*II SÉRIE*

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**Quarta-feira, 13 de julho de 2016** **Número 133**

# ÍNDICE

PARTE A

## Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

**Alvará (extrato) n.º 31/2016:**

Alvará a entidades agraciadas . . . . . 21453

PARTE C

## Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

**Aviso n.º 8739/2016:**

Designada como chefe de equipa multidisciplinar de 2.º nível, da equipa de projeto multidisciplinar de Gestão Declarativa, a especialista de informática de grau 3, nível 1, Mariana Martins Terras Marques. . . . . 21453

**Despacho n.º 8952/2016:**

Designação no cargo de Chefe de Divisão de Inspeção Tributária I (DIT I), da Direção de Finanças do Porto . . . . . 21453

## Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e do Emprego:

**Portaria n.º 207/2016:**

Portaria que autoriza o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), a realizar a despesa e a proceder à repartição de encargos relativos ao contrato de aquisição de serviços de Contact Center em regime de *outsourcing* para o período de 2016-2018 . . . . 21454

## Defesa Nacional

Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.:

**Despacho (extrato) n.º 8953/2016:**

Nomeação em regime de substituição, para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Assessoria da Direção de Serviços da Assistência na Doença aos Militares, a Licenciada Ana Rita Ferreira da Costa Carvalho . . . . . 21454

Marinha:

**Despacho n.º 8954/2016:**

Procede à subdelegação e delegação de competências . . . . . 21454

## Administração Interna

Polícia de Segurança Pública:

**Despacho (extrato) n.º 8955/2016:**

Nomeação na categoria de Agente Principal, no Concurso de Avaliação Curricular n.º 02/2014, do Agente M/148932 — Jacinto Paulo Sampaio Cardoso, do Comando Metropolitano do Porto . . . . . 21455

**Despacho (extrato) n.º 8956/2016:**

Nomeação na categoria de Agente Principal, no Concurso de Avaliação Curricular n.º 02/2014, do Agente M/149783 — José Joaquim Duarte de Matos, da Unidade Especial de Polícia . . . 21455

**Despacho (extrato) n.º 8957/2016:**

Nomeação na categoria de Agente Principal, no Concurso de Avaliação Curricular n.º 02/2014, do Agente M/149072 — Luís Filipe Prata Simões Ventura, do Comando Metropolitano de Lisboa . . . . . 21455

**Despacho (extrato) n.º 8958/2016:**

Nomeação na categoria de Agente Principal, no Concurso de Avaliação Curricular n.º 02/2014, do Agente M/148817 — João Manuel Seixas Beira, do Comando Metropolitano de Lisboa 21455

**Despacho (extrato) n.º 8959/2016:**

Nomeação na categoria de Agente Principal, no Concurso de Avaliação Curricular n.º 02/2014, do Agente M/148771 — António Manuel Correia Silva, do Comando Metropolitano do Porto . . . . . 21455

**Despacho (extrato) n.º 8960/2016:**

Lista de Classificação Final dos Subcomissários do 28.º Curso de Formação de Oficial de Polícia (28.º CFOP) . . . . . 21455

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

**Despacho (extrato) n.º 8961/2016:**

Delegação de competências do diretor nacional-adjunto Joaquim Pedro Nobre Neves Oliveira . . . . . 21456

**Despacho (extrato) n.º 8962/2016:**

Delegação de competências do diretor nacional-adjunto António Carlos Pereira Patrício . . . 21457

## Justiça

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça:

**Despacho n.º 8963/2016:**

Exonera das funções de chefe do gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, a seu pedido, o Professor Doutor Miguel José Lopes Romão . . . . . 21457

**Despacho n.º 8964/2016:**

Nomeação de Juízes Sociais para as causas da secção de família e menores de Viana do Castelo, do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo . . . . . 21458

Direção-Geral da Administração da Justiça:

**Aviso n.º 8740/2016:**

Realização de um movimento extraordinário de oficiais de justiça, restrito às categorias de escrivão de direito e de técnico de justiça principal . . . . . 21458

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais:

**Aviso n.º 8741/2016:**

Procedimento concursal comum para admissão ao curso de formação específico para ingresso na categoria de guarda da carreira de guarda prisional — referência 53/G/2014 — convocatórias para o exame médico . . . . . 21458

Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.:

**Despacho (extrato) n.º 8965/2016:**

Consolidação de mobilidade na categoria no mapa de pessoal do IRN, I. P., de João Daniel de Melo Belmonte Silvério . . . . . 21458

## Cultura

Direção-Geral do Património Cultural:

**Aviso n.º 8742/2016:**

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 12511/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 211, de 28 de outubro de 2015 . . . . . 21458

## Educação

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto:

**Despacho n.º 8966/2016:**

Delegação de competências no Chefe do Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto . . . . . 21459

**Despacho n.º 8967/2016:**

Subdelegação de poderes e competências no conselho diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.) . . . . . 21459

Direção-Geral da Administração Escolar:

**Despacho n.º 8968/2016:**

Homologação da classificação profissional atribuída ao professor Paulo Rafael Vieira da Rosa . . . . . 21460

**Despacho n.º 8969/2016:**

Homologação da classificação profissional atribuída à professora Maria Isabel Salgueiro Rosa . . . . . 21460

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

**Aviso n.º 8743/2016:**

Licença sem Remuneração . . . . . 21460

**Aviso n.º 8744/2016:**

Anulação de despacho . . . . . 21460

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.:

**Contrato n.º 392/2016:**

Contrato-Programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/76/DDF/2016, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., e a Federação Portuguesa de Futebol — Eventos Desportivos Internacionais — Algarve Cup/Algarve Women's Football Cup e FIFA International Refereeing Workshop . . . . . 21460

**Contrato n.º 393/2016:**

Contrato-Programa de desenvolvimento desportivo CP/197/DDF/2016, celebrado entre o Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. e a Federação Portuguesa de Surf — Eventos Desportivos Internacionais — ISA World Junior Surfing Championship 2016 . . . . . 21462

## Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.:

**Aviso n.º 8745/2016:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado . . . . . 21464

## Saúde

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde:

**Despacho n.º 8970/2016:**

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, pelo aposentado Manuel Vicente Lopes Primo . . . . . 21464

**Despacho n.º 8971/2016:**

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, pelo aposentado José João Almeida Santos Ferrão . . . . . 21464

**Despacho n.º 8972/2016:**

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, pela aposentada Maria Odete Viana Luís Tomé . . . . . 21464

**Despacho n.º 8973/2016:**

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, pela aposentada Maria Cristina Sales Viana Ferreira . . . . . 21464

**Despacho n.º 8974/2016:**

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo parcial, a aposentada Maria Salomé Gonçalves . . . . . 21465

**Despacho n.º 8975/2016:**

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, do aposentado António José Tavares Santos . . . . . 21465

**Despacho n.º 8976/2016:**

Autoriza o exercício de funções médicas, a tempo completo, do aposentado João Machado Magalhães Piedade . . . . . 21465

Secretaria-Geral:

**Despacho (extrato) n.º 8977/2016:**

Renova a licença especial concedida ao técnico superior Duarte Jorge Rodrigues Esmeriz, pelo período de 1 ano, para exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau . . . . . 21465

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

**Contrato (extrato) n.º 394/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar do Oeste, integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 . . . . . 21465

**Contrato (extrato) n.º 395/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 . . . . . 21465

**Contrato (extrato) n.º 396/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E., o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 . . . . . 21465

**Contrato (extrato) n.º 397/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar Psiquiátrico Lisboa, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 . . . . . 21465

**Contrato (extrato) n.º 398/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., o contrato-programa para o triénio de 2013-2015. . . . . 21465

**Contrato (extrato) n.º 399/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar Barreiro-Montijo, E. P. E., o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 . . . 21466

**Contrato (extrato) n.º 400/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015. . . . . 21466

**Contrato (extrato) n.º 401/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 . . . . . 21466

**Contrato (extrato) n.º 402/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Hospital Garcia de Orta, E. P. E., o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 . . . . . 21466

**Contrato (extrato) n.º 403/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E., o contrato-programa para o triénio de 2013-2015. . . . . 21466

**Contrato (extrato) n.º 404/2016:**

Celebrado, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar Médio Tejo, E. P. E., o contrato-programa para o triénio de 2013-2015 . . . . . 21466

Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.:

**Aviso n.º 8746/2016:**

Procedimento simplificado para recrutamento de Assistentes de Medicina Interna — Lista de classificação final . . . . . 21466

Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.:

**Deliberação (extrato) n.º 1110/2016:**

Designação, em regime de substituição por impedimento do titular do cargo, do licenciado Pedro Miguel da Silva Abreu para o cargo de direção intermédia de 2.º grau de coordenador do Gabinete de Gestão Orçamental e Investimentos do INEM, I. P. . . . . 21467

## Planeamento e das Infraestruturas

Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.:

**Aviso n.º 8747/2016:**

Conclusão com sucesso do período experimental. . . . . 21467

**Aviso n.º 8748/2016:**

Conclusão com sucesso do período experimental. . . . . 21467

**Aviso n.º 8749/2016:**

Conclusão com sucesso do período experimental. . . . . 21467

## Economia

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo:

**Despacho n.º 8978/2016:**

Subdelegação de competências da Senhora Secretária de Estado do Turismo, na Comissão de Jogos do Turismo de Portugal, I. P., no âmbito dos poderes de regulação e fiscalização dos jogos de fortuna ou azar . . . . . 21467

## Economia e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinetes dos Secretários de Estado da Indústria e das Florestas e do Desenvolvimento Rural:

**Despacho n.º 8979/2016:**

Determina o relevante interesse público da construção de uma nova unidade industrial de produção de pré-cozinhados ultracongelados, composta por um edifício com 2.631,0 $m^2$, e uma área pavimentada com 3.334,3 $m^2$ para a zona de circulação, arruamentos e estacionamento, no total de 5.965,0,0 $m^2$, na Avenida do Lugar, no Lugar da Serradela ou Senradela, freguesia da Cruz, concelho de Vila Nova de Famalicão e atribui competência de fiscalização da utilização dos solos da RAN, à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão. . . . . 21468

## Ambiente

Gabinete do Ministro:

**Despacho n.º 8980/2016:**

Determina a exoneração da técnica especialista do Gabinete Luísa Maria do Rosário Roque, a seu pedido. . . . . 21468

**Despacho n.º 8981/2016:**

Determina a exoneração, a seu pedido, da chefe do Gabinete, Ana Sofia Pereira da Silveira 21469

## Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinete do Ministro:

**Despacho normativo n.º 5/2016:**

Procede à terceira alteração do despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, e à segunda alteração do despacho normativo n.º 2/2015, de 20 de janeiro, que estabelecem as normas complementares de execução dos regimes de apoio associados, respetivamente, «animais» e «superfícies» . . . . . 21469

Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.:

**Aviso n.º 8750/2016:**

Lista unitária de ordenação final, relativa ao procedimento concursal comum para ocupação de dois postos de trabalho da carreira/categoria de técnico superior do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., aberto por Aviso n.º 3472/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 15 de março . . . . . 21469

PARTE D


## Tribunal Central Administrativo Sul

**Louvor (extrato) n.º 351/2016:**

Louvor das Oficiais de Justiça Conceição dos Anjos Cortinhas, Cristina Maria Esteves, Lucília Pacheco Almeida e Sónia Cristina Correia . . . . . 21470

**Louvor (extrato) n.º 352/2016:**

Louvor dos Oficiais de Justiça Ana Mafalda Rodrigues, Ana Maria Reis, Ana Paula Rego, Maria da Luz Alves e Romão Nunes Oliveira. . . . . 21470

**Louvor (extrato) n.º 353/2016:**

Louvor dos Assistentes Operacionais Maria João Diogo, Nazaré das Neves Pinto e Rui Pedro Serrano. . . . . 21470

**Louvor (extrato) n.º 354/2016:**

Louvor do Assistente Operacional Mário Rui Matos . . . . . 21470

**Louvor (extrato) n.º 355/2016:**

Louvor dos Oficiais de Justiça Manuel António Saragoça e Paula Alexandra Fernandes . . . 21470

**Louvor (extrato) n.º 356/2016:**

Louvor das Oficiais de Justiça Ana Cristina Roque, Ana Cristina Gomes e Ana Cristina Pereira . . . . . 21470

**Louvor (extrato) n.º 357/2016:**

Louvor do Secretário de Justiça em substituição Fernando Manuel Damásio Martins Pedro 21470

**Louvor (extrato) n.º 358/2016:**

Louvor do Escrivão de Direito em substituição, António José Dias Ferro . . . . . 21471

**Louvor (extrato) n.º 359/2016:**

Louvor do Escrivão-Adjunto António José Doutel Santos Seca. . . . . 21471

## Tribunal da Comarca de Braga

**Anúncio n.º 167/2016:**

Homologação do acordo extraordinário de credores e reabilitação dos falidos . . . . . 21471

## Conselho Superior da Magistratura

**Despacho (extrato) n.º 8982/2016:**

Aposentação/jubilação do Juiz Conselheiro Dr. António Pereira Madeira . . . . . 21471

**Despacho (extrato) n.º 8983/2016:**

Renovação da comissão de serviço como secretário de inspeção no C. S. M. do escrivão de direito João Ribas Lucas Fernandes . . . . . 21471

## Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

**Deliberação (extrato) n.º 1111/2016:**

Juíza em regime de acumulação no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada . . . . . 21471

## Ministério Público

**Parecer n.º 10/2016:**

O complexo normativo constituído pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais e o direito à subvenção pública para financiamento da respetiva campanha eleitoral de partidos políticos que concorrem na eleição para a Assembleia da República com candidatos integrados em listas isoladas e em listas conjuntas derivadas de coligações . . . . . 21471

PARTE E

## ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa

**Regulamento n.º 654/2016:**

Regulamento interno dos regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no ISCTE-IUL . . . . . 21501

## Universidade da Beira Interior

**Despacho n.º 8984/2016:**

Alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Estudos Lusófonos . . . . . 21502

**Despacho n.º 8985/2016:**

Alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Economia . . . . . 21504

**Despacho n.º 8986/2016:**

Alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Gestão . . . . . 21506

**Despacho n.º 8987/2016:**

Alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Marketing . . . . . 21507

## Universidade de Lisboa

**Despacho n.º 8988/2016:**

Alteração do Mestrado em Ciências do Mar da FC . . . . . 21510

**Despacho n.º 8989/2016:**

Alteração do mestrado integrado em Engenharia Física da FC . . . . . 21512

**Despacho n.º 8990/2016:**

Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por tempo indeterminado, como Assistente Operacional, de Eduardo Manuel de Brito . . . . . 21516

**Contrato (extrato) n.º 405/2016:**

Celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo, na categoria de Professora Auxiliar Convidada, sem remuneração, com a Doutora Lídia Maria Diogo Gonçalves, para o departamento de Farmácia Galénica e Tecnologia Farmacêutica . . . . . 21516

**Contrato (extrato) n.º 406/2016:**

Celebrado contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo na categoria de professor associado convidado com o Doutor Luís António Monteiro Rodrigues para o Departamento de Ciências Farmacológicas . . . . . 21516

**Declaração de retificação n.º 735/2016:**

Retificação ao aviso n.º 7286/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2016, referente ao procedimento concursal para um posto de trabalho de técnico superior para a Divisão Administrativa e Financeira — Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da FPUL . . . . . 21516

**Despacho n.º 8991/2016:**

Concedida licença sabática ao Doutor José Manuel Palma de Oliveira, para o 1.º semestre do ano letivo de 2016/2017 . . . . . 21516

**Despacho n.º 8992/2016:**

Concedida licença sabática à Doutora Sara Bahia dos Santos Nogueira, para o ano letivo de 2016/2017 . . . . . 21516

**Despacho n.º 8993/2016:**

Concedida licença sabática à Doutora Maria João Alvarez Martins, para o ano letivo de 2016/2017 . . . . . 21517

**Despacho n.º 8994/2016:**

Concedida licença sabática à Doutora Isabel Maria Pimenta Henriques Freire, para o 1.º semestre do ano letivo 2016/2017 . . . . . 21517

**Despacho n.º 8995/2016:**

Normas Regulamentares do Mestrado em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento . . . . . 21517

**Despacho n.º 8996/2016:**

Alterações ao regulamento de ingresso no 2.º ciclo do Instituto Superior Técnico . . . . . 21521

## Universidade do Minho

**Despacho (extrato) n.º 8997/2016:**

Mestre José Manuel de Araújo Martins Gonçalves, Especialista de Informática do Grau 3, Nível 1, da carreira de Especialista de Informática, do mapa da Universidade do Minho — autorizado a exercer as funções de Coordenador Técnico . . . . . 21522

**Despacho (extrato) n.º 8998/2016:**

Foi a mestre Joana Sofia Miranda Santos Valverde, especialista de informática do grau 1, nível 2, da carreira de especialista de informática, do mapa da Universidade do Minho, autorizada a exercer as funções de coordenadora técnica . . . . . 21522

**Despacho (extrato) n.º 8999/2016:**

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos, como professora auxiliar com a Doutora Maria João Sarmento Pestana de Vasconcelos . . . . . 21522

## Universidade do Porto

**Despacho n.º 9000/2016:**

Homologação dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto . . . . . 21522

**Despacho n.º 9001/2016:**

Alteração do plano de estudos do 1.º ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Biologia, Faculdade de Ciências . . . . . 21532

## Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

**Regulamento n.º 655/2016:**

Regulamento de Inscrição em Unidades Curriculares Isoladas da Universidade de Trás-os--Montes e Alto Douro . . . . . 21541

**Regulamento n.º 656/2016:**

Regulamento Geral dos Ciclos de Estudo Conducentes ao Grau de Doutor. . . . . 21542

**Regulamento n.º 657/2016:**

Regulamento de Provas de Agregação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro . . . 21547

**Regulamento n.º 658/2016:**

Regulamento Geral dos Ciclos de Estudo Conducentes ao grau de Mestre da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro . . . . . 21549

**Regulamento n.º 659/2016:**

Regulamento dos Concursos Especiais para Ingresso ao Ensino Superior nos Cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro . . . . . 21553

**Regulamento n.º 660/2016:**

Regulamento de Estudante a Tempo Parcial da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro. . . . . 21557

## Instituto Politécnico do Porto

**Aviso (extrato) n.º 8751/2016:**

Processo disciplinar. . . . . 21557

**Aviso (extrato) n.º 8752/2016:**

Conclusão do período experimental da Técnica Superior Maria Clara de Magalhães Rodrigues. . . . . 21557

## Instituto Politécnico de Santarém

**Regulamento n.º 661/2016:**

Aprovação do Regulamento de Avaliação de Conhecimentos e Competências dos Estudantes da Escola Superior de Gestão e Tecnologia do Instituto Politécnico de Santarém . . . . . 21558

## Instituto Politécnico de Viseu

**Despacho (extrato) n.º 9002/2016:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental de cinco anos, com o docente João Manuel Oliveira Rocha, para a Escola Superior de Educação de Viseu do IPV. . . . . 21561

**Despacho (extrato) n.º 9003/2016:**

Autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, findo o período experimental de cinco anos com o docente Steven Lopes Abrantes, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu do IPV . . . . . 21561

PARTE F

## Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.

**Aviso n.º 16/2016/M:**

Lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal comum, de recrutamento urgente, para ocupação de um posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho sem termo, de acordo com o Código do Trabalho, na categoria de assistente da área hospitalar — especialidade de neurocirurgia, da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 10/2016/M, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 107 de 3 de junho . . . . . 21561

**Aviso n.º 17/2016/M:**

Lista unitária de ordenação final referente ao procedimento concursal comum, de recrutamento urgente, para ocupação de dois postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho sem termo, de acordo com o Código do Trabalho, na categoria de assistente de medicina geral e familiar, da carreira médica — área de medicina geral e familiar, aberto pelo aviso n.º 9/2016/M, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio. . . . . 21562

PARTE G


**Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.**

**Deliberação n.º 1112/2016:**

Acumulação de funções privadas, Técnico Especialista de Otorrinolaringologia . . . . . 21562

**Centro Hospitalar da Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.**

**Deliberação (extrato) n.º 1113/2016:**

Licença sem remuneração do Técnico Superior Luís Manuel Sousa Matias . . . . . 21562

**Centro Hospitalar de São João, E. P. E.**

**Aviso n.º 8753/2016:**

Aviso de abertura do Ciclo de Estudos Especiais de Neonatologia . . . . . 21562

**Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.**

**Deliberação (extrato) n.º 1114/2016:**

Transição para a categoria de Assistente Graduado de Ortopedia. . . . . 21564

**Deliberação (extrato) n.º 1115/2016:**

Nomeação na categoria de Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna . . . . . 21564

**Deliberação (extrato) n.º 1116/2016:**

Transição para a categoria de Assistente Graduada de Cirurgia Geral . . . . . 21564

**Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.**

**Deliberação (extrato) n.º 1117/2016:**

Denúncia de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto de médico interno . . . . . 21564

**Deliberação (extrato) n.º 1118/2016:**

Redução de horário de trabalho a médico . . . . . 21564


PARTE H


**Município de Aljezur**

**Aviso n.º 8754/2016:**

Mobilidade do Técnico Superior António Maria Pereira Lopes Ferreira, do Município de Aljezur para o Município de Braga . . . . . 21564

**Município de Almada**

**Aviso (extrato) n.º 8755/2016:**

Notificação da arguida Vanessa Violeta Ferreira Rosa . . . . . 21565

**Aviso (extrato) n.º 8756/2016:**

Celebração de Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado em abril e maio de 2016. . . 21565

**Aviso (extrato) n.º 8757/2016:**

Lista unitária de ordenação final do Procedimento Concursal para Assistente Técnico (Técnico Administrativo) . . . . . 21565

**Aviso (extrato) n.º 8758/2016:**

Consolidação definitiva da mobilidade na categoria de Coordenadora Técnica. . . . . 21565

**Município de Almodôvar**

**Aviso (extrato) n.º 8759/2016:**

Cessação da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, do trabalhador Jaime Francisco Emídio, na carreira e categoria de assistente operacional . . . . . 21565

**Município da Amadora**

**Edital n.º 569/2016:**

Alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º 1/13 — notificação dos proprietários dos lotes . . . . . 21565

**Edital n.º 570/2016:**

Alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º 3/75 — discussão pública . . . . . 21566

**Edital n.º 571/2016:**

Alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo alvará n.º 3/75 — notificação dos proprietários dos lotes . . . . . 21566

**Edital n.º 572/2016:**

Alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º 1/13 — discussão pública . . . . . 21566

## Município de Braga

**Edital n.º 573/2016:**

Alteração ao alvará de loteamento n.º 39/99 — Discussão pública . . . . . 21566

## Município de Cabeceiras de Basto

**Edital n.º 574/2016:**

Projeto de Regulamento Interno do Museu Terras de Basto . . . . . 21566

## Município do Entroncamento

**Aviso (extrato) n.º 8760/2016:**

Consolidação da Mobilidade Interna . . . . . 21571

**Despacho (extrato) n.º 9004/2016:**

Renovação da Comissão de Serviço . . . . . 21571

## Município de Góis

**Aviso (extrato) n.º 8761/2016:**

Recrutamento de 6 assistentes operacionais (vigilantes florestais) e 3 assistentes operacionais (nadadores-salvadores) — Publicação das listas de ordenação final homologadas . . . . . 21571

## Município de Lagoa (Açores)

**Aviso n.º 8762/2016:**

Procedimentos concursais comuns visando a ocupação de 3 postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado . . . . . 21571

## Município de Lisboa

**Aviso n.º 8763/2016:**

Notificação da acusação deduzida no âmbito do Processo Disciplinar nº 15/2015 PDI à trabalhadora Maria da Anunciação Carvalho Capelo . . . . . 21574

## Município de Mangualde

**Aviso n.º 8764/2016:**

Cessação da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado dos colaboradores Assistentes Operacionais José António Faria da Conceição e José Marques Carmo por motivo de aposentação . . . . . 21574

**Aviso n.º 8765/2016:**

Licença sem Remuneração — Assistente Operacional — Paulo Santos . . . . . 21574

**Aviso n.º 8766/2016:**

Licença sem Remuneração — Técnica Superior — Raquel Costa . . . . . 21574

## Município de Manteigas

**Aviso n.º 8767/2016:**

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Frente Ribeirinha do Zêzere e da Área de Atividades Económicas de Manteigas . . . . . 21574

## Município da Nazaré

**Regulamento n.º 662/2016:**

Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município da Nazaré . . . . . 21574

## Município de Oeiras

**Aviso n.º 8768/2016:**

Notificação de processo disciplinar. . . . . 21574

**Aviso n.º 8769/2016:**

Procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas a Termo Resolutivo, de Assistentes Operacionais na área de Ação Educativa. . . . . 21575

**Declaração de retificação n.º 736/2016:**

Retificação do aviso de abertura do procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para Assistentes Técnicos na área de Ação Educativa . . . . . 21576

## Município de Pombal

**Aviso n.º 8770/2016:**

Acionamento da reserva de recrutamento interna para mais dois Assistentes Operacionais — área de Motorista de Transportes Coletivos — ref.ª E . . . . . 21577

## Município do Porto

**Aviso n.º 8771/2016:**

Manutenção da exclusão no âmbito da aplicação do 1.º método de seleção. . . . . 21577

## Município de São João da Pesqueira

**Aviso (extrato) n.º 8772/2016:**

Projeto de alteração do Regulamento Municipal de Apoio e Financiamento ao Associativismo de Caça e Pesca . . . . . 21577

## Município do Seixal

**Aviso n.º 8773/2016:**

Regulamento da Rede de Hortas Urbanas do Município do Seixal . . . . . 21577

## Município de Terras de Bouro

**Aviso n.º 8774/2016:**

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Vila do Gerês . . . . . 21578

## Município de Valpaços

**Aviso n.º 8775/2016:**

Aviso de nomeação de cargos de direção . . . . . 21578

## Município de Vila do Conde

**Aviso n.º 8776/2016:**

Aprovação do Regulamento do Arrendamento Apoiado e da Gestão do Parque Habitacional do Município de Vila do Conde. . . . . 21579

**Aviso n.º 8777/2016:**

Aprovação de Alteração ao Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços no Município de Vila do Conde. . . . . 21579

## Freguesia de Bemposta

**Aviso n.º 8778/2016:**

Alteração dos vogais suplentes do júri do procedimento concursal . . . . . 21579

## União das Freguesias de Caparica e Trafaria

**Aviso n.º 8779/2016:**

Notifica-se o trabalhador António Luís Ferreira Paiva, com a categoria profissional de Assistente Operacional, de que contra si se encontra pendente o Processo Disciplinar n.º 1/2016 21580

PARTE J1


### Freguesia de Castelo Branco

**Aviso n.º 8780/2016:**

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado . . . . . 21580

## Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

**Aviso (extrato) n.º 8781/2016:**

Procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de Chefe da Divisão de Tecnologias de Informação da Direção de Serviços de Cifra e Informática da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros . . . . . 21580

### Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito:

**Aviso n.º 8782/2016:**

Procedimento concursal com vista ao recrutamento para cargo de direção intermédia de 3.º grau, para Coordenação do Núcleo de Gestão Financeira e Patrimonial . . . . . 21580

# PARTE A

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

**Alvará (extrato) n.º 31/2016**

Por Alvará de 30 de junho de 2016

**Ordem da Liberdade**

Grande-Oficial

Lora Pappa

Por Alvará de 28 de junho de 2016

**Ordem do Infante D. Henrique**

Grã-Cruz

Cardeal Seán Patrick O' Malley

Por Alvará de 27 de junho de 2016

**Ordem Militar de Sant'Iago da Espada**

Grande-Colar

Sua Majestade o Rei Mohammed VI

Por Alvará de 28 de junho de 2016

**Ordem da Liberdade**

Grande-Oficial

Professor Doutor Eugénio Bulygin

Por Alvará de 15 de junho de 2016

**Ordem do Infante D. Henrique**

Grã-Cruz

Professor Henrique Teixeira Queirós de Barros

Por Alvará de 25 de abril de 2016

**Ordem do Infante D. Henrique**

Grã-Cruz

Tenente-Coronel Fernando José Salgueiro Maia

5 de julho de 2016. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho.*

209711871

# PARTE C

## FINANÇAS

### Autoridade Tributária e Aduaneira

**Aviso n.º 8739/2016**

Por despacho da Diretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 01 de julho de 2016, foi designado ao abrigo e nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, republicada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de abril, conjugado com o artigo 42.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, chefe de equipa multidisciplinar de 2.º nível, da equipa de projeto multidisciplinar de Gestão Declarativa, a especialista de informática de grau 3, nível 1, Mariana Martins Terras Marques, com efeitos a 01 de julho de 2016.

4 de julho de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silvares Pinheiro*.

209712179

**Despacho n.º 8952/2016**

Tendo sido dado cumprimento ao estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro e concluído o procedimento concursal de recrutamento e seleção para Chefe de Divisão de Inspeção Tributária I (DIT I), da Direção de Finanças do Porto, cargo de direção intermédia de 2.º grau, publicitado no *Diário da República* n.º 67, 2.ª série, de 06 de abril de 2016, o júri, na ata final que integra o respetivo procedimento concursal, propôs, fundamentadamente, a designação do inspetor tributário, nível 2, Ricardo Jorge da Silva Madureira Pereira, por reunir as condições exigidas para o cargo a prover.

Considerando os fundamentos apresentados pelo júri, o candidato revelou possuir competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, como as mais adequadas e indispensáveis para o exercício do cargo a prover.

Nestes termos, e atento o disposto nos n.os 9 e 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação introduzida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, concordo com a proposta do júri, pelo que designo no cargo de Chefe de Divisão de Inspeção Tributária I (DIT I), da Direção de Finanças do Porto, em comissão de serviço, pelo período de três anos, o inspetor tributário, nível 2, Ricardo Jorge da Silva Madureira Pereira, com efeitos a 01 de julho de 2016.

1 de julho de 2016. — A Diretora-Geral, *Helena Maria José Alves Borges*.

**Nota Curricular**

1 — Dados pessoais

Nome: Ricardo Jorge da Silva Madureira Pereira
Data de nascimento: 17 de maio de 1971

2 — Habilitações académicas

Licenciatura em Gestão de Empresas na Universidade Portucalense (1993 a 1996).

Bacharelato em Contabilidade no Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto — ISCAP (1990 a 1993).

3 — Atividade profissional

Entre janeiro de 2013 e junho de 2016, exerceu as funções de Chefe de Equipa na Divisão II da Área de Inspeção Tributária da Direção de Finanças do Porto.

Entre abril de 2013 e junho de 2016 (Despacho n.º 131/2013 de 20 de março do SESEAF) integrou a lista distrital de peritos da Fazenda Pública, constituída nos termos do n.º 11 do artigo 91.º da Lei Geral Tributária.

Entre 1996 e 2012 exerceu as funções de Inspetor Tributário na Área de Inspeção Tributária.

209713548

# FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

## Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e do Emprego

### Portaria n.º 207/2016

Considerando que o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.) necessita proceder à contratação de serviços de Contact Center em regime de *outsourcing* para o IEFP, I. P., 2016-2018;

Considerando que o contrato pelo prazo de 30 meses, e com um preço contratual máximo de 833.332,23 € (Oitocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e dois euros e vinte e três cêntimos), a que acresce o IVA, terá uma execução em ano diferente do desenvolvimento do processo pré-contratual;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em vigor por força do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, a abertura de procedimentos relativos a despesa que deem lugar a encargo orçamental em ano que não seja o da sua realização, não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta de extensão de encargos, dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela da entidade adjudicante;

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso das competências que lhe foram delegadas, respetivamente, pela alínea *c*) do n.º 3 do Despacho n.º 3485/2016, de 25 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 48, de 9 de março, e pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro, o seguinte:

1 — Fica o IEFP, I. P., autorizado a realizar a despesa e a proceder à repartição de encargos relativos ao contrato de aquisição de serviços de Contact Center em regime de *outsourcing* para o período de 2016-2018, até ao montante de 1.024.998,64 € (Um milhão e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito euros e sessenta e quatro cêntimos), IVA incluído à taxa legal em vigor;

2 — Os encargos decorrentes da execução do contrato são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento do IEFP, I. P., com a seguinte repartição, não podendo exceder em cada ano económico:

*a*) Em 2016 — € 204.999,73 € (Duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e nove euros e setenta e três cêntimos), IVA incluído;

*b*) Em 2017 — € 409.999,46 € (Quatrocentos e nove mil, novecentos e noventa e nove euros e quarenta e seis cêntimos), IVA incluído;

*c*) Em 2018 — € 409.999,46 € (Quatrocentos e nove mil, novecentos e noventa e nove euros e quarenta e seis cêntimos), IVA incluído.

3 — As importâncias fixadas para o ano económico de 2017 e 2018 podem ser acrescidas do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior;

4 — A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30 de junho de 2016. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão.* — 29 de junho de 2016. — O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita.*

209711685

# DEFESA NACIONAL

## Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P.

### Despacho (extrato) n.º 8953/2016

1 — O Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, aprovou a lei orgânica do IASFA, I. P., definindo a sua missão e atribuições. Posteriormente, a Portaria n.º 189/2013, de 22 de maio, aprovou os Estatutos do IASFA, I. P., definindo a sua organização interna e as atribuições e competência das unidades orgânicas.

Tendo em consideração as competências atribuídas à Divisão de Assessoria da Direção de Serviços da Assistência na Doença aos Militares e considerando que o cargo de Chefe da Divisão de Assessoria da Direção de Serviços da Assistência na Doença aos Militares se encontra formalmente vago, torna-se necessário proceder à nomeação do seu titular por forma a garantir o seu normal funcionamento e a cabal prossecução das competências que lhe são cometidas.

Por deliberação do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P., nos termos do disposto nos n.os 1 e 2, do artigo 27.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com a última redação conferida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, foi designado, em regime de substituição, para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Assessoria da Direção de Serviços da Assistência na Doença aos Militares, a Licenciada Ana Rita Ferreira da Costa Carvalho cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo de aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investido.

2 — O presente despacho produz efeitos a 16 de maio de 2016.

**Nota Curricular**

1 — Dados Pessoais

Nome: Ana Rita Ferreira da Costa Carvalho.
Nascida em Lisboa a 12 de março de 1967.

2 — Habilitações Académicas

Pós-Graduação em Direito da Defesa Nacional (II Curso — 2016).

Pós-Graduação em Estudos Europeus pelo Instituto Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano letivo 1989/1990 (14 valores).

3 — Experiência Profissional

Chefe da Divisão de Assessoria da Direção de Serviços da Assistência na Doença aos Militares do IASFA, I. P., desde 16 de maio de 2016.

De 2014/2015 desempenhou funções como assessora jurídica no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional.

De 2005/ 2008 desempenhou o cargo de diretora do Centro de Formação de Oficias de Justiça, na Direção Geral da Administração da Justiça, do Ministério da Justiça.

De 2002/2004 desempenhou funções como assessora jurídica no Gabinete do Ministro da Educação.

De 2001 a 2002 coordenou o Gabinete Jurídico do Instituto Português da Droga e da Toxicodependência.

Pertence ao quadro da Câmara Municipal de Lisboa desde 1996, tendo exercido como Advogada no Departamento Jurídico e como Técnica Superior Jurista.

Assessora do Provedor de Justiça, de 1992 a 1996 e de 1998 a 2000.

Desempenhou funções técnico-jurídicas na Direção Geral da Concorrência e Preços (DS Concorrência Comunitária e Internacional) relacionadas com a concentração e fusão de empresas, normas sobre dumping e abuso de posição dominante.

Iniciou a sua atividade profissional como docente na área do Direito do Trabalho, na

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e no ISLA — Instituto Superior de Línguas e Administração.

4 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias,* Tenente-General. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Rita Alexandra Leitão Lages Cristóvão Coelho,* Licenciada.

209712016

## Marinha

### Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada

### Despacho n.º 8954/2016

Considerando a necessidade de aquisição de marine gasoil e gasóleo colorido, NPD 3016014433, destinado à operação da esquadra da Marinha, no cumprimento das missões atribuídas.

Considerando as competências orgânicas atribuídas à Direção de Abastecimento pelo Decreto Regulamentar n.º 10/2015, de 31 de julho.

Considerando terem sido observadas as disposições legais estabelecidas para a realização de despesas públicas, nomeadamente o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho e o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.

Considerando que por despacho do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, de 2 de junho de 2016, foi exonerado o Contra-almirante da classe de Administração Naval António Inácio Gonçalves Covita, do

cargo de Diretor de Abastecimento e nomeado, em sua substituição, o Capitão-de-mar-e-guerra da classe de Administração Naval Nelson Alves Domingos para o cargo de Diretor interino de Abastecimento.

Neste contexto:

1 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 965/2016, de 22 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, com o disposto no artigo 109.º, no artigo 73.º, nos artigos 76.º e 77.º, nos artigos 98.º a 100.º e no artigo 106.º, todos do CCP, subdelego no Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra AN Nelson Alves Domingos, com capacidade de subdelegação, as competências para:

*a*) Adjudicar, notificar e solicitar os documentos de habilitação;

*b*) Aprovar a minuta dos contratos a celebrar no âmbito do presente procedimento;

*c*) Proceder à outorga, em representação do Estado Português, dos contratos a celebrar, pelo preço máximo de 915.150,42 € (novecentos e quinze mil cento e cinquenta euros e quarenta e dois cêntimos).

2 — Nos termos da conjugação do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com a alínea *a*) do n.º 2 do Despacho n.º 965/2016, de 22 de dezembro de 2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2016, com os artigos 109.º e 325.º do CCP, subdelego no mesmo oficial, as competências para que sejam efetuados os pagamentos decorrentes da respetiva execução contratual, e todas as notificações relativas à execução material do contrato, nomeadamente as relativas a processos de incumprimento, caso se verifiquem.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de junho de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos praticados pelo Diretor interino de Abastecimento, Capitão-de-mar-e-guerra AN Nelson Alves Domingos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

06-07-2016. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* almirante.

209713256

# ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Polícia de Segurança Pública

### Direção Nacional

#### Despacho (extrato) n.º 8955/2016

Por despacho de 28 de junho de 2016, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional, e por terem cessado os fundamentos de suspensão da eficácia, é nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 10, da Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, na categoria de Agente Principal, por concurso de avaliação curricular n.º 02/2014, o Agente M/148932 — Jacinto Paulo Sampaio Cardoso, do Comando Metropolitano do Porto, ocupando o seu lugar n.º 228, na lista de classificação final do concurso, com efeitos administrativos a 4 de março de 2016.

1 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João,* Técnico Superior.

209714236

#### Despacho (extrato) n.º 8956/2016

Por despacho de 28 de junho de 2016, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional, e por terem cessado os fundamentos de suspensão da eficácia, é nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 10, da Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, na categoria de Agente Principal, por concurso de avaliação curricular n.º 02/2014, o Agente M/149783 — José Joaquim Duarte de Matos, da Unidade Especial de Polícia, ocupando o seu lugar n.º 457, na lista de classificação final do concurso, com efeitos administrativos a 4 de março de 2016.

1 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João,* Técnico Superior.

209714317

#### Despacho (extrato) n.º 8957/2016

Por despacho de 28 de junho de 2016, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional, e por terem cessado os fundamentos de suspensão da eficácia, é nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 10, da Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, na categoria de Agente Principal, por concurso de avaliação curricular n.º 02/2014, o Agente M/149072 — Luís Filipe Prata Simões Ventura, do Comando Metropolitano de Lisboa, ocupando o seu lugar n.º 135, na lista de classificação final do concurso, com efeitos administrativos a 4 de março de 2016.

1 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João,* Técnico Superior.

209714285

#### Despacho (extrato) n.º 8958/2016

Por despacho de 28 de junho de 2016, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional, e por terem cessado os fundamentos de suspensão da eficácia, é nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 10, da Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, na categoria de Agente Principal, por concurso de avaliação curricular n.º 02/2014, o Agente M/148817 — João Manuel Seixas Beira, do Comando Metropolitano de Lisboa, e colocado a título excecional co Comando Metropolitano do Porto, ocupando o seu lugar n.º 311, na lista de classificação final do concurso, com efeitos administrativos a 4 de março de 2016.

1 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João,* Técnico Superior.

209714211

#### Despacho (extrato) n.º 8959/2016

Por despacho de 28 de junho de 2016, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional, e por terem cessado os fundamentos de suspensão da eficácia, é nomeado, ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 10, da Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, na categoria de Agente Principal, por concurso de avaliação curricular n.º 02/2014, o Agente M/148771 — António Manuel Correia Silva, do Comando Metropolitano do Porto, ocupando o seu lugar n.º 149, na lista de classificação final do concurso, com efeitos administrativos a 4 de março de 2016.

1 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João,* Técnico Superior.

209714163

#### Despacho (extrato) n.º 8960/2016

Por despacho de S. Exa. o Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 29 de junho de 2016, publica-se a Lista de Classificação Final dos Aspirantes do 28.º Curso de Formação de Oficiais de Polícia (28.º CFOP), que ingressaram no Mapa de Pessoal com Funções Policiais da Polícia de Segurança Pública, nos termos dos artigos 85.º e 94.º, do Estatuto do Pessoal Policial da PSP (EPP/PSP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, na categoria de Subcomissário, com efeitos a 1 de julho de 2016, passando a ser remunerados pelo nível correspondente à primeira posição remuneratória, de acordo com o n.º 6 do artigo 134.º, do referido Estatuto.

**Curso de Formação de Oficiais de Polícia — CFOP**

**Lista de classificação final do 28.º CFOP ***

| Ordenação | Matrícula | Nome | Classificação final | Obs. |
|---|---|---|---|---|
| 1.º | 151501 | Joaquim André Gomes Pereira | 16,40 | |
| 2.º | 155656 | Rúben David Ferreira Campos | 15,80 | *a*) |
| 3.º | 154176 | Ana Lúcia Barracho Oliveira | 15,80 | *a*) |
| 4.º | 155648 | Rui Alexandre da Cunha Cristóvão | 15,80 | *b*) |
| 5.º | 155662 | João António Soares de Oliveira | 15,80 | *b*) |
| 6.º | 155663 | Rúben Alexandre Monteiro Carvalho | 15,40 | *c*) |

| Ordenação | Matrícula | Nome | Classificação final | Obs. |
|---|---|---|---|---|
| 7.º | 155655 | David Pereira Alves | 15,40 | *c*) |
| 8.º | 150962 | Victor Manuel Perpétuo Salgado | 15,40 | *c*) |
| 9.º | 144444 | António Manuel Azevedo Ochoa | 15,20 | *d*) |
| 10.º | 155657 | Cátia Diana da Silva Moura | 15,20 | *d*) |
| 11.º | 155658 | Fernando Rafael Barca Rocha de Brito | 15,20 | *e*) |
| 12.º | 149440 | Luís Filipe Amaral da Silva Santos | 15,20 | *e*) |
| 13.º | 155660 | Jéssica Ribeiro Miranda | 15,00 | *f*) |
| 14.º | 151479 | Telmo Filipe Dias da Rocha | 15,00 | *f*) |
| 15.º | 155661 | Isabel Beatriz Machado Pinto | 15,00 | *f*) |
| 16.º | 155653 | Antony Pereira Alves | 15,00 | *f*) |
| 17.º | 155652 | Francisco Alexandre Pinheiro Pires | 15,00 | *f*) |
| 18.º | 153656 | Carlos José Lemos de Carvalho | 15,00 | *f*) |
| 19.º | 155664 | Filipa Quintela Emauz Madruga | 15,00 | *f*) |
| 20.º | 155651 | Artur Jorge Gomes da Silva | 14,80 | *g*) |
| 21.º | 155649 | Tiago Alexandre de Castro André | 14,80 | *g*) |
| 22.º | 155650 | Telma Filipa Marques Peixoto | 14,60 | |
| 23.º | 155659 | Joana Filipa Lopes Luís | 14,40 | |
| 24.º | 155654 | Luís Carlos Ribeiro Sousa | 14,20 | |
| 25.º | 147275 | Joaquim Reinaldo Ferreira Pacheco | 14,00 | |

*a*) *d*) Ordenação efetuada nos termos do artigo 17.º , n.º 3, da Portaria n.º 230/2010, de 26 de abril, considerando-se como melhor currículo global a melhor classificação obtida do 1.º ao 7.º semestre;
*b*) *c*) *e*) *f*) *g*) Ordenação efetuada nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Portaria n.º 230/2010, de 26 de abril, considerando-se como melhor currículo global a melhor classificação obtida do 1.º ao 8.º semestre.
***** A Classificação do CFOP é realizada com base no artigo 19.º, n.º 2, da Portaria n.º 230/2010, de 26 de abril.

4 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João,* Técnico Superior.

209714399

## Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

### Despacho (extrato) n.º 8961/2016

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 68/2013, de 29 de agosto, e n.º 128/2015, de 3 de setembro, e sem prejuízo da coordenação estratégica das unidades orgânicas mencionadas, delego no Diretor Nacional Adjunto Joaquim Pedro Nobre Neves Oliveira, as competências para a prática dos atos relativos:

*a*) À atuação da Direção Central de Investigação, no âmbito das competências cometidas pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro;
*b*) À atuação da Direção Central de Imigração e Documentação, no âmbito das competências cometidas pelo artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro;
*c*) À atuação da Direção de Fronteiras de Lisboa, no âmbito das competências cometidas pelo artigo 49.º-A do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro;
*d*) À atuação do Gabinete Técnico de Fronteiras, no âmbito das competências cometidas pelo artigo 19.º-A do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro;
*e*) À articulação da atividade operacional da Direção Central de Investigação com a das Direções Regionais, Direção de Fronteiras de Lisboa e restantes unidades operacionais do Serviço.

2 — Delego ainda no Diretor Nacional Adjunto Joaquim Pedro Nobre Neves Oliveira, com faculdade de subdelegação, as competências para a prática dos atos:

*a*) De execução da atividade do SEF em matéria de investigação criminal, bem como as ações desencadeadas pelas diversas unidades operacionais do Serviço nesse âmbito;
*b*) Respeitantes à atividade e gestão dos espaços equiparados a centros de instalação temporária, no âmbito das atribuições que lhes estão legalmente adstritas pela Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, conjugada com o disposto no n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 85/2000, de 12 de maio e pelo cominado no Decreto-Lei n.º 44/2006, de 24 de fevereiro;
*c*) De concessão de passaportes a cidadãos estrangeiros, nos termos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de maio, pela Lei n.º 13/2005, de 26 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 97/2011, de 20 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 54/2015, de 16 de abril;
*d*) De autorização de despesas excecionais, fundamentadas, no âmbito da atividade de investigação, até ao limite de 1500 euros anuais.

3 — Mais delego e subdelego no Diretor Nacional Adjunto Joaquim Pedro Nobre Neves Oliveira, com faculdade de subdelegação, as competências necessárias para a prática dos seguintes atos:

*a*) Em matéria de controlo de fronteiras, da atuação da Direção de Fronteiras de Lisboa e das Direções Regionais, concretamente para:

*i*) Anular vistos, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;
*ii*) Recusar a entrada em território nacional, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;
*iii*) Conceder vistos de curta duração a cidadãos estrangeiros nos termos previstos no n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;
*iv*) Conceder visto especial para entrada e permanência no país a cidadãos estrangeiros nos termos do n.º 1 do artigo 68 da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;
*v*) Aceitar pedidos de readmissão passiva e apresentar pedidos de readmissão ativa, por via aérea e marítima, nos termos do artigo 164.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;
*vi*) Formular pedidos de trânsito aeroportuário no território de um Estado Membro, nos termos do n.º 3 do artigo 174.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;
*vii*) Proferir decisão de autorização ou recusa de trânsito aeroportuário, nos termos do n.º 1 do artigo 176.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;
*viii*) Autorizar a realização de escoltas a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

*ix*) Decidir sobre a aplicação de coimas previstas na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho, nos postos de fronteira;

*x*) Decidir a isenção ou redução de taxas, nos termos do artigo 210.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho, no âmbito das competências que lhe estão delegadas e subdelegadas;

*b*) De autorização das deslocações em serviço, em território nacional, nos termos legalmente estabelecidos, relativamente ao exercício de funções no âmbito das competências delegadas pelo presente despacho;

*c*) Relativos à assinatura da correspondência ou do expediente necessário à instrução e desenvolvimento dos processos abrangidos pelos poderes ora delegados e para que se dirija a quaisquer serviços do Estado e outras entidades públicas ou particulares, para efeitos de obtenção dos elementos respeitantes a processos que corram os seus termos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

4 — Ratifico todos os atos praticados pelo Diretor Nacional Adjunto Joaquim Pedro Nobre Neves Oliveira, desde o dia 22 de janeiro de 2016, que se enquadrem nas competências ora delegadas.

30 de junho de 2016. — A Diretora Nacional, *Luísa Maia Gonçalves*.
209712284

### Despacho (extrato) n.º 8962/2016

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 51/2005, de 30 de agosto, n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 3-B/2010, de 28 de abril, n.º 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 68/2013, de 29 de agosto, e n.º 128/2015, de 3 de setembro, e sem prejuízo da coordenação estratégica das unidades orgânicas mencionadas, delego ao Diretor Nacional Adjunto António Carlos Pereira Patrício, as competências para a prática dos atos relativos:

*a*) À atuação do Gabinete Jurídico, na prossecução das competências adstritas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro;

*b*) À atuação do Gabinete de Estudos, Planeamento e Formação no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro;

*c*) À atuação do Gabinete de Apoio às Direções Regionais, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo disposto na alínea *c*) do artigo 19.º-B do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, bem como para declarar desertos os procedimentos relativos aos pedidos de concessão de nacionalidade portuguesa por naturalização entrados até 15 de dezembro de 2006;

*d*) À atuação do Gabinete de Sistemas de Informação, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo disposto no artigo 19-D do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro;

*e*) Respeitantes à atividade e gestão dos centros de instalação temporária, no âmbito das atribuições que lhes estão legalmente adstritas pela Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, conjugada com o disposto no n.º 3 do artigo único do Decreto-Lei n.º 85/2000, de 12 de maio e pelo cominado no Decreto-Lei n.º 44/2006, de 24 de fevereiro;

*f*) Que decidam do afastamento de cidadãos estrangeiros no âmbito da instrução de processos de afastamento coercivo determinados por autoridade administrativa, nos termos dos artigos 145.º e seguintes da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

*g*) De execução de programas de apoio ao regresso voluntário de cidadão estrangeiros, em conformidade com o regime previsto no artigo 139.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

*h*) Que decidam da indicação de cidadãos estrangeiros no Sistema de Informações Schengen (SIS) e no Sistema Integrado de Informações (SII) do SEF, bem como para proceder à reapreciação das medidas de interdição de entrada que não tiverem sido decretadas judicialmente, nos termos dos n.os 5 e 7 do artigo 33.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

*i*) Que determinem a interdição de entrada em território nacional e a interdição de cidadãos estrangeiros no Sistema Integrado de Informações (SII) do SEF, abrangidos pelo n.º 2 do artigo 33.º e n.º 3 do artigo 139.º, ambos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

*j*) Relativos à atividade das Direções Regionais em matéria de instalações e de agendamentos para atendimento ao público;

*k*) De autorização de despesas excecionais, fundamentadas, no âmbito de atividades de fiscalização, até ao limite de 1500 euros anuais;

*l*) Relativos à assinatura da correspondência ou do expediente necessário à instrução e desenvolvimento dos processos abrangidos pelos poderes ora delegados e para que se dirija a quaisquer serviços do Estado e outras entidades públicas ou particulares, para efeitos de obtenção dos elementos respeitantes a processos que corram os seus termos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — Delego e subdelego ainda no Diretor Nacional Adjunto António Carlos Pereira Patrício, com faculdade de subdelegação, as competências necessárias à prática dos seguintes atos:

*a*) Cancelar os vistos de curta duração, os vistos de estada temporária ou os vistos de residência nas situações previstas no n.º 1 ao n.º 4 do artigo 70.º da Lei n.º 23/2007 de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

*b*) Cancelar ou não renovar autorizações de residência nos termos dos artigos 85.º n.º 1 e 2, 95.º, 108.º, 115.º e 120.º da Lei n.º 23/2007 de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho, exceto se concedidas ao abrigo do disposto no artigo 90.º-A do diploma citado;

*c*) Prorrogar a permanência, nos termos do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho, aos titulares de visto de curta duração concedido nos termos do n.º 1 do artigo 67.º e de visto especial concedido nos termos no n.º 1 do artigo 68.º, ambos do referido diploma legal;

*d*) Decidir sobre os pedidos de reagrupamento familiar formulados ao abrigo dos artigos 98.º a 101.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;

*e*) Autorizar a realização de escoltas a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

*f*) Decidir a isenção ou redução de taxas, nos termos do artigo 210.º da Lei 23/2007, de 04 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho, no âmbito das competências que lhe estão delegadas e subdelegadas;

*g*) Autorização das deslocações em serviço, em território nacional, nos termos legalmente estabelecidos, relativamente ao exercício de funções no âmbito das competências delegadas pelo presente despacho;

*h*) Decidir da dispensa da titularidade do requisito previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 77.º e determinar a concessão do direito de residência nas situações cominadas no n.º 2 do artigo 88.º e no n.º 2 do artigo 89.º, todos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, e n.º 63/2015, de 30 de junho;

*i*) Formular a proposta para efeitos do início do procedimento administrativo de concessão de autorização de residência ao abrigo do regime excecional, previsto no artigo 123.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;

*j*) Atribuição, aquisição e perda de nacionalidade quanto à finalização de processos pendentes, bem como às intervenções que a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013 de 29/07, n.º 08/2015 de 22/06 e n.º 09/2015 de 29/07, confia neste domínio aos serviços do Ministério da Administração Interna.

3 — Ratifico todos os atos praticados pelo Diretor Nacional Adjunto António Carlos Pereira Patrício, desde o dia 22 de janeiro de 2016, que se enquadrem nas competências ora delegadas.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 240/2012, de 6 de novembro, designo o Diretor Nacional Adjunto António Carlos Pereira Patrício para me substituir nos casos de ausência, falta ou impedimento.

30 de junho de 2016. — A Diretora Nacional, *Luísa Maia Gonçalves*.
209712154

## JUSTIÇA

## Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

### Despacho n.º 8963/2016

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero a seu pedido das funções de chefe do meu gabinete, o Professor Doutor Miguel José Lopes Romão, com efeitos

a 7 de julho de 2016, funções para as quais tinha sido designado pelo Despacho n.º 185/2016, de 22 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 7 de janeiro.

2 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

6 de julho de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro.*

209714803

**Despacho n.º 8964/2016**

Considerada a remessa ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho, da lista de candidaturas a juízes sociais para as causas da secção de família e menores de Viana do Castelo, do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, aprovada pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo, em reunião de 28 de novembro de 2014, são nomeados, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, do artigo 22.º — *ex vi* do artigo 38.º — e do artigo 37.º do referido decreto-lei, os juízes sociais para as causas previstas no n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro (Lei Tutelar Educativa), e no artigo 115.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro (Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo), segundo a enumeração constante da lista anexa.

6 de julho de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro.*

**Lista dos cidadãos nomeados juízes sociais para as causas da secção de família e menores de Viana do Castelo, do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo, prevista no n.º 2 do artigo 30.º da Lei Tutelar Educativa e no artigo 115.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.**

Efetivos:

António Manuel Lopes Gonçalves
Maria Teresa Martins Gonçalves
Matilde Rosa Arantes da Silva de Passos Sousa
José Carlos Martins Fernandes Puga
Liliana Sofia Duarte Fernandes Iglésias
Carlos Alberto Fernandes da Ponte
Elisa Arieira Ruivo
Margarida Cancela de Amorim
Cândido José Maciel de Carvalho
Maria de Fátima Barros Silva Sousa
Maria Lucília Morgado da Cunha
Ana Maria Seco Alves de Sousa
António Manuel Viana da Cunha
Maria de Lurdes Lima Viana Novo
Eva Margarida Amaral de Sousa

Suplentes:

Maria Cristina da Costa Morais
Maria Luísa Vieira das Neves
Camilo da Torre Martins Correia
Cecília de Fátima Ribeiro da Cunha Pita Araújo
Cátia Soraia Gaspar Cebolo
António José Gonçalves Mesquita
Regina Arieira Ruivo
Isabel Maria Torres Magalhães
Teresa Maria Balinha da Cunha Dias
Joaquina Ermelinda de Araújo Mendes
Cristina Costa Sousa Pereira
Maria de Fátima Simões Viana Bastos
Luís Carlos Carvalho da Graça
Benedita de Apresentação Martins Correia
Carmen Pascol Lobo

209714714

## Direção-Geral da Administração da Justiça

**Aviso n.º 8740/2016**

Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, torna-se público que vai ser realizado um movimento extraordinário de oficiais de justiça, restrito às categorias de escrivão de direito e de técnico de justiça principal.

Serão considerados os requerimentos entrados na Direção-Geral da Administração da Justiça desde 11 de maio de 2016 e os que venham a dar entrada nestes serviços até ao termo do prazo de 10 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do presente aviso (alínea *b*) do n.º 4 do artigo 19.º do citado Estatuto).

7 de julho de 2016. — O Diretor-Geral, *Luís Borges Freitas*.

209715143

## Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

**Aviso n.º 8741/2016**

**Procedimento concursal comum para admissão ao curso de formação específico para ingresso na categoria de guarda da carreira de guarda prisional da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais — Referência 53/G/2014.**

Nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informam-se os candidatos admitidos ao procedimento concursal comum (Referência 53/G/2014), para o preenchimento de 400 (quatrocentas) vagas para admissão ao curso de formação específico para ingresso na categoria de guarda da carreira de guarda prisional, na modalidade de nomeação, conforme Aviso n.º 12656/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219 de 12 de novembro de 2014, que as convocatórias para o exame médico, se encontram disponíveis na página eletrónica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em (www.dgsp.mj.pt — Recursos Humanos — Recrutamento CGP) e em local visível e público nas instalações desta Direção-Geral, na Av. da Liberdade n.º 9, 2.º andar em Lisboa.

6 de julho de 2016. — O Diretor-Geral, *Celso Manata*.

209715127

## Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

**Despacho (extrato) n.º 8965/2016**

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de sua Excelência a Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, de 14 de março de 2016, foi autorizada, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 3 do artigo 50.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015), a consolidação definitiva da mobilidade na carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., do assistente operacional da Câmara Municipal de Loulé, João Daniel de Melo Belmonte Silvério, com efeitos reportados a 14.03.2016, auferindo pela 2.ª posição remuneratória da carreira e categoria de assistente técnico, a que corresponde o 7.º nível remuneratório da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro. (Não carece de visto do Tribunal de Contas)

28 de junho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *José Ascenso Nunes da Maia*.

209711506

# CULTURA

## Direção-Geral do Património Cultural

**Aviso n.º 8742/2016**

**Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final**

Para os efeitos do disposto no n.º 4 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que, após a homologação por despacho do Exmo. Sr. Subdiretor-Geral em substituição, Dr. Filipe Campos Silva, de 28 de junho de 2016, encontra-se afixada em local visível e público das instalações dos serviços centrais da DGPC, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, e disponibilizada na sua página eletrónica em www.patrimoniocultural.pt, a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento comum para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico

(Vigilante/Rececionista) do mapa de pessoal da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), para o exercício de funções no Mosteiro dos Jerónimos/Torre de Belém, aberto pelo aviso n.º 12511/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 211, de 28 de outubro.

Do despacho de homologação da referida lista pode ser interposto recurso hierárquico (ou tutelar), nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

4 de julho de 2016. — O Diretor do Departamento de Planeamento, Gestão e Controlo, *Manuel Correia Diogo Baptista*.

209713897

# EDUCAÇÃO

## Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto

### Despacho n.º 8966/2016

1 — Nos termos e para os efeitos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, em conjugação com o disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, delego no chefe do meu Gabinete, Nuno Miguel de Aguiar Félix, a competência para a prática dos seguintes atos:

*a*) Gestão corrente do Gabinete, incluindo a decisão de requerimentos e outros documentos sobre os quais tenha havido orientação prévia, bem como os relativos a grupos de trabalho, comissões, serviços ou programas especiais que funcionem na dependência direta do Gabinete;

*b*) Preparação da proposta de orçamento do Gabinete;

*c*) Gestão do orçamento do Gabinete, incluindo a autorização dos pedidos de libertação de créditos, pedidos de autorização de pagamentos e antecipação de duodécimos, bem como a autorização das alterações orçamentais que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam da intervenção do Ministro das Finanças;

*d*) Autorização da constituição e reconstituição de um fundo de maneio, bem como da realização de despesas por conta do mesmo;

*e*) Autorização da realização e pagamento das despesas de locação e aquisição de bens e serviços por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até ao montante estabelecido para os titulares de cargos de direção superior de 1.º grau, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

*f*) Autorização da realização de despesas de representação, por conta do orçamento do Gabinete, até ao limite previsto na alínea anterior;

*g*) Autorização, nos termos da lei, das deslocações em serviço dos membros do Gabinete, em território nacional ou ao estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, bem como o processamento das respetivas despesas com deslocação e estada e o abono, antecipado ou não, das correspondentes ajudas de custo;

*h*) Autorização, em casos excecionais de representação, nas deslocações em serviço ao estrangeiro e no território nacional, da satisfação dos encargos com o alojamento e alimentação contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, nos termos legais;

*i*) Autorização do processamento de despesas cujas faturas, por motivo justificado, deem entrada além do prazo regulamentar;

*j*) Autorização da requisição de transportes, incluindo via aérea, ou da utilização de viatura própria por membros do Gabinete ou individualidades que tenham que se deslocar em serviço do Gabinete, bem como autorização do uso de automóvel de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço o exigir;

*k*) Autorização da requisição de passaportes de serviço oficial a favor de membros do Gabinete ou individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo do Gabinete;

*l*) Gestão do pessoal afeto ao Gabinete;

*m*) Aprovação do mapa de férias, do gozo e da acumulação de férias por conveniência de serviço e justificação e injustificação de faltas do pessoal afeto ao Gabinete, bem como autorização do abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, nos termos da lei;

*n*) Autorização da atribuição de abonos e regalias a que o pessoal do Gabinete tenha direito;

*o*) Autorização da inscrição e participação do pessoal do Gabinete em congressos, seminários, reuniões, colóquios, estágios, cursos de formação e outras ações da mesma natureza que decorram em território nacional ou no estrangeiro, incluindo o processamento dos respetivos encargos.

2 — Nas suas ausências ou impedimentos, o chefe do Gabinete será substituído pelo adjunto Paulo Sérgio Gomes Tomaz, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

3 — O presente despacho produz efeitos a 14 de abril de 2016, considerando-se ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora delegadas, tenham sido praticados desde essa data, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*.

209713564

### Despacho n.º 8967/2016

1 — No uso dos poderes que me foram delegados pelo Ministro da Educação através do seu despacho n.º 7601-A/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 7 de junho de 2016, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 10.º da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, e nos termos do n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 38, de 24 de fevereiro de 2014, do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na atual redação conferida pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, e de acordo com o disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro:

*a*) Subdelego os poderes relativos à Agência Nacional para a Gestão do Programa Erasmus+ Juventude em Ação no conselho diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.);

*b*) Subdelego no conselho diretivo do IPDJ, I. P., com a faculdade de subdelegar, as seguintes competências:

*i*) Autorizar a inscrição e a participação do pessoal em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes fora do território nacional;

*ii*) Autorizar a celebração de contratos de arrendamento de imóveis para a instalação dos serviços do IPDJ, I. P., de vigência não superior a um ano e quando a renda não exceda € 30 000;

*iii*) Homologar as minutas, autorizar o apoio ou comparticipação financeira, e celebrar os contratos-programa de desenvolvimento desportivo, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, quando o encargo financeiro não seja superior a € 200 000;

*iv*) Aprovar as minutas, autorizar o apoio ou comparticipação financeira, e celebrar contratos-programa ou protocolos com pessoas singulares ou coletivas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2014, de 3 de setembro, quando o encargo financeiro não seja superior a € 50 000;

*v*) Aprovar as minutas, autorizar o apoio ou comparticipação financeira, e celebrar protocolos ou contratos com entidades públicas ou privadas, de âmbito nacional ou internacional, nos termos da legislação aplicável, quando o encargo financeiro não seja superior a € 50 000;

*vi*) Conceder licença especial aos praticantes de alto rendimento que sejam trabalhadores em funções públicas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, bem como aos praticantes das seleções nacionais que sejam trabalhadores em funções públicas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril;

*vii*) Conceder medidas de apoio a treinadores e árbitros desportivos de alto rendimento, nos termos do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro;

*viii*) Conceder medidas de apoio a treinadores, técnicos de apoio, dirigentes que integram as seleções nacionais e aos árbitros e juízes que acompanham as delegações das referidas seleções, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril;

*ix*) Autorizar a dispensa de prestação de trabalho dos dirigentes desportivos nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro;

*x*) Decidir sobre benefícios fiscais relativos ao mecenato, nos termos previstos no n.º 10 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho;

*xi*) Aprovar os projetos, autorizar pagamentos, assinar os protocolos e definir os montantes das bolsas a conceder, bem como os montantes máximos referentes a ressarcimento de despesas no respeito pelos limites orçamentais fixados, no âmbito do Programa de Apoio Juvenil (PAJ), Programa de Apoio Estudantil (PAE) e Programa de Apoio Infraestrutural (PAI), nos termos da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, e, respetivamente, das Portarias n.os 1230/2006, de 15 de novembro, 1276/2010, de 16 de dezembro, 68/2011, de 7 de fevereiro, e 10/2013, de 11 de janeiro, do

Programa FORMAR, regulado pela Portaria n.º 1229/2006, de 15 de novembro, do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA), regulado pelas Portarias n.os 155/2013, de 18 de abril, e 249/2014, de 27 de novembro, do Programa Ocupação de Tempos Livres (OTL), regulado pelas Portarias n.os 205/2013, de 19 de junho, e 325/2013, de 1 de novembro, do Programa Férias em Movimento, regulado pela Portaria n.º 202/2001, de 13 de março, do Programa Campos de Trabalho Internacionais, regulado pela Portaria n.º 345/2006, de 11 de abril, do Programa Agora Nós, regulado pela Portaria n.º 242/2013, de 2 de agosto, do Programa Cuida-te, regulado pela Portaria n.º 655/2008, de 25 de julho, do Programa Empreende Já — RPGN, regulado pela Portaria n.º 308/2015, de 25 de setembro, e pelo Regulamento n.º 760/2015, de 22 de outubro de 2015, do Programa Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ), regulado pela Portaria n.º 1228/2006, de 15 de novembro, e do Programa Jovens Criadores, regulado pela Portaria n.º 57/97, de 25 de janeiro;

*xii*) Promover a instrução dos processos de reconhecimento do estatuto de objetores de consciência, incluindo todas as diligências junto dos cidadãos que solicitem aquele estatuto, antes e após a tomada de decisão da Comissão Nacional de Objeção de Consciência, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 7/92, de 12 de maio, alterada pela Lei n.º 138/99, de 28 de agosto, do Decreto-Lei n.º 191/92, de 8 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 168/2007, de 3 de maio, e da Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 231/2015, de 6 de agosto;

*c*) Subdelego na coordenadora científica do Laboratório de Análises de Dopagem (LAD) a competência para autorizar a inscrição e a participação do pessoal afeto ao LAD em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes fora do território nacional, dentro dos limites do orçamento previamente aprovado.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 14 de abril de 2016, ficando, deste modo, ratificados todos os atos praticados desde aquela data pelo conselho diretivo do IPDJ, I. P., que se incluam no âmbito das competências ora subdelegadas.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*.

209713937

## Direção-Geral da Administração Escolar

### Despacho n.º 8968/2016

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, ao docente a seguir indicado, que concluiu o Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho n.º 17019/2011, de 12 de dezembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 20 de dezembro de 2011.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2013.

| Nome | Grupo de recrutamento | Classificação profissional (valores) |
|---|---|---|
| Paulo Rafael Vieira da Rosa. . . . . | 600 — Artes Visuais | 13,5 |

1 de julho de 2016. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira.*

209712568

### Despacho n.º 8969/2016

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, à professora a seguir indicada, que concluiu com aproveitamento, no ano escolar 2009-2010, o Curso de Habilitação Pedagógica Complementar em Educação Moral e Religiosa Católica.

A classificação profissional produz efeitos a 1 de setembro de 2010.

| Nome | Grupo de recrutamento | Classificação profissional (valores) | Instituição de ensino superior |
|---|---|---|---|
| Maria Isabel Salgueiro Rosa . . . . . | 290 — Educação Moral e Religiosa Católica. | 14,4 | Faculdade de Teologia da Universidade Católica Portuguesa. |

1 de julho de 2016. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar Pranto Lopes de Oliveira.*

209712049

## Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

### Agrupamento de Escolas Dr. Bissaya Barreto, Castanheira de Pêra

### Aviso n.º 8743/2016

Por despacho de 18 de março de 2016, da Diretora-Geral da Administração Escolar, foi concedida licença sem remuneração inferior a um ano à assistente técnica Maria da Silva Mazeda Tomás Pereira, com inicio a 1 de julho de 2016 e término a 31 de agosto de 2016, de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 280.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6 de julho de 2016. — O Diretor, *António Alves Henriques*.

209713994

### Agrupamento de Escolas Francisco de Holanda, Guimarães

### Aviso n.º 8744/2016

Faz-se público que por meu despacho de 06 de julho de 2012 foi anulada a publicação do despacho da consolidação da mobilidade na categoria de assistentes operacionais de Maria Fernanda Aragão e Maria Teresa Fernandes Silva, por esta não ser da competência da Diretora deste Agrupamento.

6 de julho de 2016. — A Diretora, *Rosalina de Jesus Rodrigues Pinheiro*.

209713304

## Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

### Contrato n.º 392/2016

**Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/76/DDF/2016**

Eventos Desportivos Internacionais

**Algarve Cup/Algarve Women's Football Cup e FIFA International Refereeing Workshop**

Entre:

1) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º outorgante; e

2) A Federação Portuguesa De Futebol, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 213, de 14 de setembro, com sede na(o) Rua Alexandre Herculano, 58, 1250-012 Lisboa, NIPC 500110387, aqui representada por Fernando Gomes da Silva, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º outorgante.

Nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação

com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à organização pelo 2.º outorgante do Evento Desportivo Internacional designado Algarve Cup/Algarve Women's Football Cup e FIFA International Refereeing Workshop, no Algarve, nos dias 4 a 9 de março de 2016, conforme proposta apresentada ao 1.º outorgante constante do Anexo II a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

**Período de execução do programa**

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2016.

Cláusula 3.ª

**Comparticipação financeira**

1 — Para a organização do Evento Desportivo referido na cláusula 1.ª supra, constante da proposta apresentada pelo 2.º outorgante, é concedida a este pelo 1.º outorgante uma comparticipação financeira até ao valor máximo de 40.000,00 €.

2 — O valor final do apoio é determinado após análise do relatório final indicado na alínea *d*) da Cláusula 5.ª considerando as seguintes disposições:

*a*) Para efeitos de determinação do apoio final ao evento é calculada, em relação à totalidade das despesas apresentados, a proporção das despesas comuns a outros programas e projetos desenvolvidos pelo 2.º outorgante;

*b*) Não são consideradas elegíveis as despesas do evento que se insiram na parte do rácio acima calculado que ultrapassa a proporção decorrente do quociente entre o orçamento do evento e o orçamento total do 2.º outorgante;

*c*) Na eventualidade do evento ser consubstanciado por associado do 2.º outorgante só são consideradas elegíveis as despesas realizadas diretamente com a organização do evento

*d*) Não são elegíveis as despesas resultantes de pagamento de vencimentos e remunerações aos elementos dos órgãos sociais;

*e*) O valor final do apoio não pode ultrapassar 31,50 % das despesas efetivas e elegíveis com a organização do evento;

*f*) Esta percentagem inclui uma valorização na análise do evento de 5,50 % decorrente dos indicadores abaixo:

*i*) n.º de praticantes — 164 (1,50 %)

*ii*) n.º de países — 8 (1,00 %)

*iii*) Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, Campeonatos do Mundo e da Europa de Absolutos — Sim (2,00 %)

*iv*) Transmissão direta — Sim (1,00 %)

*g*) A percentagem indicada na alínea *f*) é ajustada, de acordo com a tabela inserta no anexo I, caso os indicadores referidos nos pontos daquela alínea não sejam atingidos.

*h*) O valor indicado no n.º 1 da presente cláusula é depreciado em 2,5 % no caso de incumprimento da alínea *f*) da cláusula 5.ª

3 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1. da cláusula 3.ª é disponibilizada nos seguintes termos:

*a*) 50 % da comparticipação financeira, até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor do presente contrato-programa, correspondente a 20.000,00 €;

*b*) 50 % da comparticipação financeira, correspondente a 20.000,00 €, em 2016, no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da Cláusula 5.ª infra e obtida a respetiva validação positiva por parte do 1.º outorgante.

Cláusula 5.ª

**Obrigações do 2.º outorgante**

São obrigações do 2.º outorgante:

*a*) Realizar o evento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada ao 1.º outorgante e de forma a atingir os objetivos nela expressos;

*b*) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º outorgante;

*c*) Criar, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do Evento Desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros gastos e rendimentos que não sejam os associados à execução do mesmo, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

*d*) Entregar, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Evento Desportivo, o relatório final, sobre a execução técnica e financeira, em modelo próprio definido pelo 1.º outorgante acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea anterior, antes do apuramento de resultados;

*e*) Facultar ao 1.º outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, o balancete analítico do centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização do Evento Desportivo e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º outorgante ou de seu associado, nos termos da alínea *g*) da presente Cláusula, que comprovem as despesas relativas à realização do Evento Desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*f*) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do programa desportivo, o apoio do 1.º outorgante conforme regras fixadas no manual de normas gráficas.

*g*) Facultar ao 1.º outorgante, sempre que solicitado, a acreditação necessária aos elementos definidos por aquele, para que estes possam, no decorrer do Evento, assistir à sua realização e acompanhar a execução o programa desportivo apresentado e objeto do presente contrato;

*h*) Celebrar e publicitar integralmente na respetiva página da Internet, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 6.ª

**Incumprimento das obrigações do 2.º outorgante**

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º outorgante quando o 2.º outorgante não cumpra:

*a*) As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;

*b*) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º outorgante;

*c*) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *g*) da cláusula 5.ª, concede ao 1.º outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Evento Desportivo objeto deste contrato.

3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização do Evento Desportivo, o 2.º outorgante obriga-se a restituir ao 1.º outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.

4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º outorgante pelo 1.º outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por esta restituídas ao 1.º outorgante podendo este Instituto, no âmbito do presente contratoprograma, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

**Tutela inspetiva do Estado**

1 — Compete ao 1.º outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 8.ª

**Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo**

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 9.ª

**Formação de treinadores**

O não cumprimento pelo 2.º outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante.

Cláusula 10.ª

**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 11.ª

**Vigência do contrato**

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2016 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 12.ª

**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 30 de junho de 2016, em dois exemplares de igual valor.

30 de junho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Futebol, *Fernando Gomes da Silva*.

ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/76/DDF/2016)

**Quadro de Revisão do Apoio**

| Indicador | Valorização do apoio face aos indicadores |
|---|---|
| N.º de praticantes . . . . . | ≥ 250 de praticantes — 2,5 %<br>[200, 250[de praticantes — 2 %<br>[150, 200[de praticantes — 1,5 %<br>[100, 150[de praticantes — 1 %<br>[50, 100[de praticantes — 0,5 %<br>[0, 50[de praticantes — 0 % |
| N.º de países . . . . . | Modalidades individuais:<br>≥ 24 de países — 2,5 %<br>[10, 23] de países — 1 %<br>[0, 9] de países — 0 %<br>Modalidades coletivas:<br>≥ 16 de países — 2,5 %<br>[8, 15] de países — 1 %<br>[0, 7] de países — 0 % |
| Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, campeonatos do mundo e da Europa de absolutos. | Sim — 2 %<br>Não — 0 % |
| Transmissão direta . . . . . | Sim — 1 %<br>Não — 0 % |

209713264

**Contrato n.º 393/2016**

**Contrato-programa de desenvolvimento desportivo CP/197/DDF/2016**

Eventos Desportivos Internacionais

Entre:

1) O Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 55, 1250-190 Lisboa, NIPC 510089224, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, adiante designado como 1.º Outorgante; e

2) A Federação Portuguesa de Surf, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 49/94, de 30 de agosto, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 209, de 9 de setembro, com sede na(o) Av.ª Marginal, Edifício Narciso, Praia de Carcavelos, 2775-604 Carcavelos, NIPC 502147687, aqui representada por João Jardim Aranha, na qualidade de Presidente, adiante designada por 2.º Outorgante.

nos termos dos artigos 7.º, 46.º e 47.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto — e do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro — Regime Jurídico dos Contratos-programa de Desenvolvimento Desportivo — em conjugação com o disposto nos artigos 4.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, é celebrado um contrato-programa de desenvolvimento desportivo que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

**Objeto do contrato**

Constitui objeto do presente contrato a concessão de uma comparticipação financeira à organização pelo 2.º Outorgante do Evento Desportivo Internacional designado ISA World Junior Surfing Championship 2016, na Ribeira Grande — S. Miguel, nos dias 17 a 25 de setembro de 2016, conforme proposta apresentada ao 1.º Outorgante constante do Anexo II a este contrato-programa, o qual faz parte integrante do mesmo, publicado e publicitado nos termos do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 2.ª

**Período de execução do programa**

O período de execução do programa objeto de comparticipação financeira ao abrigo do presente contrato-programa termina em 31 de dezembro de 2016.

Cláusula 3.ª

**Comparticipação financeira**

1 — Para a organização do Evento Desportivo referido na cláusula 1.ª supra, constante da proposta apresentada pelo 2.º Outorgante, é concedida a este pelo 1.º Outorgante uma comparticipação financeira até ao valor máximo de 47.500,00 €.

2 — O valor final do apoio é determinado após análise do relatório final indicado na alínea *d*) da Cláusula 5.ª considerando as seguintes disposições:

*a*) Para efeitos de determinação do apoio final ao evento é calculada, em relação à totalidade das despesas apresentados, a proporção das despesas comuns a outros programas e projetos desenvolvidos pelo 2.º Outorgante;
*b*) Não são consideradas elegíveis as despesas do evento que se insiram na parte do rácio acima calculado que ultrapassa a proporção decorrente do quociente entre o orçamento do evento e o orçamento total do 2.º Outorgante;
*c*) Na eventualidade do evento ser consubstanciado por associado do 2.º Outorgante só são consideradas elegíveis as despesas realizadas diretamente com a organização do evento;
*d*) Não são elegíveis as despesas resultantes de pagamento de vencimentos e remunerações aos elementos dos órgãos sociais;
*e*) O valor final do apoio não pode ultrapassar 30,00 % das despesas efetivas e elegíveis com a organização do evento;
*f*) Esta percentagem inclui uma valorização na análise do evento de 6,00 % decorrente dos indicadores abaixo:

*i*) N.º de praticantes — 322 (2,50 %);
*ii*) N.º de países — 36 (2,50 %);
*iii*) Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, Campeonatos do Mundo e da Europa de Absolutos — Não (0,00 %);
*iv*) Transmissão — Sim (1,00 %).

*g*) A percentagem indicada na alínea *f*) é ajustada, de acordo com a tabela inserta no anexo I, caso os indicadores referidos nos pontos daquela alínea não sejam atingidos;
*h*) O valor indicado no n.º 1 da presente cláusula é depreciado em 2,5 % no caso de incumprimento da alínea *f*) da cláusula 5.ª

3 — O montante indicado no n.º 1 provém do orçamento de receitas próprias e está inscrito na rubrica de despesa orçamental 04 07 01 — Transferências correntes — Instituições sem fins lucrativos.

Cláusula 4.ª

**Disponibilização da comparticipação financeira**

A comparticipação referida no n.º 1. da cláusula 3.ª é disponibilizada nos seguintes termos:

*a*) 50 % da comparticipação financeira até 30 (trinta) dias antes da data de realização do evento desportivo, correspondente a 23.750,00 €;
*b*) 50 % da comparticipação financeira, correspondente a 23.750,00 €, em 2016, no prazo de 30 (trinta) dias após o cumprimento do disposto na alínea *d*) da Cláusula 5.ª infra e obtida a respetiva validação positiva por parte do 1.º Outorgante.

Cláusula 5.ª

**Obrigações do 2.º Outorgante**

São obrigações do 2.º Outorgante:

*a*) Realizar o evento a que se reporta o presente contrato, nos termos constantes da proposta apresentada ao 1.º Outorgante e de forma a atingir os objetivos nela expressos;
*b*) Prestar todas as informações bem como apresentar comprovativos da efetiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pelo 1.º Outorgante;
*c*) Criar, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do Evento Desportivo objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros gastos e rendimentos que não sejam os associados à execução do mesmo, de modo a permitir o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;
*d*) Entregar, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Evento Desportivo, o relatório final, sobre a execução técnica e financeira, em modelo próprio definido pelo 1.º Outorgante acompanhado do balancete analítico do centro de resultados, previsto na alínea anterior, antes do apuramento de resultados;
*e*) Facultar ao 1.º Outorgante ou a entidade credenciada a indicar por aquele, sempre que solicitado, na sua sede social, o mapa de execução orçamental, o balancete analítico do centro de resultados antes do apuramento de resultados relativos à realização do Evento Desportivo e, para efeitos de validação técnico-financeira, os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome do 2.º Outorgante ou de seu associado, nos termos da alínea *g*) da presente Cláusula, que comprovem as despesas relativas à realização do Evento Desportivo apresentado e objeto do presente contrato;
*f*) Publicitar, em todos os meios de promoção e divulgação do programa desportivo, o apoio do 1.º Outorgante conforme regras fixadas no manual de normas gráficas;
*g*) Facultar ao 1.º Outorgante, sempre que solicitado, a acreditação necessária aos elementos definidos por aquele, para que estes possam, no decorrer do Evento, assistir à sua realização e acompanhar a execução o programa desportivo apresentado e objeto do presente contrato;
*h*) Celebrar e publicitar integralmente na respetiva página da Internet, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 6.ª

**Incumprimento das obrigações do 2.º Outorgante**

1 — Sem prejuízo do disposto nas cláusulas 8.ª e 9.ª, há lugar à suspensão das comparticipações financeiras por parte do 1.º Outorgante quando o 2.º Outorgante não cumpra:

*a*) As obrigações referidas na cláusula 5.ª do presente contrato-programa;
*b*) As obrigações contratuais constantes noutros contratos-programa celebrados com o 1.º Outorgante;
*c*) Qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento culposo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*) e/ou *g*) da cláusula 5.ª, concede ao 1.º Outorgante, o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do Evento Desportivo objeto deste contrato.
3 — Caso as comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante não tenham sido aplicadas na competente realização do Evento Desportivo, o 2.º Outorgante obriga-se a restituir ao 1.º Outorgante os montantes não aplicados e já recebidos.
4 — As comparticipações financeiras concedidas ao 2.º Outorgante pelo 1.º Outorgante ao abrigo de outros contratos-programa celebrados em 2015 ou em anos anteriores, que não tenham sido total ou parcialmente aplicadas na execução dos respetivos Programas de Atividades, são por estas restituídas ao 1.º Outorgante podendo este Instituto, no âmbito do presente contrato-programa, acionar o disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 7.ª

**Tutela inspetiva do Estado**

1 — Compete ao 1.º Outorgante fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.
2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pelo 2.º Outorgante nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 8.ª

**Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 9.ª

**Formação de treinadores**

O não cumprimento pelo 2.º Outorgante do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo 1.º Outorgante.

Cláusula 10.ª

**Revisão do contrato**

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto por livre acordo das partes e em conformidade com o estabelecido no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 11.ª

**Vigência do contrato**

Salvaguardando o disposto na cláusula 2.ª e sem prejuízo da satisfação das obrigações contratuais estabelecidas na cláusula 5.ª supra, o presente contrato termina em 31 de dezembro de 2016 e, por motivos de interesse público para o Estado, o apoio abrange a totalidade do programa desportivo anexo ao presente contrato-programa e do qual faz parte integrante.

Cláusula 12.ª

**Disposições finais**

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa é publicado na 2.ª série do *Diário da República.*

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa são submetidos a arbitragem nos termos da lei.

3 — Da decisão cabe recurso nos termos da lei.

Assinado em Lisboa, em 05 de julho de 2016, em dois exemplares de igual valor.

5 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Surf, *João Jardim Aranha*.

ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo CP/197/DDF/2016)

**Quadro de revisão do apoio**

| Indicador | Valorização do apoio face aos indicadores |
|---|---|
| N.º de praticantes | ≥ 250 de praticantes — 2,5 %<br>[200, 250[ de praticantes — 2 %<br>[150, 200[ de praticantes — 1,5 %<br>[100, 150[ de praticantes — 1 %<br>[50, 100[ de praticantes — 0,5 %<br>[0, 50[ de praticantes — 0 % |
| N.º de países | Modalidades individuais:<br>≥ 24 de países — 2,5 %<br>[10, 23] de países — 1 %<br>[0, 9] de países — 0 %<br>Modalidades coletivas:<br>≥ 16 de países — 2,5 %<br>[8, 15] de países — 1 %<br>[0, 7] de países — 0 % |
| Presença de praticante medalhado em Jogos Olímpicos, campeonatos do mundo e da Europa de absolutos. | Sim — 2 %<br>Não — 0 % |
| Transmissão direta | Sim — 1 %<br>Não — 0 % |

209713289

# TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

## Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

### Aviso n.º 8745/2016

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 2 de março de 2015, com Marinela Rosário Pereira Guilherme, para ocupação de um posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., ao abrigo dos n.os 3 a 6 do artigo 99.º e do n.º 5 do artigo 262.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com o posicionamento remuneratório correspondente ao valor entre as 4.ª e 5.ª posição da categoria e ao nível remuneratório entre 23 e 27 da tabela remuneratória única.

4 de julho de 2016. — O Presidente, *José Madeira Serôdio*.

209713701

# SAÚDE

## Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

### Despacho n.º 8970/2016

1 — Considerando a proposta do Hospital Garcia de Orta, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pelo aposentado Manuel Vicente Lopes Primo, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 9 de março de 2016.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209713694

### Despacho n.º 8971/2016

1 — Considerando a proposta do Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pelo aposentado José João Almeida Santos Ferrão, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de março de 2016.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209713037

### Despacho n.º 8972/2016

1 — Considerando a proposta do Hospital Prof. Doutor Fernando da Fonseca, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pela aposentada Maria Odete Viana Luís Tomé, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209713767

### Despacho n.º 8973/2016

1 — Considerando a proposta do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Maria Cristina Sales Viana Ferreira, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209713742

### Despacho n.º 8974/2016

1 — Considerando a proposta do Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto, e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo parcial pela aposentada Maria Salomé Gonçalves, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de maio de 2016.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado.*

209713831

### Despacho n.º 8975/2016

1 — Considerando a proposta da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E., e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pelo aposentado António José Tavares Santos, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2016.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209711985

### Despacho n.º 8976/2016

1 — Considerando a proposta do Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Central e o parecer favorável do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., autorizo o exercício de funções médicas a tempo completo pelo aposentado João Machado Magalhães Piedade, nos termos e para os efeitos do estatuído no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, em particular, nos artigos 4.º e 5.º, em conjugação com o artigo 113.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de abril de 2016.

5 de julho de 2016. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Martins dos Santos Delgado*.

209712113

## Secretaria-Geral

### Despacho (extrato) n.º 8977/2016

Por meu despacho de 9 de maio de 2016, proferido ao abrigo do n.º 2.2 do Despacho de subdelegação de competências n.º 95/2016, de 5/01, foi renovada pelo período de 1 ano, com efeitos a 2 de junho de 2016, a licença especial concedida ao técnico superior Duarte Jorge Rodrigues Esmeriz, para exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do disposto do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril.

30 de junho de 2016. — A Secretária-Geral, *Sandra Cavaca*.

209713223

## Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

### Contrato (extrato) n.º 394/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 22 de agosto de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Centro Hospitalar do Oeste, integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 07 de julho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde. O valor global do aditamento é de 53.459.317,95 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209715021

### Contrato (extrato) n.º 395/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar Lisboa Ocidental, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 17 de junho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 01 de outubro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 179.228.752,43 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209714999

### Contrato (extrato) n.º 396/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 07 de julho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 333.710.680,73 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209714974

### Contrato (extrato) n.º 397/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 19 de novembro de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e o Centro Hospitalar Psiquiátrico Lisboa, integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 07 de julho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde. O valor global do aditamento é de 17.103.114,93 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.

209714917

### Contrato (extrato) n.º 398/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 16 de junho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de

23 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 278.866.247,02 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209714982

### Contrato (extrato) n.º 399/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Centro Hospitalar Barreiro-Montijo, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 07 de julho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 55.290.395,58 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209714966

### Contrato (extrato) n.º 400/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 09 de setembro de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto, integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 07 de julho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde. O valor global do aditamento é de 6.851.879,66 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209714958

### Contrato (extrato) n.º 401/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Hospital Professor Doutor Fernando Fonseca, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 07 de julho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 22 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 146.286.229,37 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209714941

### Contrato (extrato) n.º 402/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Hospital Garcia de Orta, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 29 de junho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 23 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 113.762.664,32 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209714933

### Contrato (extrato) n.º 403/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 17 de junho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 23 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 72.011.664,52 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209714925

### Contrato (extrato) n.º 404/2016

**Extrato do contrato-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde**

Nos termos do n.º 3 do artigo 146.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro, dá-se conhecimento que foi celebrado, a 17 de abril de 2014, entre a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. e o Centro Hospitalar Médio Tejo, E. P. E., integrado no Serviço Nacional de Saúde, o contrato-programa para o triénio de 2013-2015, o qual estabelece as cláusulas específicas de financiamento para o ano de 2014. O contrato-programa foi homologado por despacho de 29 de junho de 2015, do Secretário de Estado da Saúde e por despacho de 23 de setembro de 2015, da Secretária de Estado do Tesouro. O valor global do aditamento é de 60.967.933,05 Euros.

O contrato-programa que aqui se refere encontra-se publicado na página eletrónica da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

14-06-2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Marta Temido*.
209715013

## Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

### Aviso n.º 8746/2016

Após homologação por deliberação de 30 de junho de 2016 do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., torna-se pública a lista de classificação final dos candidatos ao procedimento simplificado para preenchimento de sete postos de trabalho na categoria de Assistente de Medicina Interna, da Carreira Especial Médica, para o Centro Hospitalar da Cova da Beira, EPE (1), Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE (1), Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE (2), Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE (1), Centro Hospitalar de Leiria, EPE (1) e Centro Hospitalar Tondela-Viseu, EPE (1), aberto pelo Aviso n.º 5669-A/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 84, de 2 de maio de 2016:

1.º Edmundo Daniel Martins Dias: 18,54 valores
2.º Ana Mafalda Mimoso de Miranda: 18,29 valores
3.º Luís Miguel Ribeiro Nogueira Soares da Silva: 17, 98 valores
4.º Liliana Raquel Alves da Costa: 16,89 valores

Candidatos Excluídos:

António Augusto Mendonça *a*)
Vânia Filipa de Sá Valente de Araújo *a*)

*a*) Candidato excluído por falta de comparência à entrevista

6 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSC, I. P., *José Manuel Azenha Tereso*.
209714155

## Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P.

### Deliberação (extrato) n.º 1110/2016

Torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., de 3 de junho de 2016, nos termos e ao abrigo dos números 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro e alterada pela Lei n.º 128/2015 de 3 de setembro, considerando que a coordenadora do Gabinete de Gestão Orçamental e Investimentos, Dra. Paula Alexandra de Jesus Massi Real Moreno, se encontra impedida para o exercício das funções que lhe estão cometidas foi designado, em regime de substituição, com efeitos a 1 de junho de 2016, o licenciado Pedro Miguel da Silva Abreu, para o cargo de direção intermédia de 2.º grau de Coordenador do Gabinete de Gestão Orçamental e Investimentos, unidade prevista na deliberação n.º 853/2012 publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 125 de 29 de junho de 2012, uma vez que preenche os requisitos legais e é detentor de aptidão e competência técnica para o exercício das funções, como resulta da nota curricular anexa.

**Nota Curricular**

Pedro Miguel da Silva Abreu nasceu em Lisboa, em 28 de dezembro de 1978.

Formação Académica:

Licenciatura em Economia pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.

Pós-Graduação em Prospeção e Análise de Dados pelo ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

Especialização em Mercados Financeiros pelo Centro de Investigação em Finanças do ISCTE.

Formação Profissional Relevante:

Informática (2004), Estatística — Os Números, Tratamentos e Interpretações (2013), Gestão Orçamental e Normas Contabilísticas, Formação Profissional Contínua (2015), Querying Microsoft SQL Server (2016)

Experiência Profissional:

De fevereiro de 2014 a maio de 2016 — Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., como Técnico Superior do Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão.

De janeiro de 2013 a janeiro de 2014 — Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., como Técnico de Ambulância de Emergência da Delegação Regional do Sul.

De abril de 2010 a dezembro de 2012 — Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P., como Técnico Superior do Gabinete de Planeamento e Controlo de Gestão

De agosto de 2004 a março 2010 — PNEUPORT, CRL., como Técnico Administrativo e Financeiro.

De setembro de 2003 a julho de 2004 — Hospital de Curry Cabral., como Técnico Superior Estagiário do Centro de Formação.

Outras Funções:

Membro da Ordem dos Economistas — Cédula N.º 10575.

Membro da Ordem do Técnicos Oficiais de Contas — Cédula n.º 78645.

Membro do júri (2.º Vogal efetivo) do Procedimento concursal comum para preenchimento de 85 postos de trabalho da carreira de Técnico de Ambulância de Emergência — Referência TAE — INEM 01/2015, publicitado em DR IIª n.º 28.

Representação do INEM, I. P. em reunião com o GTES — Grupo de Trabalho de Estatísticas da Saúde.

Integração no grupo de trabalho do CODU Nacional.

Integração no grupo de trabalho do Software de Triagem — *Tetricosy*.

6 de julho de 2016. — O Coordenador do Gabinete de Planeamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos, *Sérgio Silva*.

209713856

# PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

## Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

### Aviso n.º 8747/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 4 de julho de 2016 a trabalhadora Sofia Astride Nobre Alves Costa concluiu com sucesso o período experimental na carreira e categoria de técnico superior, de acordo com a avaliação efetuada nos termos do n.º 4 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

5 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., *António Costa Dieb*.

209712949

### Aviso n.º 8748/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 4 de julho de 2016 a trabalhadora Maria Luísa Faria de Oliveira concluiu com sucesso o período experimental na carreira e categoria de técnico superior, de acordo com a avaliação efetuada nos termos do n.º 4 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

5 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., *António Costa Dieb*.

209712884

### Aviso n.º 8749/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 4 de julho de 2016 a trabalhadora Maria José de Brito Abreu concluiu com sucesso o período experimental na carreira e categoria de técnico superior, de acordo com a avaliação efetuada nos termos do n.º 4 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo o tempo de duração do período experimental contado para efeitos da atual carreira e categoria.

5 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., *António Costa Dieb*.

209712779

# ECONOMIA

## Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

### Despacho n.º 8978/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, (Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional), e do disposto nos artigos 42.º, 46.º a 50.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no uso da competência que me foi delegada pelo Ministro da Economia, através do Despacho n.º 2983/2016, de 17 de fevereiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2016, e, considerando ainda que, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º e dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, os poderes do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., relativos ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos estão delegados, por força da lei, na Comissão de Jogos, subdelego nesta Comissão, no âmbito dos poderes de regulação e fiscalização dos jogos de fortuna ou azar:

1.1 — O exercício das competências que me estão atribuídas no Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, na redação em vigor, e legislação complementar, designadamente:

*a*) Autorizar a transferência para terceiros da exploração das atividades que constituem obrigações contratuais das concessionárias das zonas de jogo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

*b*) Ordenar ou autorizar, quando circunstâncias excecionais o justifiquem, a suspensão por período determinado do funcionamento das salas de jogo ou de outras dependências ou anexos dos casinos, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

*c*) Autorizar a atribuição da direção das salas de jogos a um adjunto da direção do Casino, bem como a nomeação dos substitutos do diretor do serviço de jogos nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

*d*) Autorizar as concessionárias das zonas de jogo do Estoril, Espinho e Póvoa de Varzim a efetuar a dedução prevista, respetivamente, na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de

9 de agosto, na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de janeiro, e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 29/88, de 3 de agosto;

*e*) Praticar todos os atos contratuais e administrativos necessários à gestão ordinária da execução dos contratos de concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar vigentes, designadamente fixando o prazo para cumprimento de obrigações legais e contratuais das concessionárias quando aquele prazo não se encontre estabelecido na lei ou no contrato nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

*f*) Acionar todos os mecanismos legalmente previstos para situações de incumprimento, contratual ou legal, por parte das concessionárias e, nomeadamente, decidindo a utilização de cauções depositadas ou a mobilização de outros instrumentos que as substituam, quando ocorra o incumprimento da obrigação garantida nos termos do n.º 1 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

*g*) Fixar novos prazos, na sequência da aplicação de multas por infração administrativa que resultem da inobservância de quaisquer prazos, nos termos do n.º 1 do artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 422/89;

1.2 — O exercício da competência que me está atribuída no Decreto-Lei n.º 31/2011, de 4 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2015, de 29 de abril, para ordenar, como sanção acessória, e sem prejuízo da aplicação das multas previstas, o encerramento das salas de jogo do bingo por um período de oito dias a seis meses, quando se trate de infrações muito graves, nos termos do n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 31/2011;

1.3 — O exercício da competência para autorizar ou confirmar a prestação de trabalho suplementar para além dos limites previstos no n.º 2 do artigo 120.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, no âmbito da participação de trabalhadores do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogo em ações de combate e repressão de jogo ilícito, em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 120.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

2 — As competências cometidas à Comissão de Jogos do Turismo de Portugal, I. P., pelo presente despacho podem ser subdelegadas nos termos legais, exceto a competência prevista no ponto 1.3, que não pode ser subdelegada pela Comissão de Jogos.

3 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, sendo ratificados todos os atos que, no âmbito das competências ora subdelegadas, tenham sido praticados desde 26 de novembro de 2015, pela Comissão de Jogos do Turismo de Portugal, I. P.

6 de junho de 2016. — A Secretária de Estado do Turismo, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho.*

209715151

# ECONOMIA E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

## Gabinetes dos Secretários de Estado da Indústria e das Florestas e do Desenvolvimento Rural

### Despacho n.º 8979/2016

José Silva & Silva — Produtos Alimentares, L.da (Pankir), com sede na Rua Afonso Henriques, Lote 5, Esmeriz — Vila Nova de Famalicão, 4760-480 Esmeriz, tendo formulado o pedido de utilização de solos integrados na RAN (Reserva Agrícola Nacional), ao abrigo dos n.os 1 e 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março — Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN), na sua redação atual, pretende que lhe seja concedida o reconhecimento de relevante interesse público para a utilização não agrícola, de uma área integrada na RAN de 5.965,0,0 m$^2$ de solos, sito na Avenida da Aldeia do Lugar, no Lugar de Serradela ou Senradela, freguesia da Cruz, concelho de Vila Nova de Famalicão.

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º podem ser autorizadas, a título excecional, utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN para a realização de ações de relevante interesse público que sejam reconhecidas como tal por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do desenvolvimento rural e demais áreas envolvidas em razão da matéria, desde que não se possam realizar de forma adequada em áreas não integradas na RAN;

Considerando que o processo foi instruído com os documentos que se mencionam no n.º 3 do artigo 25.º do diploma legal mencionado;

Considerando que a área a afetar do prédio rústico, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo n.º 618, com a área total de 13.397,0 m$^2$, descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n.º 98/19891219, freguesia da Cruz, registada a favor da requerente, destina-se à construção de unidade industrial de produção de pré-cozinhados ultracongelados, conforme memória descritiva e cartografia com que foi instruído o processo para requerimento da mencionada pretensão;

Considerando que a requerente é uma empresa devidamente licenciada, que opera no sector da produção de pré-cozinhados ultracongelados, tendo como principais destinos, França, Andorra, Suíça, Países Baixos, EUA, Canadá e mais recentemente, alguns PALOP's, que apresentou índices de crescimento elevados e constantes, obtendo nos últimos quatro anos consecutivos, a atribuição de PME Líder, e em 2012 de PME de excelência;

Considerando que a pretensão requerida se destina à construção de uma nova unidade industrial, composta por um edifício com 2.631,0 m$^2$ e uma área pavimentada com 3.334,3 m$^2$ para a zona de circulação, arruamentos e estacionamento, e que resulta da necessidade de novas instalações com condições de modernidade para fazer face aos novos desafios do mercado, e que com esta unidade, prevê-se um investimento de 2,6 milhões de euros e a criação de 13 novos postos de trabalho;

Considerando que, de acordo com a informação proveniente da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, o prédio rústico em causa situa-se num terreno com uma inclinação média de 13 %, apresentando solos de classe C com capacidade de uso mediana, com limitações acentuadas, risco de erosão e suscetíveis de utilização agrícola pouco intensiva, com uma ocupação atual de mato e povoamento misto, desordenado e disperso, de eucaliptal e pinhal, pontuado por algumas folhosas, maioritariamente carvalhos, apresentando boas acessibilidades, nomeadamente, às rotundas existentes na EN14 e EN206 e respetivas ligações às autoestradas A3 e A7;

Considerando que foram apresentadas certidões de reconhecimento de interesse público municipal, emitidas pela Assembleia Municipal de Vila Nova de Famalicão e pela Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão;

Considerando o parecer favorável emitido pelo IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;

Considerando, por fim, o parecer favorável emitido, por unanimidade, pela Entidade Nacional da Reserva Agrícola;

O Secretário de Estado da Indústria e o Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, nos termos do disposto nos artigos 25.º e 27.º, ambos do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro e ao abrigo das competências que, respetivamente, lhes foram delegadas, através do disposto na alínea *g*), do n.º 8.4 do Despacho n.º 2983/2016, do Ministro da Economia, de 17 de fevereiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro e da subalínea *ii*), da alínea *b*), do n.º 5 do Despacho n.º 2243/2016, do Ministro da Agricultura, determinam o seguinte:

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março — Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN), na sua redação atual, é declarado o relevante interesse público da pretensão requerida, da construção de uma nova unidade industrial de produção de pré-cozinhados ultracongelados, composta por um edifício com 2.631,0 m$^2$, e uma área pavimentada com 3.334,3 m$^2$ para a zona de circulação, arruamentos e estacionamento, no total de 5.965,0,0 m$^2$, na Avenida do Lugar, no Lugar da Serradela ou Senradela, freguesia da Cruz, concelho de Vila Nova de Famalicão;

2 — A fiscalização da utilização dos solos da RAN, para efeitos da ação ora autorizada compete, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do decreto-lei citado, à Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte e à Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

30 de junho de 2016. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Pedro do Rego dos Santos Vasconcelos.* — 6 de junho de 2016. — O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Amândio José de Oliveira Torres.*

209715565

# AMBIENTE

## Gabinete do Ministro

### Despacho n.º 8980/2016

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º e da alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, determino a exoneração da técnica especialista do meu Gabinete Luísa Maria do Rosário Roque, a seu pedido, e com efeitos a 30 de junho de 2016, funções para que foi designada pelo Despacho n.º 1780/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2016.

3 de julho de 2016. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

209712349

**Despacho n.º 8981/2016**

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º e da alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, determino a exoneração da chefe do meu Gabinete, Ana Sofia Pereira da Silveira, a seu pedido, e com efeitos a 22 de junho de 2016, funções para que foi designada pelo Despacho n.º 26/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 4 de janeiro de 2016.

3 de julho de 2016. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

209712202

# AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

## Gabinete do Ministro

**Despacho normativo n.º 5/2016**

O Despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro e o Despacho normativo n.º 2/2015, de 20 de janeiro, ambos na atual redação, estabelecem as normas complementares de execução dos regimes de apoio associados, respetivamente, «animais» e «superfícies», apresentados por Portugal e aprovados pela Decisão de Execução da Comissão C (2015) 2806 final, de 4 de maio de 2015.

Face às alterações introduzidas ao Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/141, da Comissão, de 30 de novembro de 2015, nos termos do qual se tornou admissível a transferência de fundos entre regimes de apoio, procedeu-se à alteração dos referidos despachos normativos, que passaram a consagrar tal possibilidade, a título excecional, para o ano de 2016, ainda que parcialmente limitada.

Tendo sido entretanto apuradas, em concreto, as disponibilidades financeiras e insuficiências orçamentais dos referidos regimes de apoio e com vista a fazer face às atuais dificuldades enfrentadas pelo setor do leite, importa otimizar a utilização da transferência de fundos entre regimes de apoio, suprimindo o limite máximo anteriormente estabelecido.

Assim, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 53.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/141, da Comissão, de 30 de novembro de 2015, determino o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

1 — O presente despacho normativo procede à terceira alteração ao despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, alterado pelos Despachos normativos n.os 4/2015, de 27 de janeiro, e 1-A/2016, de 11 de fevereiro, que estabelecem as normas complementares de execução dos regimes de apoio associados «animais».

2 — O presente despacho normativo procede à segunda alteração ao despacho normativo n.º 2/2015, de 20 de janeiro, alterado pelo Despachos normativos n.º 1-A/2016, de 11 de fevereiro, que estabelece as normas complementares de execução dos regimes de apoio associados «superfícies».

Artigo 2.º

**Alteração ao Despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro**

O artigo 15.º do Despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, alterado pelos Despachos normativos n.os 4/2015, de 27 de janeiro, e 1-A/2016, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

**[...]**

1 — [...].
2 — [...].
3 — [...].
4 — [...].
5 — Para o ano de 2016, em aplicação do n.º 6 do artigo 53.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2016/141, da Comissão, de 30 de novembro de 2015, os montantes financeiros não utilizados relativos aos apoios referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, são transferidos para o apoio identificado na alínea *c*) do mesmo artigo.»

Artigo 3.º

**Alteração ao Despacho normativo n.º 2/2015, de 20 de janeiro**

O artigo 12.º do Despacho normativo n.º 2/2015, de 20 de janeiro, alterado pelo Despacho normativo n.º 1-A/2016, de 11 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

**[...]**

1 — [...].
2 — [...].
3 — [...].
4 — Para o ano de 2016, em aplicação do n.º 6 do artigo 53.º-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, alterado pelo Regulamento Delegado (UE) 2016/141, da Comissão, de 30 de novembro de 2015, os montantes financeiros não utilizados são transferidos para o apoio referido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro.»

Artigo 4.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor do Despacho normativo n.º 1-A/2016, de 11 de fevereiro.

6 de julho de 2016. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos.*

209717599

## Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

**Aviso n.º 8750/2016**

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública, após homologação, a Lista Unitária de Ordenação Final, relativa ao procedimento concursal comum para ocupação de dois postos de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., aberto por Aviso n.º 3472/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 15 de março.

**Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados**

| Ordenação | Nome | Classificação final |
|---|---|---|
| 1.º | Paulo Jorge Lopes dos Santos . . . . . | 14,38 valores |
| 2.º | Rosa Maria Pereira Martins . . . . . | 14,25 valores |
| 3.º | Maria Alice dos Santos Rocha . . . . . | 12,15 valores |
| 4.º | Anastácio José Martins Lopes . . . . . | 12,10 valores |
| 5.º | Ana Sofia Mealha Afonso Cortes . . . . . | 10,55 valores |

2 — A Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., de 01 de julho de 2016, foi notificada aos candidatos, através de ofício registado, encontrando-se afixada em local visível e público das instalações do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., e disponibilizada na pagina eletrónica em http://www.ivv.min-agricultura.pt, tudo nos termos dos n.os 4, 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

3 — Do despacho de homologação da referida Lista pode ser interposto recurso hierárquico (ou tutelar), nos termos do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

1 de julho de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Frederico Falcão*.

209709522

# PARTE D

## TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

### Louvor (extrato) n.º 351/2016

Ao cessar as minhas funções, louvo as Senhoras, Conceição dos Anjos Rodrigues Cortinhas, Escrivã-Adjunta, Cristina Maria Andrade do Couto Esteves, Escrivã-Adjunta, Lucília Pacheco Amaral Márcia Almeida, Escrivã-Adjunta e Sónia Cristina Martins Correia, Escrivã Auxiliar, todas a prestar serviço na Secção do Contencioso Tributário do TCAS, por ser de inteira e elementar justiça dar público conhecimento do nosso muito apreço pela forma meritória como todos eles garantiram a execução das tarefas que lhe foram cometidas, contribuindo sobremodo para a redução da pendências que se tem vindo a registar nos últimos anos, fruto do alargamento das suas competências ao nível do tratamento prévio de digitalização e inserção na plataforma da Estrutura de Área Partilhada dos suportes em "Word" para tornar possível o seu tratamento pelos magistrados e técnicos superiores em vista da rápida resolução dos processos.

Testemunhamos, pois, como muito positivas as suas qualidades profissionais e pessoais, inteligência e zelo, invulgar capacidade de trabalho revelados pelas Senhoras escrivãs adjunta e auxiliares que as tornam merecedoras deste público louvor e, por isso, serem apontadas como exemplo.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia.*

209705772

### Louvor (extrato) n.º 352/2016

Ao cessar as minhas funções, louvo as Senhoras, Ana Mafalda Paiva Rodrigues, Escrivã Auxiliar, Ana Maria Aljustrel Valente Reis, Escrivã Auxiliar, Ana Paula Costa Almeida Baptista Rodrigues Rego, Escrivã-Adjunta, Maria da Luz Antunes Alves, Escrivã-Adjunta e o Sr. Romão Nunes Oliveira, Escrivão-Adjunto, todos a prestar serviço na Secção do Contencioso Administrativo do TCAS, por ser de inteira e elementar justiça dar público conhecimento do nosso muito apreço pela forma meritória como todos eles garantiram a execução das tarefas que lhe foram cometidas, contribuindo sobremodo para a redução da pendências que se tem vindo a registar nos últimos anos, fruto do alargamento das suas competências ao nível do tratamento prévio de digitalização e inserção na plataforma da Estrutura de Área Partilhada dos suportes em "*Word*" para tornar possível o seu tratamento pelos magistrados e técnicos superiores em vista da rápida resolução dos processos.

Testemunhamos, pois, como muito positivas as suas qualidades profissionais e pessoais, inteligência e zelo, invulgar capacidade de trabalho revelados pelas Senhoras escrivãs adjuntas e auxiliares que as tornam merecedoras deste público louvor e, por isso, serem apontadas como exemplo.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia.*

209705748

### Louvor (extrato) n.º 353/2016

No termo das minhas funções, é-me grato louvar os Assistentes Operacionais, Sr.ª Maria João Cabrito Diogo, em funções na Biblioteca, Sr.ª Nazaré das Neves da Costa Pinto, Telefonista e o Sr. Rui Pedro Amaro Gomes Serrano, Motorista afeto à Coordenação do Ministério Público mas cumprindo as mais diferenciadas tarefas, especialmente o transporte de processos de e para o TCAS na área da Grande Lisboa, pela dedicação, empenho, competência, disponibilidade e lealdade com que desempenharam as suas tarefas. É, pois, de inteira justiça, que lhes conceda este louvor.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705861

### Louvor (extrato) n.º 354/2016

Ao cessar as minhas funções, louvo o motorista do meu Gabinete, o Assistente Operacional Mário Rui Santos Silva Matos, pelo elevado grau de zelo e competência com que desempenhou essas funções, a par das mais diferenciadas tarefas, designadamente, a preparação e expedição do correio de todas as secções e o transporte de processos de e para o TCAS na área da Grande Lisboa, o que fez em exclusividade em vários períodos em que agiu motorista único do quadro, salientando a sua grande experiência e profissionalismo, que, aliados à sua invulgar dedicação e afabilidade, fizeram com que tivesse servido exemplarmente a causa pública.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705829

### Louvor (extrato) n.º 355/2016

Ao cessar as minhas funções, louvo o Escrivão-Adjunto, Sr. Manuel António Dias Saragoça e a Escrivã Auxiliar, Sr.ª Paula Alexandra da Rosa Fernandes, pela forma como vêm exercendo as funções na Secção Central ao longo dos últimos anos. De uma enorme dedicação, o TCAS beneficiou do seu elevado espírito de sentido público associado a uma enorme lealdade. Testemunhamos como muito positivas as suas qualidades profissionais e pessoais, pois são, ambos, muito competentes, por isso, merecedores deste público louvor.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705797

### Louvor (extrato) n.º 356/2016

Ao cessar as minhas funções, louvo as Senhoras, Dr.ª Ana Cristina da Cruz Rodrigues Roque, Escrivã Auxiliar, Ana Cristina da Graça Gomes, Escrivã-Adjunta e a Dr.ª Ana Cristina dos Santos Pereira, Escrivã Auxiliar, da Secção de Expediente e Contabilidade, pelo elevado grau de zelo e competência com que cumpriram a sua missão, aliado aos seus profundos conhecimentos na área da gestão, com especial relevo para o domínio financeiro e contabilístico, essenciais para o bom e regular funcionamento de uma instituição dotada de autonomia administrativa e financeira, prestando uma colaboração imprescindível para, num período invulgar de transição e mudança de instalações, assegurar a boa realização da sua missão e o cumprimento dos seus objetivos, servindo assim o interesse público pela forma como vêm exercendo as funções ao longo dos últimos anos. Todas, sem distinção, revelaram uma enorme dedicação, agindo como um todo na procura de soluções para todos os complexos problemas em matéria financeira e gestão de pessoal, sabido que são depositárias dos processos individuais dos Senhores magistrados da 1.ª instância. A Administração do TCAS, incluindo os dirigentes máximos, beneficiou do seu elevado espírito de sentido público associado a uma enorme lealdade e, especialmente, do rigor com que elaboram os pareceres que lhe são pedidos e as propostas de solução das questões que são chamadas a analisar, seja pelo Presidente, seja pelos Senhores Secretários ou qualquer outro interveniente em qualquer grau e qualidade, que as tornam merecedoras deste público louvor.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia.*

209705731

### Louvor (extrato) n.º 357/2016

Louvo o Sr. Secretário de Justiça, em substituição, Fernando Manuel Damásio Martins Pedro, pelo elevado grau de zelo e competência com que desempenhou as suas funções, aliando as suas profundas sensibilidade e experiência a um empenhamento essencial para, num período invulgar de transição e criação de uma nova cultura de liderança e reestruturação do Tribunal, mormente na mudança das instalações, este conseguir a boa realização da sua missão e o cumprimento dos seus objetivos, servindo assim o interesse público.

Destaco ainda, para além das suas qualidades de relacionamento pessoal, o seu empenhamento com disponibilidade total, essencial para as responsabilidades que assumiu, como também foi destacado no discurso por mim proferido no âmbito da inauguração das novas instalações do TCAS na Av. 5 de Outubro, n.º 202, que teve lugar no dia 23-02-2016.

Colaborador muito metódico e extraordinariamente dedicado ao serviço, o Sr. Fernando Pedro sempre demonstrou um grande empenhamento e eficiência no âmbito das tarefas que lhe foram atribuídas, revelando uma grande criatividade no exercício das suas funções, tudo

revelando o seu amor à causa pública, da qual quero dar aqui o testemunho público do meu reconhecimento.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705594

### Louvor (extrato) n.º 358/2016

Ao cessar as minhas funções, louvo o Sr. Escrivão de Direito em substituição, António José Dias Ferro, pela elevada competência profissional com que desempenhou as funções que lhe foram confiadas.

Enquanto criador e precursor do gestor informático aplicado no tribunal, único e inovador no contexto judiciário, o Sr. Escrivão António Ferro, como também foi destacado no discurso por mim proferido no âmbito da inauguração das novas instalações do TCAS na Av. 5 de outubro, n.º 202, que teve lugar no dia 23-02-2016, prestou um contributo decisivo para a criação e afirmação de tal sistema em que assentou também a Estrutura de Área Partilhada de que foi esboço o modo de tratamento criado para acorrer aos processos prioritários como tal classificados no memorando de entendimento com a "troika", revelando-se um protagonista essencial na afirmação e explicação das suas potencialidades e um interlocutor fundamental nas relações deste TCAS, quer com o IGFEJ, visando a entrada em funcionamento do SITAF nos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, quer com os mais variados responsáveis do sector, tarefas em que colocou não só a sua total disponibilidade como a sua já vasta experiência profissional e, especialmente, na programação e uso de ferramentas informáticas que se revelaram essenciais na resolução dos problemas do dia-a-dia a esse nível.

Do seu trabalho, beneficiaram largamente não só o TCAS, como o Ministério, do ponto de vista institucional e da racionalidade económica, introduzindo mecanismos e fórmulas que contribuíram para a agilização de procedimentos que possibilitaram decisivamente a redução das pendências que se tem vindo a verificar, facto da maior relevância.

Colaborador muito metódico e extraordinariamente dedicado ao serviço, o Sr. António Ferro sempre demonstrou um grande empenhamento e eficiência no âmbito das tarefas que lhe foram atribuídas, revelando elevados conhecimentos técnicos e uma grande criatividade no exercício das suas funções, as quais desempenhou com elevado espírito de missão.

Deste exemplar contributo quero dar público testemunho do meu reconhecimento.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705601

### Louvor (extrato) n.º 359/2016

Louvo o Sr. António José Doutel Santos Seca, Escrivão-Adjunto na Secção de Expediente e Contabilidade do TCAS, cuja colaboração, assente em larga medida na sua vasta experiência mormente no profundo conhecimento quer ao nível da informática com base no qual foi coautor do programa de gestão com o Sr. Escrivão-adjunto António Ferro, se revelou de extrema relevância e enorme valia.

As qualidades mencionadas, aliadas ao seu bom trato e afabilidade para com todos, seja dos colegas, dos magistrados e do público em geral, fazem do Sr. António Seca um exemplo entre aqueles dedicados à causa pública que a servem com espírito de missão de que quero dar público testemunho, prestando-lhe o meu reconhecimento e louvor.

20 de junho de 2016. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

209705667

## TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

### Anúncio n.º 167/2016

**Processo: 3792/14.6T8VNF**

Falência (Requerida)

**Referência: 139060189**

O Mmº Juiz de Direito, Dr. Porfírio Vale, da Comarca de Braga, Núcleo de V. N. Famalicão — Inst. Central — 2.ª Sec. Comércio — J2, anteriormente distribuídos à Secção Única do Tribunal Judicial de Amares, com o n.º 114/2001 e redistribuídos a este J2 a 01.09.2014, em que são Falidos, António Pereira Ferreira e Fernanda da Conceição Silva Canas Ferreira, residentes na Av.ª João Paulo II, n.º 28 Braga.

Faz saber que:

Por decisão proferida a 10.03.2009, transitada em julgado, foi declarado findo o presente processo de falência na sequência da homologação do acordo extraordinário de credores e reabilitação dos falidos, ao abrigo do disposto no art.º 237.º, n.º 1 do CPEREF;

Por decisão proferida a 01.06.2009, transitada em julgado, foi determinado o levantamento dos efeitos decorrentes da declaração de falência, ao abrigo do disposto no art.º 238.º, n.º 1, alínea *a*) do CPEREF.

27-04-2016. — O Juiz de Direito, *Dr. Porfírio Vale.* — A Escrivã-Adjunta, *Paula Leite*.

309617199

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho (extrato) n.º 8982/2016

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 01 de julho de 2016, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. António Pereira Madeira, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

1 de julho de 2016. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209704824

### Despacho (extrato) n.º 8983/2016

Por meu despacho de 01 de julho de 2016, foi renovada a comissão de serviço do Exmo. Senhor Escrivão de Direito João Ribas Lucas Fernandes, como Secretário de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a 08 de julho de 2016.

1 de julho de 2016. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209707205

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

### Deliberação (extrato) n.º 1111/2016

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de 28 de junho de 2016:

Dra. Alda Maria Alves Nunes, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, nomeada, para, em regime de acumulação, movimentar processos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de setembro de 2016.

29 de junho de 2016. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.

209705042

## MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

### Parecer n.º 10/2016

**Partido político — Personalidade jurídica — Estatuto constitucional — Coligação partidária — Assembleia da República — Eleições — Financiamento público — Subvenção pública — Campanha eleitoral — Requisitos — Interpretação da lei — Analogia.**

**1** — Os partidos políticos no sistema jurídico português constituem veículo de exercício do direito fundamental de participação política (artigo 51.º, n.º 1, da Constituição) e são um instrumento de organização e expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Constituição.

**2** — Os partidos políticos são entes jurídicos cuja personalidade e autonomia são diretamente reconhecidas na Constituição, regulados por várias prescrições constitucionais como a proibição de uma pessoa estar inscrita simultaneamente em mais de um partido político (artigo 51.º, n.º 2 da Constituição) e a obrigação de se regerem pelos princípios da

transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros (artigo 51.º, n 5, da Constituição).

**3** — A densidade constitucional da personalidade jurídica dos partidos políticos conforma-os como centros de um conjunto de direitos e deveres próprios, alguns dos quais lhes estão reservados em exclusividade como o *monopólio* do direito de apresentação de candidaturas nas eleições para a Assembleia da República (artigo 151.º, n.º 1, da Constituição), que implica que todos os candidatos a lugares elegíveis sejam apresentados por um específico partido, existindo, ainda, regras específicas apenas dirigidas aos partidos com representação parlamentar enquanto figura inconfundível com qualquer outro ente jurídico coletivo (artigos 40.º, n.º 2, 114.º, n.º 3, 133.º, alínea *e*), da Constituição).

**4** — O estatuto constitucional dos partidos políticos é objeto de desenvolvimento legal, nomeadamente, na Lei dos Partidos Políticos (LPP), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, e revista pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 maio e objeto de alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 fevereiro, Lei n.º 5/89, de 17 março, Lei n.º 18/90, de 24 julho, Lei n.º 31/91, de 20 julho, Lei n.º 72/93, de 30 novembro, Lei n.º 10/95, de 7 abril, Lei n.º 35/95, de 18 agosto, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 junho, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto e na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais (LFPPCE) aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e revista pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, estabelecendo regimes normativos conformados pela autonomia conceptual e normativa dos partidos enquanto realidades inconfundíveis com outras figuras como as coligações de partidos políticos.

**5** — Os partidos têm direito a constituir coligações (artigo 10.º, n.º 1, alínea *d*), da LPP), as quais se dividem em duas categorias:

*a*) Coligações duradouras, constituídas por um período de tempo determinado no momento da sua constituição, o qual pode ser prorrogado ou antecipado (artigo 11.º, n.º 2, da LPP);

*b*) Coligações pontuais para fim eleitoral específico, regendo-se, nesse caso, pelo disposto na respetiva lei eleitoral, a qual no caso das eleições para a Assembleia da República determina que essas coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições (artigo 11.º, n.º 5, da LPP e artigo 22.º, n.º 2, da LEAR).

**6** — Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e são constituídos por tempo indeterminado, em contraponto as coligações de partidos não gozam de personalidade jurídica e são constituídas por tempo determinado (cf. artigos 3.º e 11.º da LPP).

**7** — Nas eleições para a Assembleia da República o monopólio partidário compatibiliza-se com o direito de partidos políticos apresentarem os seus candidatos em listas isoladas em determinados círculos eleitorais e em listas conjuntas com candidatos de outros partidos noutros círculos eleitorais (artigo 151.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e artigos 21.º, n.º 1, 22.º, n.º 2, e 24.º, n.º 1, da LEAR).

**8** — Todos os candidatos no sufrágio para a Assembleia da República são apresentados por partidos políticos independentemente de se apresentarem integrados em lista isolada ou em lista conjunta derivada de coligação com outro(s) partidos(s) caso em que é obrigatória a discriminação do partido que propõe cada um dos candidatos, não podendo nenhum partido apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral (artigos 21.º, n.os 1 e 2, e 24.º, n.º 1, da LEAR).

**9** — A vaga supervenientemente aberta por candidato eleito por partido que no específico círculo eleitoral concorreu coligado com outro partido é ocupada pelo cidadão imediatamente a seguir na lista apresentada naquele círculo eleitoral pelo mesmo partido pelo qual havia sido eleito o que cessou ou suspendeu o mandato, ainda que figure em lugar superior da referida lista conjunta um candidato não eleito apresentado por outro partido da coligação (artigo 18.º, n.º 1, da LEAR).

**10** — A coligação de partidos políticos não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (artigo 11.º, n.º 3, da LPP e do artigo 22.º, n.º 3, da LEAR), por esse motivo as coligações apenas emergem como realidades tuteladas para determinados efeitos especificamente previstos em normas legais que as referem de forma expressa.

**11** — A Lei Eleitoral para a Assembleia da República atende em múltiplos lugares à distinção conceptual e de categorias entre partidos políticos e coligações de partidos, discriminando estas quando se reporta a exercícios em que operam em lugar paralelo ou a par dos partidos políticos (artigos 18.º, n.os 1 e 2, 21.º, n.º 1, 22.º, n.os 1 a 3, 22.º-A, n.os 1 e 3, 24.º, n.os 1, 3 e 4, 46.º, n.º 2, 55.º, n.º 3, 56.º, 62.º, n.os 1 e 2, 63.º, n.os 1 a 3, 65.º, n.os 2 e 3, 67.º, 74.º, n.º 1, 95.º, n.os 2 e 3, 97.º, n.º 4, 115.º, alíneas *e*) a *g*), 130.º e 134.º, n.º 1, da LEAR).

**12** — A Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais atende em vários preceitos à diferença conceptual entre partidos políticos e coligações, distinção revelada em múltiplas normas reportadas de forma expressa a coligações (artigos 5.º, n.os 1, 3 e 5, 14.º, n.º 2, alínea *a*), 15.º, n.º 4, 17.º, n.os 3 e 6, 18.º, n.º 3, 20.º, n.os 4 e 5, 21.º, n.º 4, 22.º, n.º 2, e 27.º, n.os 2 e 3, da LFPPCE).

**13** — O ordenamento jurídico português estabelece duas categorias específicas de *financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos políticos*: (a) as *subvenções para financiamento dos partidos políticos*, e (b) as *subvenções para as campanhas eleitorais* (artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea *c*), e artigo 4.º, alíneas *a*) e *b*) da LFPPCE).

**14** — A subvenção pública para financiamento dos partidos políticos é atribuída aos partidos em função do resultado na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República sendo um direito próprio de todos os partidos políticos independentemente de terem concorrido nessa eleição (a) isoladamente em todos os círculos, (b) em coligação com outro(s) partido(s) ou (c) integrados em coligações pontuais em alguns círculos e isoladamente noutros (artigo 5.º, n.os 2 e 3, da LFPPCE).

**15** — Entre os fins próprios dos partidos políticos encontra-se a apresentação de candidaturas para a Assembleia da República tendo direito para *a realização desse fim* a uma *subvenção pública para a campanha eleitoral* desenvolvida para cada específica eleição para a Assembleia da República, devendo, para esse efeito, preencher requisitos especificados em termos de resultados (ao nível nacional) no respetivo ato eleitoral os quais são relevantes para constituir o direito à subvenção e a percentagem do valor global distribuído que determinará o limite máximo da subvenção que cada partido poderá receber (artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE).

**16** — A exigência de representação parlamentar do concreto partido constitui um requisito comum para o poder beneficiar da subvenção anual atribuída para financiamento dos partidos (artigo 5.º, n.º 1, da LFPPCE) e da subvenção para financiamento de campanha eleitoral para a Assembleia da República (artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE).

**17** — Esse requisito implica que em ambos os casos as subvenções sejam atribuídas a partidos porque as coligações nunca poderiam preencher o requisito sobre representação parlamentar própria para beneficiarem da subvenção pública para campanha eleitoral, atendendo, nomeadamente, a que (a) todos os candidatos a deputados são apresentados por um determinado partido político, (b) as coligações (incluindo as duradouras) não constituem entidade distinta dos partidos políticos que as integram (artigos 11.º, n.º 3, e 22.º, n.º 3, da LEAR) e (c) as coligações pontuais constituídas para eleição para a Assembleia da República deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições (artigos 11.º, n.º 5, e 22.º, n.º 2, da LEAR).

**18** — Uma segunda característica comum aos requisitos e critérios para atribuição da subvenção anual para financiamento dos partidos políticos e da subvenção da campanha eleitoral para a Assembleia da República é a ideia de unidade e singularidade desses financiamentos públicos de caráter nacional, respetivamente, por ano ou por ato eleitoral, sendo necessário fazer um cômputo nacional relativo a cada partido individualmente considerado dos respetivos resultados nas várias frações constituídas pelos diversos círculos eleitorais onde apresentou candidatos, independentemente de as candidaturas em alguns círculos eleitorais serem integradas em listas isoladas e noutros em listas conjuntas derivadas de coligação.

**19** — A circunstância de um partido político que preenche isoladamente os requisitos para receber subvenção estatal para financiamento de campanha eleitoral para a Assembleia da República ter concorrido em alguns círculos eleitorais coligado com outro ou outros partidos não legitima a sua discriminação negativa.

**20** — Na medida em que todos os candidatos que integram listas concorrentes às eleições à Assembleia da República são candidatos de um partido político, ainda que a lista que integram no concreto círculo eleitoral seja uma lista conjunta organizada por uma coligação de partidos, não pode constituir premissa de um raciocínio jurídica e logicamente sustentado a referência bipolar, para efeitos de subvenção para a campanha eleitoral, a candidaturas à Assembleia da República alternativamente apresentadas por partido político ou por coligação eleitoral, pois as candidaturas são sempre apresentadas por um específico partido podendo, atenta à natureza plurinominal dos círculos eleitorais, os candidatos dos partidos a um determinado círculo integrar uma lista isolada do partido político ou uma lista conjunta de uma coligação de partidos (duradoura ou pontual).

**21** — Na redação do artigo 26.º, n.º 3, da LFPPCE de 1998 aprovada pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabeleceu-se que podem ter direito à subvenção para campanhas eleitorais autárquicas partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores, por força do fim do monopólio partidário em matéria de eleições para órgãos autárquicos municipais decorrente do novo regime de eleição dos titulares dos

órgãos das autarquias locais aprovado pelo artigo 1.º da referida Lei Orgânica n.º 1/2001.

**22** — A necessidade de adaptar o novo regime de subvenção pública das campanhas eleitorais autárquicas à pluralidade de veículos de exercício do direito fundamental de participação política implicou que se restringisse o direito à subvenção para campanhas autárquicas, obrigando os eventuais interessados a concorrer através de um único veículo (partido isolado, coligação ou grupo de eleitores) aos dois órgãos a sufrágio (câmara e assembleia municipais) no âmbito do respetivo colégio eleitoral municipal.

**23** — Por esse motivo foi revogado o anterior sistema que estabelecia como requisito para a subvenção para campanha eleitoral autárquica, em sentido similar com o que se verificava e continua a estabelecer para a subvenção relativa às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, a apresentação pelo partido interessado de candidaturas a uma percentagem mínima (51 %) dos lugares sujeitos a sufrágio para os órgãos municipais.

**24** — Desta forma, existindo uma pluralidade de veículos eleitorais que podem beneficiar da subvenção pública para campanhas eleitorais autárquicas (partidos, coligações e grupos de eleitores) a lei estabeleceu para todos os veículos eleitorais poderem beneficiar da subvenção para campanha eleitoral a obrigação de concorrerem, enquanto tal, aos dois órgãos municipais no âmbito do colégio eleitoral relevado para esse efeito (o colégio eleitoral municipal), deixando de relevar a percentagem de lugares sujeitos a sufrágio a que concorrem.

**25** — Em contraponto, quanto à subvenção pública para as campanhas eleitorais para a Assembleia da República continua a não se estabelecer como ónus dos partidos que concorram apenas isoladamente ou em coligação com outro ou outros partidos a todos os círculos plurinominais do colégio eleitoral, nacional, apesar de ser este último o âmbito relevado para efeitos de atribuição da subvenção.

**26** — O regime de atribuição e divisão de subvenção pública para campanhas eleitorais à Assembleia da República reporta-se ao colégio eleitoral nacional abrangendo os partidos que concorram no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio e consigam representação para o referido órgão de soberania, independentemente da forma como apresentem os respetivos candidatos nos vários círculos eleitorais fracionados, em listas isoladas e/ou conjuntas, em sintonia com os critérios legais estabelecidos para a atribuição do direito à subvenção pública anual atribuída exclusivamente a partidos políticos e para a respetiva repartição que têm como base os resultados eleitorais do concreto partido no colégio eleitoral nacional para a Assembleia da República (artigo 5.º, n.os 1, 2 e 3, da LFPPCE).

**27** — A interpretação hermeneuticamente sustentada a partir dos elementos literal, sistemático, histórico e teleológico do complexo normativo constituído pelos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE determina a conclusão de que o direito à subvenção para campanha eleitoral para a Assembleia da República é titulado exclusivamente por partidos políticos enquanto categoria jurídica autónoma de coligações (que não constituem entidades distintas dos partidos que as constituem), tendo como referência as candidaturas apresentados por cada partido ao nível nacional, a obtenção de representação parlamentar pelo partido e o cálculo dos resultados nacionais de cada partido no estabelecimento da divisão do *teto* da subvenção que pode ser atribuída a cada partido.

**28** — A circunstância de a subvenção pública para campanha eleitoral para eleição à Assembleia da República não poder ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas (artigo 18.º, n.º 4, da LFPPCE) não colide com a respetiva atribuição a despesas realizadas por partidos que em determinados (ou todos os) círculos eleitorais se coligaram com outros partidos, pois as atividades da campanha podem ser financiadas por subvenção estatal ou por contribuição dos partidos, os quais podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente, dirigidas à liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo, em qualquer caso, os adiantamentos e as contribuições dos partidos ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido (artigo 16.º, n.os 1 e 2, da LFPPCE) independentemente de os partidos concorrerem com listas isoladas ou listas conjuntas derivadas de coligações.

**29** — Não existe fundamento para uma interpretação corretiva do disposto nos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE no sentido de que a norma em vez de se reportar a partidos políticos deve referir-se a partidos políticos e coligações como se as mesmas constituíssem entidades distintas dos partidos que as integram o que implicaria a retirada de direitos a alguns partidos enquanto entes jurídicos autónomos (interpretação corretiva dependente do frágil alicerce de que o legislador desde 1993 ignorou nas sucessivas regulações do direito à subvenção para campanha eleitoral para a Assembleia da República a diferença conceptual entre partidos políticos e coligações de partidos, presente em várias outras normas do referido regime, nomeadamente, quanto a subvenção de campanhas eleitorais autárquicas).

**30** — É incompatível com o sistema eleitoral para a Assembleia da República e com os princípios da autonomia, igualdade e individualidade dos partidos políticos ficcionar que os candidatos apresentados por um partido eleitos em diferentes círculos num único ato eleitoral não devem ser considerados como candidatos do mesmo partido para cômputo do número de candidaturas apresentadas para efeitos de financiamento público da campanha eleitoral pela circunstância de uns terem concorrido em listas isoladas e outros em listas conjuntas.

**31** — Relativamente aos partidos políticos que tenham concorrido em alguns círculos eleitorais coligados com outros, para o cálculo dos respetivos resultados nos círculos em que concorreram em listas conjuntas deve aplicar-se, por analogia, o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LFPPCE no sentido de se atender à divisão proporcional entre os partidos coligados em função dos deputados eleitos por cada partido nas listas conjuntas, salvo disposição expressa em sentido distinto constante do respetivo acordo de coligação (caso em que se aplica a divisão proporcional estabelecida nesse acordo).

**32** — Os requisitos prescritos no artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE têm de ser preenchidos individualmente por cada partido político que pretenda beneficiar da subvenção pública para campanhas eleitorais, os quais podem ser aferidos na medida em que todos os candidatos são obrigatoriamente apresentados por partidos (independentemente de as listas apresentadas nos específicos círculos serem conjuntas ou isoladas), o que determina que todos aqueles que preencham os requisitos referidos nessa norma têm direito a beneficiar de forma igual de uma parcela de 20 % da subvenção atribuída à campanha eleitoral para a Assembleia da República (artigo 18.º, n.º 1, da LFPPCE).

**33** — Uma interpretação no sentido de que têm direito à subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República os *partidos* e as *coligações* que apresentem candidaturas, concorrendo no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio e obtendo representação, além de constituir uma correção ilegítima do disposto no complexo normativo integrado pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE, implicaria, sem qualquer fundamento legal, a separação entre o candidato e o partido que o apresenta (que constitui o veículo obrigatório de exercício do direito fundamental de participação política através de candidatura à Assembleia da República) e o consequente fracionamento do referente partidário dos candidatos apresentados por partidos que exerceram o direito de concorrer em determinados círculos eleitorais através de listas conjuntas e noutros círculos através de listas isoladas.

**34** — A interpretação conforme a Constituição do complexo normativo constituído pelas disposições dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE deve implicar que os resultados dos partidos políticos concorrentes em determinados círculos eleitorais coligados com outros partidos e noutros círculos isoladamente sejam reportados a cada um dos partidos para efeitos do direito à subvenção da campanha eleitoral para a Assembleia da República.

**35** — Relativamente a coligações duradouras que determinam apresentação de listas conjuntas em todos os círculos eleitorais do colégio nacional, embora nada obstasse a que a lei tratasse a coligação como uma unidade equivalente a partidos políticos considerados isoladamente, a opção expressa nas normas dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE em matéria de subvenção pública para efeitos de campanha eleitoral foi a atribuição da subvenção aos partidos que individualmente preenchem os respetivos requisitos normativos, atenta a regra geral de que a coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (artigo 11.º, n.º 3, da LPP e artigo 22.º, n.º 3, da LEAR), tendo o legislador regulado de forma equivalente, neste domínio, coligações pontuais e duradouras.

Senhor Presidente da Assembleia da República

Excelência:

## I. Relatório

A consulta foi determinada por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República sobre a interpretação do n.º 1 do artigo 18.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE) e a forma de cálculo da subvenção aí prevista, bem como da sua repartição, quando os partidos políticos concorrem isoladamente e em coligação eleitoral com outros partidos políticos à eleição para a Assembleia da República ([1]).

Na sequência da votação de um primeiro projeto de parecer pelo plenário do Conselho Consultivo ([2]), o processo foi redistribuído a um novo relator por vencimento.

Cumpre emitir parecer.

## II. Fundamentação

### § II.1 Objeto do parecer e enquadramento metodológico

A solicitação de parecer ao Conselho Consultivo foi determinada pelo Presidente da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 37.º, alínea *a*), do Estatuto do Ministério Público (EMP).

A consulta foi apresentada nos seguintes termos:

«Na sequência do meu despacho de 28.01.2016, solicitei à Senhora Auditora Jurídica parecer que habilite a decisão de reclamação que o Partido Socialista interpôs com vista a obter a revisão do cálculo da subvenção pública para a campanha eleitoral das eleições legislativas de 4 de outubro de 2015 (Parecer n.º 3/2016, de 21 de março).

«O parecer da Senhora Auditora, que se anexa, foi no sentido de não provimento da reclamação e de manutenção do ato impugnado, com os fundamentos explanados no referido parecer.

«Em síntese, considera-se no referido parecer que a subvenção pública prevista nos artigos 17 e 18 da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE) constitui, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea *c*) desta lei, receita própria dos partidos políticos. Decorre deste entendimento considerar-se (por aplicação direta do artigo 5.º, n.º 3 da mesma lei ou por interpretação extensiva ou analógica) que, em caso de coligação eleitoral, esta subvenção é distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante do acordo da coligação.

«Deste modo, defende-se que "a subvenção prevista nos artigos 17 e 18 da LFPPCE deve ser calculada em função dos votos obtidos pelos partidos políticos que, tendo concorrido, isoladamente ou em coligação, a 51 por cento dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, obtenham representação. Preenchendo os partidos políticos este requisito cumulativo, os resultados eleitorais obtidos, quer isoladamente, quer em coligação, devem ser contabilizados para efeitos de cálculo da subvenção destinada à cobertura das despesas com a campanha eleitoral".

«Assim, e tal como sustentado num primeiro parecer da Senhora Auditora Jurídica (Parecer n.º 5/2015, de 18 de dezembro), e que foi seguido pelos serviços da Assembleia da República no ato de cálculo/liquidação da subvenção pública ora contestado, quanto aos critérios a observar na repartição da subvenção, estabelece o artigo 18, n.º 1 e n.º 2 da referida lei que 20 % da subvenção seja igualmente distribuída pelos partidos políticos que tendo concorrido a 51 por cento dos lugares sujeitos a sufrágio tenham obtido representação, e que os restantes 80 % sejam distribuídos na proporção dos resultados eleitorais por eles obtidos.

«"Tendo em conta o apuramento geral constante do mapa oficial da eleição da Assembleia da República de 4 de outubro de 2015 [...], preenchem os requisitos dos quais depende a atribuição do direito à referida subvenção pública os seguintes partidos políticos: PPD-PSD, CDS/PP, PS, BE, PCP, PEV e PAN".

«"Nestes termos, do valor total da subvenção [...], 20 % deverá ser distribuído em partes iguais pelos sete partidos políticos acima referidos, conforme estabelece o artigo 18, n.º 1 da LFPPCE. E em conformidade com o disposto na parte final do mesmo normativo, deverão os restantes 80 % ser distribuídos pelas mesmas sete forças políticas, doravante em função do número de votos que obtiveram nos 22 círculos em que se divide o território eleitoral".

«Finalmente, por aplicação extensiva do artigo 5.º, n.º 3 da LFPPCE, e salvo disposição expressa em sentido distinto constante do acordo da coligação, deve a subvenção correspondente aos votos obtidos em coligação ser proporcionalmente distribuída em função dos deputados eleitos por cada um dos partidos que integram tais coligações.

«A interpretação acima vertida é contestada pelo reclamante Partido Socialista (e pela contrainteressada CDU), que, no seu entender, conduz a uma "indevida majoração" da subvenção atribuída aos partidos que concorram isoladamente e em coligação, com prejuízo dos partidos que concorram isoladamente e em nome próprio. E invoca para o efeito uma prática anterior da Assembleia da República assente num entendimento diverso do que agora se sustenta».

Na base da consulta encontra-se, assim, uma fenomenologia reportada a um concreto procedimento administrativo sobre a subvenção pública relativa à campanha eleitoral das eleições legislativas de 4 de outubro de 2015. Procedimento em que a Auditora Jurídica junto da Assembleia da República no parecer n.º 3/2016, de 21 de março de 2016, reafirmou, de forma amplamente fundamentada, a interpretação, anteriormente já expressa ([3]), no sentido de que os elementos gramatical, sistemático e teleológico de interpretação determinam «que o financiamento público da campanha eleitoral para a eleição da Assembleia da República é atribuído não às coligações eleitorais mas aos partidos políticos que concorram — isoladamente ou em coligação — a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio e obtenham representação parlamentar» ([4]).

A função deste Conselho ao abrigo do artigo 37.º, alínea *a*), do EMP reporta-se à emissão de parecer restrito a matéria de legalidade sobre as questões jurídicas gerais diretamente colocadas pela entidade consulente, não competindo a este consultivo a resolução de situações problemáticas concretas, nomeadamente a apreciação da matéria de facto e de direito de um concreto procedimento administrativo.

Para o enquadramento da apreciação jurídica que deve ser empreendida pelo Conselho Consultivo no presente quadro importa reiterar as considerações formuladas no parecer n.º 45/2012, de 15 de janeiro de 2013 ([5]), que se aplicam ao presente:

«O Conselho Consultivo pode ser convocado, no exercício de função consultiva facultativa, para se pronunciar sobre condições de ação que podem envolver a sistematização de regras advenientes da interpretação jurídica da lei trabalhando sobre dados de facto ligados ao passado, supondo muitas vezes um prévio trabalho teórico de natureza jurídica que, contudo, não afasta a exclusividade da responsabilidade do decisor quanto a eventuais opções precetivas suportadas no parecer.

«Daí que a entidade consulente, quando os pareceres não são obrigatórios nem vinculativos, assuma um papel insubstituível de *redução da complexidade* em dois momentos em que decide com plena independência:

(1) Ao estabelecer o objeto da pronúncia sobre uma determinada questão técnica;

(2) Ao extrair as consequências, após o parecer, da opinião expendida em termos de medidas com impacto na ordem jurídica.

«Isto é, o exercício da função consultiva envolve mecanismos de responsabilizações múltiplas, do próprio órgão consultivo através das suas estruturas argumentativas e corolários extraídos das mesmas, e do consulente ao estabelecer o objeto daquela pronúncia exclusivamente técnica em que, para empregar as palavras de Luhmann, se estabelece um território em que "a extensão e a coordenação das diversas responsabilidades não podem ser realizadas isoladamente sem considerar o contexto estrutural e programático da atividade decisória".

«Nessa medida, o parecer não pode abrir-se a múltiplos universos epistemológicos sem específica delimitação de uma pergunta sobre concretizadas questões jurídicas, que são as únicas sobre as quais podem incidir os pareceres facultativos do Conselho Consultivo. Interrogações que têm implicadas possibilidades abstratas de mais do que uma solução, daí a dúvida que determina a solicitação de parecer. Existe, assim, um esquema insuperável de problema/solução em que a identificação do problema jurídico numa fase primária, em que se estabelecem balizas inequívocas sobre o objeto da consulta, é uma responsabilidade do consulente.

«Como se destacou no parecer n.º 4/1992 — Complementar B, de 21-9-2000, as diferentes aceções da função consultiva, mesmo quanto a órgãos consultivos que não estão vinculados a pronunciar-se apenas sobre os aspetos estritamente jurídicos, compreendem uma destrinça de responsabilidades funcionais entre entes, consulente e consultivo, centradas na delimitação do respetivo objeto.

«Acresce que as funções consultivas da Procuradoria-Geral da República integram-se numa linhagem com precedentes na atribuição ao Conselho de Estado (criado pela Carta Constitucional de 1826) de funções consultivas em 1850 e na conversão em 1870 da ala administrativa desse órgão do Estado "no Supremo Tribunal Administrativo, mas com supressão das funções consultivas".

«Enquadramento que implica a restrição do parecer aos aspetos jurídicos previamente identificados ou decorrentes do tratamento daqueles, excluindo dimensões político-administrativas ou financeiras sobre fins e objetivos.»

Existe, assim, uma clara componente funcional no que concerne a pareceres do Conselho Consultivo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 43.º do EMP, incidam «sobre disposições de ordem genérica», os quais sendo homologados passarão a valer «como interpretação oficial, perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer».

A competência decisória sobre a matéria enquadrada pelas normas objeto das dúvidas jurídicas é da entidade consulente e este órgão consultivo apenas se deve pronunciar sobre disposições de ordem genérica em matéria de legalidade cuja apreciação lhe foi solicitada, já que se trata de um parecer facultativo que deve incidir exclusivamente sobre «as questões indicadas na consulta», atentas as disposições dos artigos 37.º, alínea *e*) e 42.º, n.º 1, do EMP conjugadas com os artigos 91.º, n.º 1, e 92.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo de 2015 (CPA 2015).

Nessa medida, abstemo-nos de qualquer abordagem exaustiva de condições de ação da entidade consulente no domínio objeto da con-

sulta que não tenham sido objeto de dúvidas expressamente suscitadas ou que não estejam necessariamente implicadas na questão colocada a este órgão consultivo.

Vinculação temática à abordagem da questão colocada na consulta sustentada em razões materiais de fundo. Tendo o parecer sido solicitado pelo Presidente da Assembleia da República e relacionando-se com matérias relativas a competência desse órgão do Estado, a abordagem empreendida por este Conselho não pode incidir em campos que não se encontrem diretamente abrangidos pelas questões colocadas, plano em que este ente consultivo não tem legitimidade para uma proatividade sem prévia solicitação da entidade competente.

Vertentes com dimensão constitucional, desde logo, ao nível do artigo 2.º da Constituição onde, após a revisão de 1997, como destacam Gomes Canotilho e Vital Moreira, se «incluiu expressamente o princípio da separação e interdependência dos poderes como princípio fundamental constitutivo do Estado de direito democrático» ([6]). Como também referem os aludidos autores:

> «A separação e interdependência permitem definir competências separadas, controlos mútuos e garantias de defesa dos direitos fundamentais. A imbricação das duas dimensões — democrática e de Estado de direito — no princípio da separação e interdependência radica nas ideias básicas inerentes à fundamentalidade deste princípio: exercício adequado e não arbitrário do poder, racionalização do esquema organizatório do poder, controlo recíproco de poderes, limite de poderes. Dito por outras palavras: o princípio fundamental da separação e interdependência de poderes desempenha uma pluralidade de funções constitucionais: função de medida, função de racionalização, função de controlo e função de proteção.»

Nesta medida, sem obnubilar que o pedido de consulta é acompanhado por elementos relativos a um caso concreto, este não constitui, na sua especificidade, objeto da consulta. Sendo certo que o Conselho Consultivo nesta sede, relativa à emissão de «parecer restrito a matéria de legalidade» a solicitação do Presidente da Assembleia da República nos termos da alínea *a*) do artigo 37.º do EMP, carece de legitimidade para o desenvolvimento de qualquer investigação autónoma sobre a «matéria de facto», a qual, aliás, não lhe foi solicitada pelo órgão de soberania competente.

A análise da dúvida suscitada na da consulta (atenta a respetiva fundamentação complementada pelos elementos anexos ([7])), permite reconfigurar os limites da matéria da consulta como relativa ao sentido da previsão e estatuição do complexo normativo constituído pelos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE quanto a coligações de partidos (*infra* §§ II.4.1.1 e II.4.3).

Sendo o parecer conformado pela teleologia e balizas das dúvidas da entidade consulente, a ponderação necessária para as respostas deve ser objeto de análise própria pelo Conselho Consultivo na fundamentação que se segue. Plano em que se deve realçar um outro aspeto: A consulta que originou este parecer visa um comando relativo a condições de ação e não a objetivos, o que obrigatoriamente conforma o trabalho a empreender pelo Conselho Consultivo, na medida em que se deve, em sintonia com a vocação técnica deste ente consultivo, cingir às pautas de interpretação do direito positivo.

A estrutura do parecer vai ser determinada pelo escopo da consulta, desdobrando-se pelas seguintes partes:

§ II.2 Partidos políticos e coligações de partidos nas eleições para a Assembleia da República;

§ II.3 A subvenção pública para campanhas eleitorais à Assembleia da República;

§ II.4 Eleição para a Assembleia da República e os direitos dos partidos a formar coligações em alguns círculos eleitorais e a beneficiar de uma subvenção pública nacional para campanha eleitoral.

Depois da fundamentação, serão enunciadas as conclusões do parecer visando responder às questões colocadas na consulta.

## § II.2 Partidos políticos e coligações de partidos nas eleições para a Assembleia da República

**§ II.2.1** A matéria objeto da presente consulta compreende a articulação de dois campos. Por um lado os partidos políticos enquanto entes jurídicos com os direitos de apresentar candidaturas às eleições para a Assembleia da República e formar coligações com outros partidos, em função das quais organizam listas conjuntas (para alguns ou todos os círculos eleitorais) com candidatos indicados por cada um dos partidos à Assembleia da República (matéria do presente § II.2). Por outro, o regime sobre subvenção pública para a campanha eleitoral para a Assembleia da República (*infra* § II.3).

Os partidos políticos no sistema jurídico português constituem veículo de exercício do direito fundamental de participação política (artigo 51.º, n.º 1, da Constituição) e são um instrumento de organização e expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Constituição.

Partidos configurados como entes com personalidade jurídica constituídos por tempo indeterminado que «participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e direto, de acordo com a sua representatividade eleitoral» (artigo 114.º, n.º 1, da Constituição).

Os direitos de constituição e participação em partidos políticos são enquadrados como direitos fundamentais, sendo os partidos configurados constitucionalmente como pessoas jurídicas distintas de outros entes coletivos como as associações políticas ([8]). Partidos que envolvem um conjunto de regras constitucionais próprias, incluindo, desde a revisão constitucional de 1997, imposições sobre a respetiva organização interna e publicidade dos respetivos financiamento e património (artigo 51.º, n.ºs 5 e 6, da Constituição).

Partidos políticos cujo enquadramento constitucional tem relevo específico no âmbito das eleições para a Assembleia da República, conformadas por um princípio de monopólio partidário, no sentido de todas as candidaturas serem obrigatoriamente apresentadas por partidos políticos (artigo 151.º, n.º 1, da Constituição).

As coordenadas alteram-se relativamente a outros órgãos representativos em que os partidos não beneficiam da exclusividade enquanto veículos eleitorais admitidos constitucionalmente.

É o caso das candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais em que, desde a revisão constitucional de 1997, deixou de existir monopólio partidário quanto às eleições para os órgãos municipais, por força da nova redação do artigo 239.º, n.º 4, da Constituição. Circunstância que em 2001 determinou a alteração da respetiva lei eleitoral e conformou a necessidade, simultânea, de alterar o regime normativo sobre subvenções para campanhas eleitorais autárquicas. As matérias do estatuto dos partidos políticos, o regime eleitoral autárquico e as subvenções para as respetivas campanhas eleitorais não integram o tema do parecer, no respeito da delimitação estabelecida pela entidade consulente (*supra* § II.1), pelo que, o desenvolvimento do parecer apenas vai integrar essa vertente enquanto constitua fator relevante na interpretação histórico-teleológica do regime sobre subvenções para as campanhas eleitorais para a Assembleia da República (cf. *infra* §§ II.3.1.3 e II.4.3).

A densidade constitucional da personalidade jurídica dos partidos políticos conforma-os como centros de um conjunto de direitos e deveres próprios, existindo, ainda, regras específicas apenas dirigidas aos partidos com representação parlamentar enquanto figura inconfundível com qualquer outro ente jurídico coletivo (artigos 40.º, n.º 2, 114.º, n.º 3, 133.º, alínea *e*), da Constituição).

Representação parlamentar e resultados dos partidos na eleição para a Assembleia da República que são fatores determinantes, para além do monopólio partidário das candidaturas para esse órgão de soberania, para outros direitos próprios dos partidos (cf. *infra* § II.3.2.3, sobre a subvenção pública para financiamento dos partidos políticos).

Revelam-se, desta forma, dois vetores constitucionais relevantes para o desenvolvimento subsequente: Os partidos políticos têm personalidade jurídica e um estatuto constitucional próprio com regras especiais para os partidos com representação parlamentar.

Personalidade jurídica dos partidos políticos que, sendo matéria pacífica no ordenamento jurídico português, se apresenta indissociável dos princípios da autonomia e pluralidade dos partidos. Pelo que uma das características nucleares da distinção dos partidos políticos relativamente a outros veículos eleitorais é a personalidade jurídica e a prorrogação da sua função representativa e mediadora entre eleitos e eleitores para além dos atos eleitorais ([9]).

Flutuação doutrinária verifica-se na qualificação da natureza jurídica dos partidos políticos no sistema jurídico-constitucional, variações que se podem esquematizar através da divisão em três classificações alternativas: Associações privadas com regime especial ([10]); Associações privadas com funções constitucionais ([11]); Associações e pessoas coletivas de direito constitucional ([12]).

Dimensão classificatória que não é um aspeto central para a matéria objeto do parecer, pois existe consenso no vetor nuclear do específico estatuto constitucional dos partidos, conformador da sua autonomia, personalidade, pluralidade e funções próprias.

Conformação constitucional do estatuto dos partidos marcada por um duplo exclusivo: na apresentação de candidaturas a algumas eleições (em particular ao parlamento nacional) e na unidade dos filiados que integram cada partido por via da proibição de aderirem simultaneamente a mais do que um partido, o chamado princípio da *filiação única*.

**§ II.2.2** O conceito de partido político é inconfundível com figuras próximas, autonomia carregada de implicações jurídico-constitucionais no contexto do designado «Estado de Partidos», por força da superação da conceção liberal de partido político que tinha subjacente a dispensa de um regime jurídico específico ([13]).

Regulação dos partidos enquanto entes específicos que no ordenamento jurídico português se reporta a um dos elementos centrais do modelo constitucional português de 1976, o *pluralismo partidário*, erigido, nas palavras de Gomes Canotilho, a *princípio constitutivo de identidade constitucional* ([14]).

Estatuto constitucional dos partidos políticos com múltiplas expressões relativas à respetiva pluralidade e autonomia, daí a referida proibição da pertença, em simultâneo, a mais do que um partido político (artigo 51.º, n.º 2, da Constituição), independentemente de os mesmos estarem coligados, e a existência de regras específicas sobre inscrição de um partido político e a sua extinção (artigo 223.º, n.º 2, alínea *e*), da Constituição).

Estatuto constitucional dos partidos políticos objeto de desenvolvimento legal em que ressalta a importância de três regimes legais:

1) Lei dos Partidos Políticos (LPP) aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto ([15]);

2) Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 maio ([16]);

3) Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais (LFPPCE) aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho ([17]).

Regimes normativos legais sobre partidos políticos com uma matriz comum, independente das matérias, os três são conformados pela autonomia conceptual e normativa dos partidos enquanto realidades inconfundíveis com outras figuras como as coligações de partidos políticos. Nessa medida, as concretizações desenvolvidas em cada um dos referidos regimes legais dever ser integradas numa leitura abrangente do estatuto dos partidos revelado nos três diplomas legais, em particular enquanto veículo eleitoral monopolizador das candidaturas na eleição para a Assembleia da República.

Reportando-nos ao objeto da consulta, a questão central suscita-se sobre a distinção entre partidos políticos e coligações de partidos que, enquanto tal, participem em eleições para a Assembleia da República.

No plano constitucional o monopólio partidário nas eleições para a Assembleia da República combina-se com a possibilidade de as candidaturas apresentadas pelos partidos políticos poderem ser integradas em listas isoladas ou listas derivadas de coligação, podendo, em qualquer dos casos, as listas integrar cidadãos não inscritos (artigo 151.º, n.º 1, da Constituição).

Estatuto das coligações objeto de regulação na Lei dos Partidos Políticos que reconhece o direito dos partidos constituírem coligações (artigo 10.º, n.º 1, alínea *d*), da LPP).

Regime legal que estabelece duas categorias de coligações:

*a*) Coligações duradouras, constituídas por um período de tempo determinado no momento da sua constituição, o qual pode ser prorrogado ou antecipado (artigo 11.º, n.º 2, da LPP);

*b*) Coligações pontuais para fim eleitoral específico, regendo-se, nesse caso, pelo disposto na respetiva lei eleitoral a qual, no caso das eleições para a Assembleia da República determina que essas coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições (artigo 11.º, n.º 5, da LPP e artigo 22.º, n.º 2, da LEAR).

As coligações referidas no artigo 11.º, n.º 2, da LPP podem ser designadas como coligações duradouras no sentido de não estarem reportadas apenas a um fim eleitoral específico tendo a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada ([18]). Isto é, as coligações duradouras têm, por força do regime legal, um tempo de duração pré-determinado (cujo termo pode ser prorrogado ou antecipado). Já os partidos, além da personalidade jurídica, «têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado» (artigo 3.º da LPP).

Desta forma, revelam-se dois traços marcantes da distinção entre os partidos políticos e qualquer tipo de coligações (duradouras ou pontuais para fim eleitoral específico) no ordenamento jurídico português:

*a*) Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e as coligações não.

*b*) Os partidos são constituídos por tempo indeterminado e as coligações de partidos são constituídas por tempo determinado (por prazo estabelecido na constituição ou para um ato eleitoral específico).

Dois vetores centrais coerentes com o postulado normativo de que uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (artigo 11.º, n.º 3, da LPP). Apenas os partidos têm personalidade jurídica, estando o respetivo reconhecimento e início de atividades dependente de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional (artigo 14.º da LPP). A criação e extinção dos partidos têm suporte constitucional e desenvolvimento legal (artigos 14.º a 18.º da LPP), sendo certo que os partidos são constituídos por tempo indeterminado, relativamente à formação de coligações de partidos a mesma determina associações sem personalidade jurídica, que no caso das que determinam a organização de listas conjuntas concorrentes a círculos eleitorais no âmbito da eleição para a Assembleia da República se extinguem com a publicação dos resultados eleitorais da específica eleição (pontuais) ou com o mero decurso do prazo (duradouras).

Princípio de que as coligações (e as *frentes*) de partidos políticos «não constituem individualidade distinta dos partidos» perene na III República, pois já se encontrava consagrado no artigo 12.º, n.º 3, da Lei dos Partidos Políticos de 1974, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro. Vindo a ser aprofundado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5/89, de 17 de março, que determinou que «os símbolos e siglas das coligações ou frentes para fins eleitorais, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram».

Como se destacou no Acórdão n.º 695/97 do Tribunal Constitucional a imposição estabelecida pela Lei n.º 5/89 implicou «que os partidos políticos que integram uma coligação para fins eleitorais deixaram de poder escolher livremente o símbolo dessa coligação, porquanto os seus elementos constitutivos se encontram expressamente pré-determinados na lei. Aos partidos coligados apenas sobra a faculdade de fixar o modo de combinação desses mesmos elementos». Nessa medida acentua-se a ideia de que no plano externo a coligação não gera qualquer fusão, ainda que temporária, mas única e exclusivamente uma justaposição para efeitos expressamente previstos na lei.

Símbolos partidários que revelam a ausência de autonomia jurídica das coligações relativamente aos partidos, sendo aquelas apenas forma de agregação de sinergias dos partidos integrantes para um determinado efeito. Preservada subsiste a autonomia e pluralidade dos partidos integrantes de coligações em tudo que não for expressamente determinado pela lei como abrangido pela unidade derivada da coligação. Contexto compreensivo do controlo jurídico das coligações atribuído ao Tribunal Constitucional, incluindo a anotação das coligações pontuais para eleição para a Assembleia da República ([19]).

A ausência de regime constitucional direto sobre múltiplas matérias relativas às coligações, como os respetivos símbolos, não é problemática na medida em que elas não são realidades autónomas dos partidos que as formam apenas para determinados efeitos, subsistindo os partidos vinculados às normas jurídicas que os regulam, independentemente de estarem a atuar coligados ou isoladamente. Ilustrativo dessa matriz basilar de preservação dos partidos como centros de direitos e deveres, independentemente de integrarem uma coligação para determinados efeitos, a ideia pacífica no sentido de que a prescrição constitucional do artigo 51.º, n.º 3, que proíbe os partidos políticos de «usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos», também se aplica, como lembra Jorge Miranda, «por identidade de razão, a coligações de partidos e a coligações eleitorais» ([20]).

Daí que não seja atribuída personalidade jurídica às coligações, as quais operam, enquanto tal, apenas para os efeitos específicos expressamente previstos na lei.

Na mesma linha sobre a matriz constitucional que coloca o enfoque nos partidos políticos enquanto entes com uma função e um estatuto constitucional próprio, independentemente das acima referidas flutuações classificatórias sobre a natureza dos partidos políticos, Gomes Canotilho e Vital Moreira destacam que as coligações eleitorais «não põem em causa a identidade e autonomia de cada partido, bem como dos seus deputados» ([21]).

**§ II.2.3** Enfatizadas a identidade e a autonomia de cada partido, independentemente de integrarem por tempo determinado uma coligação, importará refletir, de seguida, sobre a participação das coligações duradouras na eleição para a Assembleia da República e a possibilidade de coligações pontuais constituídas para esse fim eleitoral específico concorrerem nesse ato eleitoral. Em qualquer um dos casos (atento o reenvio dinâmico prescrito pelo artigo 151.º, n.º 1, da Constituição) a participação de coligações na eleição para a Assembleia da República é matéria indissociável do regime eleitoral para esse órgão de soberania.

O colégio eleitoral nacional (que elege 230 deputados) encontra-se fracionado em vinte e dois círculos eleitorais: Dezoito círculos do continente que coincidem com as áreas dos distritos e são designados pelo nome das respetivas capitais; Dois círculos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores; Dois círculos que abrangem os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro elegem também deputados em número previamente fixado por lei (círculo da Europa e círculo de fora da Europa, cada um deles elegendo dois deputados). O sistema de representação é proporcional, fazendo-se, em cada círculo eleitoral, a conversão de votos nas listas plurinominais em mandatos (do respetivo círculo) através do método de Hondt.

Reportando-se o sistema de financiamento público dos partidos e das campanhas eleitorais para as eleições parlamentares ao colégio eleitoral nacional (cf. *infra* § II.3.2), as operações de ponderação dos resultados eleitorais para esse efeito têm de atender a que o território eleitoral se

divide em vinte e duas circunscrições, correspondendo, cada uma, a um círculo eleitoral que elege um determinado número de deputados ([22]).

O monopólio partidário implica que todas as candidaturas sejam apresentadas exclusivamente por partidos políticos, embora os candidatos possam ser cidadãos não inscritos nos respetivos partidos (independentes). Candidatos obrigatoriamente apresentados por um determinado partido que podem integrar uma lista isolada desse partido ou uma lista conjunta derivada de coligação com outro(s) partido(s), dispondo os eleitores de um voto singular para votar em listas plurinominais concorrentes no respetivo círculo eleitoral ([23]).

Regime eleitoral que transporta alguma flexibilidade operativa, e margem de livre decisão para os partidos no exercício dos respetivos direitos de forma autónoma. Em particular, o direito de partidos políticos apresentarem candidatos em listas isoladas em determinados círculos eleitorais e em listas conjuntas com candidatos de outros partidos noutros círculos eleitorais (artigo 151.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e artigos 21.º, n.º 1, 22.º, n.º 2, e 24.º, n.º 1, da LEAR).

Preservado subsiste sempre o referente partidário específico de todos e cada um dos candidatos à Assembleia da República, corolário do princípio matricial, acima referido, sobre a *identidade e autonomia de cada partido, bem como dos seus deputados*. Desta forma, o protagonismo partidário subsiste sem embargo da participação em coligações durante o processo eleitoral, sendo aos órgãos competentes dos partidos políticos que cabe proceder à comunicação, para efeito de anotação, ao Tribunal Constitucional (artigo 22.º, n.º 1, da LEAR), sendo também os órgãos partidários responsáveis pela apresentação das listas com os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos à eleição para a Assembleia da República e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura de cada um dos candidatos, e ainda, no caso de listas apresentadas por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos (artigo 24.º, n.º 1 da LEAR).

Expressões da identidade, autonomia e pluralidade dos partidos, por seu turno, que constituem postulados conformadores dos limites normativos sobre as próprias coligações enquanto entidades que não são distintas dos partidos políticos que as integram. Identidade e autonomia dos partidos especialmente marcada na eleição para a Assembleia da República, reportada a um único colégio eleitoral nacional apesar das listas de candidatos concorrerem a círculos plurinominais, os quais são «apenas frações de um único colégio eleitoral» ([24]).

Todos os candidatos são apresentados por um específico partido e os únicos entes coletivos que, em face do sistema constitucional, se podem reivindicar como tendo representação parlamentar são os partidos. Conexão partidária que terá de ser atendida em sede de identificação dos titulares de direitos relativamente à participação eleitoral no referido colégio nacional. Prevalência da conexão partidária das candidaturas que compreende algumas expressões quanto às regras aplicáveis às listas conjuntas:

Todos os candidatos no sufrágio para a Assembleia da República são apresentados por um específico partido político independentemente de se apresentarem integrados em lista isolada ou em lista conjunta derivada de coligação com outro(s) partidos(s) caso em que é obrigatória a discriminação do partido que propõe cada um dos candidatos, não podendo nenhum partido apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral (artigos 21.º, n.os 1 e 2, e 24.º, n.º 1, da LEAR).

A vaga supervenientemente aberta por candidato eleito por partido que no específico círculo eleitoral concorreu coligado com outro partido é ocupada pelo cidadão imediatamente a seguir na lista apresentado naquele círculo eleitoral pelo mesmo partido pelo qual havia sido eleito o que deu origem à vaga, ainda que exista um candidato não eleito apresentado por outro partido da coligação em lugar superior da referida lista conjunta (artigo 18.º, n.º 1, da LEAR).

Coordenadas que têm por referentes os candidatos, necessariamente associados a um determinado partido, determinando direitos e deveres perante o Estado, nomeadamente, no que concerne às despesas da campanha eleitoral.

Sem antecipar a abordagem do problema do referente subjetivo do direito à subvenção pública para a campanha eleitoral para a Assembleia da República (*infra* § II.4), existem outras implicações na LFPPCE da marca partidária das candidaturas. Sendo os lugares sujeitos a sufrágio em cada círculo eleitoral objeto de candidaturas apresentadas por partidos políticos e não por coligações, os limites de despesas de campanha eleitoral à Assembleia da República têm por referência o número de candidatos apresentados à totalidade do colégio eleitoral nacional independentemente de os mesmos estarem integrados em listas isoladas ou conjuntas nos diferentes círculos eleitorais (artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*), da LFPPCE).

Por outro lado, acima (*supra* § II.2.2), destacou-se que a ausência de personalidade jurídica das coligações se articula com a ideia matricial de que as regras previstas para os partidos se reportam a estas entidades com personalidade jurídica e estatuto constitucional específico.

Isto é, sendo inequívoco que a coligação de partidos políticos não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (artigo 11.º, n.º 3, da LPP e do artigo 22.º, n.º 3, da LEAR), a lei quando se reporta a direitos ou faculdades que podem ser exercidas pelas coligações enquanto tal especifica-o de forma expressa na norma reguladora, pois por via da coligação não existe qualquer fusão de partidos políticos, ainda que temporária, verificando-se uma justaposição para efeitos especificamente previstos na lei.

Opção matricial com várias expressões normativas, desde logo, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República. Com efeito, no regime legal sobre as eleições para a Assembleia da República atende-se em múltiplos lugares à distinção conceptual e de categorias entre partidos políticos e coligações de partidos, discriminando estas quando se reporta a exercícios em que operam em lugar paralelo ou a par dos partidos políticos (artigos 18.º, n.os 1 e 2, 21.º, n.º 1, 22.º, n.os 1 a 3, 22.º-A, n.os 1 e 3, 24.º, n.os 1, 3 e 4, 46.º, n.º 2, 55.º, n.º 3, 56.º, 62.º, n.os 1 e 2, 63.º, n.os 1 a 3, 65.º, n.os 2 e 3, 67.º, 74.º, n.º 1, 95.º, n.os 2 e 3, 97.º, n.º 4, 115.º, alíneas *e*) a *g*), 130.º e 134.º, n.º 1, da LEAR).

## § II.3 A subvenção pública para campanhas eleitorais à Assembleia da República

**§ II.3.1.1** A consulta compreende um problema de interpretação de normas da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE), aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho ([25]), cuja análise deve ser precedida do respetivo enquadramento histórico.

Este Conselho Consultivo já teve oportunidade de resumir a evolução legislativa do financiamento público dos partidos políticos e das campanhas eleitorais no parecer n.º 23/2014, de 12 de junho de 2014 ([26]). No presente parecer tendo presente a anterior abordagem deste ente consultivo, que se reafirma, vai colocar-se o enfoque na vertente fundamental para a consulta relativa à subvenção estatal das campanhas eleitorais, evitando dispersão sobre outras temáticas que já se apresentam a jusante (como os mecanismos sobre apreciação e fiscalização das contas).

Na Lei dos Partidos Políticos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 595/74 a única referência a financiamento dos partidos constava do respetivo artigo 22.º ([27]).

A Lei Orgânica da Assembleia da República (LOAR) aprovada pela Lei n.º 32/77, de 25 de maio, consagrou de forma inovadora, no artigo 16.º, uma subvenção anual atribuída a cada um dos partidos políticos com representação parlamentar, tendo como referente «cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República» ([28]).

A LOAR seguinte, aprovada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho, passou a prever nos artigos 62.º e 63.º o apoio aos gabinetes dos grupos parlamentares e as subvenções aos partidos.

**§ II.3.1.2** O primeiro diploma especificamente dedicado ao Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE de 1993) foi aprovado pela Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, que consagrou como fontes de financiamento as receitas próprias, as provenientes de financiamento privado e as subvenções públicas.

Quanto ao financiamento público, a LFPPCE de 1993 estabeleceu que os recursos proviriam das subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais e da subvenção atribuída pelo Parlamento Europeu, nos termos das normas comunitárias aplicáveis.

A subvenção estatal para as campanhas foi prevista no artigo 27.º da LFPPCE de 1993:

> «1 — Os partidos políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes
>
> «2 — Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelo menos 2 % dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.
>
> «3 — A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais ([29]).
>
> «4 — A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:
>
> «20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 deste artigo e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

«5 — Nas eleições para as autarquias locais consideram-se, para efeitos da parte final do número anterior, apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais diretamente eleitos.

«6 — Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do n.º 4 deste artigo.

«7 — A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.»

Em 1997, por força da introdução na IV Revisão Constitucional do novo n.º 6 ao artigo 51.º (cf. *supra* § II.2.1), o financiamento público dos partidos passou a constituir, ainda que de forma implícita, uma obrigação constitucional do Estado, teleologicamente conexa com «a necessidade de assegurar o pluralismo partidário, garantindo a todas as formações partidárias um patamar económico-financeiro mínimo indispensável à efetivação do princípio da igualdade de oportunidades e diminuir a dependência dos partidos do financiamento de entidades privadas, desse modo garantindo a sua independência política» ([30]).

A segunda Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE de 1998) da III República foi aprovada pela Lei n.º 56/98, de 18 de agosto ([31]).

O artigo 29.º, com a epígrafe *Subvenção estatal para as campanhas eleitorais*, na redação originária da LFPPCE de 1998 era idêntico ao artigo 27.º da Lei n.º 72/93 ([32]).

A Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, procedeu a alterações da redação dos números 2 e 3 do artigo 29.º da LFPPCE de 1998, sem incidência nos titulares do direito à subvenção ([33]).

**§ II.3.1.3** Com particular interesse para o enquadramento histórico do regime estabelecido na LFPPCE de 2003, apresenta-se a alteração, no âmbito da LFPPCE de 1998, do regime sobre subvenção para campanhas eleitorais autárquicas.

A revisão constitucional de 1997 terminou com o monopólio partidário relativamente às candidaturas aos órgãos autárquicos municipais, por via da introdução do novo n.º 4 do artigo 239.º da Constituição: «As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.»

Possibilidade de ampliação do universo de *entidades* suscetíveis de apresentar candidaturas aos órgãos autárquicos dos municípios objeto de reenvio dinâmico para lei orgânica que veio a ter expressão, apenas, com a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Lei Orgânica n.º 1/2001 cujo artigo 1.º aprovou a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais ([34]), tendo no artigo 2.º estabelecido uma nova redação do artigo 29.º da LFPPCE de 1998:

«1 — Os partidos políticos que submetem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como, nestas, os grupos de cidadãos eleitores e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

«2 — Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.

«3 — Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos do município e obtenham representação de pelo menos um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2 % dos votos em cada sufrágio.

«4 — A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

«5 — A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

«20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 deste artigo e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

«6 — Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 50 % do valor fixado para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º

«7 — Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25 % são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 e os restantes 75 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

«8 — Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do n.º 4 deste artigo ([35]).

«9 — A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar, sob compromisso de honra, o município ou os municípios a que o respetivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.»

A revisão do artigo 29.º da LFPPCE de 1998 teve como eixo as alterações operadas pela Lei Orgânica n.º 1/2001 em matéria de eleições às autarquias locais. Nessa medida, manteve-se inalterado o sistema quanto à exclusiva referência a partidos políticos enquanto titulares e destinatários do direito à subvenção pública para campanhas eleitorais para a eleição à Assembleia da República, subsistindo sem qualquer modificação o disposto nesse domínio nas anteriores redações dos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 29.º, que transitou para os números 1, 2, 4 e 5 do mesmo preceito após a revisão operada em 2001.

Lei Orgânica n.º 1/2001 que apenas visou introduzir alterações relativas ao financiamento das campanhas eleitorais para as eleições de órgãos das autarquias locais que, consequentemente, deixaram de constar do n.º 2 do artigo 29.º, passando para um novo n.º 3, que, tal como os números 6 e 7, se reporta exclusivamente à subvenção pública para campanhas eleitorais autárquicas.

Embora anteriormente a Constituição já abrisse a porta a candidaturas de grupos de eleitores aos órgãos das freguesias, por força do disposto no artigo 246.º, n.º 2 ([36]), essa hipótese não tinha qualquer implicação ao nível do monopólio partidário das subvenções públicas para campanhas eleitorais, na medida em que as candidaturas a órgãos das freguesias não podiam gerar qualquer direito a subvenções para campanhas. Passando a admitir-se que as candidaturas aos órgãos autárquicos municipais pudessem ser apresentadas através de partidos isoladamente, coligações de partidos ou grupos de eleitores o mecanismo de subvenções para campanhas eleitorais, que apenas contemplava partidos políticos, tinha de ser alterado no que concerne às eleições para as autarquias locais, sob pena de violação do princípio da igualdade de oportunidade das candidaturas.

Alteração substancial determinada pelo fim do monopólio partidário em eleições para órgãos autárquicos que implicou outras modificações em sede de LFPPCE derivadas da necessidade de passar a tratar como unidades alternativas equivalentes os três veículos de exercício do direito fundamental de participação política admitidos para as eleições aos órgãos autárquicos municipais: partidos, coligações e grupos de eleitores ([37]).

Em conexão com a alteração do universo de destinatários de subvenções foi necessário modificar os requisitos para o direito à subvenção. Na redação anterior a 2001, relevava nesta sede apenas o colégio eleitoral municipal, não tendo direito à subvenção quem concorresse apenas à assembleia de freguesia.

A pluralidade de veículos eleitorais a que pode ser atribuída a subvenção para campanhas eleitorais aos órgãos autárquicos municipais determinou um novo ónus para as candidaturas que pretendem beneficiar da subvenção, que passaram a estar obrigadas a concorrer através do mesmo veículo eleitoral (partido político, coligação ou grupo de cidadãos) em simultâneo aos dois órgãos autárquicos municipais. Quando existia uma única categoria com direito de apresentar candidatos a órgãos autárquicos e à subvenção pública para campanhas eleitorais autárquicas, os partidos políticos, o direito à subvenção decorria de pressupostos similares aos estabelecidos para as campanhas eleitorais para a Assembleia da República.

Desta forma, a lei prescreve que o partido político que concorra isoladamente apenas a um dos órgãos autárquicos não tem direito à subvenção pública, tal como o específico grupo de cidadãos ou a coligação que não concorram aos dois órgãos autárquicos não têm direito à subvenção. Isto é, o grupo de cidadãos, a coligação ou o partido político que concorram, enquanto tal, apenas a um dos dois órgãos autárquicos renunciam dessa forma ao direito a subvenção para campanha eleitoral autárquica.

**§ II.3.2.1** A Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE) em vigor foi aprovada pela Lei n.º 19/2003 ([38]).

A sistematização da LFPPCE, além dos capítulos relativos a *Disposição geral* sobre o *objeto e âmbito* do diploma (capítulo I) e *Dispo-*

*sições finais e transitórias* (capítulo V), apresenta-se estruturada em três capítulos:

Capítulo II sobre *Financiamento dos partidos políticos* (artigos 2.º a 14.º);
Capítulo III sobre *Financiamento das campanhas eleitorais* (artigos 15.º a 22.º);
Capítulo IV sobre *Apreciação e fiscalização* das contas (artigos 23.º a 33.º).

O campo onde se integram as disposições fundamentais para a matéria objeto da consulta é o capítulo sobre *Financiamento das campanhas eleitorais*, integrando com o que o precede, sobre *Financiamento dos partidos políticos*, a sistemática herdada das anteriores LFPPCE de 1993 e 1998. Já o capítulo IV (sobre *Apreciação e fiscalização* das contas) foi introduzido pela LFPPCE de 2003 e constitui matéria autónoma das questões suscitadas neste parecer, da responsabilidade de um outro órgão de soberania, o Tribunal Constitucional coadjuvado tecnicamente por entidade administrativa que funciona junto desse órgão jurisdicional.

**§ II.3.2.2** A regulação do *financiamento dos partidos políticos* compreende o tratamento dos partidos como veículo de exercício do direito fundamental de participação política com personalidade jurídica e autonomia institucional inconfundível com outro tipo de realidades objeto de tutela jurídica, como as coligações (cf. *supra* §§ II.2.1 e II.2.2).

Partidos políticos cujas fontes de financiamento das respetivas atividades compreendem receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas (artigo 2.º da LFPPCE).

Centrando-nos nos recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos, as fontes referidas podem ser de três tipos: subvenções para financiamento dos partidos políticos (artigo 4.º, alínea *a*), da LFPPCE), subvenções para as campanhas eleitorais (artigo 4.º, alínea *b*), da LFPPCE); e outras legalmente previstas (artigo 4.º, alínea *c*), da LFPPCE).

Desta forma, a LFPPCE estabelece e regula duas categorias de *recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos políticos*: (a) as *subvenções para financiamento dos partidos políticos* (artigo 4.º, alínea *a*)), e (b) as *subvenções para as campanhas eleitorais* (artigo 4.º, alínea *b*)).

**§ II.3.2.3** Começando por analisar a subvenção pública para financiamento dos partidos políticos, o primeiro requisito do direito à subvenção é que o partido político tenha concorrido ao último ato eleitoral para a Assembleia da República, por força do disposto no artigo 5.º, n.os 1 e 2, da LFPPCE ([39]).

Na regulação do direito a subvenção pública anual para financiamento dos partidos políticos estabelece-se que o respetivo quantitativo tem por referente «cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República» (artigo 5.º, n.º 2, da LFPPCE ([40])).

A circunstância de o cálculo do montante da subvenção ter por referente os votos obtidos na mais recente eleição de deputados é compatível com o princípio de que constitui um direito de todos os partidos políticos autonomamente considerados, ainda que no referido ato eleitoral tenham apresentado candidatos (a) isoladamente, (b) em coligação, e (c) em listas conjuntas e listas isoladas consoante os círculos eleitorais plurinominais.

Para o direito à subvenção também não releva que o partido tenha obtido representação na Assembleia da República através de deputados integrados (a) em listas isoladas, (b) em listas coligadas ou (c) em listas isoladas e conjuntas. O direito regulado no artigo 5.º, n.º 1, da LFPPCE tem como pressuposto a existência de representação parlamentar, sendo irrelevante para o efeito a circunstância de os candidatos apresentados pelo partido político integrarem listas isoladas e/ou listas conjuntas.

Um outro dado importante decorrente do disposto no artigo 5.º, n.º 1, da LFPPCE é a unidade da subvenção anual, cada partido tem direito apenas a uma subvenção global, computando-se os votos recebidos por todos os candidatos apresentados nos vários círculos plurinominais em que se fraciona o colégio eleitoral nacional. Sistema em que o cálculo da votação de um determinado partido pode abranger a cumulação de resultados obtidos por candidaturas a deputados integradas (a) em listas isoladas, (b) em listas coligadas ou (c) em listas isoladas e conjuntas.

**§ II.3.2.4** Estabelecido que todos os partidos políticos podem ter direito à subvenção pública anual para o respetivo financiamento, o qual tem por referente os respetivos resultados na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República — independentemente, de terem apresentado os respetivos candidatos a deputados integrados em listas isoladas, em listas conjuntas ou em listas isoladas e conjuntas —, suscita-se, de seguida, o problema da repartição entre partidos dos resultados das listas conjuntas decorrentes de coligações.

Matéria regulada pelo artigo 5.º, n.º 3, da LFPPCE que estabelece que a divisão dos votos recebidos pelas listas conjuntas derivadas de coligações se processa por uma de duas vias:

1) Nos termos estabelecidos pelo acordo da coligação (duradoura ou pontual para a concreta eleição para a Assembleia da República);
2) Subsidiariamente, nada constando do acordo da coligação, calcula-se uma distribuição proporcional dos votos em função dos deputados eleitos por cada partido.

Critérios alternativos que se encontram consagrados nos mesmos termos nas disposições paralelas das três LFPPCE, de 1993 (artigo 7.º, n.º 3), de 1998 (artigo 7.º, n.º 3) e de 2003 (artigo 5.º, n.º 3).

Soluções que, mesmo na falta de norma legal, se imporiam por força da autonomia dos partidos no estabelecimento dos acordos de coligação (*supra* § II.2.2) e da equidade no cálculo com base em critério subsidiário que permita ter um referente objetivo para comparar pesos eleitorais relativos (o número de deputados eleitos).

Sendo certo que se trata de critérios que salvaguardam de forma plena o direito à igualdade de oportunidades dos partidos no respeito da sua pluralidade e autonomia, pois compreendem apenas uma repartição interna entre partidos da coligação não permitindo qualquer majoração infundada relativamente a outros partidos (cada voto pode, apenas, ser reportado a um único partido).

O capítulo sobre *financiamento dos partidos políticos* compreende mais nove artigos (artigos 6.º a 14.º-A) exclusivamente dedicados aos partidos políticos, havendo uma única norma que se reporta a coligações e «grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral», o n.º 2 do artigo 14.º-A aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, apenas prevendo que os mesmos dispõem de número de identificação fiscal próprio que expira com a apresentação das respetivas contas ao Tribunal Constitucional ([41]).

Fundamental para a matéria do financiamento das campanhas eleitorais apresenta-se o artigo 12.º sobre *regime contabilístico* que prescreve que «os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei» ([42]).

**§ II.3.2.5** O capítulo sobre *financiamento das campanhas eleitorais* inicia-se com uma norma, que integra o n.º 1 do artigo 15.º, relativo ao *regime e tratamento de receitas e de despesas*, estabelecendo que «as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º» ([43]).

Segue-se a regulação das *Receitas de campanha*, no artigo 16.º da LFPPCE, cujo número um estabelece que as atividades da campanha eleitoral para a Assembleia da República só podem ser financiadas por subvenção estatal (alínea *a*)), contribuição de partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República (alínea *b*)), e produto de atividade de angariação de fundos para a campanha eleitoral (alínea *d*)).

Importa ter presente que relativamente às eleições para as autarquias locais, além das vias de financiamento referidas para a campanha eleitoral para a Assembleia da República, está previsto o financiamento por donativos de pessoas singulares apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais (alínea *c*)).

Retornando ao tema central da consulta, as campanhas eleitorais para a Assembleia da República, no n.º 2 do artigo 16.º da LFPPCE estabelece-se que os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo os adiantamentos e contribuições dos partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República ser certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido ([44]). Norma que não estabelece qualquer discriminação, para este efeito, entre partidos políticos cujos candidatos integrem exclusivamente listas isoladas e partidos que em determinados (ou todos os) círculos eleitorais se coligaram com outros partidos integrando os respetivos candidatos ao respetivo círculo em listas plurinominais conjuntas.

Seguem-se os dois preceitos centrais para a matéria objeto de consulta, os artigos 17.º e 18.º da LFPPCE.

O artigo 17.º com a epígrafe *Subvenção pública para as campanhas eleitorais*, cuja atual redação é a seguinte ([45]):

> «1 — Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.
>
> «2 — Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas

Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.

«3 — Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2 % dos votos em cada sufrágio.

«4 — A subvenção é de valor total equivalente a:

«*a*) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;

«*b*) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;

«*c*) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais. ([46])

«5 — Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150 % do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

«6 — A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respetivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

«7 — A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção. ([47])

«8 — Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado. ([48])»

O artigo 18.º, com a epígrafe *Repartição da subvenção*, dispõe:

«1 — A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

«2 — Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.

«3 — Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25 % são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

«4 — A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas ([49]).

«5 — O eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado ([50]).

«6 — Apenas 25 % da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública. ([51])»

A interpretação das normas relativas à subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República será abordada, de seguida (no § II.4) tendo como o eixo o objeto da consulta (*supra* § II.1).

## § II.4 Eleição para a Assembleia da República e os direitos dos partidos a formar coligações em alguns círculos eleitorais e a beneficiar de uma subvenção pública nacional para campanha eleitoral.

**§ II.4.1** A pergunta da consulta foi reportada pela entidade consulente à interpretação do primeiro segmento do artigo 18.º, n.º 1, da LFPPCE quanto à subvenção estatal de campanhas eleitorais para a Assembleia da República que determina que a repartição da subvenção seja feita nos seguintes termos: 20 % igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo 17.º e os restantes 80 % distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

Tendo presente os termos do problema suscitado (*supra* § II.1) e a norma do artigo 18.º, n.º 1, da LFPCCE impõe-se constatar que o problema hermenêutico se reporta ao complexo normativo integrado pelo preceito referido na exposição da consulta e pelo artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE, que integra a previsão daquele na parte em que prescreve que têm direito à subvenção os partidos que concorram no mínimo, a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República e que obtenham representação.

Com efeito, é o artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE que estabelece os três vetores sobre os requisitos cumulativos do direito à subvenção para campanha eleitoral para a Assembleia da República: (a) partidos políticos, (b) que concorram no mínimo, a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República e (c) que obtenham representação.

A consulta foi suscitada pelo confronto na resposta à questão de duas posições antagónicas. Vão sintetizar-se os pressupostos e implicações de cada uma, numa síntese estabelecida por este Conselho Consultivo em face dos corolários jurídico-normativos das duas teses em confronto (independentemente das implicações expressas nas respetivas defesas):

(1) A primeira posição vai no sentido de que a referência normativa a partidos políticos se reporta ao respetivo conceito jurídico pelo que o direito à subvenção é apenas dos partidos enquanto pessoas jurídicas não confundíveis com as coligações que podem formar com outros partidos para apresentar listas conjuntas em alguns ou em todos os círculos eleitorais;

(2) A segunda perspetiva preconiza que a prescrição normativa deve ser corrigida no sentido de compreender partidos e coligações quando estas sejam formadas, perdendo aqueles o direito próprio à subvenção quando os respetivos candidatos integram em alguns círculos eleitorais uma lista conjunta derivada de coligação com outro(s) partido(s) ou, pelo menos, não podendo os respetivos resultados quando os seus candidatos integram listas conjuntas ser contabilizados para os partidos mas apenas para a coligação como entidade distinta dos partidos que a formam ([52]).

**§ II.4.2** Comecemos por algumas considerações sobre a segunda tese enunciada no sentido de que onde a lei estabelece «partidos» deve entender-se «partidos e coligações» como consta do artigo 18.º, n.º 3, da LFPPCE relativamente às autarquias locais.

Essa tese padece de vários obstáculos hermenêuticos, desde logo, a caracterização das coligações, que não constituem entidade distinta dos partidos (*supra* § II.2.2), como, ainda, a circunstância de, em bom rigor, os requisitos estabelecidos no artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE (*supra* § II.3.2.5), em face do sistema eleitoral (*supra* § II.2.3), apenas poderem ser preenchidos pelos partidos (cf., com mais desenvolvimento, *infra* § II.4.3).

Com efeito, estabelecem-se dois requisitos para o direito à subvenção suscetíveis de serem preenchidos apenas por uma pessoa coletiva que possa, enquanto tal, apresentar candidatos à Assembleia da República e invocar a titularidade coletiva de representação parlamentar (*supra* § II.2.1 e II.2.3):

O direito a subvenção pública dirigida ao financiamento de campanha eleitoral para a Assembleia da República é reservado aos partidos que alcançaram representação parlamentar (artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE).

O monopólio partidário para a eleição para a Assembleia da República determina que cada candidatura ao mandato de deputado seja apresentada por um específico partido e o direito a subvenção pública para campanha eleitoral para eleição à Assembleia dependa, nos termos do disposto pelo artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE, de dois requisitos cumulativos de aferição nacional: O específico partido ter apresentado candidatos a pelo menos 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República e conseguido obter representação parlamentar.

Revela-se que o sistema normativo estabelece um conjunto de referentes sobre a representação parlamentar e os resultados eleitorais dos partidos no colégio eleitoral nacional. Aliás, uma linha de defesa da tese de que a prescrição normativa relativa a partidos deve ser lida como referindo partidos e coligações ([53]), tem subjacente um equívoco sobre o sistema eleitoral para a Assembleia da República no sentido de que os candidatos são apresentados pelas coligações e não por um partido com a sua individualidade própria e autonomia intocadas (*supra* §§ II.2.2 e II.2.3). Debilidade de raiz que afeta os argumentos expendidos contra a primeira das teses enunciadas na defesa da segunda e determina a insustentabilidade da interpretação corretiva em face do princípio da autonomia e individualidade dos partidos (*infra* § II.4.4).

Subsistência da autonomia e individualidade dos partidos, ainda que formando coligações, que tem de ser integrada na interpretação das normas sobre o sistema de financiamento público reportadas a partidos, tendo presente, que aquele sistema compreende nos respetivos alicerces axiológicos dois valores fundamentais: O princípio da igualdade de oportunidades dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e a independência dos partidos e das candidaturas ([54]).

**§ II.4.3** Como se sublinhou oportunamente (*supra* § II.1), este Conselho deve empreender uma análise autónoma da questão jurídica que lhe é colocada conformado pela teleologia e balizas das dúvidas da entidade consulente.

Nesta medida impõe-se configurar os termos do problema jurídico em face do regime jurídico sobre coligações e eleições para a Assembleia da República (*supra* §§ II.2.2 e II.2.3).

O regime eleitoral para a Assembleia da República revela que a dúvida jurídica não se pode reportar ao sistema de subvenção para campanha eleitoral para o parlamento nacional quando partidos políticos concorrem isoladamente e em coligação eleitoral com outros partidos políticos à eleição para a Assembleia da República (nos termos suscitados, cf. *supra* § II.1), mas ao sentido da previsão e estatuição do complexo normativo constituído pelos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE quanto a coligações de partidos.

O ponto de partida da análise para que é convocado o intérprete tem como eixo os direitos dos partidos enquanto pessoas coletivas com específico estatuto constitucional (cf. *supra* §§ II.2.1) inconfundíveis com outras associações, como as coligações que nem sequer gozam de personalidade jurídica (*supra* § II.2.2), e a respetiva prerrogativa (regulada na LPP e na LEAR) de apresentarem os respetivos candidatos à Assembleia da República integrados em listas isoladas desse partido em determinados círculos eleitorais plurinominais e noutros círculos eleitorais integrarem os respetivos candidatos em listas conjuntas derivadas de coligação eleitoral (cf. *supra* § II. 2.3).

Reconfiguração da questão jurídica suscitada que deriva de o problema jurídico sobre o sentido normativo não dever ter por referência uma abordagem incidental de hipóteses casuísticas (como a circunstância de um partido formar coligação com outro em apenas alguns círculos eleitorais), mas a previsão e estatuição do complexo normativo constituído pelos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE em termos gerais e abstratos relativamente a coligações pontuais na eleição para a Assembleia da República.

Plano em que importa relembrar um dado, as candidaturas dos deputados reportam-se a cada partido político (sendo os candidatos, em caso de necessidade, substituídos por candidatos a deputados apresentados pelo mesmo partido na lista concorrente a determinado círculo eleitoral), tendo os partidos direito a concorrer isoladamente em determinados círculos eleitorais, e integrar os candidatos do partido em listas conjuntas derivadas de pluralidades de coligações (com partidos distintos) noutros círculos eleitorais.

Isto é, o problema das geometrias variáveis das eventuais coligações e da respetiva implicação no direito à subvenção deve ter por referente a configuração de dois direitos dos partidos na ordem jurídica: O direito a formar coligações em círculos eleitorais e o direito à subvenção pública nacional para campanha eleitoral para a Assembleia da República.

Relevo das circunscrições atomisticamente consideradas para efeitos de apresentação de candidaturas e eleição de deputados em que o colégio eleitoral nacional se apresenta fracionado em vinte e dois círculos tem de ser integrado num ordenamento jurídico que atende ao âmbito nacional do colégio eleitoral, para outros efeitos, por exemplo o limite das despesas de campanha eleitoral à Assembleia da República estabelecido tendo por referência ao número de candidatos apresentados no colégio eleitoral nacional, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*), da LFPPCE.

Contexto em que a subvenção pública das campanhas eleitorais para a Assembleia da República tem um referente nacional (o colégio eleitoral) e não se reporta de forma atomística às frações constituídas pelos vinte e dois círculos eleitorais.

Quanto ao estatuto dos partidos e regime legal sobre coligações nas eleições para a Assembleia da República existe uma coordenada central com dois corolários (*supra* §§ II.2.2 e II.2.3):

A ausência de personalidade jurídica das coligações articula-se com a ideia matricial de que as regras previstas para os partidos se reportam a estas entidades com personalidade jurídica e estatuto constitucional específico (e não a associações sem personalidade jurídica).

A coligação de partidos políticos não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (artigo 11.º, n.º 3, da LPP e do artigo 22.º, n.º 3, da LEAR). Por esse motivo quando a lei se reporta a direitos ou faculdades que podem ser exercidas pelas coligações, enquanto tal, especifica-o de forma expressa na norma reguladora, por via da coligação não existe qualquer fusão de partidos políticos (levando-os a perder a respetiva autonomia), ainda que de forma temporária, verificando-se apenas uma justaposição para determinados efeitos especificamente previstos na lei.

Dimensão que conforma, necessariamente, a interpretação sistemático-teleológica neste domínio, especialmente, quando, por via da análise do regime estabelecido na LFPPCE, se confirma a separação expressa das referências às duas categorias jurídicas.

Com efeito, a LFPPCE atende em vários preceitos à diferença conceptual entre partidos políticos e coligações, distinção revelada em múltiplas normas reportadas de forma expressa a coligações: artigos 5.º, n.os 1, 3 e 5, 14.º, n.º 2, alínea *a*), 15.º, n.º 4, 17.º, n.os 3 e 6, 18.º, n.º 3, 20.º, n.os 4 e 5, 21.º, n.º 4, 22.º, n.º 2, e 27.º, n.os 2 e 3, da LFPPCE.

Considerar que onde a lei diz partidos se deve ler partidos e coligações contraria não só o elemento gramatical como ainda o conceptual e sistemático-teleológico que revelam que a LFPPCE acolheu em diversos passos o princípio da separação de categorias e, o princípio de referência expressa das coligações nas normas que lhes sejam aplicáveis.

Em matéria de subvenção para campanhas eleitorais o elemento histórico-teleológico confirma a referida orientação matricial de que as normas aplicáveis a coligações as referem de forma expressa. Admissão de coligações como entes com direito a subvenção no caso de campanha eleitoral autárquica municipal que derivou do fim do monopólio partidário e implicou a necessidade de alteração dos requisitos, com expressa eliminação do critério de percentagem de candidaturas (*supra* § II.3.1.3).

Neste quadro compreensivo argumentar, por um lado, *ser estranho que, no caso das eleições para as autarquias locais, as subvenções fossem atribuídas às coligações e, no caso das eleições para a Assembleia da República, fosse outro o entendimento* e, por outro, defender o fim da autonomia dos partidos integrantes de coligações pontuais para efeitos de listas conjuntas de candidatos em determinados círculos na eleição para a Assembleia da República quanto ao direito à subvenção nacional para a campanha eleitoral determina, s.m.o., uma incongruência lógica por petição de princípio. Como se destacou, a lei quando se reporta a coligações enquanto entidade que opera a par dos partidos refere-as de forma expressa como sucede no caso dos artigos 17.º, n.os 3 e 6, e 18.º, n.º 3, da LFPPCE. Por outro lado, a interpretação histórico-teleológica do regime sobre subvenção para campanhas eleitorais revela que a necessidade de integrar os três veículos possíveis de candidaturas a órgãos autárquicos municipais (cessado o monopólio partidário) exigiu outras alterações na configuração do direito à subvenção que deixou de poder operar com base na percentagem de candidaturas aos órgãos municipais (terminando o paralelismo com o esquema subsistente para o parlamento nacional) — *supra* § II.3.1.3.

Relativamente à campanha eleitoral autárquica as coordenadas estabelecidas pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, ao atribuir o direito subjetivo à subvenção para campanhas eleitorais autárquicas a partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores (por força do fim do monopólio partidário em matéria de eleições para órgãos autárquicos municipais decorrente do novo regime de eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais), foi mantido nos artigos 17.º, n.os 3 e 5, e 18.º, n.º 3, da LFPPCE.

Preservou-se, dessa forma, a adaptação do regime de subvenção pública para campanhas eleitorais autárquicas à pluralidade de veículos de exercício do direito fundamental de participação política. Daí que se tenha mantido a restrição do direito às campanhas autárquicas, obrigando os eventuais interessados a concorrerem através de um único veículo (partido isolado, coligação ou grupo de eleitores) aos dois órgãos sob sufrágio (câmara e assembleia municipais) no âmbito do respetivo colégio eleitoral municipal. Não se tendo recuperado o sistema anterior à Lei Orgânica n.º 1/2001 que estabelecia como requisito para a subvenção para campanha eleitoral autárquica, em sentido similar com o que se verificava e continua a estabelecer para a subvenção relativa às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, a apresentação pelo partido interessado de candidaturas a uma percentagem mínima (51 %) dos lugares sujeitos a sufrágio para os órgãos municipais (*supra* § II.3.1.3).

Existindo uma pluralidade de veículos eleitorais que podem beneficiar da subvenção pública para campanhas eleitorais autárquicas (partidos, coligações e grupos de eleitores) a lei estabeleceu como ónus que o específico veículo eleitoral tem de concorrer, enquanto tal aos dois órgãos municipais, deixando de relevar a percentagem de lugares sujeitos a sufrágio a que concorrem, existindo uma correspondência linear entre o referente das candidaturas e da subvenção para a campanha eleitoral, o município ([55]).

A história do regime de subvenção para campanha eleitoral autárquica municipal revisto em 2001 e, no essencial, mantido na LFPPCE de 2003 (*supra* §§ II.3.1.3) reforça assim a ideia de que a subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República subsiste reservada aos partidos políticos tendo por referente os respetivos resultados eleitorais no colégio eleitoral nacional. Dois vetores ressaltam neste segmento:

A lógica do sistema de atribuição do direito à subvenção para campanhas eleitorais autárquicas implica que os interessados apenas podem concorrer através de um único veículo de exercício do direito fundamental de participação política todos os órgãos no âmbito do colégio eleitoral relevado para esse efeito (o colégio eleitoral municipal).

Em contraponto, quanto à subvenção pública para as campanhas eleitorais para a Assembleia da República continua a não se estabelecer como ónus dos interessados que concorram apenas isoladamente ou em coligação com determinado ou determinados partidos a todos os círculos plurinominais do colégio eleitoral nacional, apesar de ser este último o âmbito relevado para efeitos de atribuição da subvenção.

Em sentido distinto do que se encontra estabelecido no regime sobre subvenções para campanhas autárquicas (artigos 17.º, n.º 3, e 18.º, n.º 3,

da LFPPCE), o financiamento público nacional da campanha eleitoral para a Assembleia da República (artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE) está vinculado ao preenchimento de critérios que apenas se podem reportar a partidos políticos em termos paralelos aos critérios estabelecidos para a subvenção pública anual de financiamento dos partidos políticos (artigo 5.º, n.º 1, da LFPPCE).

Em primeira linha, a exigência de representação parlamentar do concreto partido constitui um requisito comum para poder beneficiar da subvenção anual atribuída para financiamento dos partidos (artigo 5.º, n.º 1, da LFPPCE) e da subvenção para financiamento de campanha eleitoral para a Assembleia da República (artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE).

Sinal que parece apontar no sentido de um direito exclusivo dos partidos pois as coligações nunca poderiam preencher o requisito sobre representação parlamentar própria para beneficiarem da subvenção pública para campanha eleitoral por três ordens principais de razões:

(a) Todos os candidatos a deputados são apresentados por um determinado partido político;

(b) As coligações (incluindo as duradouras) não constituem entidade distinta dos partidos políticos que as integram (artigo 11.º, n.º 3, da LPP e do artigo 22.º, n.º 3, da LEAR);

(c) As coligações pontuais constituídas na eleição para a Assembleia da República deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições.

Outro traço comum aos requisitos e critérios para atribuição da subvenção anual para financiamento dos partidos políticos e para a subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia é a ideia de unidade e singularidade da subvenção. Nos dois regimes cada partido tem direito apenas a uma subvenção de caráter nacional, respetivamente, por ano ou por ato eleitoral, independentemente de no cálculo de preenchimento dos requisitos legais se ter de atender a candidaturas integradas em listas isoladas ou listas conjuntas derivadas de coligação distribuídas por diferentes círculos eleitorais, sendo necessário fazer um cômputo nacional relativo a cada partido individualmente considerado dos respetivos resultados nas várias frações constituídas pelos diversos círculos eleitorais onde apresentou candidatos.

Primeira coordenada que ressalta nesta sede é que a lei não legitima qualquer fracionamento dos partidos e do cálculo dos respetivos resultados eleitorais, tanto para efeito de subvenção para financiamento anual como de subvenção para financiamento da campanha eleitoral para Assembleia da República.

Isto é, a LFPPCE não permite para efeitos de financiamento público (anual de partidos e nacional de campanhas) uma ficção que desafete candidaturas apresentadas por determinado partido político do respetivo proponente. Financiamento partidário conexo com o valor da igualdade de oportunidades de campanha, reconhecido no artigo 113.º, n.º 3, alínea *b*), da Constituição ([56]). Princípio que, como lembram Gomes Canotilho e Vital Moreira, «constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do *princípio geral da igualdade* (artigo 13.º)» ([57]).

Nessa medida, além da ausência de critério legal legitimador do fracionamento das várias candidaturas apresentadas por um partido no âmbito do colégio eleitoral para efeitos do direito a subvenção pública para a campanha eleitoral impõe-se, ainda, a proibição de restrição de direitos dos partidos a financiamento público sem suporte legal, tendo por referência o artigo 18.º da Constituição.

Domínio em que se impõe uma conclusão:

A circunstância de um partido político que preenche isoladamente os requisitos para receber subvenção estatal para financiamento de campanha eleitoral para a Assembleia da República ter concorrido em alguns círculos eleitorais coligado com outro ou outros partidos não legitima a sua discriminação negativa.

Asserção congruente com um conjunto de premissas que, acima, foram sendo assentes na articulação do sistema eleitoral para a Assembleia da República com os requisitos sobre a subvenção para a campanha eleitoral autárquica.

Os partidos políticos têm caráter nacional (cf. artigo 9.º da LPP) e a circunstância de alguns dos seus candidatos à Assembleia da República integrarem em determinados círculos eleitorais listas conjuntas não afasta o caráter nacional das candidaturas de cada partido globalmente consideradas por referência ao partido. Isto é, os deputados eleitos por um partido político que concorreu em determinados círculos eleitorais em coligação com outro ou outros partidos e noutros círculos eleitorais isoladamente ou em coligação com outro(s) partido(s) são, para todos os efeitos, deputados desse partido, pelo que, em caso de necessidade de substituição devem ser, em primeira linha, sucedidos por candidatos apresentados pelo mesmo partido no mesmo círculo eleitoral (ainda que em posição inferior na lista à de outros candidatos não eleitos apresentado por outro partido da coligação) e devem ser computados como integrantes da representação parlamentar do concreto partido (*supra* § II.2.1 e II.2.3).

Os requisitos e valor da subvenção pública para a campanha eleitoral desenvolvida para uma específica eleição para a Assembleia da República a que cada partido tem direito compreendem como referente unitário o colégio eleitoral nacional, apesar de as candidaturas aos lugares de deputados serem apresentadas de forma fracionada integradas numa pluralidade de listas relativas a círculos plurinominais (num total de vinte e dois).

Duas premissas demonstradas acima legitimam um raciocínio logicamente coerente: Na medida em que todas as candidaturas a deputados são apresentadas por partidos, ainda que em alguns ou todos os círculos eleitorais integrados em listas conjuntas por força de coligação, o referente nacional da subvenção pública compatibiliza-se com a respetiva atribuição a partidos políticos e não a coligações.

Em contraponto, na medida em que todos candidatos que integram listas concorrentes às eleições à Assembleia da República são candidatos de um determinado partido político, ainda que a lista que integram no concreto círculo eleitoral seja uma lista conjunta organizada por uma coligação de partidos, não pode constituir premissa de um raciocínio jurídica e logicamente sustentado a referência bipolar a candidaturas à Assembleia da República alternativamente apresentadas por partido político ou por coligação eleitoral, pois as candidaturas são sempre apresentadas por partido podendo, atenta a natureza plurinominal dos círculos eleitorais, os candidatos a um determinado círculo integrar uma lista isolada do partido político ou uma lista conjunta de uma coligação de partidos (duradoura ou pontual).

Acrescente-se que o facto de a campanha da coligação poder compreender uma conta própria, não obsta a que os partidos operem como mediador do financiamento público (nomeadamente, por antecipação, através de adiantamento). Com efeito, a subvenção pública da campanha eleitoral para eleição à Assembleia da República não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas (artigo 18.º, n.º 4, da LFPPCE), mas essa circunstância não colide com a respetiva atribuição a despesas realizadas por partidos que em determinados (ou todos os) círculos eleitorais se coligaram com outros partidos, pois as atividades da campanha podem ser financiadas por subvenção estatal ou por contribuição dos partidos, os quais podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente dirigidas à liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal.

O aspeto fundamental neste domínio é que os adiantamentos e as contribuições dos partidos sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido (artigo 16.º, n.os 1 e 2, da LFPPCE) independentemente de os partidos concorrerem com listas isoladas ou listas conjuntas derivadas de coligações.

O regime de atribuição e divisão de subvenção pública para campanhas eleitorais à Assembleia da República reporta-se ao colégio eleitoral nacional abrangendo os partidos que concorram no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio e consigam representação para o referido órgão de soberania, independentemente da forma como apresentem os respetivos candidatos nos vários círculos eleitorais fracionados, em listas isoladas e/ou conjuntas. Aliás, os critérios legais estabelecidos para a atribuição da subvenção pública anual exclusiva dos partidos políticos e para a respetiva repartição têm como base os resultados eleitorais de cada partido na eleição para a Assembleia da República, cumulando-se para esse efeito os votos recebidos pelos candidatos apresentados por cada partido em listas isoladas e em listas conjuntas derivadas de coligação, neste caso com distribuição proporcional de votos entre os partidos da coligação (artigo 5.º, n.os 1, 2 e 3, da LFPPCE).

O referente nacional da subvenção pública para as campanhas eleitorais para a Assembleia da República e o monopólio partidário dessa eleição determinaram a opção legislativa de restringir aos partidos o direito subjetivo à subvenção, nos termos do disposto pelos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE. A subvenção pública para as campanhas eleitorais para os órgãos autárquicos restringe-se aos órgãos municipais (câmara e assembleia) e tem por referente o município, daí que o direito subjetivo a esse financiamento atenda à ausência de monopólio partidário, abranja os partidos, coligações e grupos de eleitores que, enquanto tal, tenham concorrido aos dois órgãos municipais, por força do disposto nos artigos 17.º, n.º 3, e 18.º, n.º 3, da LFPPCE.

A interpretação hermeneuticamente sustentada a partir dos elementos literal, sistemático, histórico e teleológico do complexo normativo constituído pelos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE determina a conclusão de que o direito à subvenção para campanha eleitoral para a Assembleia da República é titulado exclusivamente por partidos políticos enquanto categoria jurídica autónoma de coligações (que não constituem entidades distintas dos partidos que as constituem), tendo como referência as candidaturas apresentadas por cada partido ao nível nacional, a obtenção de representação parlamentar pelo partido e o cálculo dos resultados nacionais de cada partido no estabelecimento da divisão do *teto* da subvenção que pode ser atribuída a cada partido.

Não existe fundamento legitimador para uma interpretação corretiva do disposto nos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE no sentido de que a norma em vez de se reportar a partidos políticos se deve referir a partidos políticos e coligações como se as mesmas constituíssem entidades distintas dos partidos que as integram o que implicaria a retirada de direitos a alguns partidos enquanto entes jurídicos autónomos. Para além da ausência de fundamento hermenêutico para a *interpretação corretiva* do referido complexo normativo, a mesma teria de se basear no frágil alicerce de que o legislador desde 1993 ignorava nas sucessivas regulações do direito à subvenção para campanha eleitoral para a Assembleia da República a diferença conceptual entre partidos políticos e coligações de partidos.

É incompatível com o sistema eleitoral para a Assembleia da República e com os princípios da autonomia, igualdade e individualidade dos partidos políticos ficcionar que os candidatos apresentados por um determinado partido eleitos num único ato eleitoral em diferentes círculos não deverem ser considerados como candidatos do mesmo partido para cômputo de candidaturas para efeitos de financiamento público da campanha eleitoral, pela circunstância de uns terem concorrido em listas isoladas e outros em listas conjuntas.

Relativamente aos partidos políticos que tenham concorrido em alguns círculos eleitorais coligados com outros no cálculo dos respetivos resultados nos círculos em que concorreram em listas conjuntas deve aplicar-se, por analogia, o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LFPPCE no sentido de se atender à divisão proporcional entre os partidos coligados em função dos deputados eleitos por cada partido nas listas conjuntas, salvo disposição expressa em sentido distinto constante do respetivo acordo de coligação (caso em que se aplica a divisão proporcional estabelecida nesse acordo). Aplicação do artigo 5.º, n.º 3, por analogia manifesta de situações atento o relevo de resultados eleitorais nacionais na eleição para a Assembleia da República para efeitos de subvenção pública dos partidos, seja com vista ao respetivo financiamento anual seja com vista ao financiamento da campanha eleitoral (cf. *supra* §§ II.3.2.4 e II.3.2.5 e, no mesmo sentido, o parecer da Auditora Jurídica n.º 3/2016).

Os requisitos prescritos no artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE têm de ser preenchidos individualmente por cada partido político que pretenda beneficiar da subvenção pública para campanhas eleitorais, os quais podem ser facilmente aferidos na medida em que todos os candidatos são obrigatoriamente apresentados por partidos (independentemente de as listas concorrentes nos círculos serem conjuntas ou isoladas), o que determina que todos aqueles que preencham os requisitos referidos nessa norma têm direito a beneficiar de forma igual de uma parcela de 20 % da subvenção atribuída à campanha eleitoral para a Assembleia da República (artigo 18.º, n.º 1, da LFPPCE).

**§ II.4.4** Do excurso desenvolvido até este passo resulta que a interpretação sistemático-teleológica do ordenamento jurídico revela soluções imediatas para a repartição entre partidos integrantes de uma coligação eleitoral dos resultados obtidos pelas respetivas listas conjuntas para efeitos de atribuição de subvenção aos partidos.

Em contraponto, alguns argumentos *ad terrorem* expendidos a favor da tese de que os partidos que apresentam em determinados círculos candidatos integrados em listas conjuntas derivadas de coligação perdem o direito a que as respetivas candidaturas e seus resultados eleitorais sejam computados para efeitos da subvenção para campanha eleitoral, que passaria a estar titulado pela coligação (ainda que esta não tenha personalidade jurídica e se extinga depois dos resultados eleitorais) revelam apenas a debilidade sistemático-teleológico dessa tese. Foram fundamentalmente três os argumentos de natureza operativa apresentados em prol dessa perspetiva: (a) s*eria muito difícil, para não dizer impossível, apreciar a verificação dos requisitos relativamente a cada um dos partidos*, (b) a *distribuição na proporção dos resultados eleitorais obtidos, se fosse de atender a cada um dos partidos integrantes da coligação eleitoral, revelar-se-ia de aplicação impossível* e (c) é *matematicamente impossível determinar o número de votos que cada partido que integra a coligação eleitoral alcançou* ([58]).

Três argumentos que compreendem um traço comum, todos eles padecem de petições de princípio. Com efeito, para além de não se atender a que todos os candidatos são apresentados por um específico partido (*supra* §§ II.2.3 e II.4.2), ignora-se que existe um critério legal de repartição dos resultados das listas conjuntas de coligações entre os partidos integrantes, no artigo 5.º, n.º 3, da LFPPCE (*supra* § II.3.2.4) que não permite qualquer majoração infundada relativamente a outros partidos (cada voto pode, apenas, ser reportado a um único partido) e se apresenta de aplicação relativamente fácil no plano matemático (muito longe de qualquer impossibilidade).

Em sentido oposto, a tese da diluição dos direitos dos partidos à subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República, além de não ter suporte normativo, gera discriminações negativas infundadas dos partidos que, legitimamente, optam por integrar coligações pontuais para a eleição para a Assembleia da República.

Primeiro ponto que ressalta no sistema normativo é a inexistência de fundamento hermenêutico para discriminar negativamente quanto ao direito à subvenção pública para campanha eleitoral para o parlamento nacional os partidos políticos que tenham apresentado candidatos em determinados círculos eleitorais em listas isoladas e noutros em listas conjuntas derivadas de coligação, não contabilizando todas as candidaturas apresentadas por esse partido como do referido partido para efeitos de subvenção para campanha eleitoral para a Assembleia da República.

A interpretação que preconiza que têm direito à subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República os *partidos* e as *coligações* que apresentem candidaturas, concorrendo no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio e obtenham representação, não atendendo a que as candidaturas que integram listas conjuntas (e coligações) são apresentadas por partidos específicos pode provocar discriminações negativas infundadas. Ilustrando, essa interpretação poderia determinar que um partido que apresentou candidatos (integrando alguns em listas conjuntas e outros em listas isoladas) a uma percentagem dos lugares sujeitos a sufrágio muito superior ao mínimo legal (por exemplo 90 %), e que conseguisse uma representação muito significativa (eventualmente maioritária), não tivesse direito a qualquer subvenção (pela circunstância de não serem atendidos os candidatos integrados em listas conjuntas e os que integram listas isoladas reportarem-se a menos de 51 % dos lugares, em face do peso percentual de lugares desses círculos plurinominais ([59])), enquanto um partido que apresentasse apenas candidaturas a uma percentagem pouco acima do limiar mínimo (por exemplo 55 %) e lograsse uma representação muito reduzida (por exemplo apenas um deputado) poderia beneficiar da subvenção. Essa solução constituiria uma flagrante violação do princípio da igualdade sem qualquer fundamento material relevante.

Desta forma, a interpretação que, sem qualquer suporte nas normas legais relevantes (artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE), preconiza que as candidaturas apresentadas por um partido em determinados círculos em listas isoladas e noutros círculos em listas conjuntas derivadas de coligação não devem ser reportadas como candidaturas do mesmo partido para efeitos de ponderação do direito à subvenção pública para campanha eleitoral à Assembleia da República viola os direitos à igualdade de oportunidades e autonomia dos partidos postulados nos artigos 51.º, n.os 1 e 6, e 113.º, n.º 3, alínea *b*), da Constituição.

A interpretação que pretende restringir o direito à subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República aos *partidos* que concorram isoladamente em todos os círculos eleitorais, discriminando negativamente os partidos que optem por concorrer em determinados círculos eleitorais coligados com outros constituiria, ainda, uma restrição ilegítima do direito dos partidos concorrerem isoladamente ou em coligação a cada círculo eleitoral sem estarem vinculados a apresentar listas conjuntas ou isoladas em todos os círculos, nem impedidos de concorrer isoladamente a alguns círculos e coligados noutros círculos do colégio eleitoral nacional.

Rejeita-se, ainda, a interpretação de que têm direito à subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República os *partidos* e as *coligações* que apresentem candidaturas, concorrendo no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio e obtendo representação, pois, além de constituir uma correção ilegítima do disposto no complexo normativo integrado pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE, implica, sem qualquer fundamento legal, a separação do candidato do partido que o apresenta (que constitui o veículo obrigatório de exercício do direito fundamental de participação política através de candidatura à Assembleia da República) e o consequente fracionamento do referente partidário dos candidatos apresentados por partidos que exerceram o direito de concorrer em determinados círculos eleitorais através de listas conjuntas e noutros círculos através de listas isoladas.

Conjunto de motivos que reforça a tese acima preconizada, as normas têm por base o conceito jurídico de partidos políticos, sendo essa a única interpretação do complexo normativo constituído pelas disposições dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE conforme a Constituição, ao garantir que os resultados dos partidos políticos que concorreram em determinados círculos eleitorais coligados com outros e noutros círculos isoladamente sejam reportados a cada um dos partidos para efeitos do direito à subvenção para campanha eleitoral.

**§ II.4.5** Uma nota final sobre as coligações duradouras que não foram constituídas apenas para um ato eleitoral mas por um período de tempo prorrogável (*supra* § II.2.2).

Deve reconhecer-se que quanto a coligações duradouras que determinam apresentação de listas conjuntas em todos os círculos eleitorais do colégio nacional nada obstaria a que a lei tratasse a coligação como uma unidade equivalente a partidos políticos considerados isoladamente para efeitos do direito à subvenção para a campanha eleitoral. Contudo, a opção expressa nas normas dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE em matéria de subvenção pública para efeitos de campanha eleitoral foi a atribuição da subvenção aos partidos que individualmente

preenchem os respetivos requisitos normativos, atenta a regra geral de que a coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (artigo 11.º, n.º 3, da LPP e do artigo 22.º, n.º 3, da LEAR), tendo o legislador regulado de forma equivalente, neste domínio, coligações pontuais e duradouras.

### III. Conclusões

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

**1** — Os partidos políticos no sistema jurídico português constituem veículo de exercício do direito fundamental de participação política (artigo 51.º, n.º 1, da Constituição) e são um instrumento de organização e expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Constituição.

**2** — Os partidos políticos são entes jurídicos cuja personalidade e autonomia são diretamente reconhecidas na Constituição, regulados por várias prescrições constitucionais como a proibição de uma pessoa estar inscrita simultaneamente em mais de um partido político (artigo 51.º, n.º 2 da Constituição) e a obrigação de se regerem pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros (artigo 51.º, n 5, da Constituição).

**3** — A densidade constitucional da personalidade jurídica dos partidos políticos conforma-os como centros de um conjunto de direitos e deveres próprios, alguns dos quais lhes estão reservados em exclusividade como o *monopólio* do direito de apresentação de candidaturas nas eleições para a Assembleia da República (artigo 151.º, n.º 1, da Constituição), que implica que todos os candidatos a lugares elegíveis sejam apresentados por um específico partido, existindo, ainda, regras específicas apenas dirigidas aos partidos com representação parlamentar enquanto figura inconfundível com qualquer outro ente jurídico coletivo (artigos 40.º, n.º 2, 114.º, n.º 3, 133.º, alínea *e*), da Constituição).

**4** — O estatuto constitucional dos partidos políticos é objeto de desenvolvimento legal, nomeadamente, na Lei dos Partidos Políticos (LPP), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, e revista pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR), aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 maio e objeto de alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 fevereiro, Lei n.º 5/89, de 17 março, Lei n.º 18/90, de 24 julho, Lei n.º 31/91, de 20 julho, Lei n.º 72/93, de 30 novembro, Lei n.º 10/95, de 7 abril, Lei n.º 35/95, de 18 agosto, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 junho, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto e na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais (LFPPCE) aprovada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e revista pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, estabelecendo regimes normativos conformados pela autonomia conceptual e normativa dos partidos enquanto realidades inconfundíveis com outras figuras como as coligações de partidos políticos.

**5** — Os partidos têm direito a constituir coligações (artigo 10.º, n.º 1, alínea *d*), da LPP), as quais se dividem em duas categorias:

*a*) Coligações duradouras, constituídas por um período de tempo determinado no momento da sua constituição, o qual pode ser prorrogado ou antecipado (artigo 11.º, n.º 2, da LPP);

*b*) Coligações pontuais para fim eleitoral específico, regendo-se, nesse caso, pelo disposto na respetiva lei eleitoral, a qual no caso das eleições para a Assembleia da República determina que essas coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições (artigo 11.º, n.º 5, da LPP e artigo 22.º, n.º 2, da LEAR).

**6** — Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica e são constituídos por tempo indeterminado, em contraponto as coligações de partidos não gozam de personalidade jurídica e são constituídas por tempo determinado (cf. artigos 3.º e 11.º da LPP).

**7** — Nas eleições para a Assembleia da República o monopólio partidário compatibiliza-se com o direito de partidos políticos apresentarem os seus candidatos em listas isoladas em determinados círculos eleitorais e em listas conjuntas com candidatos de outros partidos noutros círculos eleitorais (artigo 151.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e artigos 21.º, n.º 1, 22.º, n.º 2, e 24.º, n.º 1, da LEAR).

**8** — Todos os candidatos no sufrágio para a Assembleia da República são apresentados por partidos políticos independentemente de se apresentarem integrados em lista isolada ou em lista conjunta derivada de coligação com outro(s) partidos(s) caso em que é obrigatória a discriminação do partido que propõe cada um dos candidatos, não podendo nenhum partido apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral (artigos 21.º, n.os 1 e 2, e 24.º, n.º 1, da LEAR).

**9** — A vaga supervenientemente aberta por candidato eleito por partido que no específico círculo eleitoral concorreu coligado com outro partido é ocupada pelo cidadão imediatamente a seguir na lista apresentada naquele círculo eleitoral pelo mesmo partido pelo qual havia sido eleito o que cessou ou suspendeu o mandato, ainda que figure em lugar superior da referida lista conjunta um candidato não eleito apresentado por outro partido da coligação (artigo 18.º, n.º 1, da LEAR).

**10** — A coligação de partidos políticos não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (artigo 11.º, n.º 3, da LPP e do artigo 22.º, n.º 3, da LEAR), por esse motivo as coligações apenas emergem como realidades tuteladas para determinados efeitos especificamente previstos em normas legais que as referem de forma expressa.

**11** — A Lei Eleitoral para a Assembleia da República atende em múltiplos lugares à distinção conceptual e de categorias entre partidos políticos e coligações de partidos, discriminando estas quando se reporta a exercícios em que operam em lugar paralelo ou a par dos partidos políticos (artigos 18.º, n.os 1 e 2, 21.º, n.º 1, 22.º, n.os 1 a 3, 22.º-A, n.os 1 e 3, 24.º, n.os 1, 3 e 4, 46.º, n.º 2, 55.º, n.º 3, 56.º, 62.º, n.os 1 e 2, 63.º, n.os 1 a 3, 65.º, n.os 2 e 3, 67.º, 74.º, n.º 1, 95.º, n.os 2 e 3, 97.º, n.º 4, 115.º, alíneas *e*) a *g*), 130.º e 134.º, n.º 1, da LEAR).

**12** — A Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais atende em vários preceitos à diferença conceptual entre partidos políticos e coligações, distinção revelada em múltiplas normas reportadas de forma expressa a coligações (artigos 5.º, n.os 1, 3 e 5, 14.º, n.º 2, alínea *a*), 15.º, n.º 4, 17.º, n.os 3 e 6, 18.º, n.º 3, 20.º, n.os 4 e 5, 21.º, n.º 4, 22.º, n.º 2, e 27.º, n.os 2 e 3, da LFPPCE).

**13** — O ordenamento jurídico português estabelece duas categorias específicas de *financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos políticos*: (a) as *subvenções para financiamento dos partidos políticos*, e (b) as *subvenções para as campanhas eleitorais* (artigos 2.º, 3.º, n.º 1, alínea *c*), e artigo 4.º, alíneas *a*) e *b*) da LFPPCE).

**14** — A subvenção pública para financiamento dos partidos políticos é atribuída aos partidos em função do resultado na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República sendo um direito próprio de todos os partidos políticos independentemente de terem concorrido nessa eleição (a) isoladamente em todos os círculos, (b) em coligação com outro(s) partido(s) ou (c) integrados em coligações pontuais em alguns círculos e isoladamente noutros (artigo 5.º, n.os 2 e 3, da LFPPCE).

**15** — Entre os fins próprios dos partidos políticos encontra-se a apresentação de candidaturas para a Assembleia da República tendo direito para *a realização desse fim* a uma *subvenção pública para a campanha eleitoral* desenvolvida para cada específica eleição para a Assembleia da República, devendo, para esse efeito, preencher requisitos especificados em termos de resultados (ao nível nacional) no respetivo ato eleitoral os quais são relevantes para constituir o direito à subvenção e a percentagem do valor global distribuído que determinará o limite máximo da subvenção que cada partido poderá receber (artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE).

**16** — A exigência de representação parlamentar do concreto partido constitui um requisito comum para o poder beneficiar da subvenção anual atribuída para financiamento dos partidos (artigo 5.º, n.º 1, da LFPPCE) e da subvenção para financiamento de campanha eleitoral para a Assembleia da República (artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE).

**17** — Esse requisito implica que em ambos os casos as subvenções sejam atribuídas a partidos porque as coligações nunca poderiam preencher o requisito sobre representação parlamentar própria para beneficiarem da subvenção pública para campanha eleitoral, atendendo, nomeadamente, a que (a) todos os candidatos a deputados são apresentados por um determinado partido político, (b) as coligações (incluindo as duradouras) não constituem entidade distinta dos partidos políticos que as integram (artigos 11.º, n.º 3, e 22.º, n.º 3, da LEAR) e (c) as coligações pontuais constituídas para eleição para a Assembleia da República deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições (artigos 11.º, n.º 5, e 22.º, n.º 2, da LEAR).

**18** — Uma segunda característica comum aos requisitos e critérios para atribuição da subvenção anual para financiamento dos partidos políticos e da subvenção da campanha eleitoral para a Assembleia da República é a ideia de unidade e singularidade desses financiamentos públicos de caráter nacional, respetivamente, por ano ou por ato eleitoral, sendo necessário fazer um cômputo nacional relativo a cada partido individualmente considerado dos respetivos resultados nas várias frações constituídas pelos diversos círculos eleitorais onde apresentou candidatos, independentemente de as candidaturas em alguns círculos eleitorais serem integradas em listas isoladas e noutros em listas conjuntas derivadas de coligação.

**19** — A circunstância de um partido político que preenche isoladamente os requisitos para receber subvenção estatal para financiamento de campanha eleitoral para a Assembleia da República ter concorrido

em alguns círculos eleitorais coligado com outro ou outros partidos não legitima a sua discriminação negativa.

**20** — Na medida em que todos os candidatos que integram listas concorrentes às eleições à Assembleia da República são candidatos de um partido político, ainda que a lista que integram no concreto círculo eleitoral seja uma lista conjunta organizada por uma coligação de partidos, não pode constituir premissa de um raciocínio jurídica e logicamente sustentado a referência bipolar, para efeitos de subvenção para a campanha eleitoral, a candidaturas à Assembleia da República alternativamente apresentadas por partido político ou por coligação eleitoral, pois as candidaturas são sempre apresentadas por um específico partido podendo, atenta à natureza plurinominal dos círculos eleitorais, os candidatos dos partidos a um determinado círculo integrar uma lista isolada do partido político ou uma lista conjunta de uma coligação de partidos (duradoura ou pontual).

**21** — Na redação do artigo 26.º, n.º 3, da LFPPCE de 1998 aprovada pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabeleceu-se que podem ter direito à subvenção para campanhas eleitorais autárquicas partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores, por força do fim do monopólio partidário em matéria de eleições para órgãos autárquicos municipais decorrente do novo regime de eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais aprovado pelo artigo 1.º da referida Lei Orgânica n.º 1/2001.

**22** — A necessidade de adaptar o novo regime de subvenção pública das campanhas eleitorais autárquicas à pluralidade de veículos de exercício do direito fundamental de participação política implicou que se restringisse o direito à subvenção para campanhas autárquicas, obrigando os eventuais interessados a concorrer através de um único veículo (partido isolado, coligação ou grupo de eleitores) aos dois órgãos a sufrágio (câmara e assembleia municipais) no âmbito do respetivo colégio eleitoral municipal.

**23** — Por esse motivo foi revogado o anterior sistema que estabelecia como requisito para a subvenção para campanha eleitoral autárquica, em sentido similar com o que se verificava e continua a estabelecer para a subvenção relativa às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, a apresentação pelo partido interessado de candidaturas a uma percentagem mínima (51 %) dos lugares sujeitos a sufrágio para os órgãos municipais.

**24** — Desta forma, existindo uma pluralidade de veículos eleitorais que podem beneficiar da subvenção pública para campanhas eleitorais autárquicas (partidos, coligações e grupos de eleitores) a lei estabeleceu para todos os veículos eleitorais poderem beneficiar da subvenção para campanha eleitoral a obrigação de concorrerem, enquanto tal, aos dois órgãos municipais no âmbito do colégio eleitoral relevado para esse efeito (o colégio eleitoral municipal), deixando de relevar a percentagem de lugares sujeitos a sufrágio a que concorrem.

**25** — Em contraponto, quanto à subvenção pública para as campanhas eleitorais para a Assembleia da República continua a não se estabelecer como ónus dos partidos que concorram apenas isoladamente ou em coligação com outro ou outros partidos a todos os círculos plurinominais do colégio eleitoral, nacional, apesar de ser este último o âmbito relevado para efeitos de atribuição da subvenção.

**26** — O regime de atribuição e divisão de subvenção pública para campanhas eleitorais à Assembleia da República reporta-se ao colégio eleitoral nacional abrangendo os partidos que concorram no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio e consigam representação para o referido órgão de soberania, independentemente da forma como apresentem os respetivos candidatos nos vários círculos eleitorais fracionados, em listas isoladas e/ou conjuntas, em sintonia com os critérios legais estabelecidos para a atribuição do direito à subvenção pública anual atribuída exclusivamente a partidos políticos e para a respetiva repartição que têm como base os resultados eleitorais do concreto partido no colégio eleitoral nacional para a Assembleia da República (artigo 5.º, n.os 1, 2 e 3, da LFPPCE).

**27** — A interpretação hermeneuticamente sustentada a partir dos elementos literal, sistemático, histórico e teleológico do complexo normativo constituído pelos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE determina a conclusão de que o direito à subvenção para campanha eleitoral para a Assembleia da República é titulado exclusivamente por partidos políticos enquanto categoria jurídica autónoma de coligações (que não constituem entidades distintas dos partidos que as constituem), tendo como referência as candidaturas apresentados por cada partido ao nível nacional, a obtenção de representação parlamentar pelo partido e o cálculo dos resultados nacionais de cada partido no estabelecimento da divisão do *teto* da subvenção que pode ser atribuída a cada partido.

**28** — A circunstância de a subvenção pública para campanha eleitoral para eleição à Assembleia da República não poder ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas (artigo 18.º, n.º 4, da LFPPCE) não colide com a respetiva atribuição a despesas realizadas por partidos que em determinados (ou todos os) círculos eleitorais se coligaram com outros partidos, pois as atividades da campanha podem ser financiadas por subvenção estatal ou por contribuição dos partidos, os quais podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente, dirigidas à liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo, em qualquer caso, os adiantamentos e as contribuições dos partidos ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido (artigo 16.º, n.os 1 e 2, da LFPPCE) independentemente de os partidos concorrerem com listas isoladas ou listas conjuntas derivadas de coligações.

**29** — Não existe fundamento para uma interpretação corretiva do disposto nos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE no sentido de que a norma em vez de se reportar a partidos políticos deve referir-se a partidos políticos e coligações como se as mesmas constituíssem entidades distintas dos partidos que as integram o que implicaria a retirada de direitos a alguns partidos enquanto entes jurídicos autónomos (interpretação corretiva dependente do frágil alicerce de que o legislador desde 1993 ignorou nas sucessivas regulações do direito à subvenção para campanha eleitoral para a Assembleia da República a diferença conceptual entre partidos políticos e coligações de partidos, presente em várias outras normas do referido regime, nomeadamente, quanto a subvenção de campanhas eleitorais autárquicas).

**30** — É incompatível com o sistema eleitoral para a Assembleia da República e com os princípios da autonomia, igualdade e individualidade dos partidos políticos ficcionar que os candidatos apresentados por um partido eleitos em diferentes círculos num único ato eleitoral não devem ser considerados como candidatos do mesmo partido para cômputo do número de candidaturas apresentadas para efeitos de financiamento público da campanha eleitoral pela circunstância de uns terem concorrido em listas isoladas e outros em listas conjuntas.

**31** — Relativamente aos partidos políticos que tenham concorrido em alguns círculos eleitorais coligados com outros, para o cálculo dos respetivos resultados nos círculos em que concorreram em listas conjuntas deve aplicar-se, por analogia, o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LFPPCE no sentido de se atender à divisão proporcional entre os partidos coligados em função dos deputados eleitos por cada partido nas listas conjuntas, salvo disposição expressa em sentido distinto constante do respetivo acordo de coligação (caso em que se aplica a divisão proporcional estabelecida nesse acordo).

**32** — Os requisitos prescritos no artigo 17.º, n.º 2, da LFPPCE têm de ser preenchidos individualmente por cada partido político que pretenda beneficiar da subvenção pública para campanhas eleitorais, os quais podem ser aferidos na medida em que todos os candidatos são obrigatoriamente apresentados por partidos (independentemente de as listas apresentadas nos específicos círculos serem conjuntas ou isoladas), o que determina que todos aqueles que preencham os requisitos referidos nessa norma têm direito a beneficiar de forma igual de uma parcela de 20 % da subvenção atribuída à campanha eleitoral para a Assembleia da República (artigo 18.º, n.º 1, da LFPPCE).

**33** — Uma interpretação no sentido de que têm direito à subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República os *partidos* e as *coligações* que apresentem candidaturas, concorrendo no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio e obtendo representação, além de constituir uma correção ilegítima do disposto no complexo normativo integrado pelas disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE, implicaria, sem qualquer fundamento legal, a separação entre o candidato e o partido que o apresenta (que constitui o veículo obrigatório de exercício do direito fundamental de participação política através de candidatura à Assembleia da República) e o consequente fracionamento do referente partidário dos candidatos apresentados por partidos que exerceram o direito de concorrer em determinados círculos eleitorais através de listas conjuntas e noutros círculos através de listas isoladas.

**34** — A interpretação conforme a Constituição do complexo normativo constituído pelas disposições dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE deve implicar que os resultados dos partidos políticos concorrentes em determinados círculos eleitorais coligados com outros partidos e noutros círculos isoladamente sejam reportados a cada um dos partidos para efeitos do direito à subvenção da campanha eleitoral para a Assembleia da República.

**35** — Relativamente a coligações duradouras que determinam apresentação de listas conjuntas em todos os círculos eleitorais do colégio nacional, embora nada obstasse a que a lei tratasse a coligação como uma unidade equivalente a partidos políticos considerados isoladamente, a opção expressa nas normas dos artigos 17.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, da LFPPCE em matéria de subvenção pública para efeitos de campanha eleitoral foi a atribuição da subvenção aos partidos que individualmente preenchem os respetivos requisitos normativos, atenta a regra geral de que a coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram (artigo 11.º, n.º 3, da LPP e artigo 22.º, n.º 3, da LEAR), tendo o legislador regulado de forma equivalente, neste domínio, coligações pontuais e duradouras.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 16 de junho de 2016.

*Maria Joana Raposo Marques Vidal — Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita* (Relator) — *Luís Armando Bilro Verão — Eduardo André Folque da Costa Ferreira — Fernando Bento — Maria Manuela Flores Ferreira* (em anexo voto de vencida) — *Maria Isabel Fernandes Costa*.

### Voto de vencida

Maria Manuela Flores Ferreira — votei vencida pelas razões que constam do projeto de parecer que apresentei na sessão, de 12 de maio de 2016, e que de seguida se reproduz com ligeiros ajustamentos, sem, todavia, dada a urgência, os desenvolvimentos que o parecer mereceria.

**I**

Solicitou S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República a emissão, com caráter de urgência, de parecer pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República «quanto à interpretação do n.º 1 do artigo 18.º da LFPPCE e à forma de cálculo da subvenção aí prevista, bem como da sua repartição, quando os partidos políticos concorrem isoladamente e em coligação eleitoral com outros partidos políticos à eleição para a Assembleia da República» ([60]).

**II**

Com vista a uma melhor compreensão da questão colocada, reproduz-se de seguida a fundamentação do pedido de parecer:

«Na sequência do meu despacho de 28.01.2016, solicitei à Senhora Auditora Jurídica parecer que habilite a decisão de reclamação que o Partido Socialista interpôs com vista a obter a revisão do cálculo da subvenção pública para a campanha eleitoral das eleições legislativas de 4 de outubro de 2015 (Parecer n.º 3/2016, de 21 de março).

O parecer da Senhora Auditora, que se anexa, foi no sentido de não provimento da reclamação e de manutenção do ato impugnado, com os fundamentos explanados no referido parecer.

Em síntese, considera-se no referido parecer que a subvenção pública prevista nos artigos 17 e 18 da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE) constitui, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea *c*) desta lei, receita própria dos partidos políticos. Decorre deste entendimento considerar-se (por aplicação direta do artigo 5.º, n.º 3 da mesma lei ou por interpretação extensiva ou analógica) que, em caso de coligação eleitoral, esta subvenção é distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante do acordo da coligação.

Deste modo, defende-se que "a subvenção prevista nos artigos 17 e 18 da LFPPCE deve ser calculada em função dos votos obtidos pelos partidos políticos que, tendo concorrido, isoladamente ou em coligação, a 51 por cento dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, obtenham representação. Preenchendo os partidos políticos este requisito cumulativo, os resultados eleitorais obtidos, quer isoladamente, quer em coligação, devem ser contabilizados para efeitos de cálculo da subvenção destinada à cobertura das despesas com a campanha eleitoral".

Assim, e tal como sustentado num primeiro parecer da Senhora Auditora Jurídica (Parecer n.º 5/2015, de 18 de dezembro), e que foi seguido pelos serviços da Assembleia da República no ato de cálculo/liquidação da subvenção pública ora contestado, quanto aos critérios a observar na repartição da subvenção, estabelece o artigo 18, n.º 1 e n.º 2 da referida lei que 20 % da subvenção seja igualmente distribuída pelos partidos políticos que tendo concorrido a 51 por cento dos lugares sujeitos a sufrágio tenham obtido representação, e que os restantes 80 % sejam distribuídos na proporção dos resultados eleitorais por eles obtidos.

"Tendo em conta o apuramento geral constante do mapa oficial da eleição da Assembleia da República de 4 de outubro de 2015 [...], preenchem os requisitos dos quais depende a atribuição do direito à referida subvenção pública os seguintes partidos políticos: PPD-PSD, CDS/PP, PS, BE, PCP, PEV e PAN".

"Nestes termos, do valor total da subvenção [...], 20 % deverá ser distribuído em partes iguais pelos sete partidos políticos acima referidos, conforme estabelece o artigo 18, n.º 1 da LFPPCE. E em conformidade com o disposto na parte final do mesmo normativo, deverão os restantes 80 % ser distribuídos pelas mesmas sete forças políticas, doravante em função do número de votos que obtiveram nos 22 círculos em que se divide o território eleitoral".

Finalmente, por aplicação extensiva do artigo 5.º, n.º 3 da LFPPCE, e salvo disposição expressa em sentido distinto constante do acordo da coligação, deve a subvenção correspondente aos votos obtidos em coligação ser proporcionalmente distribuída em função dos deputados eleitos por cada um dos partidos que integram tais coligações.

A interpretação acima vertida é contestada pelo reclamante Partido Socialista (e pela contrainteressada CDU), que, no seu entender, conduz a uma "indevida majoração" da subvenção atribuída aos partidos que concorram isoladamente e em coligação, com prejuízo dos partidos que concorram isoladamente e em nome próprio. E invoca para o efeito uma prática anterior da Assembleia da República assente num entendimento diverso do que agora se sustenta».

Decorre, pois, do pedido de parecer que se está no domínio da apreciação da reclamação apresentada pelo Partido Socialista do cálculo da subvenção pública relativa à campanha eleitoral das eleições legislativas de 4 de outubro de 2015.

Decorre, ainda, do Parecer n.º 3/2016, de 21 de março de 2016, da Senhora Auditora Jurídica junto da Assembleia da República que foi dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 192.º da Código do Procedimento Administrativo ([61]).

Destarte, a presente consulta deve versar sobre o cálculo e repartição da subvenção pública para campanha eleitoral da Assembleia da República, apresentando-se os partidos políticos isoladamente e em coligação eleitoral.

**III**

Importa, antes do mais, olhar para a Constituição da República Portuguesa que confere aos partidos políticos particular atenção.

Logo nos princípios fundamentais, o artigo 10.º ([62]), concretização do princípio democrático, eleva, nos dizeres de Gomes Canotilho/Vital Moreira ([63]), «à dignidade de *princípio fundamental* da Constituição as figuras do sufrágio e dos partidos políticos, significando que, em certo sentido, o Estado democrático português é um *Estado-de-eleições* e um *Estado-de-partidos*, ou seja, uma *democracia eleitoral* e uma *democracia de partidos*».

Marcelo Rebelo de Sousa sublinha que o partido político aparece como elemento nuclear do Estado Social Contemporâneo e refere que, em seu entender, «só existe "Estado de Partidos" quando se verifica uma atribuição "de jure" aos partidos políticos de um exclusivo ou quase exclusivo da representação política global da coletividade, expresso num estatuto jurídico geral e essa representação política corresponde à vigência de regimes políticos e sistemas de governo democráticos» ([64]).

Ora, a Constituição atribui aos partidos o exclusivo, ou quase ([65]), da representação política global, falando alguns autores do "monopólio" dos partidos políticos ([66]).

Regressando a Gomes Canotilho/Vital Moreira, a posição constitucional dos partidos políticos é de «verdadeira *funcionalização* constitucional (*incorporação constitucional* dos partidos políticos), que os transforma de associações meramente lícitas em *associações necessárias*, caracterizadoras do sistema político-constitucional» ([67]).

Com explicita Jorge Miranda, os partidos são sujeitos coletivos da democracia e, embora não os únicos, os predominantes, concorrendo para a organização e a formação da vontade popular, só eles têm vocação de governo ([68]).

No quadro dos direitos fundamentais, consagra-se, com efeito, no artigo 51.º ([69]), o direito de constituição ou participação em partidos políticos (n.º 1), bem como, aliás, em associações politicas, distinguindo-se, consequentemente, partidos e associações políticas.

Após a revisão constitucional de 1997 (4.ª revisão da Constituição) ([70]), que aditou os n.os 5 e 6 ao artigo 51.º, a Constituição passou a exigir quanto à organização interna dos partidos a observância dos princípios democráticos (cf. n.º 5) e da publicidade do financiamento e património (cf. n.º 6).

No n.º 6 do artigo 51.º, a Constituição estabelece uma imposição legislativa para a definição das regras do financiamento dos partidos, bem como das exigências da publicidade do seu património e das suas contas. Como observam Gomes Canotilho/Vital Moreira, «[e]mbora os princípios democráticos pudessem derivar-se diretamente da Constituição, seria difícil aplicá-los sem ulterior densificação legislativa» ([71]).

E o «financiamento público — que constitui implicitamente uma obrigação constitucional do Estado, embora a formulação não seja explícita — aponta para a necessidade de assegurar o pluralismo partidário, garantindo a todas as formações partidárias um patamar económico-financeiro mínimo indispensável à efetivação do principio da igualdade de oportunidades e diminuir a dependência dos partidos do financiamento de entidades privadas, desse modo garantido a sua independência politica. A dimensão prestacional da liberdade partidária não aniquila a dimensão negativa da mesma (liberdade perante o Estado e demais poderes públicos) quer se trate de financiamentos públicos diretos aos partidos (cf. L n.º 19/2003, artigo 5.º) quer de subvenções de campanhas eleitorais (cf. L. n.º 19/2003, artigo 16.º), desde que as

regras de financiamento público sejam indiscutivelmente objetivas. O financiamento público, além de assegurar a liberdade e igualdade partidárias, permite também um reforço do princípio da transparência ao possibilitar um controlo mais rigoroso das contas dos partidos com aplicação de sanções aos eventuais infratores» ([72]).

No que concerne à sua natureza, pode dizer-se que os partidos são pessoas coletivas de tipo associativo de direito privado com funções constitucionais ([73]).

E, a propósito do n.º 3 do artigo 51.º, JORGE MIRANDA assinala que o disposto a respeito de partidos aplica-se, por identidade de razão, a coligações de partidos e a coligações eleitorais ([74]).

Na economia do presente parecer, interessa ainda atentar, no que toca à organização do poder político, em alguns preceitos constitucionais.

No artigo 113.º ([75]) da Constituição definem-se e elencam-se os princípios gerais de direito eleitoral.

E as campanhas eleitorais devem reger-se pelos princípios da liberdade de propaganda, de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas e da transparência e fiscalização das contas eleitorais (cf. n.º 3 do artigo 113.º).

Como observam GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, «[o] princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (n.º 3/*b*) constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do *princípio geral da igualdade* (artigo 13.º). Trata-se de *direitos fundamentais de igualdade*, que revestem a característica de direito subjetivo público e beneficiam, por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias» ([76]).

O princípio da igualdade exige a imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas e através da exigência da transparência da fiscalização das contas eleitorais «procura-se não só garantir alguma moderação nos gastos eleitorais mas também defender um mínimo de igualdade de condições financeiras nas campanhas eleitorais» ([77]).

Assim, a igualdade de oportunidades das candidaturas implica que todas disponham de meios suficientes para chegar aos cidadãos e que estes possam escolher entre elas de forma esclarecida.

E uma dimensão fundamental do *princípio da igualdade de oportunidades* é a questão do financiamento público dos partidos e das campanhas eleitorais.

Sobre o financiamento público das campanhas eleitorais, defende, aliás, GOMES CANOTILHO que é materialmente justo dado o importante contributo das campanhas para a formação da vontade politica ([78]).

No que concerne às eleições para a Assembleia da República, o n.º 1 do artigo 151.º da Constituição estabelece que «[a]s candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos».

Estamos, pois, aqui perante o *monopólio* partidário a que já se aludiu.

Mas os partidos políticos podem apresentar-se *isoladamente* e também *em coligação* por forma a potenciar os resultados dos votos conjugados ([79]).

E os candidatos de cada partido ou dos partidos em coligação são apresentados em lista (cf. n.os 1 e 2, *in fine*, do artigo 151.º da Constituição) ([80]).

## IV

Os preceitos fulcrais na presente consulta reportam-se ao financiamento das campanhas eleitorais, mas, antes, atentemos, ainda, na regulação dos partidos políticos.

**1** — Recorde-se que, com a institucionalização da democracia, foi, logo em 1974, regulamentada a atividade dos partidos políticos através do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro ([81]).

No artigo 1.º ([82]), definiam-se os partidos políticos (n.º 1), que gozavam de personalidade jurídica (n.º 2).

E no artigo 3.º contemplavam-se as associações políticas, distinguindo-as dos partidos políticos.

O *regime financeiro* dos partidos políticos resultava do artigo 20.º ([83]).

Quanto ao regime financeiro atinente às campanhas eleitorais, refira-se que passou a ser regulado nos diplomas legais relativos aos diversos sufrágios, no caso da Assembleia da República no Decreto-Lei n.º 93-C/76, de 29 de janeiro (artigos 71.º a 74.º ([84])).

**2** — A lei em vigor, Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto ([85]) — Lei dos Partidos Políticos —, encontra-se estruturada em seis capítulos (Capítulo I — "Princípios fundamentais" — artigos 1.º a 13.º; Capítulo II — "Constituição e extinção" — artigos 14.º a 18.º; Capítulo III — "Filiados" — artigos 19.º a 23.º; Capítulo IV — "Organização interna" — artigos 24.º a 34.º; Capítulo V — "Atividade e meios de organização" — artigos 35.º a 38.º; e Capítulo VI — "Disposições finais" — artigos 39.º e 40.º).

De acordo com o artigo 1.º, com a epígrafe "Função politico-constitucional", «[o]s partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política».

Entre os fins dos partidos políticos, elenca-se, na alínea *d*) do artigo 2.º, apresentar candidaturas para os órgãos eletivos de representação democrática.

Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica, têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado (artigo 3.º).

E o reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das atividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional (artigo 14.º).

Os direitos dos partidos políticos são consagrados no artigo 10.º:

«Artigo 10.º

**Direitos dos partidos políticos**

1 — Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:

*a*) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos eletivos das regiões autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e direto, de acordo com a sua representatividade eleitoral;

*b*) A acompanhar, fiscalizar e criticar a atividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;

*c*) A tempos de antena na rádio e na televisão;

*d*) A constituir coligações.

2 — Aos partidos políticos representados nos órgãos eletivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.»

E, justamente, sobre coligações estabelece o artigo 11.º:

«Artigo 11.º

**Coligações**

1 — É livre a constituição de coligações de partidos políticos.

2 — As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.

3 — Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.

4 — A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.

5 — As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.»

Refira-se também que, de acordo com o disposto no artigo 37.º, com a epígrafe "Regime financeiro", o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

## V

Considerando, agora, o financiamento público dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, cabe fazer um breve traçado da evolução legislativa nessa matéria ([86]).

**1** — Um primeiro desenvolvimento surge na Lei n.º 32/77, de 25 de maio ([87]), "Lei Orgânica da Assembleia da República", que incluía um artigo que versava sobre subvenção aos partidos — o artigo 16.º ([88]), com a epígrafe "Subvenção", que integrava o Capítulo VI ("Subvenção aos partidos").

Previa-se no artigo 16.º a atribuição de uma subvenção anual a cada um dos partidos representados na Assembleia, desde que requerida ao Presidente da Assembleia da República, «para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar» (n.º 1). A subvenção, cujo valor era calculado por referência a cada voto obtido na eleição de Deputados imediatamente anterior, segundo o n.º 2, era paga em duodécimos, por conta de uma dotação especial incluída no orçamento da Assembleia «à ordem do órgão competente de cada partido» (n.º 3).

**2** — Por via da Lei n.º 77/88, de 1 de julho ([89]), foi aprovada a nova Lei Orgânica da Assembleia da República, tendo sido introduzidas modificações significativas quanto às subvenções.

Assim, no artigo 63.º ([90]), com a epígrafe "Subvenções aos partidos e grupos parlamentares", estabeleceu-se uma distinção nítida entre subvenções aos partidos e subvenções aos grupos parlamentares, estas então criadas e pela primeira vez previstas, dispondo-se que «[a]os grupos parlamentares será atribuída uma subvenção para encargos de assessoria

aos deputados» (cf. n.º 4 do artigo 63.º). O montante desta subvenção era constituído por uma parte fixa por referência a cada grupo parlamentar, acrescida de uma parte variável em função do número de deputados de cada grupo (n.º 4 do artigo 63.º, que viria a ser alterado pelo artigo 11.º da Lei n.º 59/93 ([91]), quanto ao cálculo da parte variável) ([92]).

Deve, ainda, realçar-se que se faz uma referência expressa aos casos de coligação eleitoral, consignando-se que «a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido» (n.º 3 do artigo 63.º).

**3** — A partir da entrada em vigor da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro — *Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais* —, que é o primeiro diploma a regular de forma integrada o financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais, criou-se uma outra sede de tratamento da matéria.

No que respeita ao financiamento público dos partidos, o artigo 7.º desta Lei, conforme a respetiva epígrafe, regula a "subvenção estatal ao financiamento dos partidos" em termos que reproduzem com pequenas alterações ([93]) os n.os 1, 2 e 3 do artigo 63.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, expressamente revogados nos termos da alínea *c*) do artigo 28.º ([94]).

É também atribuído aos partidos políticos ([95]) o direito a uma "Subvenção estatal para as campanhas eleitorais" no artigo 27.º:

«Artigo 27.º

**Subvenção estatal para as campanhas eleitorais**

1 — Os partidos políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes

2 — Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelo menos 2 % dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.

3 — A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais[([96])].

4 — A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 deste artigo e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

5 — Nas eleições para as autarquias locais consideram-se, para efeitos da parte final do número anterior, apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais diretamente eleitos.

6 — Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do n.º 4 deste artigo.

7 — A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.»

No Capítulo III, "Financiamento das campanhas eleitorais", em que se insere o referido artigo 27.º, estabelece-se, logo, no n.º 1 do artigo 15.º que as receitas da campanha eleitoral constam de conta própria.

E no n.º 1 do artigo 19.º estabelece-se que «[s]ão responsáveis pela elaboração e envio das contas de candidatura da campanha eleitoral os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos, as coligações ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores, consoante os casos».

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 20.º estatui que «[n]o prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições».

**4** — O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais foi seguidamente regulado pela Lei n.º 56/98, de 18 de agosto ([97]), que revogou a Lei n.º 72/93.

No que se reporta ao financiamento público, continua a prever-se as subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais [cf. alínea *a*) do artigo 6.º].

Quanto ao financiamento dos partidos, o artigo 7.º, com a epígrafe "Subvenção estatal ao financiamento dos partidos", apenas acrescentou a previsão da atribuição da subvenção também «aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50000», (n.º 5), «desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República» (aditamento a este preceito introduzido pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto).

Quanto ao financiamento público das campanhas eleitorais, o artigo 29.º ("Subvenção estatal para as campanhas eleitorais"), na sua redação originária ([98]), era idêntico ao artigo 27.º da Lei n.º 72/93.

Porém, pela Lei n.º 23/2000 foi dada nova redação ao n.º 2 daquele preceito, aí se dispondo que teriam direito à subvenção estatal para as campanhas eleitorais os partidos que concorressem no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtivessem nos primeiros casos representação e, no último, 2 % dos lugares no universo a que concorressem e os candidatos à Presidência da República que obtivessem pelo menos 5 % dos votos.

E foi também dada nova redação ao n.º 3 do artigo 29.º, tendo o valor total das subvenções sido substancialmente aumentado.

Por sua vez, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto ([99]), viria a alterar novamente o artigo 29.º, que passou, na sequência, a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

**Subvenção estatal para as campanhas eleitorais**

1 — Os partidos políticos que submetem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como, nestas, os grupos de cidadãos eleitores e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.

3 — Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos do município e obtenham representação de pelo menos um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2 % dos votos em cada sufrágio.

4 — A subvenção é de valor total equivalente a 10 000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 — A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 deste artigo e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

6 — Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 50 % do valor fixado para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º

7 — Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25 % são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 e os restantes 75 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

8 — Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do n.º 4 [([100])] deste artigo.

9 — A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar, sob compromisso de honra, o município ou os municípios a que o respetivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.»

Deve observar-se que no novo n.º 7, que se refere às eleições para as autarquias locais, se explicita, relativamente à parte fixa da subvenção (no caso 25 %), a sua distribuição igualitária por partidos, coligações

e grupos de cidadãos eleitores, ficando claro que a razão de ser do financiamento é a campanha eleitoral.

Aliás, continua a consignar-se que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias (cf. n.º 2 do artigo 15.º ([101])) e, após as modificações da Lei n.º 23/2000, passou a exigir-se que «[a]té ao dia anterior ao início da campanha eleitoral, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam à Comissão Nacional de Eleições o seu orçamento de campanha, nas eleições de âmbito nacional e regional, em conformidade com as disposições da presente lei» (cf. n.º 1 do artigo 15.º).

Considerando a individualidade da campanha eleitoral, estabelece-se que por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro (cf. n.º 1 do artigo 20.º), sendo o mandatário financeiro responsável pela elaboração e apresentação das respetivas contas de campanha (cf. n.º 1 do artigo 21.º).

**5** — Subsequentemente, o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais viria então a ser objeto de regulação na Lei em vigor, a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho ([102]), que se encontra estruturada em cinco capítulos (Capítulo I — "Disposição geral"; Capítulo II — "Financiamento dos partidos políticos"; Capítulo III — "Financiamento das campanhas eleitorais"; Capítulo IV — "Apreciação e fiscalização"; Capítulo V — "Disposições finais e transitórias").

Nos termos do artigo 2.º, «[a]s fontes de financiamento da atividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas».

Relativamente ao financiamento público, segundo o artigo 4.º, os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são: as subvenções para financiamento dos partidos políticos [alínea *a*)]; as subvenções para as campanhas eleitorais [alínea *b*)]; e outras legalmente previstas [alínea *c*)].

No que respeita à subvenção pública para financiamento dos partidos políticos, estabeleceu-se, originariamente, no artigo 5.º, n.os 1 e 2, que a cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida uma subvenção anual correspondente a uma quantia em dinheiro equivalente à fração 1/135 do salário mínimo mensal nacional ([103]) por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

E, nos casos de coligação eleitoral, estabelece-se no n.º 3 do artigo 5.º que a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

Observe-se que, à exceção do último segmento — «salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação» — aquela norma é idêntica às que a precederam (o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 56/98 e, anteriormente, o n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 72/93).

Passa, portanto, a relevar o acordo da coligação para a repartição da subvenção.

Dado o seu interesse na economia do presente parecer, reproduz-se, de seguida, na íntegra, o artigo 5.º na sua versão atual ([104]):

«Artigo 5.º

**Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos**

1 — A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2 — A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fração 1/135 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 — Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

4 — A cada grupo parlamentar, ao Deputado único representante de um partido e ao Deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por Deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.

5 — Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao ato eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.

6 — As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.

7 — A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

8 — A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a atividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23.º»

No que se refere ao financiamento das campanhas eleitorais, estabelece-se no n.º 1 do artigo 15.º que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha. E, de acordo com o disposto no n.º 3 daquele artigo, àquelas contas «correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha».

Segundo o n.º 1 do artigo 16.º, as atividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por: subvenção estatal [alínea *a*)]; contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República [alínea *b*)]; donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas às eleições para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais [alínea *c*)]; e produto de atividade de angariação de fundos para a campanha eleitoral [alínea *d*)].

A subvenção pública para as campanhas eleitorais encontra-se regulada no artigo 17.º, cuja redação em vigor é a seguinte ([105]):

«Artigo 17.º

**Subvenção pública para as campanhas eleitorais**

1 — Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.

3 — Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2 % dos votos em cada sufrágio.

4 — A subvenção é de valor total equivalente a:

*a*) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;

*b*) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;

*c*) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 — Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150 % do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

6 — A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respetivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

7 — A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.

8 — Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.»

Deve aqui fazer-se notar que, como já foi mencionado, enquanto o montante do indexante dos apoios sociais (IAS) não atingir o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2008 ([106]), será este valor o considerado para o cálculo do valor total da subvenção para a campanha eleitoral da Assembleia da República (cf. artigo 152.º, n.os 2 e 3, da Lei n.º 64-A/2008) ([107]).

Por sua vez, o artigo 18.º rege a repartição da subvenção pública, sendo a sua redação, após as alterações introduzidas pelas Leis n.os 55/2010 e 1/2013, a seguinte ([108]):

«Artigo 18.º

**Repartição da subvenção**

1 — A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

2 — Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.

3 — Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25 % são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

4 — A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

5 — O eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado.

6 — Apenas 25 % da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública.»

Continua a exigir-se por cada conta de campanha um mandatário financeiro (cf. n.º 1 do artigo 21.º), que é responsável pela elaboração e apresentação da respetiva conta de campanha (cf. n.º 1 do artigo 22.º).

As contas das campanhas eleitorais, bem como as contas anuais dos partidos políticos, são apreciadas pelo Tribunal Constitucional (cf. n.º 1 do artigo 23.º), cabendo a instrução dos processos à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (cf. n.º 2 do artigo 24.º) ([109]).

Com vista à apreciação das contas das campanhas eleitorais, no prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral (cf. n.º 1 do artigo 27.º).

Refira-se, ainda, que a coligação de partidos candidatos a qualquer ato eleitoral dispõe de número de identificação fiscal próprio [cf. alínea *a*) do n.º 2 do artigo 14.º-A], que é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas ao Tribunal Constitucional (cf. n.º 3 do artigo 14.º-A) ([110]).

## VI

Na presente consulta está em análise a campanha eleitoral de outubro de 2015 para a Assembleia da República.

Já se salientou, a propósito dos princípios gerais do direito eleitoral consagrados na Constituição, que uma dimensão fundamental do *princípio da igualdade de oportunidades* é a questão do financiamento público dos partidos e das campanhas eleitorais.

E, por outro lado, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei dos Partidos Políticos, «[a]s coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral».

Assim, delineada a evolução legislativa em matéria de financiamento público dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, importa agora olhar, justamente, para a Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR) — Lei n.º 14/79, de 16 de maio ([111]) ([112]).

No que concerne à apresentação de candidaturas, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, com a epígrafe "Poder de apresentação", os partidos políticos podem apresentar as candidaturas isoladamente ou em coligação.

Verifica-se aqui, como se referiu, o monopólio partidário.

Resulta, ainda, do n.º 1 do artigo 21.º ([113]), que só podem ser proponentes os partidos políticos registados antes do início do prazo para apresentação de candidaturas.

Mas «as coligações de partidos para fins eleitorais, por natureza, só podem constituir-se depois de iniciado o prazo para apresentação de candidaturas. O que se pretende vedar é a possibilidade de candidaturas propostas por coligações que integrem um ou mais partidos registados posteriormente à marcação de eleição — se um partido não pode propor candidaturas, também o não poderá fazer a coligação que o integre, ou integrar uma coligação que proponha uma candidatura» ([114]).

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º ([115]), as coligações de partidos para fins eleitorais dependem de comunicação ao Tribunal Constitucional com vista à respetiva anotação.

E, nos termos do n.º 1 do artigo 22-A, «[n]o dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção, aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes».

Também na *Lei do Tribunal Constitucional* (LTC) — Lei n.º 28/82, de 15 de novembro ([116]) —, no concernente à competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes, se consigna, no artigo 9.º, que compete ao Tribunal Constitucional: apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes [alínea *b*)]; proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei [alínea *c*)].

E, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º da LTC, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção, a competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respetiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, todos na redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

Relativamente aos requisitos de apresentação da candidatura, no n.º 1 do artigo 24.º da LEAR, estabelece-se que «[a] apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos».

No que concerne à c*ampanha eleitoral*, importa destacar o artigo 56.º da LEAR que, com a epígrafe "Igualdade de oportunidades das candidaturas", estabelece que «[o]s candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral».

Este princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do já mencionado princípio constitucional consagrado na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

Tem, portanto, cada candidatura — partido político ou coligação eleitoral — o direito a não ser prejudicada.

Para além da dimensão financeira a que se fez referência, no que se reporta à propaganda eleitoral ([117]), refira-se, por exemplo, que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 62.º ("Direito de antena"), os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão públicas e privadas ([118]).

Retira-se, portanto, da LEAR a igualdade de tratamento das *candidaturas*, quer sejam de partidos políticos quer sejam de coligações, ou, dito de outro modo, quer sejam apresentadas por partidos políticos isoladamente, quer sejam apresentadas por partidos políticos em coligação eleitoral.

## VII

**1** — Não será despicienda uma referência mais detalhada à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP), que, como se disse, foi criada pela Lei n.º 19/2003, sendo a sua organização e funcionamento regulados pela Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro ([119]) — Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamento Políticos.

Cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais [cf. alínea *e*) do artigo 9.º da LTC e n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 19/2003, já citado], tendo a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, doravante Entidade das Contas, órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional, como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais (cf. artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2005 e o referido n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2003).

E, de acordo com o disposto no artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, a Entidade das Contas rege-se pelo disposto nesta lei e na Lei n.º 19/2003.

No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade das Contas, nomeadamente, «[i]nstruir os processos respeitantes às contas dos par-

tidos políticos e das campanhas eleitorais que o Tribunal Constitucional aprecia» [cf. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º ([120])].

E a Entidade das Contas pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos no que se refere à apresentação de despesas pelos partidos políticos e campanhas eleitorais (cf. n.º 1 do artigo 10.º), pode também emitir recomendações genéricas dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização (artigo 11.º).

No plano dos deveres para com a Entidade das Contas e o Tribunal Constitucional ([121]), «[o]s partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias das Regiões Autónomas e para as autarquias locais, bem como os cidadãos candidatos às eleições para Presidente da República e os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais, estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo» (n.º 1 do artigo 16.º).

E «[a]té ao último dia do prazo para entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha» (cf. n.º 1 do artigo 17.º).

«Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respetivas contas da campanha, a apresentar ao Tribunal Constitucional, no prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, em suporte escrito e informático» (n.º 2 do artigo 18.º).

No que se refere ao controlo das contas ([122]), a Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada de que constam as ações de propaganda política dos partidos e as ações de campanha eleitoral, bem como os meios nelas utilizadas (cf. n.º 1 do artigo 19.º), sendo os dados fornecidos por cada um dos partidos políticos, coligação, cidadão ou grupo de cidadãos candidatos a ato eleitoral (cf. n.º 2 do artigo 19.º).

E especificamente no caso das contas das campanhas eleitorais, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 35.º, «[c]ada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho».

Por sua vez, o Tribunal Constitucional, após a receção das contas das campanhas eleitorais, remete-as à Entidade das Contas para a instrução do processo de apreciação (cf. artigo 36.º).

E, elaborado o relatório nos termos do n.º 1 do artigo 41.º, a Entidade das Contas notifica as candidaturas para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante daquele relatório (cf. n.º 2 do artigo 41.º).

Na sequência, a Entidade das Contas elabora um parecer (cf. artigo 42.º) e o Tribunal Constitucional decide nos termos do artigo 43.º

No caso de aplicação de coimas, a Entidade das Contas notifica as candidaturas da promoção do Ministério Público (cf. n.º 1 do artigo 44.º).

E, nos termos do artigo 45.º, «[f]indo o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, da punição ou não das candidaturas, bem como das sanções a aplicar».

**2** — Importará, agora, convocar o Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro — *Normalização de procedimentos relativos a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais* —, em vigor desde 1 de janeiro de 2013, emitido, justamente, nos termos do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2005.

E das 7 secções que o Regulamento compreende interessa-nos particularmente a secção IV, pelo que a seguir se reproduz:

«SECÇÃO IV

**Das contas de campanha das coligações eleitorais**

Sem prejuízo das recomendações específicas a aprovar pela ECFP para cada ato eleitoral, e do disposto na Secção III, as coligações eleitorais devem observar as seguintes disposições:

1 — Designar um mandatário financeiro responsável pela apresentação da totalidade das receitas e despesas.

2 — No momento da constituição da coligação deverá ser lavrada uma ata, assinada por todos os partidos coligados, da qual conste a contribuição financeira de cada um deles, o momento da respetiva entrega e o critério de repartição do saldo financeiro (positivo ou negativo) que vier a ser apurado no final da campanha eleitoral.

3 — Deverá ser aberta uma conta bancária específica para a campanha levada a efeito pela coligação, onde deverão estar registados os pagamentos de todas as despesas da coligação e o recebimento de todas as suas receitas, nos termos da lei. A designação da conta bancária deve mencionar, expressamente, o ato eleitoral a que respeita, sendo inequívoca a sua utilização exclusiva para a campanha eleitoral em causa.

4 — As contribuições dos partidos para a coligação deverão ser tituladas por cheque ou transferência bancária. As contribuições dos partidos coligados constituem um ato de despesa do partido que efetua a entrega e uma receita da coligação.

5 — Todas as receitas e despesas decorrentes de ações de angariação de fundos da campanha presumem-se que são obtidas pela coligação. No caso de terem sido obtidas por qualquer dos partidos que constituem a coligação eleitoral deverão ser comunicadas e contabilizadas na coligação, devendo o produto da ação de angariação de fundos (receita deduzida das despesas incorridas), ser entregue à coligação por meio de cheque ou transferência bancária.

6 — As receitas brutas apuradas serão as que aparecem mencionadas como receita de angariação na lista de valores angariados. As despesas de angariação de fundos surgem discriminadas na coluna das despesas com angariação de fundos sendo a diferença entre receitas e despesas correspondente ao valor do produto total na lista de valores angariados que deverá ter como título a designação «Ação de angariação de fundos no âmbito da coligação eleitoral X» As despesas deverão estar adequadamente suportadas do ponto de vista documental, através da fatura respetiva.

7 — Os donativos em espécie para a coligação deverão ser valorizados a preços de mercado, nos termos legais.

8 — Todas as faturas referentes a despesas incorridas pela coligação devem ser emitidas em seu nome, com o número de identificação fiscal (NIF) que lhe tiver sido atribuído. Caso tal não seja possível, como no período que decorre entre os seis meses anteriores à data do ato eleitoral e a data da outorga à coligação do NIF de pessoa coletiva equiparada, devem as faturas ser emitidas em nome de um partido pertencente à coligação, e acompanhadas de documento do mandatário financeiro da coligação ou do responsável financeiro do partido em questão onde se fundamente a elegibilidade dessa fatura para efeito de contas da campanha da coligação.

9 — Nos termos do n.º 5 do artigo 16.º da L 19/2003, alterada pela L 55/2010, a utilização dos bens afetos ao património dos partidos políticos coligados, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha mas devem ser discriminadas para efeito de controlo pela ECFP no terreno.

10 — No apuramento das contas finais deverá ser lavrada uma ata, aprovada pelos órgãos competentes dos partidos coligados, da qual conste a aprovação das contas da coligação, o resultado final e a sua forma de distribuição pelos partidos coligados.»

**3** — Conforme explicitado no exórdio (ponto 16) do Regulamento n.º 16/2013, não fica prejudicada a elaboração de Recomendações aplicáveis a cada ato eleitoral, atendendo à especificidades próprias do mesmo, nos termos do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2005.

Ora, foi o que aconteceu precisamente com a eleição para a Assembleia da República de 4 de outubro de 2015.

A Entidade das Contas emitiu um conjunto de *Recomendações a Partidos Políticos e Coligações Eleitorais* ([123]), destinadas a facilitar a aplicação das regras e procedimentos legais relativos à prestação de contas.

Na secção I dispõe-se:

«**Secção I — Do Orçamento**

O Orçamento deve refletir as estimativas de receitas e de despesas da Campanha eleitoral.

O Orçamento deve ser organizado de modo a incluir as seguintes rubricas no domínio das receitas: subvenção estatal, contribuição de Partido(s) Político(s) e angariação de fundos para a Campanha eleitoral; e nomeadamente as seguintes rubricas no domínio das despesas: conceção da Campanha, abrangendo agências de comunicação e estudos de mercado; propaganda, comunicação impressa e digital; estruturas, cartazes e telas; comícios e espetáculos; brindes e outras ofertas; custos administrativos e operacionais.

O Orçamento a apresentar ao Tribunal Constitucional pode ser elaborado de acordo com o Mapa respetivo (**Anexo I**).

Cada Partido ou Coligação eleitoral deve apresentar o orçamento de Campanha, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2003, no prazo legal, previsto no artigo 17.º, n.º 1, da LO 2/2005, ou seja, até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas.»

Na secção II regula-se a constituição de um mandatário financeiro nacional por cada Partido ou Coligação eleitoral.

Quanto à conta bancária da campanha, dispõe-se na Secção III, designadamente, que deve ser constituída uma conta bancária pela qual todas as receitas e despesas deverão ser movimentadas, conta que deve

ter uma designação que identifique o Partido ou Coligação em Campanha — "AR-2015" —, tendo como primeiro subscritor o Mandatário Financeiro.

E no que concerne às receitas de campanha face à sua pertinência na presente consulta, reproduz-se, de seguida, parte da secção IV:

«**Secção IV — Das Receitas de Campanha**

Os Partidos políticos e as Coligações eleitorais em Campanha eleitoral só podem ter as seguintes categorias de receitas **(Anexo VI)**:

— Subvenção Estatal (Anexo VI — Mapa M1);
— Contribuição de Partidos políticos (Anexo VI — Mapa M2);
— Produto de Angariação de fundos (Anexo VI — Mapa M3);
— Donativos em espécie (Anexo VI — Mapa M4);
— Cedência de bens a título de empréstimo (Anexo VI — Mapa M5):

Quanto à subvenção estatal (Anexo VI — Mapa M1), deve indicar-se o montante da subvenção estatal efetivamente recebida (artigo 16.º, n.º 1, alínea *a*), da L 19/2003) ou a receber, indicando o respetivo cálculo (artigos 17.º e 18.º, da L 19/2003, alterada pela L 55/2010 e pela L 1/2013, interpretada pela L 62/2014.

Relativamente à contribuição de Partidos políticos (Anexo VI-Mapa M2), deve apresentar-se o total das contribuições dos partidos políticos, em dinheiro e em espécie, efetuadas à Campanha, distinguindo-se os dois tipos de receita.

. . . . . .»

A secção V refere-se às despesas de campanha eleitoral e na secção VI regulamenta-se a lista de ações de campanha eleitoral que cada candidatura deve apresentar.

Na secção VII — *Do Balanço da Campanha, da Demonstração dos Resultados e do Anexo à Conta de Campanha* — refere-se a final que «[d]eve ainda o Mandatário Financeiro, no caso de coligação eleitoral, entregar ata da coligação, nos termos do n.º 1 da secção IV do Regulamento n.º 16/2013, de 10 de janeiro, e ata de aprovação de contas da coligação nos termos do n.º 9 da mesma Secção do mesmo Regulamento».

**4** — Deve notar-se, por fim, que de todo o normativo atinente à Entidade das Contas decorre, pois, um tratamento idêntico dos partidos políticos (isolados) e das coligações eleitorais.

**VIII**

**1** — Face a tudo o que se vem de explanar, e considerando as diversas vicissitudes normativas, é chegado o momento de se ensaiar a resposta à questão sob consulta.

Não pode, porém, deixar-se de realçar alguns aspetos, conquanto já desenvolvidos, por se revelarem cruciais para a solução a defender.

Sublinhou-se que o Estado português é um *Estado-de-partidos*, sendo o *monopólio* partidário evidente nas eleições para a Assembleia da República.

Mas a própria Constituição estabelece que, neste caso, as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação (cf. n.º 1 do artigo 151.º) ([124]).

É certo que a Lei — Lei dos Partidos Políticos (artigo 3.º) — atribui personalidade jurídica aos partidos políticos e não o faz relativamente às coligações.

E também é certo que se prescreve que uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos que a integram (cf. n.º 3 do artigo 11.º da Lei dos Partidos Políticos).

Ora, com efeito, o substrato subjetivo das coligações é composto pelos partidos políticos que as formam. Daí que, quando nos reportamos a *partidos políticos* se imponha considerar se se apresentam isoladamente ou em coligação.

Mas isto não invalida a realidade das coligações que estão previstas na Constituição e são objeto de regulação normativa, nomeadamente, na Lei dos Partidos Políticos, na LEAR e na Lei n.º 19/2003, apresentando-se como *centros* de direitos e deveres jurídicos.

Elas têm uma *individualidade* que se manifesta em diversos traços que fomos, aliás, apontando ao longo do antecedente excurso.

Desde logo, a sua legalidade é apreciada pelo Tribunal Constitucional ([125]).

Por outro lado, o *acordo da coligação* tem relevância jurídica, nos termos atrás descritos.

Refira-se também que os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao ato eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos de atribuição da subvenção para encargos de assessoria aos Deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento (cf. n.os 4 e 5 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003) ([126]).

E, centrando-nos nas coligações eleitorais, estas dispõem de número de identificação fiscal próprio, de contas próprias, a que devem corresponder contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, e de mandatário financeiro ([127]).

Importa ainda ter presente que as coligações de partidos para eleições para a Assembleia da República dependem de comunicação ao Tribunal Constitucional com vista à respetiva anotação ([128]).

É certo que a coligação eleitoral tem uma duração limitada no tempo, mas tal não lhe retira a sua individualidade. De todo o modo, conquanto, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da LEAR, as coligações deixem de existir logo que tornado público o resultado definitivo das eleições, não há aqui um imediato desaparecimento da coligação eleitoral, pois, como vimos, há, designadamente, que prestar contas nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da LFPPCE e n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2005.

Saliente-se, ainda, que a coligação eleitoral, na apresentação da candidatura, indica uma lista única, apesar de esta dever identificar o partido que propõe cada um dos candidatos.

Aliás, a coligação eleitoral, dada a sua natureza, não se pode desligar da candidatura e da respetiva campanha.

Ou dito de outra forma, uma coligação eleitoral apresenta uma candidatura que realiza tão-somente uma campanha eleitoral ([129]).

E não pode aqui esquecer-se o princípio constitucional da *igualdade de oportunidades das candidaturas*, concretizado quanto à campanha eleitoral para a Assembleia da República no artigo 56.º da LEAR ([130]).

Assim, cada candidatura, seja apresentada por partido político, seja apresentada por coligação eleitoral, tem o direito a não ser prejudicada.

**2** — Atentemos, agora, de novo, nas normas diretamente envolvidas na presente consulta.

Como vimos, no n.º 1 do artigo 18.º da LFPPCE estabelece-se a forma de repartição da subvenção aplicável à campanha eleitoral para a Assembleia da República, no caso a que nos interessa, desde que os partidos preencham os requisitos do n.º 2 do artigo 17.º

Relativamente aos requisitos, exige-se que os partidos concorram no mínimo a 51 % dos lugares a sufrágio para a Assembleia da República e que obtenham representação.

Ora, face a tudo o expendido e, particularmente, o que se acabou de ressaltar, tem de se considerar que a referência a partidos abrange os partidos isoladamente e os partidos em coligação.

Aliás, apresentando a coligação uma única lista, seria muito difícil, para não dizer impossível, apreciar a verificação dos requisitos relativamente a cada um dos partidos, isto mesmo não esquecendo que na lista deve ser indicado o partido a que pertence cada candidato, pois, verdadeiramente, os lugares a que concorrem têm a ver com o entendimento consensualizado no seio da coligação.

Por outro lado, a referência no n.º 1 do artigo 18.º, quanto aos restantes 80 %, à distribuição na proporção dos resultados eleitorais obtidos, se fosse de atender a cada um dos partidos integrantes da coligação eleitoral, revelar-se-ia de aplicação impossível.

É matematicamente impossível determinar o número de votos que cada partido que integra a coligação eleitoral alcançou. O que se sabe, como atrás se salientou, é que, naturalmente, a coligação eleitoral potencia os resultados dos votos.

E não deixaria, porventura, de ser estranho que, no caso das eleições para as autarquias locais, as subvenções fossem atribuídas às coligações e, no caso das eleições para a Assembleia da República, fosse outro o entendimento. É certo que no n.º 3 do artigo 17.º o legislador explicita-o, mas tal ter-se-á devido tão-somente a uma elencagem mais minuciosa, que surgiu anteriormente com a introdução, pela Lei Orgânica n.º 1/2001, dos grupos de cidadãos eleitores ([131]). Acresce que o n.º 1 do artigo 17.º, onde se consagra o direito à subvenção, fala só em partidos, sem detalhar, mesmo no caso das eleições para as autarquias locais, embora não deixe de referir neste caso também os grupos de cidadãos.

Por outro lado, recorde-se que, designadamente, no n.º 1 do artigo 16.º ("Dever de comunicação de dados") da Lei Orgânica n.º 2/2005 se consigna expressamente que «os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República [...] estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo».

Assim, e tendo, essencialmente, em atenção que a razão de ser da subvenção a que se referem os artigos 17.º e 18.º da LFPPCE é a campanha eleitoral, no caso, a campanha eleitoral para a Assembleia da República, quando ali se alude *a partidos políticos* sem mais, tem-se de considerar quer os partidos políticos isoladamente quer os partidos políticos em coligação — as coligações eleitorais — que apresentaram candidaturas e que reúnam os requisitos referidos do n.º 2 do artigo 17.º

Outra interpretação iria certamente bulir com o referido princípio constitucional da *igualdade de oportunidades das candidaturas*.

Acresce que se considerarmos para efeitos da subvenção da campanha eleitoral para a Assembleia da República não os partidos políticos em coligação — as coligações eleitorais — mas isoladamente os partidos

políticos que integram a coligação eleitoral que se candidatou às eleições, nesse âmbito, e na melhor das hipóteses, apenas um dos partidos poderá satisfazer o requisito de concorrer no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio ([132]).

Destarte, ao contrário, do que poderia parecer, na repartição da subvenção, no que se refere à distribuição de 20 % da subvenção total, não são de considerar os partidos ou todos os partidos que integram a coligação, mas eventualmente apenas um dos partidos.

E, por outro lado, no que concerne à distribuição dos 80 % da subvenção total, já não será possível considerar todos os votos que a coligação obteve mas apenas os votos obtidos pelo partido que se candidatou a, pelo menos, 117 lugares, ou mais (independentemente da questão já referida da impossibilidade de determinar o número de votos que cada um dos partidos que integram a coligação obteve).

Ora, tal não pode deixar de suscitar, do ponto de vista democrático, desde logo, atenta a igualdade dos partidos, alguma perplexidade, pois, candidata-se uma *coligação* — há uma candidatura, há uma campanha eleitoral — e é tão-somente um dos partidos que pode ser considerado para a atribuição da subvenção da campanha eleitoral.

Afigura-se-nos que aqui é que se verificaria *discriminação negativa*, já que não seriam contabilizados todos os votos que a coligação obteve.

Deve, ainda, acrescentar-se que englobar todas as candidaturas apresentadas por um determinado partido político, isoladamente e em coligação ou coligações, com outro ou outros partidos, para além naturalmente da questão da verificação dos requisitos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003 e das questões que se prendem com as contas da campanha eleitoral, conduz a uma descaraterização das candidaturas ([133]), pondo em causa a razão de ser do financiamento público da campanha eleitoral — *igualdade de oportunidades das candidaturas*.

Não será, porventura, de mais voltar a sublinhar que aqui não está em causa o financiamento dos partidos políticos.

**3** — Em suma, no que concerne a eleições para a Assembleia da República, a subvenção respetiva há de ser repartida da seguinte forma:

— 20 % é dividida em partes iguais pelos partidos e coligações eleitorais (partidos em coligação) que tenham concorrido a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio e tenham obtido representação; e

— os restantes 80 % são distribuídos pelos mesmos partidos e coligações eleitorais na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

E deve acrescentar-se que, ao invés do que acontece com a subvenção pública para financiamento dos partidos políticos (artigo 5.º da LFPPCE), aqui, no caso de coligações eleitorais, não se coloca a questão da redistribuição interna pelos partidos que compõem a coligação. Daí que, a nosso ver, falte fundamento para a aplicação por analogia daquele artigo 5.º (n.º 3). De todo o modo, não pode deixar-se de notar que neste preceito se reconhece a coligação eleitoral e se consideram os votos por ela obtidos, mas porque se trata ali de financiamento de partidos é indicado o critério para a repartição interna, já que como se disse é impossível saber o número de votos que cada partido alcança numa coligação eleitoral.

Com efeito, os n.os 4 e 5 do artigo 18.º da LFPPCE, acima reproduzidos, após a alteração introduzida pela Lei n.º 55/2010, deixam, se possível, mais claro que a razão de ser da subvenção a que se referem os artigos 17.º e 18.º da LEPPCE é a campanha eleitoral.

Senão vejamos.

Do n.º 4 resulta que a subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

E, de acordo com o disposto no n.º 5, o eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado.

Temos, portanto, que a subvenção não pode nunca ultrapassar as despesas realizadas e havendo excedente de fundos reverte para o Estado.

Não há consequentemente lugar a qualquer repartição pelos partidos integrantes da coligação, o que, aliás, bem se compreende porque a subvenção em apreço não visa financiar os partidos, mas sim a campanha eleitoral dando iguais oportunidades às diversas candidaturas, ou, pelo menos, dando o mínimo de igualdade de condições financeiras e que se traduz justamente na distribuição igualitária dos 20 % do montante da subvenção total.

Recorde-se, aliás, que a Lei n.º 55/2010 teve como desiderato reduzir as subvenções públicas e os limites máximos de gastos nas campanhas eleitorais, tendo origem no Projeto de Lei n.º 299/XI/1.º (BE). Porém, as normas, dos citados n.os 4 e 5 do artigo 18.º viriam a ser propostas, em sede de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na Proposta de Alteração do PS ([134]).

**4** — Posto isto, relativamente às eleições para a Assembleia da República, de outubro de 2015, que estão na base da presente consulta, considerando os elementos disponíveis e os resultados oficiais ([135]), constata-se que apenas cinco candidaturas (duas coligações eleitorais: Portugal à Frente e CDU; e três partidos: PS, BE e PAN) reúnem os requisitos fixados no n.º 2 do artigo 17.º da LFPPCE.

Assim, em nosso entender, a repartição da subvenção pública para a campanha eleitoral deve ser operada do seguinte modo:

— 20 % são divididos em cinco partes iguais a afetar àquelas candidaturas; e

— os restantes 80 % são repartidos também por aquelas candidaturas mas na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

E no cálculo das subvenções não pode, além do mais, deixar de atender-se ao disposto nos mencionados n.os 4 e 5 do artigo 18.º da LFPPCE.

## IX

Em face do exposto, entendo que deviam ser formuladas as seguintes conclusões:

1.ª - O Estado português é um *Estado-de-partidos*, verificando-se nas eleições para a Assembleia da República o *monopólio* partidário [cf. n.º 1 do artigo 151.º da Constituição da República Portuguesa e n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio — Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR)];

2.ª - Todavia, os partidos políticos podem apresentar candidaturas, isoladamente ou em coligação — *coligação eleitoral*;

3.ª - A lei atribui personalidade jurídica aos partidos políticos *per se* (cf. artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto — Lei dos Partidos Políticos) não o fazendo quanto às coligações eleitorais;

4.ª - De todo o modo, as coligações eleitorais têm a sua *individualidade*, sendo objeto de previsão na Constituição da República Portuguesa e de regulação normativa, nomeadamente, na Lei dos Partidos Políticos, na LEAR e na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e apresentando-se como *centros* de direitos e deveres jurídicos;

5.ª - O princípio constitucional da *igualdade de oportunidades das candidaturas* [cf. alínea *b*) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa], encontra-se concretizado quanto à campanha eleitoral para a Assembleia da República no artigo 56.º da LEAR, tendo consequentemente, cada candidatura, seja apresentada por partido político (isoladamente), seja apresentada por coligação eleitoral, o direito a não ser prejudicada;

6.ª - A razão de ser da subvenção pública para a campanha eleitoral da Assembleia da República, contida nas normas dos artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 19/2003, é tão-somente o financiamento da campanha eleitoral, permitindo às candidaturas a igualdade de oportunidades;

7.ª - Assim, a referência feita a partidos naqueles preceitos tem de considerar os partidos políticos, isoladamente ou em coligação;

8.ª - Destarte, têm direito à subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República os *partidos* e as *coligações* que apresentem candidaturas, concorrendo no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio, e obtenham representação (cf. n.º 2 do citado artigo 17.º da Lei n.º 19/2003);

9.ª - E, no que concerne à repartição da subvenção, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, ela há de processar-se relativamente aos partidos e coligações eleitorais com direito à subvenção, pela seguinte forma:

— 20 % são divididos em partes iguais; e

— os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos;

10.ª - No caso das coligações eleitorais, não há lugar a repartição *interna* da subvenção pelos partidos que as compõem, uma vez que a subvenção visa tão-somente o financiamento da campanha eleitoral e, de todo o modo, a subvenção não pode nunca ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas (cf. n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003).

([1]) O pedido de parecer foi recebido na Procuradoria-Geral da República em 29 de março de 2016.

([2]) Em 12 de maio de 2016.

([3]) Já expressa num primeiro parecer da Auditora Jurídica (n.º 5/2015) que conformou o sentido de um ato decisório da entidade consulente no referido procedimento sobre os partidos com direito a subvenção para a referida campanha eleitoral e a forma de cálculo do teto da subvenção a que cada partido tinha direito.

([4]) De acordo com os elementos fornecidos, no referido procedimento apresentaram alegações, além do partido reclamante, o PSD, o CDS-PP e a CDU.

([5]) Publicado no *Diário da República* 2.ª série, de 21-1-2013 (também acessível na base de dados aberta ao público sita em http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf).

([6]) *Constituição da República Portuguesa Anotada,* volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 4.ª ed., 2007, p. 208.

([7]) Parecer n.º 3/2016, de 21 de março de 2016, da Auditora Jurídica na Assembleia da República e elementos do procedimento administrativo relativo à atribuição da subvenção para a campanha eleitoral relativa às eleições legislativas de 2015.

([8]) O artigo 51.º da Constituição, com a epígrafe *Associações e partidos políticos*, prescreve:

«1 — A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

«2 — Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

«3 — Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

«4 — Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

«5 — Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

«6 — A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.»

([9]) Marcelo Rebelo de Sousa enfatiza como traço distintivo dos partidos relativamente aos grupos ou comissões eleitorais a circunstâncias de estes, ao contrário daqueles, serem entidades precárias e carecidas de personalidade jurídica (*Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*, Braga, Livraria Cruz, 1983, p. 79).

([10]) Marcelo Rebelo de Sousa, *op. cit.*, pp. 522-549; Jorge Pereira da Silva, "O estatuto constitucional dos partidos políticos portugueses", *Direito e Justiça*, Volume XII, 1998, tomo 2, p. 182.

([11]) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pp. 682-683.

([12]) Jorge Miranda in Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 491; *Manual de Direito Constitucional*, Vol. III, Tomo VII., 2014, p. 196; Diana Grilo, «Estatuto constitucional dos partidos políticos em Portugal e Macau», *Estudos sobre o constitucionalismo no mundo de língua portuguesa*, José de Melo Alexandrino (ed.), Lisboa, AAFDL, 2015, p. 195.

([13]) Operando aqueles entes à luz das regras sobre liberdade de associação e direito de reunião — Cf. Marcelo Rebelo de Sousa, *op. cit.*, pp. 79-80.

([14]) Cf. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 7.ª edição, 2003, p. 314.

([15]) Revista pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio.

([16]) Objeto de alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 fevereiro, Lei n.º 5/89, de 17 março, Lei n.º 18/90, de 24 julho, Lei n.º 31/91, de 20 julho, Lei n.º 72/93, de 30 novembro, Lei n.º 10/95, de 7 abril, Lei n.º 35/95, de 18 agosto, Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 junho, Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 agosto, Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

([17]) Revista pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

([18]) Preferimos a fórmula coligação duradoura, na medida em que têm duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada, à fórmula «coligação permanente» adotada por Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, André Lucas, Ilda Rodrigues e Márcio Almeida, *Lei Eleitoral da Assembleia da República Anotada e Comentada*, Lisboa, INCM, 2015, p. 98.

([19]) Artigos 22.º e 22.º-A da LEAR, em conjugação com os artigos 9.º e 103.º, n.º 2, alínea *b*), da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, objeto de alterações estabelecidas pelas Leis 143/85, de 26/11, n.º 85/89, de 07/09, n.º 88/95, de 01/09, n.º 13-A/98, de 26/02, n.º 10/98, de 23/05, e Leis Orgânicas n.º 1/2011, de 30/11, n.º 5/2015, de 10/04, e n.º 11/2015, de 28/08.

([20]) Jorge Miranda *in* Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 492.

([21]) *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume II, Coimbra, Coimbra Editora, 4.ª ed., 2010, p. 404

([22]) O número de deputados a eleger por cada círculo depende do número de eleitores recenseados nesse mesmo círculo eleitoral, com exceção dos círculos correspondentes aos eleitores residentes fora do território nacional.

([23]) Por via do várias vezes referido no texto artigo 151.º, n.º 1, da Constituição: «As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.»

([24]) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *op. cit.*, vol. II, 2010, p. 252.

([25]) Alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

([26]) Publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 30 de junho de 2014.

([27]) Prescrevia-se que as receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais, que indicarão, para as primeiras, a sua proveniência e, para as segundas, a sua aplicação (artigo 20.º, n.º 1), sendo vedado aos organismos autónomos do Estado, associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos (artigo 20.º, n.º 2).

([28]) No artigo 15.º da LOAR de 1977 foi também estabelecido o regime de apoio aos grupos parlamentares, aí se estatuindo que cada grupo parlamentar disporia de um chefe de gabinete, um adjunto, um secretário e um escriturário-datilógrafo e ainda, por cada grupo de 30 deputados eleitos e em funções ou resto igual ou superior a 15, de mais um adjunto e de um secretário.

([29]) A redação deste número foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 3/94, publicada no *Diário da República* n.º 37, Série I-A, de 14-2-1994.

([30]) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *op. cit.*, vol. I, 2007, pp. 689-690.

([31]) A redação originária da LFPPCE de 1998 foi alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

([32]) «1 — Os partidos políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

«2 — Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelo menos 2 % dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.

«3 — A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

«4 — A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

«20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 deste artigo e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

«5 — Nas eleições para as autarquias locais, consideram-se para efeitos da parte final do número anterior apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais diretamente eleitos.

«6 — Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do n.º 4 deste artigo.

«7 — A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.»

([33]) A nova redação ao n.º 2 do artigo 29.º passou a dispor-se que teriam direito à subvenção estatal para as campanhas eleitorais os partidos que concorressem no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtivessem nos primeiros casos representação e, no último, 2 % dos lugares no universo a que concorressem e os candidatos à Presidência da República que obtivessem pelo menos 5 % dos votos. Procedeu-se, ainda a nova redação do n.º 3 do artigo 29.º, tendo o valor total das subvenções sido substancialmente aumentado, estabelecendo-se que as mesmas seriam de valor total equi-

valente a 10000, 5000 e 1000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

([34]) Aprovado, com votos a favor do PS, do CDS-PP e do BE e abstenções do PSD, do PCP e de Os Verdes (*DAR,* I S., n.º 193, de 29-6-2001, p. 58).

([35]) Neste ponto a transição da norma do n.º 6 para o n.º 8, sem qualquer alteração substantiva e o respetivo sentido impõe que a menção ao n.º 4 deve ser lida como reportada à norma que constava do n.º 4 na redação e passou a integrar o n.º 5 do preceito na redação revista.

([36]) O qual dispunha: «Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das freguesias, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.»

([37]) Cf. artigos 19.º, 20.º e 23.º da LFPPCE de 1998.

([38]) Sobre o elenco dos diplomas que empreenderam alterações à LFPPCE de 2003, cf. *supra* nota de rodapé inicial do § 3.1.

([39]) Importa transcrever a atual redação do artigo 5.º da LFPPCE com a epígrafe *Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos*:

«1 — A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

«2 — A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fração 1/135 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

«3 — Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

«4 — A cada grupo parlamentar, ao Deputado único representante de um partido e ao Deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por Deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.

«5 — Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao ato eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.

«6 — As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.

«7 — A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

«8 — A fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a atividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23.º»

A Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, alterou o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, tendo introduzido a seguinte redação: *a subvenção destinada ao financiamento dos partidos políticos, prevista na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, é reduzida em 10 % até 31 de dezembro de 2016.* Até essa data encontrava-se em vigor o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, com a seguinte redação: «A subvenção pública destinada ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, bem como os limites das despesas de campanha eleitoral previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, são reduzidas em 10 % até 31 de dezembro de 2013».

Na nota de rodapé seguinte refere-se a evolução legislativa do n.º 2 do artigo 5.º

A norma correspondente ao atual n.º 6 constava na redação originária do então n.º 4: «A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.»

A matéria das subvenções aos Grupos Parlamentares não constava da redação originária da LFPPCE de 2003 (nem das que a precederam) resultou de alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2010. Entretanto, o Acórdão n.º 801/2014 do Tribunal Constitucional declarou «a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 8, do artigo 5.º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, e do n.º 4, do artigo 3.º, da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na numeração que lhe foi atribuída pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, por violação dos artigos 166.º, n.º 2, e 168.º, n.º 4, com referência ao artigo 164.º, alínea *c*), da Constituição da República Portuguesa». Posteriormente a redação acima transcrita foi estabelecida pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

A redação do n.º 4 do artigo 5.º foi estabelecida pelo artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 5/2015. A anterior redação tinha sido dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro: «A cada grupo parlamentar, ao deputado único representante de um partido e ao deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcionamento correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6».

([40]) Na redação originária do artigo 5.º, n.º 2, da LFPPCE de 2003 era concedida uma subvenção anual correspondente a uma quantia em dinheiro equivalente à fração de 1/135 do salário mínimo mensal nacional. Pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, os valores do salário mínimo mensal nacional referidos na Lei n.º 19/2003 foram substituídos pelos valores do indexante dos apoios sociais (IAS) criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro. Em termos de direito transitório estabeleceu-se no artigo 152.º, n.[os] 2 e 3, da Lei n.º 64-A/2008 que tais alterações apenas produziriam efeitos no ano em que o montante do indexante de apoios sociais atingisse o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano 2008. Assim, enquanto tal convergência não ocorrer, os montantes das subvenções públicas do financiamento de partidos e campanhas eleitorais continuam a manter os valores de 2008.

([41]) É o seguinte o teor do artigo 14.º-A, com a epígrafe *Número de identificação fiscal*, da LFPPCE:

«1 — Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.

«2 — Dispõem de número de identificação fiscal próprio:

«*a*) A coligação de partidos candidatos a qualquer ato eleitoral;
«*b*) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral.

«3 — O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas ao Tribunal Constitucional.»

([42]) Nos termos da redação originária e ainda vigente da LFPPCE que corresponde, sem alterações aos artigos 10.º, n.º 1, da LFPPCE de 1993 e da LFPPCE de 1998. Passamos a transcrever o teor dos restantes números do artigo 12.º da LFPPCE:

«2 — A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

«3 — São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

«*a*) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;
«*b*) A discriminação das receitas, que inclui:

«*i*) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;
«*ii*) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;

«*c*) A discriminação das despesas, que inclui:

«*i*) As despesas com o pessoal;
«*ii*) As despesas com aquisição de bens e serviços;
«*iii*) As contribuições para campanhas eleitorais;
«*iv*) Os encargos financeiros com empréstimos;
«*v*) Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos n.[os] 1 e 2 do artigo 29.º;
«*vi*) Outras despesas com a atividade própria do partido;

«*d*) A discriminação das operações de capital referente a:

«*i*) Créditos;
«*ii*) Investimentos;
«*iii*) Devedores e credores.

«4 — As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

«5 — Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respetivos.

«6 — A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.

«7 — Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

«*a*) Os extratos bancários de movimentos das contas e os extratos de conta de cartão de crédito;

«*b*) As receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização;

«*c*) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 3.

«8 — São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República.

«9 — As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas.

«10 — Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, a que se referem os artigos 23.º e seguintes, com as necessárias adaptações, os Deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos da presente lei.»

([43]) É o seguinte o teor dos restantes números do artigo 15.º da LFPPCE:

«2 — Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

«3 — Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

«4 — Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.

«5 — Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.»

([44]) Passamos a transcrever o texto integral da atual redação do artigo 16.º da LFPPCE:

«1 — As atividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

«*a*) Subvenção estatal;

«*b*) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;

«*c*) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;

«*d*) Produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.

«2 — Os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea *b*) do número anterior, ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

«3 — As receitas previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

«4 — As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.38

«5 — A utilização dos bens afetos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.»

A redação do n.º 2 foi revista pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, substituindo a originária que tinha o seguinte teor: «As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou».

A atual redação do n.º 3 do artigo 16.º também foi revista pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, substituindo a originária que tinha o seguinte teor: «Os donativos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 vezes o valor do IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem. Redação originária: Os donativos previstos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 salários mínimos mensais nacionais por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.»

Os n.[os] 4 e 5 foram aditados pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010.

([45]) Como já se destacou acima a propósito do artigo 5.º da LFPPCE (*supra* primeira nota de rodapé do § II.3.2.3), a Lei n.º 1/2013 alterou o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010.

Por seu turno, a Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, procedeu à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010 que reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, na redação dada pela Lei n.º 1/2013 determinando no artigo 2.º: «1 — Para efeitos de interpretação do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, considera-se: *a*) Que o montante da subvenção pública para as campanhas eleitorais, definido nos termos dos n.[os] 4 e 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, é reduzido em 20 % até 31 de dezembro de 2016; e *b*) Que os limites das despesas de campanha eleitoral, definidos nos termos dos n.[os] 1, 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, são reduzidos em 20 % até 31 de dezembro de 2016. 2 — Nas eleições para os órgãos das autarquias locais, a redução de 20 % prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, a efetuar na subvenção pública para as campanhas eleitorais, opera sobre o produto do fator constante do n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, pelo fator constante do n.º 2 do artigo 20.º desta lei já reduzido em 20 %.».

([46]) Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação originária: «A subvenção é de valor total equivalente a 20 000, 10 000 e 4000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o 1.º montante para as eleições para a Assembleia da República, o 2.º para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o 3.º para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.»

([47]) O n.º 7 do artigo 17.º foi aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010.

([48]) A redação do n.º 8 do artigo 17.º foi introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010 e corresponde, com algumas diferenças, à redação originária do n.º 7 do mesmo artigo: «Caso a subvenção não seja paga no prazo de 90 dias a contar da entrega do requerimento previsto no número anterior, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.»

([49]) A redação do n.º 4 do artigo 18.º foi revista pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010 A redação originária era a seguinte: «A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efetivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de ações de angariação de fundos».

([50]) A redação do n.º 5 do artigo 18.º foi revista pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010 A redação originária era a seguinte: «O excedente resultante da aplicação do disposto no número anterior é repartido proporcionalmente pelas candidaturas em que aquela situação não ocorra.»

([51]) O n.º 6 do artigo 18.º foi aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 1/2013.

([52]) A síntese das posições expressas no âmbito do procedimento pendente sobre a subvenção para a campanha eleitoral para a Assembleia da República de 2015 foi empreendida no parecer n.º 3/2016 da Auditora Jurídica em que se defendeu a tese enunciada sob o ponto 1, no sentido de que o direito é dos partidos políticos e que, no caso de integrarem coligações concorrentes a repartição dos votos entre partidos da coligação se deve operar ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, da LFPPCE (para o respetivo resumo, cf. *supra* § II.1). A segunda posição enunciada no texto

foi acolhida num primeiro projeto de parecer vencido após votação no plenário do Conselho Consultivo (*supra* § I).

([53]) Defendida, por exemplo, no primeiro projeto de parecer que foi vencido.

([54]) Como se destacou no § I.2 parecer n.º 23/2014 do Conselho Consultivo. Financiamento dos partidos cuja previsão constitucional no artigo 51.º, n.º 6, embora confira uma «relativa liberdade de conformação do legislador» (Canotilho/Moreira, *op. cit.*, vol. I, 2007, p. 492.), reconhece alguns dos parâmetros constitucionais nesta sede pois «aponta para a necessidade de assegurar o pluralismo partidário, garantindo a todas as formações partidárias um patamar económico-financeiro mínimo indispensável à efetivação do princípio da igualdade de oportunidades e diminuir a dependência dos partidos do financiamento de entidades privadas, desse modo garantindo a sua independência política» (*idem*, pp. 689-690).

([55]) O referente municipal das eleições autárquicas revela-se inclusive na apresentação de contas, veja-se o artigo 17.º, n.º 6, LFPPCE.

([56]) Por esse motivo Gomes Canotilho e Vital Moreira destacam que o financiamento público visa garantir «a todas as formações partidárias um patamar económico-financeiro mínimo indispensável à efetivação do princípio da igualdade de oportunidades e diminuir a dependência dos partidos do financiamento de entidades privadas, desse modo garantido a sua independência política». Autores que, mais à frente, destacam «o financiamento público, além de assegurar a liberdade e igualdade partidárias, permite também um reforço do princípio da transparência ao possibilitar um controlo mais rigoroso das contas dos partidos com aplicação de sanções aos eventuais infratores» (*op. cit.*, vol. I, 2007, pp. 689-690).

([57]) O*p. cit.*, vol. II, 2010, p. 85.

([58]) Argumentos apresentados no projeto inicial de parecer que veio a ser vencido (cf. *supra* § I).

([59]) Deve reiterar-se que este Conselho no respeito das coordenadas estabelecidas pelo sistema jurídico sobre o âmbito da respetiva pronúncia tem de respeitar as balizas da consulta determinadas pela entidade consulente (*supra* §§ II.1, II.4.1.1 e II.4.3). Não foi objeto da consulta a interpretação da previsão do n.º 2 do artigo 17.º da LFPPCE na parte em que se reporta ao conceito de «51 % dos lugares sujeitos a sufrágio», matéria que, consequentemente não foi analisada. Sem embargo, constata-se que a entidade consulente, nesse segmento, terá entendido no procedimento administrativo pendente que esse requisito é preenchido desde que o partido apresente candidatos integrados em listas (isoladas ou conjuntas) concorrentes em círculos plurinominais que compreendam mais de 51 % do número total de mandatos (230) — daí que se tenha entendido nesse procedimento que preenchem esse conceito os dois partidos integrantes da coligação duradoura Coligação Democrática Unitária (constituída pelo Partido Comunista Português e Partido Ecologista "Os Verdes"). Dessa forma foi relevada a percentagem do número de mandatos dos círculos eleitorais em que foram apresentados candidatos em face do número total mandatos do colégio eleitoral nacional (230), correspondendo a círculos relativos a, pelo menos, 118 deputados (51 % de 230). Essa interpretação que não foi objeto da consulta e consequentemente não integra a fundamentação deste parecer (nem constava do projeto vencido) derivará de se considerar que a *ratio* desse requisito se reporta à dimensão da campanha exigida a cada partido (apresentação de candidaturas em círculos que compreendam, pelo menos, «51 % dos lugares sujeitos a sufrágio»).

([60]) O pedido de parecer foi recebido na Procuradoria-Geral da República em 29 de março de 2016.

([61]) De acordo com os elementos fornecidos, informalmente, pela Senhora Auditora Jurídica, foram notificados os mandatários financeiros da Coligação Portugal à Frente (PàF), do PSD, do CDS-PP, da Coligação Aliança Açores e da Coligação Democrática Unitária (CDU) — cf. Informação n.º 2/2016 da Direção de Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia da República —, não se fazendo qualquer referência a notificação do Bloco de Esquerda e do PAN (Pessoas-Animais-Natureza).

E, na qualidade de contrainteressados, apresentaram alegações o PSD, o CDS-PP e a CDU.

De um lado, o PSD e o CDS-PP consideram que o PS não tem razão na reclamação apresentada, e do outro a CDU, aceitando a prática passada consolidada, mesmo que tal lhe possa vir a ser menos favorável, defende que a reclamação apresentada pelo PS deve proceder.

([62]) Recorde-se o seu texto, cujo n.º 2 corresponde ao n.º 3 do artigo 3.º na versão originária da Constituição:

«Artigo 10.º

**(Sufrágio universal e partidos políticos)**

1 — O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2 — Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.»

([63]) *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 285.

([64]) *Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*, Livraria Cruz, Braga, págs. 50 e 51.

([65]) Ressalvadas as eleições para Presidente da República e para as autarquias locais.

([66]) Veja-se a este propósito, por exemplo José Fontes, "Da Função Eleitoral dos Partidos Políticos no Direito Português e da sua Natureza Político-Jurídica", in *Revista de Assuntos Eleitorais*, 13, outubro 2010, pág. 242.

([67]) O*b. cit*., pág. 682.

([68]) Cfr. *Manual de Direito Constitucional,* Volume III, Tomo VII, Coimbra Editora, setembro 2014, pág.160.

([69])

«Artigo 51.º

**(Associações e partidos políticos)**

1 — A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.

2 — Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.

3 — Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.

4 — Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

5 — Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.

6 — A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.»

([70]) Lei constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro.

([71]) *Ob. cit*., pág. 688.

([72]) Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit*., págs. 689/690.

([73]) Sobre a natureza dos partidos políticos, veja-se, por exemplo, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit*., pág. 682; Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, págs. 490/491, onde são consideradas "Associações de Direito Constitucional"; José Fontes, *ob. cit*., pág. 248; e Jorge Pereira da Silva, "O estatuto constitucional dos partidos políticos portugueses", in *Direito e Justiça*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Volume XII, 1998, tomo 2, pág. 182.

([74]) *In* Jorge Miranda/Rui Medeiros, *ob. cit*., pág. 492.

([75])

«Artigo 113.º

**(Princípios gerais de direito eleitoral)**

1 — O sufrágio direto, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2 — O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º

3 — As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

*a*) Liberdade de propaganda;

*b*) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;

*c*) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;

*d*) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4 — Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5 — A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6 — No ato de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio direto tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão

nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele ato.

7 — O julgamento da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral compete aos tribunais.»

([76]) *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Volume II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, pág. 85.

([77]) Ver Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição…*, Volume II, cit., pág. 86.

([78]) Ver *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 1998, pág. 306.

([79]) *Vide* Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição …*, Volume II, cit., pág. 252.

([80]) O texto do artigo 151.º, na íntegra, é o seguinte:

«Artigo 151.º

**(Candidaturas)**

1 — As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.

2 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, excetuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.»

([81]) Alterado pelos Decretos-Leis n.os 126/75, de 13 de março, e 195/76, de 16 de março, e pelas Leis n.os 28/82, de 15 de novembro, 72/93, de 30 de novembro, e 110/97, de 16 de setembro, e revogado pela Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto.

([82])

«Artigo 1.º

**(Noção)**

1 — Por partidos entendem-se as organizações de cidadãos, de caráter permanente, constituídas com o objetivo fundamental de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2 — Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica nos termos do presente diploma e regem-se, em tudo quanto não for contrário ao mesmo, pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de novembro.»

([83]) A redação do artigo 20.º, que viria a ser revogado pela Lei n.º 72/93, de 30 de novembro, era a seguinte:

«Artigo 20.º

**(Regime financeiro)**

1 — As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais, que indicarão, para as primeiras, a sua proveniência e, para as segundas, a sua aplicação.

2 — É vedado aos organismos autónomos do Estado, associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas coletivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.

3 — Os partidos políticos não podem receber, por qualquer título, contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares ou coletivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.

4 — As contas dos partidos serão publicadas no Diário do Governo, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão e ainda do parecer de três revisores oficiais de contas, dois dos quais escolhidos anualmente por sorteio público realizado na Câmara de Revisores Oficiais de Contas e outro designado pelo partido.»

([84])

«Artigo 71.º

**(Contabilização das receitas e despesas)**

1 — Os partidos políticos deverão proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efetuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2 — Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral serão suportadas pelos respetivos partidos.

Artigo 72.º

**(Contribuições de valor pecuniário)**

Os partidos, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes de pessoas singulares ou coletivas não nacionais ou de empresas nacionais.

Artigo 73.º

**(Limite de despesas)**

Cada partido, coligação ou frente não poderá gastar com as respetivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a 80 000$00 por cada candidato da respetiva lista, salvo as despesas de correio em montante a fixar pela Comissão Nacional das Eleições.

Artigo 74.º

**(Fiscalização das contas)**

1 — No prazo máximo de trinta dias a partir do ato eleitoral, cada partido político deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional das Eleições e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos do respetivo círculo.

2 — A Comissão Nacional das Eleições deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos no círculo a que respeita a candidatura.

3 — Se a Comissão Nacional das Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o partido para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4 — Se o partido político não prestar contas no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, não apresentar novas contas regularizadas, nos termos e no prazo do n.º 3 deste artigo, ou se a Comissão Nacional das Eleições concluir que houve infração ao disposto nos artigos 71.º a 73.º, deverá fazer a respetiva participação criminal.»

([85]) Alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio, que a republicou e renumerou.

([86]) Sobre este aspeto, podem ver-se os Pareceres n.os 50/2007, de 25 de setembro de 2008, e 23/2014, de 12 de junho de 2014 (*Diário da República,* 2.ª série, n.º 123, de 30 de junho de 2014).

([87]) Retificada pela Declaração de Retificação n.º 150/77, de 1 de julho, e alterada pelas Leis n.os 86/77, de 28 de dezembro, 27/79, de 5 de setembro, 5/83, de 27 de julho, e 11/85, de 20 de junho, tendo vindo a ser revogada pela Lei n.º 77/88, de 1 de julho.

([88])

«Artigo 16.º

**Subvenção**

1 — Será concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia da República que a requeiram ao Presidente, até 15 de janeiro, para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar.

2 — A subvenção consistirá numa quantia em dinheiro equivalente à fração $^{1}/_{225}$ do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de Deputados à Assembleia da República.

3 — A subvenção será paga em duodécimos, por conta de uma dotação especial incluída para o efeito no orçamento da Assembleia da República, à ordem do órgão competente de cada partido.

4 — Para o ano de 1977 o requerimento referido no n.º 1 será apresentado até quinze dias após a entrada em vigor da presente Lei, determinando a sua apresentação o pagamento dos duodécimos vencidos.»

([89]) Retificada pela Declaração de Retificação n.º 188/88, de 16 de agosto, e alterada pelas Leis n.os 53/93, de 30 de julho, 59/93, de 17 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 28/2003, de 30 de julho, 13/2010, de 19 de julho, e 55/2010, de 24 de dezembro.

([90]) A redação originária do artigo 63.º era a seguinte:

«Artigo 63.º

**Subvenções aos partidos e grupos parlamentares**

1 — A cada um dos partidos que hajam concorrido ao ato eleitoral, ainda que em coligação, representados na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual

para a realização dos seus fins próprios, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

2 — A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fração 1/225 do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 — Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do n.º 2, corresponder à respetiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4 — Aos grupos parlamentares será atribuída uma subvenção para encargos de assessoria aos deputados não inferior a quatro vezes o salário mínimo nacional anual por grupo parlamentar, mais um terço do mesmo por deputado.

5 — Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em determinada coligação ao ato eleitoral serão considerados como um só grupo parlamentar para os efeitos do número anterior.

6 — As subvenções referidas no presente artigo são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia da República.»

([91]) «4 — A cada grupo parlamentar é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados não inferior a quatro vezes o salário mínimo nacional anual, mais metade do valor do mesmo por Deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.»

([92]) Pela alteração introduzida pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, a referência ao salário mínimo nacional passou a ser substituída pela referência ao indexante dos apoios socais (IAS).

([93]) No n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72/93 deixou de se fazer referência à destinação da subvenção, que na Lei n.º 77/88 era atribuída «para a realização [...] dos fins próprios» dos partidos, uma vez que na economia daquele diploma se tornou desnecessária.

([94]) Note-se que as normas dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 63.º, que foram revogados pela Lei n.º 72/93, passariam a constar de novo dos n.os 1, 2 e 3 do artigo 47.º da Lei n.º 77/88 — Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR) — após as alterações e republicação através da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho. Aquele artigo 47.º viria posteriormente a ser revogado pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro [alínea *b*) do artigo 4.º], que alterou a Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, nos termos que adiante se assinalam.

([95]) De acordo com o disposto no artigo 6.º, com efeito, os recursos de financiamento público dos partidos são as subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais [alínea *a*)] e a subvenção atribuída pelo Parlamento Europeu [alínea *b*)].

([96]) A redação deste número foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 3/94, publicada no *Diário da República* n.º 37, Série I-A, de 14 de fevereiro de 1994.

([97]) Alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, tendo sido revogada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

([98])

«Artigo 29.º

**Subvenção estatal para as campanhas eleitorais**

1 — Os partidos políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 — Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelo menos 2 % dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.

3 — A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

4 — A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 deste artigo e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

5 — Nas eleições para as autarquias locais, consideram-se para efeitos da parte final do número anterior apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais diretamente eleitos.

6 — Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do n.º 4 deste artigo.

7 — A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.»

([99]) Cfr. artigo 2.º

([100]) Face às modificações sofridas, aqui terá de se considerar o n.º 5.

([101]) Originariamente n.º 1, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, passou a constituir o n.º 2.

([102]) Alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril. Entretanto, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 801/2014, publicado no *Diário da República* n.º 247, Série I, de 23 de dezembro de 2014, foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 8 do artigo 5.º, na redação do artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

([103]) Pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, os valores do salário mínimo mensal nacional referidos na Lei n.º 19/2003 foram substituídos pelos valores do indexante dos apoios sociais (IAS) criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro.

Todavia, estabeleceu-se naquele diploma (cf. artigo 152.º, n.os 2 e 3) que tais alterações apenas produziriam efeitos no ano em que o montante do indexante de apoios sociais atingisse o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano 2008. Assim, enquanto tal convergência não ocorrer, os montantes das subvenções públicas do financiamento de partidos e campanhas eleitorais continuam a manter os valores de 2008.

([104]) Note-se que a matéria das subvenções aos Grupos Parlamentares que inicialmente não constava da Lei n.º 19/2003 (nem das anteriores Leis n.os 56/98 e 72/93) resultou das alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2010 e, posteriormente, após a declaração de inconstitucionalidade já antes assinalada, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril.

([105]) A Lei n.º 64-A/2008 substituiu no n.º 4 as referências ao salário mínimo mensal nacional pela referência ao valor do indexante dos apoios sociais.

E a Lei n.º 55/2010 alterou o n.º 7 que passou ao atual n.º 8 e aditou um novo n.º 7.

([106]) Com efeito, o salário mínimo mensal fixado para o ano de 2008 era de 426 Euros (Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro) e o valor do IAS é de 419,22 Euros (fixado pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e cujo regime de atualização tem vindo a ser suspenso, mantendo em vigor aquele valor).

([107]) E deve ainda considerar-se, naturalmente, a redução de 20 %, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, na redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, e objeto de interpretação autêntica pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto.

([108]) O n.º 6 foi aditado pela Lei n.º 1/2013.

A redação originária dos n.os 4 e 5 era a seguinte:

«4 — A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efetivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de ações de angariação de fundos.

5 — O excedente resultante da aplicação do disposto no número anterior é repartido proporcionalmente pelas candidaturas em que aquela situação não ocorra.»

([109]) Esta temática será retomada adiante.

([110]) A redação, na íntegra, do artigo 14.º-A, aditado pela Lei n.º 55/2010 (artigo 2.º), é a seguinte:

«Artigo 14.º-A

**Número de identificação fiscal**

1 — Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.

2 — Dispõem de número de identificação fiscal próprio:

*a*) A coligação de partidos candidatos a qualquer ato eleitoral;

*b*) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral.

3 — O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de

cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas ao Tribunal Constitucional.»

([111]) Retificada pelas Declarações publicadas no *Diário da República* n.º 189, 1.ª série, de 17 de agosto de 1979, e no *Diário da República* n.º 234, 1.ª série, de 10 de outubro de 2010, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.os 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, e 35/95, de 18 de agosto, pelas Leis Orgânicas n.os 1/99, de 22 junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto.

([112]) A LEAR encontra-se estruturada em 7 Títulos, a saber:

Título I — "Capacidade eleitoral" (artigos 1.º a 11.º):

Capítulo I — "Capacidade eleitoral ativa"
Capítulo II — "Capacidade eleitoral passiva"
Capítulo III — "Estatuto dos candidatos"

Título II — "Sistema eleitoral" (artigos 12.º a 18.º):

Capítulo I — "Organização dos círculos eleitorais"
Capítulo II — "Regime da eleição"

Título III — "Organização do processo eleitoral" (artigos 19.º a 52.º):

Capítulo I — "Marcação da data de eleição"
Capítulo II — "Apresentação de candidaturas"
Capítulo III — "Constituição das assembleias de voto"

Título IV — "Campanha eleitoral" (artigos 53.º a 78.º):

Capítulo I — "Princípios gerais"
Capítulo II — "Programa eleitoral"
Capítulo III — "Finanças eleitorais"

Título V — "Eleição" (artigos 79.º a 120.º):

Capítulo I — "Sufrágio"
Capítulo II — "Apuramento"
Capítulo III — "Contencioso eleitoral"

Título VI — "Ilícito eleitoral" (artigos 121.º a 168.º):

Capítulo I — "Princípio gerais"
Capítulo II — "Infrações eleitorais"

Título VII — "Disposições finais" (artigos 169.º a 173.º)

([113]) A redação do artigo 21.º, na íntegra, é a seguinte:

«Artigo 21.º

**(Poder de apresentação)**

1 — As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.

2 — Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

3 — Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.»

([114]) *Lei Eleitoral da Assembleia da República*, Anotada e Comentada por Jorge Miguéis/Carla Luís/João Almeida/André Lucas/Ilda Rodrigues/Márcio Almeida, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015, pág. 95.

([115])

«Artigo 22.º

**Coligações para fins eleitorais**

1 — As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgão competentes dos respetivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.

2 — As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.

3 — É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.»

([116]) Que já sofreu várias alterações.

([117]) O artigo 61.º da LEAR define *propaganda eleitoral*, nos seguintes termos:

«Artigo 61.º

**Propaganda eleitoral**

Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.»

([118]) E, quanto à distribuição dos tempos reservados, o n.º 1 do artigo 63.º estabelece que «[o]s tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S. A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S. A., ligada a todos os seus emissores, e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25 % do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.»

([119]) Cfr. artigo 1.º

([120]) A redação integral do artigo 9.º é a seguinte:

«Artigo 9.º

**Competências**

1 — No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:

*a*) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais que o Tribunal Constitucional aprecia;

*b*) Fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas, no âmbito das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;

*c*) Realizar, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos e aspetos da gestão financeira, quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Entidade realizar as consultas de mercado que permitam a elaboração de lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política com vista ao controlo dos preços de aquisição ou de venda de bens e serviços prestados, previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

3 — A lista a que se refere o número anterior deve ser divulgada até ao dia da publicação do decreto que marca as eleições, não podendo dela constar qualquer dado suscetível de identificar a fonte das informações divulgadas.»

([121]) *Vide* Capítulo V da Lei Orgânica n.º 2/2005 (artigos 15.º a 18.º).

([122]) Capítulo VI da Lei Orgânica n.º 2/2005 que se encontra dividido em três secções (Secção I — "Disposições gerais"; Secção II — "Contas dos partidos políticos"; Secção III — "Contas das campanhas eleitorais").

([123]) Disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt/tc/contas-eleições--ar2015.html.

([124]) Ver *supra* parte III.

([125]) Ver parte VI.

([126]) Ver parte V.

([127]) Ver melhor parte V.

([128]) Cfr. n.º 1 do artigo 22.º da LEAR já acima citado.

([129]) E, acrescente-se, apresenta um só orçamento e uma só conta.

([130]) Ver partes III e VI.

([131]) Ver parte V, ponto 4, onde se reproduz o artigo 29.º da Lei n.º 56/98, após a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

([132]) Com efeito, conquanto se possa conceber *coligações eleitorais* com diferentes geometrias, se, por comodidade e porque se apresenta decisiva, considerarmos que uma coligação de dois partidos apresenta candidatura aos 230 lugares da Assembleia da República (cf. n.º 1 do artigo 13.º da LEAR), podemos, atendendo aos partidos isoladamente,

ter, designadamente, os seguintes cenários quanto aos lugares a sufrágio a que cada um dos partidos concorre:

| | Partido A | Partido B |
|---|---|---|
| 1.º cenário. . . . . | 115 lugares | 115 lugares |
| 2.º cenário. . . . . | 116 lugares | 114 lugares |
| 3.º cenário . . . . . | 117 lugares | 113 lugares |
| 4.º cenário. . . . . | 118 lugares | 112 lugares |

Ou seja, nos dois primeiros cenários, nenhum dos partidos concorre a 51 % (117 lugares) dos lugares sujeitos a sufrágio, no terceiro cenário, e bem assim nos restantes, apenas um dos partidos preenche esse requisito.

([133]) Que não pode deixar também de questionar a apresentação de candidaturas em coligação eleitoral.

([134]) Cfr. trabalhos preparatórios.

Também no projeto de Lei n.º 317/XII (PCP), se previa um n.º 4 com a seguinte redação: «A subvenção, não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efetivamente realizadas».

([135]) Ver Mapa Oficial n.º 2-B/2015, publicado no *Diário da República* n.º 205, 1.ª série, de 20 de outubro de 2015.

Este parecer foi homologado por despacho de 28 de junho de 2016, de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Está conforme.

Lisboa, 6 de julho de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

209712098

# PARTE E

## ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

### Regulamento n.º 654/2016

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º da Portaria n.º 181-D/2015, de 19 de junho, e verificando-se a necessidade de adequação e clarificação do Regulamento interno dos regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no ISCTE-IUL, no uso da competência que me é consagrada na alínea *s*), do n.º 1, do artigo 30.º, dos Estatutos do ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa (Despacho normativo n.º 11/2011, de 14/04, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 124, de 30 de junho) aprovo, após cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 110.º, do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro), a nova redação do Regulamento interno dos regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, o qual vai ser publicado em anexo, ao presente despacho.

30 de junho de 2016. — O Reitor do ISCTE-IUL, *Luís Reto.*

ANEXO

### Regulamento interno dos regimes de Reingresso e de Mudança de Par Instituição/Curso no ISCTE-IUL

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

Este regulamento aplica-se aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre, adiante designados genericamente por cursos.

Artigo 2.º

**Reingresso**

1 — Podem requerer o reingresso os estudantes que:

*a*) Tenham estado matriculados e inscritos num curso do ISCTE-IUL ou em curso que lhe tenha antecedido;

*b*) Não tenham estado inscritos nesse curso no ano letivo anterior àquele em que pretendem reingressar.

2 — O reingresso só pode ser requerido para o curso que o candidato interrompeu, ou para curso que lhe tenha sucedido.

3 — Documentos necessários:

*a*) Impresso próprio;

*b*) Fotocópia simples do documento de identificação e do cartão de contribuinte;

*c*) Procuração, quando for caso disso.

4 — A candidatura é apresentada nos Serviços de Gestão do Ensino.

5 — Serão liminarmente indeferidas as candidaturas dos estudantes que, reunindo as condições necessárias, se encontrem numa das seguintes condições:

*a*) Não acompanhadas da documentação necessária à completa instrução do processo;

*b*) Devedores de taxa de frequência (propinas) referentes a anos anteriores;

*c*) Prestação de falsas declarações.

A decisão de indeferimento é da competência do Reitor.

6 — Compete ao candidato assegurar a correta instrução do processo de candidatura.

7 — A candidatura é válida apenas para o ano em que a realiza.

8 — A apresentação do requerimento está sujeita ao pagamento do emolumento fixado na tabela de emolumentos em vigor.

Artigo 3.º

**Mudança de Par Instituição/Curso**

1 — Podem requerer a Mudança de Par Instituição/Curso os estudantes que:

*a*) Tenham estado matriculados e inscritos noutro par instituição/curso de ensino superior nacional e não o tenham concluído;

*b*) Tenham estado matriculados e inscritos em instituição de ensino superior estrangeira em curso definido como superior pela legislação do país em causa, e não o tenham concluído.

*c*) Tenham realizado os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para o curso em que pretendem ingressar;

*d*) Tenham, nesses exames, a classificação mínima exigida pelo ISCTE-IUL, no âmbito do regime geral de acesso. Os estudantes provenientes do ensino superior estrangeiro devem fazer prova de possuir habilitação equivalente.

2 — Os estudantes que tenham obtido equivalência ao 12.º ano ao abrigo do Despacho n.º 6649/2005 publicado na 2.ª série do *Diário da República,* de 31 de março, têm que obter aprovação nos exames nacionais do ensino secundário fixados como provas de ingresso para o curso.

3 — O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*a*) Impresso próprio;

*b*) Fotocópia simples do documento de identificação e cartão de contribuinte;

*c*) Certificado do 10.º, 11.º e 12.º ano com as disciplinas discriminadas e respetiva média;

*d*) Documento comprovativo da realização e obtenção das classificações mínimas exigidas nos exames nacionais estipulados como provas de ingresso para o curso a que concorre (Ficha ENES) ou documento que o substitua de acordo com o artigo 10.º e o artigo 12.º da Portaria n.º 181- D/2015, de 19 de junho;

*e*) Documento comprovativo da média de ingresso no ensino superior, ou equivalente (historial de candidatura);
*f*) Certificado de habilitações com as unidades curriculares realizadas nos cursos frequentados ou no caso de não ter realizado nenhuma unidade curricular, comprovativo da primeira inscrição no curso, (não será creditada formação para a qual não seja entregue o respetivo comprovativo na candidatura);
*g*) Plano(s) de estudos do(s) curso(s) frequentado(s) autenticado(s) com indicação dos créditos ECTS ou cópia do *Diário da República;*
*h*) Carga horária e programas das unidades curriculares já realizadas no curso de origem, caso pretenda creditação ou quando necessário para aplicação dos critérios de seriação, exceto se se tratar de um curso no ISCTE-IUL;
*i*) No caso de estudantes provenientes do ensino superior estrangeiro, os documentos necessários são os considerados equivalentes, obrigatoriamente traduzidos para língua portuguesa ou inglesa, tendo em conta os países de origem e respetivos sistemas de ensino;
*j*) Documento comprovativo de que está inscrito ou esteve inscrito numa instituição de ensino superior e não concluiu o curso, com menção ao número de inscrições;
*k*) Documento comprovativo de que não se encontra prescrito relativamente ao ano letivo a que se candidata, por força do disposto no artigo 5.º, n.º 3, alínea *b*) da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, no caso de candidato inscrito no ano letivo anterior numa instituição de ensino superior portuguesa;
*l*) Procuração, quando for caso disso.

4 — Cada estudante apenas pode requerer uma mudança de par instituição/curso por ano letivo para o ISCTE -IUL.
5 — Serão liminarmente indeferidas as candidaturas dos estudantes que, reunindo as condições necessárias, se encontrem numa das seguintes condições:

*a*) Referentes a cursos e regimes de Mudança de Par Instituição/Curso em que o número de vagas fixado tenha sido zero;
*b*) Não acompanhadas da documentação necessária à completa instrução do processo;
*c*) Devedores de taxa de frequência (propinas) referentes a anos anteriores;
*d*) Prestação de falsas declarações.

A decisão de indeferimento é da competência do Reitor.
6 — Compete ao candidato assegurar a correta instrução do processo de candidatura.
7 — A apresentação do requerimento está sujeita ao pagamento do emolumento fixado na tabela de emolumentos em vigor.
8 — Aos estudantes internacionais do ISCTE-IUL que apresentem requerimento de Mudança de Par Instituição/Curso para qualquer outro curso do ISCTE-IUL aplica-se o disposto no Regulamento das Condições de Ingresso do Estudante Internacional no ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa.

Artigo 4.º

**Seriação dos candidatos**

1 — Os estudantes serão seriados de acordo com a 'média de acesso', tendo em conta as condições de acesso definidas para os cursos do ISCTE-IUL:

*a*) A classificação nas provas de ingresso;
*b*) A classificação mínima exigida para a nota de candidatura;
*c*) A ponderação atribuída à classificação final do ensino secundário e às provas de ingresso.

2 — Em caso de empate são aplicados os seguintes critérios pela ordem decrescente enumerada:

*a*) Menor número de inscrições no ensino superior;
*b*) Melhor nota da(s) provas(s) de ingresso;
*c*) Melhor média obtida no ensino secundário.

Artigo 5.º

**Competência**

É da competência dos Serviços de Gestão do Ensino efetuar a seleção e seriação dos candidatos.

Artigo 6.º

**Prazos**

1 — As candidaturas para Mudança de Par Instituição/Curso decorrem durante o mês de julho.
2 — As candidaturas para reingresso decorrem durante o mês de julho.
3 — Em situações excecionais, por motivos especialmente atendíveis e desde que existam condições para a integração académica dos requerentes, poderão ser aceites requerimentos para reingresso e para Mudança de Par Instituição/Curso fora do prazo definido.

Artigo 7.º

**Vagas**

1 — O reingresso não está sujeito a limitações quantitativas, podendo apenas realizar-se para cursos em funcionamento.
2 — O número de vagas para cada curso, para o regime de Mudança de Par Instituição/Curso, é fixado anualmente pelo reitor.

Artigo 8.º

**Limites de créditos ECTS**

1 — Aos estudantes que ingressem num ciclo de estudos do ISCTE-IUL pelo regime de Mudança de Par Instituição/Curso e solicitem creditação referente a formações anteriores aplica-se o limite máximo de 120 créditos ECTS.
2 — Para cada estudante será elaborado um plano curricular individual com as unidades curriculares a efetuar para completar o ciclo de estudos.
3 — Na falta de informação relativa aos créditos ECTS para o curso de origem, serão atribuídos 3 créditos a todas as unidades curriculares semestrais e 6 créditos a todas as unidades curriculares anuais.

Artigo 9.º

**Decisão final**

1 — As decisões sobre os requerimentos de reingresso e Mudança de Par Instituição/Curso são da competência do Reitor.
2 — A decisão é válida para a matrícula/inscrição no ano letivo a que respeitam.

Artigo 10.º

**Comunicação**

As decisões serão divulgadas no sítio da internet e afixadas na vitrina dos Serviços de Gestão do Ensino.

Artigo 11.º

**Reclamação**

1 — As reclamações a entregar nos Serviços de Gestão de Ensino, devem ser dirigidas ao Reitor do ISCTE-IUL, no prazo máximo de dois dias úteis após a divulgação da decisão final.
2 — São liminarmente indeferidas as reclamações apresentadas fora de prazo.

Artigo 12.º

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas de interpretação e os casos omissos decididos por despacho do Reitor do ISCTE -IUL.

Artigo 13.º

**Norma revogatória**

O presente Regulamento revoga o Regulamento n.º 350/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 150 de 6 de agosto.

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

209704354

## UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

### Despacho n.º 8984/2016

No cumprimento da deliberação de acreditação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, publicada a 29 de abril de 2016, ao abrigo do disposto nos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovada a alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Estudos Lusófonos e registada na Direção-Geral do Ensino Superior em 24 de junho de 2016, com o n.º R/A-Ef 1342/2011/AL01.

1.º

**Alterações da denominação, da estrutura curricular e do plano de estudos**

1 — Foi alterada a denominação do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em *Estudos Didáticos, Culturais, Linguísticos e Literários* para *Estudos Lusófonos*.

2 — A estrutura curricular e o plano de estudos correspondentes a esta alteração constam no anexo do presente despacho e entram em vigor no ano letivo de 2016/2017.

2.º

**Disposições transitórias**

1 — Os estudantes matriculados em 2015/2016 mantêm a sua inscrição no ciclo de estudos com a designação e plano de estudos aprovados pelo Despacho n.º 13711/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166 de 26 de agosto, até ao prazo limite de final do ano letivo de 2017/2018.

2 — Aos estudantes que pretenderem transitar para a estrutura fixada pelo atual despacho será garantida a creditação da totalidade dos créditos aprovados.

5 de julho de 2016. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo.*

ANEXO

**Estrutura curricular e plano de estudos**

1 — Instituição de Ensino Superior: Universidade da Beira Interior.
2 — Unidade Orgânica: Faculdade de Artes e Letras.
3 — Ciclo de estudos: Estudos Lusófonos
4 — Grau: Mestre.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Letras Aplicadas.
6 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS.
7 — Duração do ciclo de estudos: 4 semestres.
8 — Ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

| Área científica | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Letras Aplicadas | LA | 60 | |
| História das Culturas | HC | 36 | |
| Literaturas | LT | 18 | |
| Linguística | LG | 6 | |
| *Total* | | 120 | |

10 — Observações:
11 — Plano de Estudos:

**Universidade da Beira Interior**

**Estudos Lusófonos**

Mestre

**Área científica predominante: Letras Aplicadas**

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 2

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| História da Expansão Portuguesa | HC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |
| Cultura Portuguesa Contemporânea | HC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |
| Cultura Brasileira Contemporânea | HC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |
| Raízes Latinas da Cultura Portuguesa | HC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |
| Literatura e Imagem | LT | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 3

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Variação Linguística do Português no Mundo Lusófono | LG | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |
| Culturas Lusófonas Africanas | HC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |
| Literaturas de Margem | LT | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |
| Mitologia e Retórica | HC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |
| Ateliê de Escrita | LT | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | |

2.º Ano

QUADRO N.º 4

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Dissertação | LA | Anual | 1680 | OT:60 | 60 | |

209708218

## Despacho n.º 8985/2016

Nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente os artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovada pelo Conselho Científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas a alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Economia e registada na Direção-Geral do Ensino Superior em 29 de junho de 2016 com o n.º R/A-Ef 1307/2011/AL02, para entrar em vigor no ano letivo de 2016/2017.

A estrutura curricular e o plano de estudos constantes no anexo do presente despacho sucedem aos fixados pelo Despacho n.º 13238/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 227 — 19 de novembro.

6 de julho de 2016. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Beira Interior.
2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.
3 — Grau ou diploma: Licenciado.
4 — Ciclo de estudos: Economia.
5 — Área científica predominante: Economia.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 6 Semestres.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável.
9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

| Áreas científicas | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Opcionais |
| Economia | ECON | 72 | 18 |
| Matemática | M | 30 | 6 |
| Gestão | G | 12 | 12 |
| Contabilidade | CONT | 12 | 6 |
| Ciências Sociais e Jurídicas | CSJ | 6 | 12 |
| Letras | LET | 6 | 18 |
| História | H | 6 | |
| Informática | I | | 18 |
| *Subtotal* | | 144 | 36 |
| *Total* | | 180 | |

10 — Observações:
11 — Plano de estudos:

## Universidade da Beira Interior

### Ciclo de estudos em Economia

Grau de licenciado

#### 1.º Ano

QUADRO N.º 2

| Unidade curricular (1) | Área científica (2) | Organização do ano curricular (3) | Horas de trabalho | | | | | | | | Créditos (6) | Observações (7) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total (4) | Contacto (5) | | | | | | | | |
| | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | O | |
| Contabilidade Financeira I | CONT | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Matemática I | M | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Microeconomia I | ECON | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Organização e Gestão de Empresas | G | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Inglês Aplicado | LET | 1.º Semestre | 168 | | 45 | | | | | 15 | | 6 | |
| Contabilidade Financeira II | CONT | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Matemática II | M | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Microeconomia II | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Macroeconomia I | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Ciências Sociais e Jurídicas | CSJ | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |

**2.º Ano**

QUADRO N.º 3

| Unidade curricular (1) | Área científica (2) | Organização do ano curricular (3) | Horas de trabalho | | | | | | | | Créditos (6) | Observações (7) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total (4) | Contacto (5) | | | | | | | | |
| | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | O | |
| Matemática III | M | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Microeconomia III | ECON | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Macroeconomia II | ECON | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Probabilidades e Estatística | M | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Cálculo Financeiro | G | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Macroeconomia III | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Estatística Aplicada à Economia | M | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Economia Internacional | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Opção 1 | CONT/I | 2.º Semestre | 168 | | | | | | | | | 6 | |
| Opção 2 | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |

**3.º Ano**

QUADRO N.º 4

| Unidade curricular (1) | Área científica (2) | Organização do ano curricular (3) | Horas de trabalho | | | | | | | | Créditos (6) | Observações (7) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total (4) | Contacto (5) | | | | | | | | |
| | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | O | |
| Econometria I | ECON | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Economia e Finanças Públicas | ECON | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| História Económica | H | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Opção 3 | ECON/G | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Opção 4 | M/CSJ/I/LET | 1.º Semestre | 168 | | | | | | | | | 6 | |
| Econometria II | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Economia Industrial | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Economia Monetária e Financeira | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Opção 5 | ECON/G/I/LET | 2.º Semestre | 168 | | | | | | | | | 6 | |
| Opção 6 | ECON/G/I/LET | 2.º Semestre | 168 | | | | | | | | | 6 | |

Unidades curriculares opcionais

QUADRO N.º 5

| Unidade curricular opcional n.º (0) | Unidade curricular (1) | Área científica (2) | Organização do ano curricular (3) | Horas de trabalho | | | | | | | | Créditos (6) | Observações (7) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Total (4) | Contacto (5) | | | | | | | | |
| | | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | O | |
| Opção 1 | Contabilidade de Gestão | CONT | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| | Informática Aplicada à Economia | I | 2.º Semestre | 168 | 30 | | 30 | | | | | | 6 | |
| Opção 2 | Economia Portuguesa e da EU | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| | Elaboração e Avaliação de Projetos | ECON | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Opção 3 | Economia Regional e Urbana | ECON | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| | Finanças Empresariais I | ECON | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| Opção 4 | Investigação Operacional | M | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| | Psicologia do Trabalho e das Organizações. | CSJ | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| | Metodologia das Ciências Sociais | CSJ | 1.º Semestre | 168 | | 30 | | | | | 30 | | 6 | |
| | Direito Fiscal | CSJ | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| | Programação | I | 1.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| | Espanhol Aplicado | LET | 1.º Semestre | 168 | | 45 | | | | | 15 | | 6 | |
| Opções 5 e 6 | Fiscalidade | G | 2.º Semestre | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |

| Unidade curricular opcional n.º (0) | Unidade curricular (1) | Área científica (2) | Organização do ano curricular (3) | Horas de trabalho | | | | | | | | Créditos (6) | Observações (7) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Total (4) | Contacto (5) | | | | | | | | |
| | | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | O | |
| | Laboratório de Economia Aplicada. | ECON | 2.º Semestre... | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| | Direito Económico..... | CSJ | 2.º Semestre... | 168 | | 60 | | | | | | | 6 | |
| | Programação e Algoritmos..... | I | 2.º Semestre... | 168 | 30 | | 30 | | | | | | 6 | |
| | Espanhol Avançado ..... | LET | 2.º Semestre... | 168 | | 45 | | | | | 15 | | 6 | |
| | Inglês Avançado..... | LET | 2.º Semestre... | 168 | | 45 | | | | | 15 | | 6 | |

209711855

## Despacho n.º 8986/2016

Nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente os artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovada pelo Conselho Científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas a alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Gestão e registada na Direção-Geral do Ensino Superior em 29 de junho de 2016 com o n.º R/A-Ef 1288/2011/AL01, para entrar em vigor no ano letivo de 2016/2017.

A estrutura curricular e o plano de estudos constantes no anexo do presente despacho sucedem aos fixados pelo Despacho n.º 7287/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 93 — 13 de maio.

6 de julho de 2016. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade da Beira Interior.
2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.
3 — Grau ou diploma: Doutor.
4 — Ciclo de estudos: Gestão.
5 — Área científica predominante: Gestão.
6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180.
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 6 Semestres.
8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável.
9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

| Áreas científicas | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Opcionais |
| Gestão ..... | GEST | 142,5 | 37,5 |
| Economia ..... | ECON | | 15 |
| *Subtotal* ..... | | 142,5 | 37,5 |
| *Total* ..... | | 180 | |

10 — Observações:
11 — Plano de estudos:

## Universidade da Beira Interior

### Ciclo de estudos em Gestão

Grau de doutor

#### 1.º Ano

QUADRO N.º 2

| Unidade curricular (1) | Área científica (2) | Organização do ano curricular (3) | Horas de trabalho | | | | | | | | | Créditos (6) | Observações (7) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total (4) | Contacto (5) | | | | | | | | | |
| | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | O | | |
| Análise de Dados em Ciências Empresariais | GEST | 1.º Semestre... | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 | |
| Técnicas de Investigação ..... | GEST | 1.º Semestre... | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 | |
| Opção 1 ..... | GEST/ ECON | 1.º Semestre .. | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 | |
| Opção 2 ..... | GEST | 1.º Semestre... | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 | |
| Epistemologia para as Ciências Empresariais | GEST | 2.º Semestre... | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 | |
| Opção 3 ..... | GEST/ ECON | 2.º Semestre... | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 | |
| Opção 4 ..... | GEST | 2.º Semestre... | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 | |
| Opção 5 ..... | GEST | 2.º Semestre... | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 | |

**2.º Ano**

QUADRO N.º 3

| Unidade curricular (1) | Área científica (2) | Organização do ano curricular (3) | Horas de trabalho | | | | | | | | Créditos (6) | Observações (7) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total (4) | Contacto (5) | | | | | | | | |
| | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | O | |
| Tese | GEST | 1.º Semestre | 840 | | | | | | | 30 | | 30 |
| Tese | GEST | 2.º Semestre | 840 | | | | | | | 30 | | 30 |

**3.º Ano**

QUADRO N.º 4

| Unidade curricular (1) | Área científica (2) | Organização do ano curricular (3) | Horas de trabalho | | | | | | | | Créditos (6) | Observações (7) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total (4) | Contacto (5) | | | | | | | | |
| | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | O | |
| Tese | GEST | 1.º Semestre | 840 | | | | | | | 30 | | 30 |
| Tese | GEST | 2.º Semestre | 840 | | | | | | | 30 | | 30 |

Unidades curriculares opcionais

QUADRO N.º 5

| Unidade curricular opcional n.º (0) | Unidade curricular (1) | Área científica (2) | Organização do ano curricular (3) | Horas de trabalho | | | | | | | | Créditos (6) | Observações (7) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Total (4) | Contacto (5) | | | | | | | | |
| | | | | | T | TP | PL | TC | S | E | OT | O | |
| Opções 1 e 2 | Gestão Estratégica | GEST | 1.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Tópicos Avançados de Gestão das Operações. | GEST | 1.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Análise Microeconómica | ECON | 1.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Empreendedorismo e Criação de Empresas. | GEST | 1.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Inovação Empresarial | GEST | 1.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Política Financeira da Empresa e Estrutura de Capital. | GEST | 1.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| Opções 3, 4 e 5 | Teoria e Investigação em Marketing | GEST | 2.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Tópicos de Investigação em Qualidade. | GEST | 2.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Gestão da Empresa Familiar | GEST | 2.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Políticas Macroeconómicas | ECON | 2.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Liderança e Negociação | GEST | 2.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Gestão do Conhecimento | GEST | 2.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Novas Tendências da Contabilidade de Gestão. | GEST | 2.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Avaliação de Empresas e Opções Reais. | GEST | 2.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |
| | Redes de Negócio e Cooperação | GEST | 2.º Semestre | 210 | | 30 | | | | | | | 7,5 |

209712032

## Despacho n.º 8987/2016

Nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente os artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovada pelo Conselho Científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas a alteração ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Marketing e registada na Direção-Geral do Ensino Superior em 24 de junho de 2016 com o n.º R/A-Cr 45/2011/AL01, para entrar em vigor no ano letivo de 2016/2017.

1.º

**Alterações da estrutura curricular e do plano de estudos**

A estrutura curricular e o plano de estudos correspondentes à presente alteração constam no Anexo 1 deste despacho, do qual faz parte integrante.

2.º

**Regime de transição**

Os estudantes matriculados em 2015/1016 no ciclo de estudos com a estrutura e plano aprovados pelo Despacho n.º 1414/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 16, de 23 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 416/2016, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 78, de 21 de abril, transitam para a estrutura com o plano de estudos fixado no presente despacho, de acordo com a tabela de correspondências do Anexo 2.

6 de julho de 2016. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo.*

ANEXO 1

**Estrutura curricular e plano de estudos**

1 — Instituição de Ensino Superior: Universidade da Beira Interior.
2 — Unidade Orgânica: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas.
3 — Ciclo de estudos: Marketing.
4 — Grau: Mestre.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Marketing.
6 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS.
7 — Duração do ciclo de estudos: 2 anos (4 semestres).
8 — Ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

QUADRO N.º 1

| Área científica | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Marketing | MK | 96 | 24 |
| Gestão | G | | 18 |
| Design de Jogos | DJ | | 6 |
| Cinema | CIN | | 6 |
| Ciências da Comunicação | CC | | 18 |
| Arte e Design | AD | | 6 |
| Informática | I | | 6 |
| Letras | LET | | 6 |
| Ciência Política | CP | | 6 |
| Economia do Turismo | ECON | | 12 |
| Relações Internacionais | RI | | 6 |
| Ciências Biomédicas | CB | | 12 |
| *Subtotal* | | 96 | 24 |
| *Total* | | 120 | |

10 — Observações:
11 — Plano de Estudos:

**Universidade da Beira Interior**

**Marketing**

Mestre

**Área científica predominante: Marketing**

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 2

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| *Consumer behaviour* | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | |
| Métodos de Investigação e Reporte em Marketing | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | |
| Marketing do Turismo | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | |
| Análise Quantitativa de Dados em Marketing | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/1) 1. |
| Análise Qualitativa de Dados em Marketing | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/1) 1. |
| Análise Quantitativa de Dados em Marketing | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Análise Qualitativa de Dados em Marketing | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| *eMarketing Analytics and Optimisation* | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Marketing não Lucrativo e Responsabilidade Social | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Análise de Investimentos | G | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Comportamento Organizacional | G | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Estratégia e Competitividade | G | Semestral | 168 | TP:30; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Marketing dos Serviços de Saúde | G | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Processo Empreendedor | G | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Design de Jogos Digitais I | DJ | Semestral | 168 | TP:30; PL:30 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Laboratório de Design de Som | CIN | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Laboratório de Guionismo e Planificação | CIN | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Oficina de Escrita Criativa | CC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Oficina de Imagem | CC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Teoria da Argumentação | CC | Semestral | 168 | TP:30; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Produção e Realização Televisiva | CC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Semiótica das Artes Visuais | AD | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/1) 2. |
| Tecnologias de Base de Dados | INF | Semestral | 168 | TP:30; PL:30 | 6 | Opção (1/1) 2. |

*Nota*. — O aluno deverá, obrigatoriamente, escolher duas unidades curriculares optativas de entre as disponíveis para este semestre.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 3

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| *Branding* | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | |
| Marketing Empreendedor e Criatividade | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | |
| Marketing Internacional | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | |
| Atelier de Escrita | LET | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Avaliação de Empresas | G | Semestral | 168 | TP:30; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Comportamento Organizacional | G | Semestral | 168 | TP:30; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Fundamentos de Gestão em Saúde | G | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Gestão de PME | G | Semestral | 168 | TP:30; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Comunicação Política | CP | Semestral | 168 | TP:45 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Economia do Turismo | ECON | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Modelos de Empreendedorismo Social | ECON | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Atelier de Comunicação Estratégica | CC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Infografia Multimédia para Jornalistas | CC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Modelos de Comunicação Estratégica | CC | Semestral | 168 | TP:45; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Negociação Internacional e Prática Diplomática | RI | Semestral | 168 | TP:30; OT:15 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Neurobiologia | CB | Semestral | 168 | TP:60 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| Neuroengenharia | CB | Semestral | 168 | TP:60 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| *Online Advertising and Communication* | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |
| *Social Media Marketing* | MK | Semestral | 168 | TP:30 | 6 | Opção (1/2) 1, 2. |

*Nota*. — O aluno deverá, obrigatoriamente, escolher duas unidades curriculares optativas de entre as disponíveis para este semestre.

2.º ano

QUADRO N.º 4

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Dissertação/Projeto/Estágio com Relatório | MK | Anual | 1680 | OT:30 | 60 | |

ANEXO 2

**Tabela de correspondências**

| Plano anterior | | | | | | Plano atual | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Ano | Semestre | Unidade curricular | Área científica | ECTS | Tipo | Ano | Semestre | Unidade curricular | Área científica | ECTS | Tipo |
| 1.º | 1.º | Estratégia e Competitividade | G | 6 | OB | 1.º | 1.º | Opção (1/1) 2 | ACO | 6 | OP |
| 1.º | 1.º | Marketing Público e Social | MK | 5 | OB | 1.º | 2.º | Opção (1/2) 1 | ACO | 6 | OP |
| 1.º | 1.º | Seminário I | MK | 1 | OB | | | | | | |
| 1.º | 1.º | Market Research | MK | 6 | OB | 1.º | 1.º | Opção (1/1) 1 | MK | 6 | OP |
| 1.º | 1.º | Marketing Business to Business | MK | 3 | OB | 1.º | 1.º | Consumer Behaviour | MK | 6 | OB |
| 1.º | 1.º | Mercados e Comportamento do Consumidor | MK | 3 | OB | 1.º | 1.º | | | | |
| 1.º | 2.º | Branding | MK | 5 | OB | 1.º | 2.º | Branding | MK | 6 | OB |
| 1.º | 2.º | Seminário II | MK | 1 | OB | | | | | | |

| Plano anterior | | | | | | Plano atual | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Ano | Semestre | Unidade curricular | Área científica | ECTS | Tipo | Ano | Semestre | Unidade curricular | Área científica | ECTS | Tipo |
| 1.º | 2.º | Metodologia de Investigação. . . | MK | 6 | OB | 1.º | 1.º | Métodos de Investigação e Reporte em Marketing . . . . . | MK | 6 | OB |
| 1.º | 2.º | Retailing. . . . . | MK | 3 | OB | 1.º | 2.º | Opção (1/2) 2 . . . . . | ACO | 6 | OP |
| 1.º | 2.º | Relationship Marketing . . . . . | MK | 3 | OB | | | | | | |
| 2.º | Anual | Dissertação ou Projeto . . . . . | MK | 60 | OB | 2.º | Anual | Dissertação/Projeto/Estágio com Relatório. . . . . | MK | 60 | OB |

ACO — Área Científica da Opção.

209711911

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

## Reitoria

### Despacho n.º 8988/2016

### Alteração de Ciclo de Estudos

### Mestrado em Ciências do Mar

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 29/2016, de 21 de março, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016, de 1 de março, a alteração do Mestrado em Ciências do Mar.

Este ciclo de estudos foi criado pela deliberação n.º 80/2007, da Comissão Científica do Senado, de 23 de abril, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/A — Cr 141/2008, e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 69, de 8 de abril, pela deliberação n.º 1072/2009.

O ciclo de estudos foi posteriormente alterado pelo Despacho n.º 5558/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 60, de 26 de março, e pelo Despacho n.º 9108/2012, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 129, de 5 de julho, e acreditado preliminarmente pela A3ES com o processo n.º CEF/0910/17667, em 13 de dezembro de 2011.

1.º

**Alteração**

As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos em anexo ao presente despacho.

2.º

**Entrada em vigor**

Estas alterações, aprovadas pela A3ES e registadas pela DGES com o n.º R/A-Ef 1899/2011/AL01, em 24 de junho de 2016, entram em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

30 de junho de 2016. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

**Estrutura Curricular**

1 — Universidade de Lisboa
2 — Faculdade/Instituto: Faculdade de Ciências
3 — Ciclo de Estudos: Ciências do Mar
4 — Grau ou diploma: Mestrado
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Ciências da Vida, Ciências Físicas, Ciências da Terra e Ciências e Tecnologias Químicas
6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 120
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos/4 semestres
8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura:
não aplicável
9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

| Área Científica | Sigla | ECTS | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Ciências da Vida. . . . . | CVIDA | 0 | 6-102 |
| Ciências Físicas . . . . . | CFIS | 0 | 6-102 |
| Ciências da Terra . . . . . | CTERRA | 0 | 6-102 |
| Ciências e Tecnologias Químicas | CTQ | 0 | 6-102 |
| Qualquer Área . . . . . | QA | 0 | 0-12 |
| *Total* . . . . . | | 0 | 120 |
| | | 120 | |

10 — Observações:

A distribuição de créditos será preferencialmente equitativa entre as áreas científicas base, o que será, de facto, a situação nas unidades curriculares do 1.º ano. A especificidade será adquirida em função da Dissertação. A Comissão de Coordenação do Mestrado indicará, em cada ano letivo, quais as opções que funcionarão, e fará o curriculum adequado para cada aluno, dependendo da sua formação de 1.º ciclo.

Os alunos terão de realizar pelo menos 6 ECTS de cada uma das áreas científicas principais, Ciências da Vida, Ciências Físicas, Ciências da Terra e Ciências e Tecnologias Químicas. Contudo os alunos serão aconselhados a obter pelo menos 12 ECTS a cada uma destas quatro áreas científicas, em função da sua formação de base.

Os alunos poderão, a título excecional e com aprovação do Coordenador do Mestrado, realizar unidades curriculares de 1.º Ciclo desde que sejam detentores de licenciatura numa área distinta da unidade curricular a frequentar.

Os 54 ECTS da dissertação, assim como as unidades curriculares "Projeto em Ciências do Mar" e "Estudo Orientado em Ciências do Mar", serão realizados na área científica de Ciências da Vida ou Ciências Físicas ou Ciências e Tecnologias Químicas ou Ciências da Terra.

O Grupo Opcional poderá incluir ainda outras unidades curriculares, a fixar anualmente pela FCULisboa, sob proposta da comissão de coordenação do Mestrado.

## Plano de Estudos

**Universidade de Lisboa**

Faculdade de Ciências

**Mestrado em Ciências do Mar**

Áreas científicas: Ciências da Vida, Ciências Físicas, Ciências da Terra e Ciências e Tecnologias Químicas

**1.º Ano/1.º Semestre**

QUADRO N.º 2

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Opção | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral . . . | 168 | Ver Quadro n.º 5 | 6 | Optativa |
| Opção | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral . . . | 168 | Ver Quadro n.º 5 | 6 | Optativa |
| Opção | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral . . . | 168 | Ver Quadro n.º 5 | 6 | Optativa |
| Opção | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral . . . | 168 | Ver Quadro n.º 5 | 6 | Optativa |
| Opção | QA | Semestral . . . | 168 | | 6 | Optativa |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

**1.º Ano/2.º Semestre**

QUADRO N.º 3

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Opção | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral . . . | 168 | Ver Quadro n.º 5 | 6 | Optativa |
| Opção | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral . . . | 168 | Ver Quadro n.º 5 | 6 | Optativa |
| Opção | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral . . . | 168 | Ver Quadro n.º 5 | 6 | Optativa |
| Opção | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral . . . | 168 | Ver Quadro n.º 5 | 6 | Optativa |
| Opção | QA | Semestral . . . | 168 | | 6 | Optativa |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

**2.º Ano**

QUADRO N.º 4

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Opção | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral . . . | 168 | Ver Quadro n.º 5 | 6 | Optativa |
| Dissertação | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Anual . . . . . | 1512 | OT: 56 | 54 | DEN |
| *Total* | | | 1680 | | 60 | |

**Disciplinas Opcionais do Mestrado**

QUADRO N.º 5

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Biologia do Fitoplâncton | CVIDA | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa |
| Ecologia de Sistemas Costeiros | CVIDA | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:42 | 6 | Optativa; DEN |
| Ecotoxicologia | CVIDA | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa |
| Impacto do Homem no Meio Marinho | CVIDA | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:42 | 6 | Optativa; DEN |

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Produção Primária Marinha | CVIDA | Semestral | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa; HC |
| Elementos de Dinâmica do Oceano | CFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa |
| Oceanografia Costeira | CTERRA | Semestral | 168 | T:28; TP:28 | 6 | Optativa |
| Geologia Costeira | CTERRA | Semestral | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa |
| Geologia das Bacias Oceânicas | CTERRA | Semestral | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa |
| Paleoceanografia | CTERRA | Semestral | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa |
| Oceanografia Química | CTQ | Semestral | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa |
| Química do Meio Aquático | CTQ | Semestral | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa |
| Estudo Orientado em Ciências do Mar | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral | 168 | T:21 | 6 | Optativa; N |
| Projeto em Ciências do Mar | CVIDA/CFIS/CTERRA/CTQ | Semestral | 168 | T:21 | 6 | Optativa; N |
| Inovação e Empreendedorismo | CEGO | Semestral | 168 | TP:42 | 6 | Optativa; N |

Siglas:

N: nova; D: deslocada de ano ou semestre; DEN: denominação alterada; HC: alteração das horas de contacto; CR: alteração do n.º de créditos.

209709766

## Despacho n.º 8989/2016

### Alteração de Ciclo de Estudos

### Mestrado Integrado em Engenharia Física

Sob proposta dos órgãos legais e estatutariamente competentes da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o artigo 76.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), publicado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto), e a deliberação n.º 2392/2013, de 26 de dezembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), foi aprovada pelo Despacho Reitoral n.º 30/2016, de 22 de março, de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa, publicados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016, de 1 de março, a alteração do Mestrado Integrado em Engenharia Física.

Este ciclo de estudos foi criado pelo Despacho Reitoral n.º R-99-2009 (13), de 28 de dezembro, acreditado pela A3ES com o processo n.º NCE/09/01727, em 23 de junho de 2010, registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/A — Cr 10/2010, e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 122, de 26 de junho, pelo Despacho n.º 8541/2012, retificado pela Declaração de Retificação n.º 851/2012, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 129, de 5 de julho.

O ciclo de estudos foi posteriormente alterado pelo Despacho n.º 4916/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 70, de 10 de abril.

1.º

**Alteração**

As alterações consideradas necessárias ao adequado funcionamento do ciclo de estudos são as que constam na estrutura curricular e no plano de estudos em anexo ao presente despacho.

2.º

**Entrada em vigor**

Estas alterações, aprovadas pela A3ES e registadas pela DGES com o n.º R/A-Cr 10/2010/AL01, em 24 de junho de 2016, entram em vigor a partir do ano letivo de 2015/2016.

30 de junho de 2016. — O Vice-Reitor, *Eduardo Pereira.*

ANEXO

**Estrutura Curricular**

1 — Universidade de Lisboa
2 — Faculdade/Instituto: Faculdade de Ciências
3 — Ciclo de Estudos: Engenharia Física
4 — Grau ou diploma: Mestrado Integrado
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Engenharias e Tecnologias Físicas
6 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 300 ECTS
7 — Duração normal do ciclo de estudos: 5 anos, 10 semestres
8 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura:

Não aplicável

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

| Área científica | Sigla | ECTS | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Engenharias e Tecnologias Físicas | ETFIS | 102 | 0 |
| Ciências Físicas | CFIS | 96 | 0 |
| Ciências Matemáticas | CMAT | 30 | 0 |
| Ciência e Engenharia Informática | CEI | 6 | 0 |
| Ciências e Tecnologias Químicas | CTQ | 6 | 0 |
| Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização | CEGO | 9 | 0 |
| Formação Cultural, Social e Ética/ Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização | FCSE/ CEGO | 0 | 9 |
| Engenharias e Tecnologias da Energia e do Ambiente/Engenharias e Tecnologias Físicas/ Engenharias e Tecnologias da Geoinformação/ Ciência e Engenharia Informática | ETEA/ ETFIS/ ETG/CEI | 0 | 18 |
| Qualquer Área | QA | 0 | 24 |
| *Total* | | 249 | 51 |
| | | 300 | |

10 — Observações

A realização dos primeiros 180 créditos deste ciclo de estudos confere o grau de licenciado em Ciências da Engenharia — Engenharia Física.

Todos os Grupos Opcionais poderão incluir ainda outras unidades curriculares, a fixar anualmente pela Faculdade de Ciências, sob proposta do Departamento responsável.

As unidades curriculares de Formação Cultural, Social e Ética e de Ciências Empresariais, da Gestão e da Organização serão disponibilizadas anualmente pela Faculdade de Ciências.

## Plano de Estudos

**Universidade de Lisboa**

Faculdade de Ciências

**Mestrado Integrado em Engenharia Física**

Área científica predominante: Engenharias e Tecnologias Físicas

QUADRO N.º 2

**1.º ano/1.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Cálculo Diferencial e Integral I | CMAT | Semestral | 168 | T:42; TP:28 | 6 | |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica | CMAT | Semestral | 168 | T:42; TP:28 | 6 | |
| Mecânica | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP:28 | 6 | |
| Química Geral | CTQ | Semestral | 168 | T:42; TP:14; PL:14 | 6 | N |
| Programação I | CEI | Semestral | 168 | T:28; TP:28 | 6 | |
| *Total* | | | 840 | – | 30 | |

QUADRO N.º 3

**1.º ano/2.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Cálculo Diferencial e Integral II | CMAT | Semestral | 168 | T:42; TP:28 | 6 | |
| Física Experimental I | CFIS | Semestral | 168 | T:14; PL:42 | 6 | |
| Eletromagnetismo | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP:28 | 6 | |
| Elementos de Probabilidades e Estatística | CMAT | Semestral | 168 | T:42; TP:28 | 6 | |
| Opção | FCSE/ CEGO | Semestral | 84 | – | 3 | Optativa; N. |
| Opção | FCSE/ CEGO | Semestral | 84 | Ver Quadro n.º 4 | 3 | Optativa; N. |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

QUADRO N.º 4

**Grupo de Disciplinas Opção**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Tópicos de Física * | FCSE | Semestral | 84 | T:28 | 3 | Optativa; N. |
| Outra disciplina de FCSE/CEGO | FCSE/CEGO | Semestral | 84 | – | 3 | Optativa. |

* A realizar obrigatoriamente sempre que seja oferecida. Caso a u.c. não seja oferecida, o aluno poderá realizar 1 u.c. de FCSE ou CEGO de 6 ECTS.

QUADRO N.º 5

**2.º ano/1.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Cálculo Diferencial e Integral III | CMAT | Semestral | 168 | T:42; TP:28 | 6 | |
| Termodinâmica e Teoria Cinética | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP:21 | 6 | |
| Métodos Numéricos | CFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:28 | 6 | D |
| Física Experimental II | CFIS | Semestral | 168 | T:14; PL:42 | 6 | |
| Circuitos Elétricos e Sistemas Digitais | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:14; PL:28 | 6 | |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

QUADRO N.º 6

**2.º ano/2.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Métodos Matemáticos da Física | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP:21 | 6 | |
| Física Moderna | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP:21 | 6 | |
| Física Experimental III | CFIS | Semestral | 168 | T:14; PL:42 | 6 | |
| Eletrónica Analógica e Digital | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:14; PL:28 | 6 | |
| Ondas Eletromagnéticas e Ótica | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP:21 | 6 | DEN |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

QUADRO N.º 7

**3.º ano/1.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Mecânica dos Meios Contínuos | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP:21 | 6 | |
| Processamento de Sinal | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; PL:42 | 6 | |
| Mecânica Quântica | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP:21 | 6 | |
| Física Estatística e Processos Estocásticos | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP:21 | 6 | DEN |
| Física e Tecnologia das Radiações | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; PL:42 | 6 | D |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

QUADRO N.º 8

**3.º ano/2.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Campo Eletromagnético | CFIS | Semestral | 168 | T:42; TP: 21 | 6 | D |
| Projeto e Desenho Assistido por Computador | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; PL:42 | 6 | HC |
| Instrumentação | ETFIS | Semestral | 168 | T:42; PL:28 | 6 | D |
| Ciência e Tecnologia de Materiais | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:21; PL:21 | 6 | HC |
| Economia e Gestão | CEGO | Semestral | 168 | T:28; TP:28 | 6 | |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

QUADRO N.º 9

**4.º ano/1.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Sistemas de Imagem | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:14 PL:14 | 6 | |
| Laboratórios Avançados | CFIS | Semestral | 168 | PL:56 | 6 | |
| Materiais Eletrónicos, Magnéticos e Supercondutores. | CFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:28 | 6 | HC |
| Modelação em Física e Engenharia | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; PL:28 | 6 | DEN |
| Opção | QA | Semestral | 168 | – | 6 | Optativa. |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

QUADRO N.º 10

**4.º ano/2.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Engenharia de Medida | ETFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:28 | 6 | |
| Sensores | ETFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:14; PL:14 | 6 | |
| Opção | ETFIS/ ETEA/ ETG/CEI | Semestral . . . | 168 | – | 6 | Optativa. |
| Opção | QA | Semestral . . . | 168 | – | 6 | Optativa. |
| Opção | FCSE/ CEGO | Semestral . . . | 84 | – | 3 | Optativa. |
| Gestão de Projetos e Tecnologia | CEGO | Semestral . . . | 84 | T:14; TP:14 | 3 | |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

QUADRO N.º 11

**5.º ano/1.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Controlo e Arquiteturas de Sistemas de Instrumentação. | ETFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:14; PL:28 | 6 | HC |
| Engenharia de Aceleradores, Telescópios e Satélites. | ETFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:14; PL:14 | 6 | |
| Opção | ETFIS/ ETEA/ ETG/CEI | Semestral . . . | 168 | – | 6 | Optativa. |
| Opção | ETFIS/ ETEA/ ETG/CEI | Semestral . . . | 168 | – | 6 | Optativa. |
| Opção | QA | Semestral . . . | 168 | – | 6 | Optativa. |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

QUADRO N.º 12

**5.º ano/2.º semestre curricular**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Opção | QA | Semestral . . . | 168 | – | 6 | Optativa. |
| Estágio /Dissertação | ETFIS | Semestral . . . | 672 | OT: 28 | 24 | |
| *Total* | | | 840 | | 30 | |

QUADRO N.º 13

**Grupo de Disciplinas Opção**

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Física Atómica e de Plasmas | CFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:28; | 6 | Optativa. |
| Técnicas Nucleares | CFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; PL:28 | 6 | Optativa. |
| Otimização em Engenharia | CMAT | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:28 | 6 | Optativa. |
| Fotónica | ETFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:14; PL:14 | 6 | Optativa. |
| Dosimetria e Proteção Radiológica | CEB | Semestral . . . | 168 | T:28; PL:28 | 6 | Optativa. |
| Padrões e Cadeias de Rastreabilidade | ETFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; TP:28 | 6 | Optativa. |
| Técnicas Avançadas de Processamento e Caracterização de Materiais. | ETFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; PL:28 | 6 | Optativa. |
| Processadores de Sinal | ETFIS | Semestral . . . | 168 | T:28; PL:28 | 6 | Optativa. |

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| Tópicos de Física Aplicada | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:14; PL:14 | 6 | Optativa. |
| Nanofísica | CFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:28 | 6 | Optativa. |
| Sistemas Magnéticos | ETFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:14; PL:14 | 6 | Optativa. |
| Magnetismo e Supercondutividade | CFIS | Semestral | 168 | T:28; TP:28 | 6 | Optativa. |
| Estágio I | ETFIS | Semestral | 168 | PL:112 | 6 | Optativa. |
| Estágio II | ETFIS | Semestral | 168 | PL:112 | 6 | Optativa. |
| Programação por Objetos | CEI | Semestral | 168 | T:28; TP:21 | 6 | Optativa; N. |
| Outra disciplina de 2.º ciclo da FC ou da ULisboa, mediante acordo da Coordenação do Curso. | | | | | | |

Siglas:

N: nova; D: deslocada de ano ou semestre; DEN: denominação alterada; HC: alteração das horas de contacto; CR: alteração do n.º de créditos.

209709774

## Faculdade de Belas-Artes

### Despacho n.º 8990/2016

**Publicitação de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado**

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que foi autorizado, por meu despacho de 29 de abril de 2016, a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na sequência do procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 9612/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166, de 26 de agosto de 2015, com o trabalhador abaixo indicado:

Eduardo Manuel de Brito — celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para exercer funções na Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa como Assistente Operacional, tendo sido posicionado na primeira posição remuneratória da carreira geral de Assistente Operacional, estabelecida pelo Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, correspondente ao nível remuneratório 1. O presente contrato produz efeitos a partir do dia 2 de maio de 2016.

18 de maio de 2016. — O Presidente, *Prof. Doutor Vítor dos Reis*.

209703414

## Faculdade de Farmácia

### Contrato (extrato) n.º 405/2016

Por despacho de 29 de abril de 2016, da Diretora da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa:

Celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo, com a Doutora Lídia Maria Diogo Gonçalves, para exercer funções de Professora Auxiliar Convidada, sem remuneração, para o departamento de Farmácia Galénica e Tecnologia Farmacêutica, com início a 2 de maio de 2016, terminando a 1 de maio de 2018, conforme os artigos 15.º, 31.º e 32.º-A, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto. (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

4/07/2016. — O Secretário-Coordenador, *Alfredo Ferreira Moita*.

209705991

### Contrato (extrato) n.º 406/2016

Por despacho de 30 de março de 2016, da Diretora da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa:

Celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo, com o Doutor Luís António Monteiro Rodrigues, para exercer funções de Professor Associado Convidado a 50 %, para o departamento de Ciências Farmacológicas, com início a 31 de março de 2016, terminando a 30 de março de 2018, conforme os artigos 15.º, 31.º, do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto. (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

4/07/2016. — O Secretário-Coordenador, *Alfredo Ferreira Moita*.

209705586

## Faculdade de Psicologia

### Declaração de retificação n.º 735/2016

Por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 7286/2016 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 8 de junho de 2016, retifica-se que, no n.º 22.2, onde se lê:

«CF = (AC × 30 %) + (EAC × 30 %) + (EPS X 30 %)»

deve ler-se:

«CF = (AC × 40 %) + (EAC × 60 %)»

4 de julho de 2016. — A Diretora Executiva, *Lic. Carminda Pequito Cardoso*.

209707408

### Despacho n.º 8991/2016

Por despacho de 07 de abril de 2016 do Diretor da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, proferido por delegação de competências, foi concedida licença sabática para o 1.º semestre do ano letivo de 2016/2017, pelo período de seis meses, com início a 1 de setembro de 2016, ao abrigo do disposto do n.º 2 do artigo 77.º do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, ao Doutor José Manuel Palma de Oliveira, Professor Auxiliar da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de junho de 2016. — A Diretora Executiva, *Lic.ª Carminda Pequito Cardoso*.

209705156

### Despacho n.º 8992/2016

Por despacho de 07 de abril de 2016 do Diretor da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, proferido por delegação de competências, foi concedida licença sabática para o ano letivo de 2016/2017, com início a 1 de setembro de 2016, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 77.º do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, à Doutora Sara Bahia dos Santos Nogueira, Professora Auxiliar da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de junho de 2016. — A Diretora Executiva, *Lic.ª Carminda Pequito Cardoso*.

209705278

**Despacho n.º 8993/2016**

Por despacho de 07 de abril de 2016 do Diretor da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa, proferido por delegação de competências, foi concedida licença sabática para o ano letivo de 2016/2017, com início a 1 de setembro de 2016, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 77.º do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, à Doutora Maria João Alvarez Martins, Professora Auxiliar da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de junho de 2016. — A Diretora Executiva, *Lic.ª Carminda Pequito Cardoso*.

209705326

## Instituto de Educação

**Despacho n.º 8994/2016**

Por despacho de 06 de abril de 2016 do Diretor do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa, proferido por delegação de competências, foi concedida licença sabática para o 1.º semestre do ano letivo 2016/2017, pelo período de seis meses, com início em setembro de 2016, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 77.º do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto e pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, à Doutora Isabel Maria Pimenta Henriques Freire, Professora Associada do Instituto de Educação da Universidade de Lisboa.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

29 de junho de 2016. — A Diretora Executiva, *Lic.ª Carminda Pequito Cardoso*.

209705423

## Instituto de Geografia e Ordenamento do Território

**Despacho n.º 8995/2016**

Nos termos dos artigos 26.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e dos artigos 17.º e 44.º do Regulamento de Estudos Pós-Graduados da Universidade de Lisboa, o órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior aprova as normas regulamentares dos cursos de mestrado e doutoramento que ministra.

Assim, dando cumprimento ao referido normativo, o Conselho Científico delibera aprovar as Normas Regulamentares do Mestrado em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território (IGOT), procedendo-se ainda à republicação do respetivo plano de estudos, sem alterações.

1.º

**Criação**

A Universidade de Lisboa, através do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território, confere o grau de mestre em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento.

2.º

**Objetivos e organização do ciclo de estudos**

1 — O ciclo de estudos de mestrado em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento visa proporcionar formação geral em Sistemas de Informação Geográfica através de formação avançada nos domínios da informação geográfica, das metodologias de aquisição, armazenamento e análise quantitativa de dados geográficos, da representação cartográfica, da análise espacial e da modelação territorial aplicados ao ordenamento.

2 — O grau de mestre em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento é conferido aos que demonstrem possuir as competências gerais definidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território.

3 — O grau de mestre em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento é conferido aos que tiverem obtido 120 créditos e uma duração de quatro semestres, e compreende:

*a*) A aprovação no curso de especialização (1.º e 2.º semestres) em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento (60 créditos), denominado curso de mestrado, cujo plano curricular consta em anexo ao presente despacho;

*b*) A frequência e aprovação no Seminário de Orientação ou do Estágio Profissional (12 créditos);

*c*) A elaboração e discussão pública de uma Dissertação (48 créditos) de natureza científica, original e especialmente realizada para este fim, ou de um Relatório de Estágio (48 créditos).

3.º

**Normas regulamentares e plano de estudos**

1 — As normas regulamentares do ciclo de estudos, nos termos do artigo 26.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (RJGDES), são as que constam do anexo ao presente despacho.

2 — O plano de estudos é republicado juntamente com as normas regulamentares referidas em 1.

4.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

9/3/2016. — A Presidente do Conselho Científico, *Maria Lucinda Fonseca*.

ANEXO

**Normas regulamentares do curso de Mestrado em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento do Instituto de Geografia e Ordenamento do Território (IGOT) da Universidade de Lisboa.**

Artigo 1.º

**Condições de acesso ao ciclo de estudos**

1 — Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento:

*a*) Os titulares de grau de licenciado ou equivalente legal nas áreas das ciências do território, ciências sociais, ciências do ambiente e outras áreas afins;

*b*) Os titulares de grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo nas áreas científicas referidas na alínea *a*);

*c*) Os titulares de um grau académico superior estrangeiro nas áreas científicas referidas na alínea *a*), que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo Conselho Científico do IGOT da Universidade de Lisboa;

*d*) Os detentores de um currículo escolar, científico e/ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Científico do IGOT da Universidade de Lisboa.

2 — O reconhecimento a que se referem as alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ou reconhecimento ao grau de licenciado.

3 — Condições de ingresso para licenciados pré-Bolonha: as condições para este Regime Especial observam o estipulado no artigo 8.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação do IGOT da Universidade de Lisboa, bem como a legislação de enquadramento em vigor.

Artigo 2.º

**Documentos de candidatura**

Os candidatos devem anexar à sua candidatura os seguintes documentos:

*a*) Certidão de licenciatura ou grau académico equivalente;

*b*) Currículo escolar, científico e/ou profissional com cópias dos documentos a que faz referência;

*c*) Carta de candidatura que especifique os objetivos que motivam a inscrição no ciclo de estudos.

Artigo 3.º

**Critérios de seleção e de seriação**

1 — Na seleção dos candidatos à frequência do ciclo de estudos é efetuada uma avaliação global do seu percurso, em que são considerados os seguintes critérios:

*a*) Classificação do grau académico (licenciatura ou equivalente) de que são titulares, se estiver indicada na escala de 0-20 ou classificação do grau académico, nos termos da escala europeia de comparabilidade (Secção II (artigos 18.º a 22.º) do Decreto-Lei n.º 42/2005, 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho), se se revelar mais adequado, pontuada de 0 a 20;

*b*) Apreciação do currículo académico, científico e/ou profissional, pontuado de 0 a 20.

2 — Poderá ser efetuada uma entrevista aos candidatos, se o professor coordenador do mestrado em Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento entender necessário.

3 — Os candidatos são seriados de acordo com a média da pontuação obtida nas alíneas a e *b*) do ponto 1.

4 — Em caso de igualdade da pontuação obtida em 3, é tida em consideração a carta de candidatura e a entrevista, se realizada.

5 — No caso de o número de candidatos não exceder o número de vagas, e todos reunirem condições para a frequência do ciclo de estudos, não é necessário proceder à seriação.

Artigo 4.º

**Processo de fixação e divulgação das vagas**

1 — As vagas são fixadas anualmente pelo Conselho Científico do IGOT da Universidade de Lisboa.

2 — O número de vagas é divulgado em edital afixado nas instalações do IGOT e publicado no sítio oficial do IGOT na Internet.

Artigo 5.º

**Prazos de candidatura**

Os prazos de candidatura são fixados anualmente pelo(a) Presidente do IGOT da Universidade de Lisboa e divulgados em edital afixado nas instalações do IGOT e publicado no sítio oficial do IGOT na Internet.

Artigo 6.º

**Coordenador do Mestrado**

1 — O coordenador de mestrado é nomeado pelo Conselho Científico do IGOT, sob proposta da Assembleia da Área de Ensino e Formação, nos termos do artigo 47.º do Estatutos do IGOT.

2 — Compete ao coordenador de mestrado:

*a*) Fazer a coordenação científica, pedagógica e didática do mestrado;

*b*) Definir a orientação geral do mestrado, em articulação com o professor coordenador do 2.º ciclo e com os órgãos da unidade orgânica;

*c*) Coordenar o funcionamento do mestrado, em articulação com o coordenador do 2.º ciclo, a direção e os serviços académicos;

*d*) Organizar, em articulação com os coordenadores dos outros cursos do mesmo ciclo, e propor a distribuição de serviço docente ao professor coordenador de 2.º ciclo;

*e*) Organizar o processo de seleção de candidatos à frequência do curso;

*f*) Promover semestralmente reuniões com todos os docentes e alunos do ciclo de estudos para obter informações que o permitam monitorizar e avaliar;

*g*) Pronunciar-se sobre os temas e orientadores dos trabalhos finais (dissertação ou relatório de estágio) e propor a sua aprovação ao Conselho Científico;

*h*) Propor ao Conselho Científico, após consulta aos orientadores, a constituição de júris para apreciação das dissertações ou relatórios de estágios.

Artigo 7.º

**Acompanhamento do ciclo de estudos pelos órgãos pedagógico e científico**

1 — O acompanhamento pedagógico processa-se da seguinte forma:

*a*) É assegurado pelo coordenador do mestrado, em articulação com o coordenador de 2.º ciclo e o Conselho Pedagógico;

*b*) Para efeitos do previsto na alínea anterior, o Conselho Pedagógico funciona como instância de recurso das decisões tomadas.

2 — O acompanhamento científico processa-se da seguinte forma:

*a*) É assegurado pelo coordenador do mestrado, em articulação com o coordenador de 2.º ciclo e ouvidos os docentes envolvidos no ciclo de estudos;

*b*) Para efeitos do previsto na alínea anterior, o Conselho Científico funciona como instância de recurso das decisões tomadas.

Artigo 8.º

**Avaliação de conhecimentos e creditação de competências**

1 — As metodologias de avaliação são definidas para cada unidade curricular pelo seu coordenador, em articulação com o coordenador do mestrado e ouvidos o coordenador do 2.º ciclo e o Conselho Pedagógico, privilegiando-se a avaliação tendencialmente contínua.

2 — A avaliação das unidades curriculares é feita através de diferentes modalidades, sendo a aprovação expressa no intervalo de 10 a 20 valores da escala numérica inteira de 0 a 20.

3 — Nos termos do artigo 45.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, e do artigo 3.º do Regulamento de Creditação da Universidade de Lisboa (Despacho n.º 15577/2014, de 24 de dezembro), o Conselho Científico pode creditar formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, e experiência profissional relevante para a área científica presente do curso.

4 — O requerimento solicitando a creditação é dirigido ao Presidente do Conselho Científico do IGOT da Universidade de Lisboa, devendo mencionar e fazer prova da formação ou da experiência profissional que se deseja ver creditada.

Artigo 9.º

**Regime de prescrição do direito à inscrição**

Para a conclusão do ciclo de estudos conducente à obtenção do grau de mestre, os alunos inscritos em regime geral a tempo integral podem beneficiar da prorrogação máxima de 2 semestres, finda a qual prescreve o direito à matrícula, exceto nos casos previstos no artigo 21.º ou outras exceções previstas na Lei.

Artigo 10.º

**Prazo para registo e entrega de trabalho final**

1 — Após a conclusão do curso de especialização, também designado como curso de mestrado (1.º e 2.º semestres), cada aluno tem de proceder, até ao último dia útil do mês de outubro, ao registo do título e do tema da dissertação ou relatório de estágio, a aprovar pelo Conselho Científico do IGOT, sem prejuízo do previsto no ponto 3.

2 — O registo previsto no número anterior deve ser feito, em simultâneo, com a designação pelo Conselho Científico do orientador da dissertação.

3 — A elaboração da dissertação ou relatório de estágio pode ser realizada em simultâneo com unidades curriculares do curso de mestrado, num máximo de 12 ECTS.

Artigo 11.º

**Orientação**

1 — O orientador da dissertação ou relatório de estágio é nomeado pelo Conselho Científico do IGOT, de entre docentes ou investigadores doutorados da Escola, sob proposta do coordenador do mestrado e ouvidos o coordenador do 2.º ciclo e o orientando.

2 — Para além do orientador, pode ser nomeado um coorientador doutorado, pertencente ou não à Escola.

3 — Nos termos da legislação em vigor, poderão ainda ser nomeados como coorientadores especialistas de mérito reconhecido pelo Conselho Científico.

Artigo 12.º

**Admissão a provas**

1 — O aluno deve solicitar a realização das provas para apreciação e discussão pública da dissertação ou relatório de estágio em requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Científico.

2 — Com o requerimento de admissão à prestação das provas o aluno deve entregar os seguintes documentos:

*a*) Parecer do orientador, devidamente fundamentado;

*b*) Três exemplares impressos ou policopiados (com encadernação a quente e capa de cor branca) do trabalho final apresentado;

*c*) Três exemplares impressos ou policopiados do *curriculum vitae* atualizado;

*d*) Três cópias do trabalho final em suporte CD-ROM ou similar.

3 — O requerimento referido no n.º 1 deste artigo deve ser acompanhado da declaração referente à disponibilização para consulta digital através do Repositório Digital da Universidade de Lisboa, nos termos do Regulamento sobre Política de Depósito de Publicações da Universidade de Lisboa, de 2 de junho de 2010.

Artigo 13.º

**Apresentação da dissertação ou relatório de estágio**

1 — A dissertação ou relatório de estágio podem ser apresentados e defendidos em língua portuguesa, inglesa, espanhola ou francesa, mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos dos números 2, 3 e 4 do artigo 12.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação do IGOT.

2 — A aceitação de dissertações ou relatórios de estágio em outras línguas oficiais da União Europeia é alvo de apreciação e decidida nominalmente pelo Conselho Científico do IGOT.

3 — A dissertação ou relatório de estágio devem incluir resumos com um mínimo de 300 e máximo de 400 palavras e até 5 palavras-chave, em português e em inglês, podendo considerar-se as indicações adicionais seguintes:

*a*) No caso das dissertações ou relatórios de estágio escritos em português, o resumo em inglês pode ter até 600 palavras;

*b*) Quando não forem escritos em português, as dissertações ou relatórios de estágio devem ser acompanhados de um resumo mais desenvolvido nesta língua, com uma extensão compreendida entre 1200 e 1500 palavras;

*c*) Nos casos em que os trabalhos não forem escritos em português ou em inglês, pode-se considerar, para além de um resumo nestas línguas, a inclusão de um resumo adicional na língua em que se encontra escrita a dissertação ou relatório de estágio.

4 — A dissertação ou relatório de estágio a submeter para apreciação deve ter até 50000 palavras, excluindo resumos, índices, bibliografia e anexos.

5 — A capa da dissertação ou relatório de estágio deve incluir, nomeadamente, o nome da Universidade de Lisboa e do IGOT, o título do trabalho, o nome do estudante, o nome do(s) orientador(es), a designação do mestrado, o ano de conclusão do trabalho, e ainda a menção "Documento Provisório".

6 — Quando tal se revele necessário, certas partes da dissertação, designadamente os anexos, podem ser apresentadas exclusivamente em suporte digital.

7 — As eventuais correções à dissertação ou relatório de estágio solicitadas pelo júri na sequência da sua discussão pública constam de documento anexo à ata das provas.

8 — A dissertação ou relatório de estágio assume caráter definitivo após a realização das provas ou após a confirmação pelo presidente do júri da introdução das correções solicitadas.

9 — O candidato procede à entrega de dois exemplares impressos ou policopiados e de um em suporte digital, em formato não editável, da dissertação ou relatório de estágio definitiva(o), no prazo de 10 dias úteis, na Unidade de Gestão Académica do IGOT.

10 — A versão definitiva da dissertação fica sujeita ao depósito obrigatório de uma cópia digital num repositório integrante da rede do Repositório Científico de Acesso Aberto de Portugal, operado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., bem como para consulta digital através do Repositório Digital da Universidade de Lisboa.

Artigo 14.º

**Confidencialidade**

Nos casos em que, pela natureza da dissertação ou relatório de estágio, ou por estes serem desenvolvidos em colaboração com outras entidades, públicas ou privadas, se torne necessário garantir alguma confidencialidade nos documentos produzidos, observa-se o conjunto de procedimentos estabelecido no artigo 13.º do Regulamento de Estudos de Pós-graduação do IGOT.

Artigo 15.º

**Nomeação, composição e funcionamento do júri**

1 — A dissertação ou relatório de projeto é objeto de apreciação e discussão pública por um júri nomeado pelo Conselho Científico do IGOT.

2 — O júri é constituído por três a cinco membros, devendo um destes, que não o seu presidente, ser o orientador.

3 — Sempre que exista mais do que um orientador, apenas um pode integrar o júri.

4 — Os membros do júri devem ser especialistas no domínio em que se insere a dissertação e são nomeados de entre nacionais ou estrangeiros titulares do grau de doutor ou especialistas de mérito reconhecido como tal pelo Conselho Científico do IGOT.

5 — O júri profere um despacho liminar, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua nomeação, a aceitar a dissertação ou, em alternativa, a recomendar, de forma fundamentada, a sua reformulação.

6 — No caso da reformulação prevista no número anterior, o candidato tem o prazo de 60 dias úteis, improrrogável, para proceder em conformidade.

7 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

8 — Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 16.º

**Ato público de defesa da dissertação**

1 — O ato público de defesa da dissertação é ser marcado no máximo de 45 dias úteis após a nomeação do júri ou após a entrega da reformulação, caso exista.

2 — O edital das provas inclui a identificação do respetivo júri e deverá ser divulgado em local público no IGOT ou na página web deste.

3 — A discussão da dissertação ou relatório de estágio não excede noventa minutos e nela devem intervir todos os membros do júri, dispondo o estudante de tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

4 — O coorientador que não integra o júri poderá intervir na discussão, desde que autorizado pelo presidente do júri.

Artigo 17.º

**Classificação do resultado da prova pública de avaliação**

1 — É da responsabilidade do júri fazer a avaliação do conteúdo científico/técnico da dissertação ou relatório de estágio, da apresentação pública feita pelo candidato e da sua prestação perante a arguição dos membros do júri.

2 — Deverão ser objeto de avaliação duas componentes:

A — Qualidade científica/técnica da dissertação ou relatório de estágio — clareza e qualidade da escrita; estrutura do documento; originalidade do tema, do enquadramento teórico e das metodologias usadas; rigor científico/técnico; análise crítica das soluções propostas e/ou dos resultados obtidos.

B — Qualidade da apresentação e discussão públicas — clareza da exposição; capacidade de síntese; segurança e capacidade de argumentação.

3 — A classificação final da dissertação ou relatório de estágio é dada pela média ponderada, arredondada para o número inteiro mais próximo, das classificações atribuídas numa escala de 0 a 20 às componentes da avaliação A e B, de acordo com a seguinte ponderação: A — 70 %; B — 30 %.

4 — Classificações de dissertação ou relatório de estágio superiores a 17 valores só serão atribuídas quando existir unanimidade dos membros do júri.

Artigo 18.º

**Emissão de diploma curso de especialização**

1 — Apenas são emitidos certificados a alunos que não tenham mais de 25 % dos ECTS por creditação no curso de especialização (60 ECTS).

2 — No documento referido no número anterior, consta a informação das Unidades Curriculares que foram obtidas por creditação.

Artigo 19.º

**Concessão do grau de mestre e respetiva classificação final**

1 — O grau de mestre é conferido aos estudantes que obtenham aprovação em todas as componentes do ciclo de estudos de mestrado.

2 — Aos estudantes aprovados no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre são atribuídas classificações finais no intervalo de 10 a 20 valores da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como o seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

3 — A classificação final do ciclo de estudos de mestrado corresponde à média aritmética ponderada por ECTS, sem arredondamentos sucessivos, das classificações das unidades curriculares efetivamente realizadas, expressa na escala numérica inteira de 10 a 20.

4 — A classificação final do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre prevista no n.º 2 é acompanhada de menções qualitativas de Suficiente (10-13), Bom (14-15), Muito bom (16-17) e Excelente (18-20).

Artigo 20.º

**Certidão de registo e carta de curso**

1 — A atribuição do grau de mestre é atestada obrigatoriamente por uma certidão de registo, genericamente designada de diploma, e também pela carta de curso, de requisição facultativa, sendo qualquer uma delas acompanhada do suplemento ao diploma. Estes documentos são requeridos na Unidade de Gestão Académica do IGOT e emitidos pelos serviços da Reitoria da Universidade de Lisboa, no prazo máximo de 90 dias úteis, após a sua requisição pelo interessado.

*g*) Classificação final.

Artigo 21.º

**Frequência do ciclo de estudos em tempo parcial e para estudantes trabalhadores**

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre pode ser realizado em tempo parcial, nomeadamente no caso dos estudantes trabalhadores.

2 — Ao regime de tempo parcial aplica-se um valor proporcionado de propina.

3 — O prazo máximo para a conclusão do ciclo de estudo conducente à obtenção do grau de mestre é de 4 anos para os estudantes que comprovem o estatuto de estudante trabalhador.

4 — Aos estudantes trabalhadores aplicam-se as prerrogativas previstas na legislação em vigor.

Artigo 22.º

**Casos omissos**

Todas as situações não previstas neste documento nem na Legislação aplicável serão definidas pelo órgão legal e estatutariamente competente.

## Estrutura curricular

1 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Sistemas de Informação Geográfica.

2 — Número de créditos necessário à obtenção do grau: 120.

3 — Duração normal do ciclo de estudos: 2 anos, 4 semestres.

4 — Ramos, variantes, áreas de especialização ou especialidades em que o ciclo de estudos se estrutura: Não se aplica

5 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau ou diploma:

| Área científica | Sigla | Créditos | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Sistemas de Informação Geográfica | SIG | 72 | – |
| Modelação e Análise Espacial | MAE | 24 | – |
| Aquisição e Gestão de Informação Geográfica | AGIG | 6 | – |
| Opções não condicionadas *a priori* | Opcional | – | 18 |
| *Total* | | 102 | 18 |

## Plano de Estudos

**Instituto de Geografia e Ordenamento do Território**

Mestrado

**Sistemas de Informação Geográfica e Modelação Territorial aplicados ao Ordenamento**

1.º Semestre

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) |
| Ciência de Informação Geográfica | SIG | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Obrigatória |
| Criação e Estruturação de Bases de Dados em SIG | AGIG | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Obrigatória |
| Projeto SIG em Planeamento Territorial | SIG | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Obrigatória |
| Geoestatística e Ambiente | MAE | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Opcional |
| Opção | opcional | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Opcional |

* As unidades curriculares optativas são definidas anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

2.º Semestre

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) |
| Análise Espacial e Avaliação de Riscos | MAE | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Obrigatória |
| Modelação tridimensional e Ecologia Urbana | MAE | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Obrigatória |
| Modelos Geográficos e Sistemas Urbanos Complexos | MAE | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Obrigatória |
| Opção | opcional | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Opcional |
| Opção | opcional | Semestral | 168 | 42 TP | 6 | Opcional |

* As unidades curriculares optativas são definidas anualmente pelos órgãos legal e estatutariamente competentes.

3.º Semestre

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) |
| Seminário de Orientação | SIG | Semestral | 336 | 28S | 12 | (*a*) |
| Dissertação | SIG | Anual | 504 | 15OT | 18 | Os créditos só são contabilizados com a defesa e aprovação da Dissertação ou do Relatório de Estágio. |
| Estágio Profissional | SIG | Semestral | 336 | 28E | 12 | |
| Relatório de Estágio ou Trabalho de Projeto | SIG | Anual | 504 | 15OT | 18 | Os créditos só são contabilizados com a defesa e aprovação da Dissertação ou do Relatório de Estágio. |

(*a*) Os alunos deverão escolher a opção "Seminário de Orientação" caso optem por realizar a Dissertação e a opção "Estágio Profissional" caso optem por realizar o "Relatório de Estágio" ou Trabalho de Projeto.

4.º Semestre

| Unidades curriculares | Área científica | Tipo | Tempo de trabalho (horas) | | Créditos | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | Total | Contacto | | |
| (1) | (2) | (3) | (4) | (5) | (6) | (7) |
| Dissertação | SIG | Anual | 840 | 15 OT | 30 | (*a*) |
| Relatório de Estágio ou Trabalho de Projeto | SIG | Anual | 840 | 15 OT | 30 | Os créditos só são contabilizados com a defesa e aprovação da Dissertação ou do Relatório de Estágio. |

209708737

## Instituto Superior Técnico

### Despacho n.º 8996/2016

Nos termos do exercício das competências que me são conferidas pela alínea *x*) do n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos do IST, aprovo, as alterações introduzidas ao Regulamento de ingresso no 2.º ciclo do Instituto Superior Técnico, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 59, de 24 de março de 2011, através do Despacho n.º 5158/2011.

Assim, determina-se a republicação integral do Regulamento.

Publique-se o presente despacho no *Diário da República.*

6 de julho de 2016. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Limede de Oliveira*.

### Regulamento de Ingresso no 2.º ciclo do IST

1 — Acesso direto ao 2.º ciclo:

Podem candidatar -se a um 2.º ciclo do IST, não sujeitos a *numeri clausi:*

*a*) Os estudantes que tenham terminado, no ano letivo anterior, no IST o 1.º ciclo de um curso com coerência científica com o curso de 2.º ciclo a que se candidatam;

*b*) Os estudantes referidos na alínea anterior candidatam-se automaticamente quando se inscrevem em unidades curriculares de um segundo ciclo com coerência científica, exceto nos casos em que refiram explicitamente, em requerimento próprio, desejarem frequentar as unidades curriculares ao abrigo do Regulamento de Inscrição em Unidades Curriculares Isoladas;

*c*) Os estudantes que estejam ao abrigo de acordos internacionais, nomeadamente estudantes de escolas do CLUSTER ou ao abrigo do programa TIME e de acordos de duplos graus com Escolas estrangeiras.

Existe coerência científica entre um 1.º ciclo e um 2.º ciclo quando as competências de formação do 1.º ciclo respeitam as necessidades de formação para ingresso no 2.º ciclo. A decisão sobre a coerência científica dos ciclos cabe ao Conselho Científico sob proposta das coordenações dos cursos em que os ciclos de estudos se inserem. Na tabela seguinte, apresenta-se o conjunto de cursos coerência científica entre o 1.º e o 2.º ciclo:

| Cursos 1.º ciclo | Cursos 2.º ciclo |
|---|---|
| LEAN | MEAN, MEMec, MMA, MBioNano |
| LEE | MEE, MEEC, MEIC-A, MEIC-T, MMA, METI, MBioNano |
| LEGI | MEGI, MMA, MBioNano |
| LEGM | MEGM, MMA, MBioNano |
| LEIC-A | MEIC-A, MEIC-T, MMA, METI, MBioNano |
| LEIC-T | MEIC-A, MEIC-T, MMA, METI, MBioNano |
| LEMat | MEMat, MMA, MBioNano |
| LETI | METI, MEIC-A, MEIC-T, MMA, MBioNano |
| LMAC | MMA |
| MA | — |
| MEAer | MMA, MBioNano |
| MEAmb | MMA, MBioNano |
| MEBiol | MEQ, MQ, MMA, MBioNano, MBiotec, MEFarm |
| MEBiom | MMA, MBioNano, MBiotec, MEFarm, MEFT |
| MEC | MMA, MBioNano, MUOT |
| MEEC | MEE, MEIC-A, MEIC-T, MMA, METI, MBioNano |
| MEFT | MMA, MBioNano |
| MEMec | MEAN, MMA, MBioNano |
| MEQ | MQ, MMA, MBioNano, MEFarm |

2 — Acesso sujeito a *numeri clausi*:

O regime de acesso ao 2.º ciclo de cursos de mestrado do IST é regulamentado pelo constante no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.$^{os}$ 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013 de 7 de agosto. Podem

candidatar-se ao 2.º ciclo de cursos de mestrado os candidatos que sejam:

*a*) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;
*b*) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo, e que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pela Comissão Coordenadora do Conselho Científico;
*c*) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pela Comissão Coordenadora do Conselho Científico.

2.1 — Critérios de seriação e admissibilidade:
2.1.1 — Seriação:
A seriação dos candidatos será feita tendo em conta os seguintes critérios:

Afinidade entre o curso de 1.º ciclo que possuem e o curso a que se candidatam;
Natureza do curso e do estabelecimento de ensino em que foi obtida a aprovação no 1.º ciclo;
Classificação final no curso que possuem; pela aplicação da fórmula:

$$C = (0.4 \times \text{“Afinidade”} + 0.3 \times \text{“Natureza”}/5 + 0.3 \times MFC/200) \times 200$$

em que MFC é a Média Final de Curso do aluno na escala 0-200, “Afinidade” é um número no intervalo [0,1], e “Natureza” poderá tomar os valores 1, 2, 3, 4 ou 5, podendo usar-se o “Ranking” de Xangai para quantificar o parâmetro “Natureza”.
Sempre que a coordenação do curso considerar que os candidatos, para além do currículo académico, são detentores de um currículo profissional e científico relevante poderão, na definição de MFC, adicionar uma bonificação de até 20 pontos à média de 1.º ciclo dos candidatos.
Os valores a atribuir aos parâmetros “Afinidade” e “Natureza” terão em conta a apreciação feita pela coordenação do curso relativamente ao curso concreto e ao estabelecimento de ensino onde foi concluído o 1.º ciclo de estudos. Por 1.º ciclo entende-se a licenciatura pré-Bolonha e o 1.º ciclo de 240 ou 180 ECTS.
Adicionalmente, a coordenação do curso pode optar por realizar uma entrevista a todos os candidatos, atribuindo uma classificação de 0 a 200. Nestes casos a classificação final deverá ponderar a classificação da entrevista com 30 % e a classificação obtida pela fórmula acima indicada com os restantes 70 %.
2.1.2 — Admissibilidade:

*a*) Caso não seja fixado antes do início do período de candidaturas o valor mínimo de C ou da Média Final de Curso (MFC) para admissão, esses valores mínimos são C = 100 e MFC=100.
*b*) Caso haja mais vagas do que candidatos e desde que exista parecer fundamentado da Coordenação de Curso, podem ser admitidos candidatos com C < 100;
*c*) Nos casos dos candidatos em que se considere que a formação de 1.º ciclo não corresponde às competências necessárias para a formação a que se candidatam, poderá o júri de seleção excluir o candidato ou propor a admissão condicionada à frequência e aprovação num conjunto de unidades curriculares propedêuticas.
*d*) O conjunto de unidades curriculares propedêuticas nunca poderá exceder os 30 ECTS. Sem aprovação a todas as unidades curriculares propedêuticas o estudante não pode concluir o curso. As classificações obtidas nestas unidades curriculares não serão contabilizadas para a classificação final do curso.

2.2 — Documentos para candidatura:

Curriculum vitae — académico e profissional;
Certificados de habilitações descriminados com média ou cópia do suplemento ao diploma de 1.º ciclo;
Fotocópia simples do bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte.

3 — Procedimentos de creditação:
Na sequência de um processo de ingresso no 2.º ciclo de um curso do IST por transferência de uma outra instituição e/ou curso, e previamente à inscrição do estudante, deverá ser requerida a creditação da formação já obtida. Os procedimentos de creditação encontram-se definidos no Regulamento de Creditação e Integração Curricular de Experiências Profissionais e Formações Académicas da Universidade de Lisboa, Despacho n.º 15577/2014 de 5 de dezembro de 2014 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, N.º 248, de 24 de dezembro de 2014. As unidades curriculares de Dissertação e Projeto Final não podem ser substituídas, sem qualquer procedimento adicional de avaliação, por outra formação no processo de creditação.

Caberá ao aluno a responsabilidade de disponibilizar a documentação necessária à apreciação do seu pedido, incluindo a que lhe for solicitada no decurso do respetivo processo de apreciação. A não apresentação de pedido de creditação por parte do aluno implica que o aluno tenha de obter aprovação em todas as unidades curriculares do plano de estudos do curso.
Os pedidos de anulação de creditações só serão aceites se o programa e ou os objetivos das unidades curriculares consideradas equivalentes forem claramente diferentes. A anulação é irreversível.
4 — Entrada em vigor.
O presente regulamento entra em vigor no ano letivo 2016/2017.

209713531

## UNIVERSIDADE DO MINHO

### Despacho (extrato) n.º 8997/2016

Por despacho de 24.02.2016, do Reitor da Universidade do Minho:

Mestre José Manuel de Araújo Martins Gonçalves, Especialista de Informática do Grau 3, Nível 1, da carreira de Especialista de Informática, do mapa da Universidade do Minho — autorizado a exercer as funções de Coordenador Técnico, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 02.07.2016.

4 de julho de 2016. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

209706355

### Despacho (extrato) n.º 8998/2016

Por despacho de 27.06.2016, do Reitor da Universidade do Minho:

Mestre Joana Sofia Miranda Santos Valverde, Especialista de Informática do Grau 1, Nível 2, da carreira de Especialista de Informática, do mapa da Universidade do Minho — autorizado a exercer as funções de Coordenadora Técnica, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 15.06.2016.

4 de julho de 2016. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

209706428

### Despacho (extrato) n.º 8999/2016

Por despacho de 13.06.2016, do Reitor da Universidade do Minho:

Doutora Maria João Sarmento Pestana de Vasconcelos — celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos, como Professora Auxiliar, na sequência da obtenção do Grau de Doutor, com efeitos a partir de 04.04.2016, com direito à remuneração base de 3.191,82 €, correspondente ao nível remuneratório entre o 53/54, da tabela remuneratória única. (Isento de Fiscalização Prévia do TC).

4 de julho de 2016. — O Diretor de Serviços, *Luís Carlos Ferreira Fernandes*.

209706347

## UNIVERSIDADE DO PORTO

### Despacho n.º 9000/2016

#### Homologação dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Considerando que foram aprovadas pelo despacho normativo n.º 8/2015 e publicadas no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, as alterações aos Estatutos da Universidade do Porto;
Considerando que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º dos Estatutos da Universidade do Porto, no prazo de dois meses após a entrada em vigor da revisão dos Estatutos deve proceder-se à verificação de compatibilidade dos Estatutos das Unidades Orgânicas;
Considerando que os Estatutos da Universidade do Porto entraram em vigor em 26 de maio de 2015;
Considerando que os Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP) foram homologados pelo Despacho Reitoral de 6 de janeiro de 2015 e publicados por Despacho (extrato) n.º 382/2015, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 9, de 14 de janeiro de 2015;
Considerando que o Conselho de Representantes, na sua reunião de 17 de maio de 2016, expressamente convocada para o efeito, nos termos

do n.º 3 do artigo 59.º dos atuais Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, aprovou uma alteração aos seus Estatutos, a qual inclui a adequação prevista no n.º 3 do artigo 86.º dos Estatutos da U. Porto;

Considerando o parecer jurídico no sentido favorável à homologação, após verificação da sua legalidade e da sua conformidade;

Ao abrigo do artigo 38.º n.º 1 alínea *i*) dos Estatutos da Universidade do Porto, determino o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente despacho homologa a alteração aos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Artigo 2.º

**Republicação**

São republicados, em anexo ao presente Despacho, que dele faz parte integrante, os Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, com a redação atual.

Artigo 3.º

**Processo de transição**

Durante o período que medeia entre a entrada em vigor dos presentes Estatutos e a eleição para os Órgãos de Gestão da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, mantém-se a atual composição dos mesmos.

Artigo 4.º

**Vigência dos Estatutos**

A presente alteração dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

8 de junho de 2016. — O Reitor, *Prof. Doutor Sebastião Feyo de Azevedo*.

## Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

### Preâmbulo

A primeira tentativa de criação de uma Faculdade de Direito pública no Porto data de 1915, ano em que foi apresentada à Câmara dos Deputados uma proposta para o efeito. Depois de outras iniciativas igualmente frustradas, com a criação da Faculdade de Direito da Universidade do Porto no ano de 1994, precedida que foi de uma deliberação unânime nesse sentido tomada em 1991 pelo Senado da Universidade, deu-se finalmente satisfação a um anseio muito antigo, cumprindo-se assim uma promessa adiada por quase um século.

Apesar de o caminho entretanto trilhado não ter sido fácil, professores, estudantes e funcionários inauguraram, juntos, a primeira Escola de Criminologia do país, criaram centros de investigação, bem como diversos grupos académicos. E, por cada meta alcançada, a Faculdade cresce, ganha força e afirma a sua identidade. Neste trajeto, a Faculdade atribui a maior importância ao estreitar de laços académicos e científicos de âmbito internacional, dando particular relevo ao mundo da lusofonia.

A aprovação dos novos Estatutos da Universidade do Porto foi encarada pela Faculdade como uma oportunidade para reforçar o seu empenho em tornar-se uma instituição de referência no domínio da investigação e do ensino superior.

Assim, decididos a consolidar o caminho já percorrido, professores, estudantes e funcionários, no exercício da autonomia que lhes é concedida, através da Assembleia que os representa, aprovam os seguintes Estatutos:

# TÍTULO I

## Disposições gerais

## CAPÍTULO I

### Natureza, missão e graus

Artigo 1.º

**Natureza**

1 — A Faculdade de Direito da Universidade do Porto, adiante designada por Faculdade de Direito ou Faculdade, é uma Unidade Orgânica de ensino e investigação da Universidade do Porto, no domínio das Ciências Jurídicas, da Criminologia e de outras áreas do conhecimento conexas.

2 — A Faculdade de Direito goza de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

3 — A Faculdade de Direito adota emblemática conforme ao Manual de Imagem da Universidade do Porto.

4 — O Dia da Faculdade de Direito é o dia 12 de dezembro.

Artigo 2.º

**Missão e áreas estratégicas**

1 — A Faculdade de Direito tem por missão criar, transmitir e difundir a ciência e a cultura, prosseguindo os seus objetivos através de adequada projeção nos meios sociais e científicos locais, nacionais e internacionais.

2 — A Faculdade de Direito constitui-se como elemento base e dinamizador da Universidade do Porto nas áreas estratégicas das Ciências Jurídicas, da Criminologia e de outras áreas do conhecimento conexas.

Artigo 3.º

**Fins**

1 — A Faculdade de Direito contribui ativamente para a prossecução dos fins e compartilha dos valores e princípios constantes dos Estatutos.

2 — Em particular, a Faculdade tem como fins:

*a*) A investigação e docência no âmbito das Ciências Jurídicas, Criminológicas e áreas conexas;

*b*) A oferta, nas respetivas áreas, dos diversos ciclos de estudos, bem como de formação pós-graduada não conferente de grau e de formação contínua

*c*) O incentivo à mobilidade internacional através dos programas adequados

*d*) A formação científica e humana do corpo discente com vista a contribuir para a realização da Justiça e o desenvolvimento da sociedade;

*e*) A preparação para a inserção dos seus graduados na vida ativa.

Artigo 4.º

**Liberdade académica**

1 — São garantidas aos docentes e investigadores a livre formação e manifestação de doutrinas e posições científicas, bem como a livre orientação do ensino.

2 — É garantido aos estudantes o direito à compreensão crítica dos conteúdos do ensino e à manifestação fundamentada das suas opiniões.

Artigo 5.º

**Graus e cursos**

1 — A Faculdade de Direito confere os graus de licenciado, de mestre e de doutor em Direito e em Criminologia e o título de agregado em Direito e em Criminologia, com atribuição dos correspondentes graus ou títulos em conformidade com a legislação em vigor.

2 — A Faculdade de Direito organiza cursos de especialização e confere os respetivos certificados e diplomas.

Artigo 6.º

**Língua portuguesa**

1 — As aulas e os seminários são ministrados em português e as dissertações e demais trabalhos científicos dos estudantes são redigidos em português, sem prejuízo de resumos em línguas estrangeiras.

2 — O disposto no n.º anterior não impede o uso de línguas estrangeiras:

*a*) Em aulas, conferências e seminários de professores estrangeiros, reuniões científicas e atividades de cooperação internacional, devendo, sempre que possível, assegurar-se a tradução simultânea para português ou distribuição de materiais de apoio;

*b*) Em dissertações, teses e trabalhos, mediante autorização do Conselho Científico ou do responsável pela disciplina;

*c*) Na lecionação e avaliação de disciplinas optativas;

*d*) Na lecionação de disciplinas obrigatórias, a título excecional e mediante autorização do Conselho Científico, sem prejuízo de a avaliação dever ser feita em língua portuguesa;

*e*) Em cursos específicos dirigidos a estrangeiros.

Artigo 7.º

**Colaboração e intercâmbio**

1 — A Faculdade colabora com outras Unidades Orgânicas da Universidade do Porto e de outras Universidades, nacionais ou estrangeiras, na realização de cursos, projetos de investigação ou quaisquer atividades de interesse comum.

2 — A Faculdade promove ações de cooperação e de intercâmbio de docentes e estudantes com outras instituições de ensino, nacionais ou estrangeiras, podendo estabelecer convénios com instituições congéneres, públicas ou privadas, de investigação e de desenvolvimento.

## CAPÍTULO II

## Autonomias

Artigo 8.º

**Autonomia estatutária e regulamentar**

A Faculdade goza de autonomia estatutária e regulamentar que se manifesta no poder de elaborar, aprovar e rever os respetivos Estatutos e demais regulamentos relativos à organização, funcionamento e atividade dos seus órgãos e serviços, nos limites da lei e dos Estatutos da Universidade do Porto.

Artigo 9.º

**Autonomia científica e pedagógica**

No exercício da sua autonomia científica e pedagógica, a Faculdade tem competência para:

*a*) Definir, programar e executar os seus planos e projetos de investigação, a prestação de serviços à comunidade e demais atividades científicas e culturais;
*b*) Propor ao Reitor da Universidade do Porto a criação, alteração, suspensão e extinção de cursos;
*c*) Fixar, para cada curso, as regras de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, transferência e mudança de curso, em conformidade com o disposto nos Estatutos da Universidade do Porto e a legislação em vigor;
*d*) Estabelecer os regimes de prescrição aplicáveis, em conformidade com os princípios aprovados pelos órgãos centrais de governo da Universidade do Porto;
*e*) Definir os métodos de ensino, incluindo os processos de avaliação de conhecimentos;
*f*) Ensaiar novos métodos pedagógicos.

Artigo 10.º

**Autonomia administrativa**

A autonomia administrativa da Faculdade manifesta-se na sua capacidade de:

*a*) Emitir regulamentos e praticar atos administrativos, no âmbito do exercício de poderes e funções públicas;
*b*) Praticar os atos jurídicos adequados à prossecução dos seus objetivos, cabendo aos órgãos competentes autorizar despesas e celebrar os contratos necessários à respetiva gestão corrente, designadamente, contratos e protocolos para a execução de projetos de investigação e desenvolvimento, de prestação de serviços, contratos de aquisição de bens e serviços e ainda contratos de pessoal e de concessão de bolsas.

Artigo 11.º

**Autonomia financeira**

1 — A autonomia financeira da Faculdade manifesta-se na capacidade para gerir livremente os seus recursos financeiros, segundo critérios por si estabelecidos, incluindo os poderes de:

*a*) Elaborar propostas dos seus planos plurianuais;
*b*) Elaborar propostas dos seus orçamentos;
*c*) Executar os orçamentos aprovados pelo Conselho Geral da U. Porto;
*d*) Liquidar e cobrar as receitas próprias;
*e*) Autorizar despesas e efetuar pagamentos;
*f*) Proceder às necessárias propostas de alterações orçamentais, sujeitas à aprovação do Conselho de Gestão da U. Porto.

2 — São receitas da Faculdade de Direito:

*a*) As dotações que lhe forem concedidas no Orçamento da U. Porto;
*b*) As provenientes de direitos de propriedade intelectual ou industrial;
*c*) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha a fruição;
*d*) As decorrentes da prestação de serviços e da venda de publicações;
*e*) O resultado da alienação de bens, quando autorizada por lei, bem como de outros elementos patrimoniais, designadamente material imprestável ou dispensável;
*f*) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações, heranças e legados;
*g*) Os juros de contas de depósitos;
*h*) Os saldos da conta de gerência dos anos anteriores;
*i*) O produto de taxas, emolumentos e multas;
*j*) O produto de empréstimos contraídos;
*k*) Quaisquer outras que legalmente possa arrecadar.

3 — No domínio da sua autonomia financeira, a Faculdade de Direito está sujeita ao controlo do órgão de fiscalização financeira da U. Porto.

# TÍTULO II

# Governo da Faculdade

## CAPÍTULO I

## Órgãos de Governo da Faculdade

Artigo 12.º

**Elenco**

1 — A Faculdade de Direito possui os seguintes órgãos de governo:

*a*) Conselho de Representantes;
*b*) Diretor;
*c*) Conselho Executivo;
*d*) Conselho Científico;
*e*) Conselho Pedagógico.

2 — Sem prejuízo da sua autonomia, a Faculdade está sujeita à fiscalização do órgão competente da U. Porto.

## CAPÍTULO II

## Conselho de Representantes

Artigo 13.º

**Composição do Conselho de Representantes**

1 — O Conselho de Representantes é a assembleia representativa dos corpos constitutivos da Faculdade, com funções de ordem estratégica e de supervisão.

2 — O Conselho de Representantes é composto por quinze membros, distribuídos da seguinte forma:

*a*) Nove representantes dos docentes ou investigadores da Faculdade, seis dos quais, pelo menos, possuidores de grau de doutor, devendo dois dos nove ser docentes de Criminologia e os restantes sete de Direito, uns e outros eleitos pelos docentes dos respetivos grupos;
*b*) Quatro representantes dos estudantes de qualquer ciclo de estudos, devendo três ser de Direito e um de Criminologia, eleitos pelos estudantes dos respetivos cursos;
*c*) Um representante dos trabalhadores não docentes e não investigadores da Faculdade;
*d*) Uma personalidade externa cooptada pelos restantes membros do Conselho, por si designada, sob proposta de pelo menos três dos seus membros.

3 — O mandato dos membros do Conselho é de quatro anos, exceto o dos estudantes que é de dois anos.

Artigo 14.º

**Competência do Conselho de Representantes**

1 — Compete ao Conselho de Representantes:

*a*) Organizar o procedimento de eleição da personalidade a propor para as funções de Diretor, nos termos da lei, dos Estatutos da U. Porto e da Faculdade de Direito e do regulamento aplicável;

*b*) Eleger uma personalidade para o exercício das funções de Diretor;
*c*) Comunicar formalmente ao Reitor o resultado da eleição referida na alínea anterior e respetivo programa de governo;
*d*) Aprovar o seu regulamento;
*e*) Aprovar as alterações dos Estatutos da Faculdade, de acordo com o disposto no artigo 60.º, bem como os regulamentos das subunidades orgânicas;
*f*) Fiscalizar e apreciar os atos do Diretor e do Conselho Executivo e aprovar recomendações relativamente à sua atuação;
*g*) Aprovar moções de confiança ou de censura ao Diretor tendo em conta o zelo e a diligência postos na sua atuação, em particular no que respeita ao equilíbrio financeiro da Faculdade, tanto o presente como o futuro, importando a aprovação da moção de censura a demissão do Diretor e do Conselho Executivo;
*h*) Propor as iniciativas que considere necessárias ao bom funcionamento da instituição;
*i*) Nos casos excecionais de discordância reiterada entre o Diretor e o Conselho de Departamento quanto ao nome do Diretor do Departamento, indicar a personalidade a ser nomeada pelo Diretor;
*j*) Pronunciar-se sobre as medidas a tomar em caso de incapacidade ou impedimento permanente do Diretor;
*k*) Desempenhar as demais funções previstas na lei ou nos Estatutos da Faculdade.

2 — Compete ao Conselho de Representantes, nos prazos definidos pelo Reitor em função das necessidades do governo da Universidade, sob proposta do Diretor:

*a*) Aprovar as propostas dos planos estratégicos da Faculdade e o plano de ação para o quadriénio do mandato do Diretor, e comunicá-las ao Conselho Geral;
*b*) Aprovar as linhas gerais de orientação da Faculdade nos planos científico, pedagógico e financeiro;
*c*) Criar, transformar ou extinguir subunidades orgânicas da Faculdade;
*d*) Decidir sobre a criação, fusão, transformação e extinção de unidades de investigação da Faculdade, ouvido o Conselho Científico;
*e*) Aprovar as propostas do plano de atividades e do orçamento anual, comunicando-as ao Reitor;
*f*) Aprovar o relatório de atividades e as contas anuais, comunicando-as ao Reitor;
*g*) Pronunciar-se sobre os restantes assuntos que lhe forem apresentados pelo Diretor.

3 — Compete ao colégio dos docentes e investigadores não titulares de grau de doutor, membros do Conselho, eleger um representante para os efeitos do n.º 4 do artigo 31.º
4 — As deliberações relativas às matérias da alínea *e*) do n.º 1 e das alíneas *c*) e *d*) do n.º 2, são aprovadas por maioria de votos dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 15.º

**Eleição e substituição dos membros do Conselho de Representantes**

1 — Os membros do Conselho de Representantes referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 13.º são eleitos diretamente pelos respetivos corpos, segundo o sistema de representação proporcional das várias listas e o método de Hondt, nos termos do regulamento eleitoral aprovado pelo próprio Conselho.
2 — Os membros do Conselho de Representantes referidos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 13.º que percam essa qualidade, são substituídos pelos elementos não eleitos da sua lista, pela respetiva ordem.
3 — Na ausência de substitutos, procede-se a nova eleição pelo respetivo corpo com vista à substituição da totalidade dos representantes, nos termos do n.º 1.
4 — O membro do Conselho de Representantes referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 13.º que solicite a dispensa dessas funções é substituído por outro designado segundo o procedimento ali referido.

Artigo 16.º

**Funcionamento do Conselho de Representantes**

1 — O Conselho de Representantes reúne ordinariamente três vezes por ano letivo e extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente, a solicitação do Diretor ou a requerimento de um terço dos membros em efetividade de funções.
2 — As reuniões ordinárias, preferencialmente, têm lugar nos meses de outubro, fevereiro e junho.
3 — O Presidente do Conselho de Representantes poderá convocar o Diretor para estar presente, sem direito de voto, em reuniões, quando o considerar conveniente.

Artigo 17.º

**Mesa do Conselho de Representantes**

A Mesa do Conselho de Representantes é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um secretário, eleitos por maioria simples, nos termos do respetivo regulamento.

## CAPÍTULO III

## Diretor e Conselho Executivo

Artigo 18.º

**Eleição do Diretor**

1 — A personalidade a propor ao Reitor para o exercício das funções de Diretor da Faculdade é eleita por escrutínio secreto pelo Conselho de Representantes de entre professores ou investigadores titulares do grau de doutor da U. Porto ou de outras instituições de ensino superior universitário ou de investigação, nacionais ou estrangeiras, que se tenham candidatado, nos termos do respetivo regulamento eleitoral.
2 — Para a eleição do Diretor é exigido um quórum constitutivo de dois terços dos membros em efetividade de funções, em número nunca inferior a oito.
3 — Não pode ser eleita uma personalidade:

*a*) Que se encontre na situação de aposentado;
*b*) Que tenha sido condenado por infração disciplinar, financeira ou penal no exercício de funções públicas ou profissionais, nos quatro anos subsequentes ao cumprimento da pena;
*c*) Que incorra em outras causas de inelegibilidade previstas na lei.

4 — Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos favoráveis válidos, entendendo-se como válidos os votos nominativos e em branco.
5 — Em caso de candidato único que não obtenha a maioria referida no n.º anterior, inicia-se de imediato novo processo eleitoral.
6 — Existindo dois ou mais candidatos, e não tendo nenhum obtido a maioria referida no n.º 4, procede-se a segundo escrutínio entre os dois mais votados, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos.
7 — No momento da apresentação da candidatura, devem os candidatos indicar o nome proposto para Subdiretor.
8 — O Conselho de Representantes comunica o nome da personalidade eleita ao Reitor, que o nomeia nos termos previstos nos Estatutos da U. Porto.
9 — O Diretor pode exercer, no máximo, dois mandatos consecutivos ou três interpolados.
10 — Em caso de cessação antecipada do mandato, o novo Diretor termina funções à data que o anterior terminaria, sem que incorra no impedimento referido no n.º anterior se a duração do mandato for inferior a 12 meses.

Artigo 19.º

**Inerências**

1 — O Diretor da Faculdade é por inerência o Presidente do Conselho Científico, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2 — O candidato a Diretor pode renunciar à Presidência do Conselho Científico, desde que o faça por escrito no momento de apresentação da candidatura.

Artigo 20.º

**Competência do Diretor**

Compete ao Diretor da Faculdade:

*a*) Nomear e exonerar os demais membros do Conselho Executivo;
*b*) Representar a Faculdade no Senado e no Conselho de Diretores, perante os demais órgãos da U. Porto e face ao exterior;
*c*) Presidir ao Conselho Executivo e superintender nos serviços da Faculdade;
*d*) Responder às solicitações que lhe forem feitas pelo Reitor ou pelo Conselho Geral, nos prazos definidos por estes em função das necessidades do governo da Universidade, nomeadamente no que diz respeito aos planos estratégicos, orçamentos e relatórios de atividades e de contas;
*e*) Aprovar o calendário escolar e o calendário de exames, ouvido o Conselho Pedagógico;

*f*) Homologar a distribuição de serviço docente, ouvido o Conselho Científico;
*g*) Executar as deliberações do Conselho Científico e do Conselho Pedagógico, quando vinculativas;
*h*) Submeter ao Conselho de Representantes os planos estratégicos da Faculdade e o plano de ação para o quadriénio do mandato, ouvido o Conselho Científico e o Conselho Pedagógico, em articulação com o plano estratégico da U. Porto;
*i*) Propor ao Conselho de Representantes as linhas gerais de orientação da Faculdade no plano científico e pedagógico, em articulação com os planos aprovados pelo Conselho Geral e outros órgãos competentes da U. Porto, ouvidos o Conselho Científico e o Conselho Pedagógico;
*j*) Propor ao Conselho de Representantes as linhas gerais de orientação da Faculdade no plano financeiro, em articulação com os planos aprovados pelo Conselho Geral e pelos outros órgãos competentes da U. Porto;
*k*) Submeter ao Conselho de Representantes o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório de atividades e as contas, em conformidade com os correspondentes planos aprovados pelo Conselho Geral;
*l*) Zelar de forma diligente e criteriosa pelo equilíbrio financeiro, atual e futuro, da Faculdade;
*m*) Propor ao Conselho de Representantes a criação, transformação ou extinção de subunidades orgânicas da Faculdade, obtido o parecer favorável do Conselho Científico;
*n*) Propor ao Conselho de Representantes a criação, fusão, transformação e extinção de unidades de investigação da Faculdade, obtido o parecer favorável do Conselho Científico;
*o*) Nomear os diretores dos ciclos de estudos, sob proposta do Conselho Científico;
*p*) Homologar a eleição dos coordenadores das unidades de investigação;
*q*) Homologar a eleição dos diretores das subunidades orgânicas;
*r*) Elaborar conclusões sobre os relatórios de avaliação das unidades de investigação que integram a Faculdade e daquelas em que participam os seus docentes e investigadores;
*s*) Propor ao Reitor a criação, alteração ou extinção de ciclos de estudos, obtido o parecer favorável do Conselho Científico e ouvido o Conselho Pedagógico;
*t*) Gerir dispositivos de apoio social a estudantes, em articulação com os Serviços de Ação Social, e elaborar planos de pagamento das propinas que possam facilitar a frequência e a progressão no ensino superior;
*u*) Propor ao Reitor os valores máximos de novas admissões e de inscrições de estudantes, nos termos legais, ouvidos o Conselho Científico e o Conselho Pedagógico;
*v*) Aprovar os regulamentos necessários ao bom funcionamento da Faculdade, sob proposta do Conselho Executivo;
*w*) Observado o disposto na lei, autorizar, em casos absolutamente excecionais e mediante fundamentação pertinente, a substituição pontual de docentes no exercício de funções letivas, incluindo as de avaliação;
*x*) Decidir quanto à contratação e nomeação de pessoal, a qualquer título, obtido o parecer favorável do Conselho Científico quanto ao pessoal docente e investigador;
*y*) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar a realização de despesas e pagamentos;
*z*) Decidir sobre a aceitação de bens móveis;
*aa*) Nomear e exonerar, nos termos da lei, os dirigentes dos serviços da Faculdade;
*bb*) Exercer as funções que lhe sejam delegadas pelo Reitor;
*cc*) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos presentes Estatutos.

Artigo 21.º

**Composição do Conselho Executivo**

1 — O Conselho Executivo é composto:

*a*) Pelo Diretor, que preside ao órgão;
*b*) Pelo Subdiretor, que deverá ser um professor ou investigador titular do grau de doutor com vínculo à Faculdade, e por um vogal docente da Faculdade, livremente designados e destituídos pelo Diretor;
*c*) Por um vogal trabalhador não docente, designado e destituído pelo Diretor após consulta prévia não vinculativa ao respetivo corpo, organizada pelo representante dos trabalhadores não docentes no Conselho de Representantes;
*d*) Por um vogal estudante, proposto pelos representantes do respetivo corpo no Conselho de Representantes.

2 — O mandato dos membros do Conselho Executivo é de quatro anos, coincidindo com o do Diretor, exceto o dos estudantes, que é de dois anos.
3 — As vagas que se verifiquem no Conselho Executivo são preenchidas no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 22.º

**Incompatibilidades**

1 — O mandato dos membros do Conselho Executivo é incompatível com o exercício de funções no Conselho de Representantes e no Conselho Pedagógico.
2 — Quando um membro do Conselho de Representantes ou do Conselho Pedagógico for designado para o Conselho Executivo procede-se de imediato à sua substituição, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 23.º

**Competência do Conselho Executivo**

Compete ao Conselho Executivo coadjuvar o Diretor no exercício das suas funções e exercer as funções e os poderes previstos nos Estatutos, ou que lhe tenham sido delegados pelo Conselho de Gestão da U. Porto.

Artigo 24.º

**Condições de exercício dos cargos dos membros docentes do Conselho Executivo**

1 — O cargo de Diretor é exercido em regime de dedicação exclusiva, salvo se este optar pelo regime de tempo integral.
2 — Optando pelo regime de tempo integral, o Diretor não poderá acumular serviço docente num instituto politécnico ou numa universidade portuguesa.
3 — O Diretor está dispensado da prestação de serviço docente e de investigação, sem prejuízo de, por sua iniciativa, o poder prestar.
4 — O Subdiretor pode beneficiar de dispensa ou redução de serviço docente e de investigação, por decisão fundamentada do Diretor, devendo, em ambas as situações, ser o cargo exercido em regime de dedicação exclusiva.
5 — O vogal docente do Conselho pode beneficiar de redução de serviço docente e de investigação, por decisão fundamentada do Diretor, devendo, nessa situação, ser o cargo exercido em regime de dedicação exclusiva.

## CAPÍTULO IV

## Conselho Científico

Artigo 25.º

**Composição do Conselho Científico**

1 — O Conselho Científico é composto por dezasseis membros: doze do grupo de Direito e quatro do grupo de Criminologia; dois dos membros do órgão têm funções de Presidente e Vice-Presidente.
2 — Ressalvado o disposto no n.º 1 do artigo 19.º, os membros do Conselho ou são eleitos pelos pares do seu grupo, em listas separadas, respetivamente de Direito e de Criminologia, ou, se necessário, e logo a seguir à eleição para o órgão, cooptados pelos membros eleitos, a fim de se dar cumprimento às inerências legais e estatutárias, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo seguinte e do n.º 8 do presente artigo, mas dentro dos limites da composição do n.º 1 que terá que se manter, mesmo no caso de cooptação.
3 — Sem prejuízo do exercício do cargo de Presidente pelo Diretor da Faculdade, só os professores e investigadores titulares do grau de doutor, em regime de tempo integral, ou equiparado, com contrato celebrado com a U. Porto, de duração não inferior a um ano, e em exercício efetivo de funções, dispõem da capacidade de eleger e de ser eleitos, ou de ser cooptados para o Conselho Científico.
4 — Para além do Diretor, integram o Conselho Científico:

*a*) No mínimo, três professores catedráticos;
*b*) No mínimo, três professores associados;
*c*) O Diretor da Escola de Criminologia, ou, se tal não for possível em virtude de quaisquer das causas prevista no n.º 10, um representante designado por essa Escola que pertença à mesma e preencha os requisitos previstos no n.º 3 do presente artigo;
*d*) Um representante de cada uma das unidades de investigação da Faculdade reconhecidas e avaliadas, nos termos da lei, com pelo menos «Muito Bom», em que participem professores e investigadores titulares do grau de doutor vinculados à Faculdade através de contratos com a duração mínima de um ano.

5 — Os representantes dos docentes referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º anterior deverão ser, maioritariamente, professores e investigadores de carreira.
6 — Os membros com assento por inerência no órgão concorrem para o preenchimento das vagas referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º anterior.

7 — Os membros previstos na alínea *d*) do n.º 4 não podem exceder vinte por cento do número total de membros do Conselho.

8 — Caso não sejam eleitos para o Conselho Científico um ou mais dos professores ou investigadores referidos no n.º 4, devem os restantes ser cooptados pelos membros eleitos, conforme os casos, de entre os professores ou investigadores que desempenhem os cargos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 4, e que não tenham sido sufragados, ou de entre os professores que preencham os requisitos previstos no n.º 3 e alínea *b*) do n.º 4, até o Conselho dispor do número mínimo de catedráticos e associados ali indicado.

9 — Considera-se para todos os efeitos representante de cada uma das entidades referidas na alínea *d*) do n.º 4, o respetivo Presidente, Diretor ou Coordenador, ou, caso exista norma expressa nessa matéria, a pessoa aí referenciada, desde que preencha os requisitos referidos no n.º 3.

10 — A título excecional, e designadamente quando por qualquer motivo não for possível assegurar no Conselho Científico o número mínimo de três professores catedráticos previsto no n.º 4, poderão ser designados até três professores catedráticos de outras universidades portuguesas ou estrangeiras, os quais poderão ser jubilados ou aposentados.

11 — A designação dos professores catedráticos externos referida no n.º anterior será efetuada nos termos do artigo 27.º

12 — Na hipótese prevista na primeira parte do n.º 10, o Conselho não poderá deliberar em matérias que, nos termos do estatuto da carreira docente, sejam de competência exclusiva dos membros catedráticos do órgão até que essas vagas venham a ser preenchidas nos termos do mesmo número, mantendo-se quanto às restantes matérias intacta a sua competência.

13 — O mandato dos membros do Conselho Científico é de quatro anos.

Artigo 26.º

**Designação dos membros do Conselho Científico**

1 — De cada um dos boletins de voto, respetivamente do Grupo de Direito e do Grupo de Criminologia, constam, por ordem de categoria e antiguidade, os nomes de todos os doutores elegíveis de cada um desses grupos, devendo o eleitor de cada colégio eleitoral assinalar os doze doutores em quem vota, no caso de Direito, e os quatro doutores em quem vota, no caso de Criminologia.

2 — Consideram-se eleitos os doze doutores elegíveis mais votados de Direito e os quatro doutores elegíveis mais votados de Criminologia, no caso de entre eles se contarem todos os professores ou investigadores referidos no n.º 4 do artigo anterior; caso essa situação não se verifique, apenas se consideram eleitos os mais votados em cifra inferior àquela, para que no limite estatutário dos membros do órgão tenham assento os doutores abrangidos pelo n.º 4 do artigo anterior, os quais devem ser cooptados em momento subsequente pelo Conselho, mas dentro dos limites da repartição de lugares do artigo 25.º, n.º 1, que terá que se manter.

3 — Na hipótese prevista na segunda parte do n.º anterior, no prazo de 30 dias após a data da eleição, deve o Diretor convocar uma primeira reunião com os membros eleitos do órgão, tendo como ponto único da ordem de trabalhos a designação por cooptação dos restantes membros, em conformidade com o disposto no n.º anterior e no n.º 8 do artigo anterior.

4 — A eleição do Vice-Presidente tem lugar na primeira reunião do órgão ou, na hipótese do n.º anterior, na sessão seguinte à reunião ali mencionada.

5 — Na eleição referida no n.º anterior devem constar do boletim de voto, por ordem de categoria e antiguidade, os nomes de todos os membros do Conselho, considerando-se eleita a pessoa mais votada.

6 — Caso o Vice-Presidente do Conselho renuncie ao cargo, procede-se a nova eleição.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 10 do artigo 25.º, se, por qualquer motivo, um dos membros do órgão deixar de fazer parte do mesmo, será substituído pelo membro mais votado, prioritariamente de categoria idêntica, da lista pela qual aquele tenha sido eleito.

Artigo 27.º

**Professores catedráticos externos**

1 — Verificada a hipótese prevista no n.º 10 do artigo 25.º, o Presidente do Conselho Científico ou um terço dos seus membros poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Representantes que inicie o processo para a designação de professores catedráticos de outras instituições.

2 — Recebido o pedido referido no n.º anterior, o Presidente do Conselho de Representantes deverá convocar uma reunião do órgão expressamente para esse efeito, na qual, por uma maioria de dois terços dos membros presentes, não se considerando para tal as abstenções, deverá ser determinado o número de membros externos que devem ser designados pelo Conselho Científico, bem como os parâmetros que devem ser observados nessa designação.

3 — O Conselho Científico deve, de seguida, indicar o nome dos professores catedráticos externos, os quais deverão ser ratificados pelo Conselho de Representantes.

4 — Na deliberação do Conselho Científico referida no n.º anterior podem participar e votar todos os membros do órgão.

5 — Se o Conselho Científico não cumprir a deliberação do Conselho de Representantes, designadamente não indicando os nomes das personalidades externas no prazo que para tanto tiver sido fixado, competirá ao Conselho de Representantes designar os professores catedráticos externos que devem integrar o Conselho Científico.

6 — A deliberação do Conselho de Representantes referida no n.º anterior deverá ser aprovada por uma maioria de dois terços dos votos emitidos pelos membros do órgão e de dois terços dos representantes dos docentes no órgão, presentes em reunião expressamente convocada para o efeito, não se contando como tal as abstenções.

7 — O mandato dos professores catedráticos externos cessará com o termo do mandato dos restantes membros eleitos do Conselho Científico, sem prejuízo da sua eventual renovação, verificados que sejam os pressupostos referidos no n.º 10 do artigo 25.º

Artigo 28.º

**Eleição e renúncia do Presidente quando não for o Diretor**

Verificada a hipótese prevista no artigo 19.º, n.º 2, cabe ao Conselho Científico a eleição do respetivo Presidente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto para a eleição do Vice-Presidente; em caso de renúncia, aplica-se também o procedimento previsto para a renúncia do Vice-Presidente.

Artigo 29.º

**Competência do Conselho Científico**

Compete ao Conselho Científico:

*a*) Elaborar e aprovar o seu regimento;

*b*) Pronunciar-se sobre as propostas dos planos estratégicos da Faculdade;

*c*) Pronunciar-se sobre o plano de atividades científicas da Faculdade;

*d*) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de subunidades orgânicas;

*e*) Pronunciar-se sobre a criação, fusão, transformação e extinção de unidades de investigação da Faculdade;

*f*) Pronunciar-se sobre as conclusões, elaboradas pelo Diretor, dos relatórios de avaliação das unidades de investigação que integram a Faculdade e daquelas em que participam os seus docentes e investigadores;

*g*) Emitir parecer quanto à contratação de docentes, investigadores e monitores;

*h*) Zelar para que, na distribuição das tarefas letivas, sejam criadas condições para a produção científica dos docentes, tendo em consideração o necessário equilíbrio entre as funções de docência e de investigação;

*i*) Deliberar sobre equivalências de unidades curriculares e dos diferentes ciclos de estudos, nos termos legais;

*j*) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeita a homologação do Diretor;

*k*) Pronunciar-se sobre a criação, alteração ou extinção de ciclos de estudos em que participe a Faculdade e aprovar os respetivos planos de estudos;

*l*) Emitir parecer sobre a designação dos diretores dos ciclos de estudos;

*m*) Aprovar os regulamentos dos diferentes ciclos de estudos;

*n*) Propor a concessão de títulos ou distinções honoríficas;

*o*) Propor e pronunciar-se sobre a instituição de prémios;

*p*) Propor e pronunciar-se sobre a realização de acordos e parcerias internacionais;

*q*) Propor ao Reitor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;

*r*) Praticar os demais atos previstos na lei e nos Estatutos relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de docentes, investigadores e monitores;

*s*) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos Estatutos.

Artigo 30.º

**Competência do Presidente do Conselho Científico**

1 — Compete ao Presidente do Conselho Científico preparar a ordem de trabalhos, nos termos do n.º 2, marcar as reuniões do órgão, quando estas não tenham sido marcadas pelo próprio órgão, dirigir os debates e praticar os atos necessários à execução das decisões do Conselho.

2 — Da ordem de trabalhos devem constar todos os assuntos a debater e ainda os indicados por qualquer vogal, sempre que o pedido de inscrição haja sido apresentado com a antecedência mínima de dez dias sobre a data da reunião.
3 — Caso o Presidente do Conselho Científico não seja o Diretor, este pode indicar até setenta e duas horas antes da reunião assuntos a incluir na ordem de trabalhos.
4 — A ordem de trabalhos deve ser entregue a todos os membros com a antecedência mínima de quarenta e oito horas sobre a data da reunião.
5 — Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem de trabalhos, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 31.º

**Funcionamento do Conselho Científico**

1 — O Conselho Científico reúne e delibera exclusivamente em plenário, tendo todos os seus membros o direito e o dever funcional de participar nos debates que precedem a tomada de deliberações, quaisquer que elas sejam, e de manifestar livremente a respetiva opinião sobre as matérias objeto da competência do órgão.
2 — Sem prejuízo dos casos previstos na lei em que todo o órgão é chamado a pronunciar-se, os membros do Conselho Científico não podem votar, nem apresentar propostas finais a votação, no âmbito de:

*a*) Atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua, entendendo-se como carreira unicamente concursos relativos àqueles docentes;
*b*) Concursos ou provas em relação às quais reúnam as condições para ser opositores.

3 — Sempre que o Conselho Científico se proponha deliberar sobre áreas científicas ou secções, ou sobre matérias em que aquelas devam ser ouvidas, caso tenham sido criadas nos termos do artigo 45.º, n.º 1, o Presidente poderá convocar, para participar na parte da reunião em que tal assunto for tratado, o professor mais antigo de categoria mais elevada da secção não representada no Conselho, ou quem aquele designar.
4 — Sempre que o Conselho Científico se proponha deliberar sobre assuntos de caráter genérico que digam respeito a docentes e investigadores não doutorados, o Presidente poderá convocar, para participar na parte da reunião em que tal assunto for tratado, o representante eleito por estes extratos académicos no âmbito do Conselho de Representantes.
5 — Sempre que o Conselho Científico se proponha deliberar sobre assuntos de especial relevância que digam respeito aos interesses dos estudantes, o Presidente poderá convocar, para participar na parte da reunião em que tal assunto for tratado, o estudante designado pelos representantes do respetivo corpo no Conselho de Representantes.
6 — Os representantes referidos nos n.os 3, 4 e 5 não gozam de direito de voto, mas têm o direito de ser previamente informados e de apresentar propostas a votação relativamente às matérias que motivaram a respetiva convocação.
7 — Sempre que o Conselho Científico se proponha deliberar sobre todo e qualquer assunto relativo a uma área científica ou secção de cada um dos grupos, deverá ouvir os membros dessa área científica ou secção que sejam também membros do Conselho Científico, que poderão, no âmbito da consulta que lhes seja feita, formular propostas, ainda que não sejam finais.

## CAPÍTULO V

## Conselho Pedagógico

Artigo 32.º

**Composição e eleição do Conselho Pedagógico**

1 — O Conselho Pedagógico é composto por dez membros, em participação igual de entre representantes do corpo docente ou investigador e dos estudantes, de acordo com a seguinte distribuição:

*a*) Presidente, que deve ter o grau de doutor;
*b*) Vice-Presidente;
*c*) Três vogais em representação dos docentes;
*d*) Cinco vogais em representação dos estudantes.

2 — Dos coletivos representantes dos corpos docente e discente deve pelo menos um representante de cada coletivo ser de Criminologia.
3 — Na sua primeira reunião após as eleições, os membros do Conselho Pedagógico elegem, entre os docentes, um Presidente e um Vice-Presidente, segundo o procedimento previsto nos n.os 5 e 6 do artigo 26.º, com as necessárias adaptações.
4 — Os membros do Conselho Pedagógico são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método de Hondt, exceto os representantes de Criminologia de ambos os corpos, que são eleitos em listas próprias.
5 — O mandato dos docentes do Conselho Pedagógico é de quatro anos, e o dos estudantes é de dois anos.
6 — Os membros do Conselho Pedagógico podem renunciar ao mandato.
7 — Nos casos de ausência, falta ou impedimento de um membro do Conselho Pedagógico este é substituído pelos elementos não eleitos da sua lista, pela respetiva ordem.

Artigo 33.º

**Competência do Conselho Pedagógico**

Compete ao Conselho Pedagógico:

*a*) Elaborar e aprovar o seu regimento;
*b*) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
*c*) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da Faculdade, procedendo à respetiva análise e divulgação junto das instâncias competentes;
*d*) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, através de métodos adequados e fiáveis, procedendo à respetiva análise e divulgação junto dos próprios e das instâncias competentes;
*e*) Apreciar exposições e requerimentos sobre aspetos pedagógicos do ensino ministrado e propor as medidas necessárias ao respetivo aperfeiçoamento, devendo ser ouvidos os docentes e tendo em consideração a especificidade das matérias;
*f*) Aprovar os regulamentos pedagógicos e de avaliação de conhecimentos, ouvido o Conselho Científico;
*g*) Aprovar os regimes de avaliação dos trabalhadores-estudantes, atletas-estudantes e dirigentes associativos;
*h*) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições e de precedências;
*i*) Pronunciar-se sobre a criação, alteração ou extinção de ciclos de estudos em que participe a Faculdade e sobre os respetivos planos de estudos;
*j*) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
*k*) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e os mapas de exames propostos pelos representantes dos estudantes;
*l*) Exercer as demais funções previstas na lei ou nos Estatutos.

## CAPÍTULO VI

## Eleições e mandatos

Artigo 34.º

**Organização do processo eleitoral**

1 — Sem prejuízo do que em sentido diverso se disponha nestes Estatutos, compete ao Diretor organizar e promover a eleição dos órgãos da Faculdade.
2 — O processo eleitoral inicia-se com a elaboração e afixação dos cadernos eleitorais atualizados dos corpos docente, discente e trabalhador não docente, por parte do Diretor.
3 — O prazo para a elaboração e afixação dos cadernos eleitorais é de 60 dias após o início do ano letivo.
4 — As reclamações devem ser deduzidas pelos interessados no prazo de 5 dias a contar da afixação dos cadernos eleitorais.

Artigo 35.º

**Calendário eleitoral**

1 — O Diretor fixa para o mesmo dia a data das eleições para o Conselho de Representantes e para o Conselho Pedagógico, as quais se realizam entre o 10.º e 40.º dia posteriores ao fim do prazo referido no n.º 2 do artigo anterior.
2 — A data das eleições é anunciada com um mínimo de dez dias de antecedência, não podendo recair aos sábados, domingos e feriados.
3 — Na fixação da data das eleições, o Diretor deve salvaguardar um prazo mínimo de 20 dias entre a publicação dos cadernos eleitorais e a data de apresentação das listas concorrentes.

Artigo 36.º

**Apresentação das listas**

1 — Até ao 10.º dia anterior ao da data das eleições devem ser entregues na Secretaria da Faculdade, no horário de funcionamento, as listas

dos candidatos concorrentes à eleição para cada um dos corpos, sendo rejeitadas as que forem entregues após aquela data.

2 — As listas de candidatos concorrentes devem integrar um número de elementos efetivos igual ao dos lugares que caibam ao respetivo corpo.

3 — As listas devem integrar igual número de elementos suplentes, salvo no caso das listas de docentes, nas quais o número de suplentes pode corresponder a metade do número dos elementos efetivos.

4 — As listas são subscritas por um mínimo de 10 % dos elementos que constituem cada corpo.

5 — Simultaneamente, com a entrega das listas são entregues as declarações individuais de aceitação de candidatura.

6 — Cada lista indica dois representantes para integrar a comissão eleitoral.

7 — O Diretor verifica no próprio dia da apresentação das listas a respetiva regularidade formal, diligenciando de imediato junto dos representantes a correção das mesmas até à data limite da abertura da campanha eleitoral, sendo rejeitadas as listas cujas irregularidades não tenham sido sanadas dentro do prazo.

Artigo 37.º

**Não apresentação de listas**

Em caso de não apresentação de listas para a representação de um ou mais corpos, o Diretor procede à marcação de nova data para suprir a representação do(s) corpo(s) em falta.

Artigo 38.º

**Comissão eleitoral**

1 — Até à abertura da campanha eleitoral, o Diretor nomeia como presidente da comissão eleitoral de cada um dos corpos um dos membros do órgão ou um membro do Conselho de Representantes em exercício ou, caso isso não seja possível, um eleitor de reconhecida idoneidade.

2 — A comissão eleitoral inicia funções no dia de abertura da campanha eleitoral.

3 — À comissão eleitoral compete superintender em tudo o que diga respeito à preparação, organização e funcionamento do ato eleitoral e decidir as reclamações e os protestos apresentados ou deduzidos durante as operações de voto e o apuramento dos resultados.

4 — Ao presidente da comissão eleitoral compete dirigir as reuniões e assegurar, em ligação com o Diretor, a regularidade da campanha e das eleições, com igualdade de tratamento das listas concorrentes.

5 — Os representantes das listas concorrentes asseguram o funcionamento das mesas de voto e estão presentes no apuramento dos resultados.

Artigo 39.º

**Campanha eleitoral**

A campanha eleitoral inicia-se no quinto dia anterior à data das eleições e termina doze horas antes da realização das mesmas.

Artigo 40.º

**Assembleias de voto**

1 — As assembleias de voto abrem às 10 horas e encerram às 19 horas.

2 — Não é admitido o voto por procuração ou correspondência.

3 — Após o encerramento das urnas procede-se à contagem dos votos e à elaboração de uma ata, assinada por todos os membros da mesa, na qual deverá constar o registo dos resultados finais.

4 — São elaboradas atas distintas para a eleição dos membros dos diferentes órgãos.

5 — As atas são entregues no próprio dia ao Diretor, que verifica o apuramento final dos votos e procede à afixação dos resultados.

6 — Em caso de protesto por parte dos membros da mesa, as decisões a seu respeito são tomadas no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 41.º

**Mandatos**

1 — Salvo disposição em contrário, a duração dos mandatos é de quatro anos, exceto os dos estudantes que é de dois anos, e termina com a entrada em funções dos novos membros.

2 — Perdem o mandato os membros dos órgãos de governo que:

*a*) Sejam destituídos dos cargos;
*b*) Renunciem expressamente ao exercício de funções;
*c*) Ultrapassem os limites de faltas estabelecidos nos respetivos regimentos internos;
*d*) Sejam punidos com perda de mandato em processo disciplinar;
*e*) Vejam alterada a qualidade em que foram eleitos;
*f*) Deixem de ser docentes, investigadores, estudantes ou trabalhadores não docentes da Faculdade;
*g*) Assumam cargos incompatíveis com o exercício de funções.

3 — Quando se trate de um estudante que termine o ciclo de estudos em que se encontra, desde que por escrito manifeste a sua intenção de ingressar noutro ciclo no ano letivo seguinte, suspende-se o respetivo mandato até à aceitação da nova matrícula.

Artigo 42.º

**Tomadas de posse**

1 — O Diretor da Faculdade de Direito e o Presidente do Conselho de Representantes tomarão posse perante o Reitor da U. Porto.

2 — O Reitor confere a posse:

*a*) Ao Vice-Presidente do Conselho de Representantes e restantes membros;
*b*) Ao Subdiretor da Faculdade de Direito;
*c*) Aos membros do Conselho Executivo;
*d*) Ao Presidente e Vice-Presidente e restantes membros do Conselho Científico;
*e*) Ao Presidente e Vice-Presidente e restantes membros do Conselho Pedagógico.

3 — Tomam posse perante o Diretor da Faculdade de Direito:

*a*) Os Diretores dos Centros de Investigação;
*b*) Diretores de Cursos e programas de qualquer ciclo de estudos;
*c*) Os responsáveis pelos Serviços.

# TÍTULO III

## Estrutura da Faculdade

## CAPÍTULO I

## Grupos, Centros de Investigação e outros centros

Artigo 43.º

**Estrutura organizativa**

1 — A Faculdade é composta pelos Grupos de Direito e de Criminologia.

2 — Fazem parte da orgânica da Faculdade os Centros de Investigação e os Serviços.

3 — Podem associar-se à orgânica da Faculdade outros Centros de Investigação ou de prestação de serviços, desde que a respetiva atividade e fins se enquadre na missão e objetivos da Faculdade.

Artigo 44.º

**Áreas científicas**

1 — Para efeitos de desenvolvimento científico da Faculdade, o Grupo de Direito é composto por áreas científicas definidas pelo Conselho Científico.

2 — Aprovadas tais áreas pelo Conselho Científico, as mesmas são integradas nos Estatutos juntando-se em anexo.

Artigo 45.º

**Secções científicas dos grupos**

1 — As secções científicas reúnem-se para tratar dos seus assuntos, e, em particular, para a articulação dos conteúdos programáticos das disciplinas a elas ligadas e a elaboração de um projeto de distribuição do serviço docente a apresentar ao Conselho Científico.

2 — A criação de secções científicas compete ao Conselho Científico, por maioria de dois terços dos membros do órgão.

Artigo 46.º

**Subunidades e centros existentes**

À data da entrada em vigor dos Estatutos existem como subunidades e centros de investigação:

*a*) A Escola de Criminologia, subunidade orgânica da Faculdade, que se rege pelo regulamento anexo aos presentes Estatutos;

*b*) O Centro de Investigação Jurídico-Económica (CIJE), o Instituto Jurídico Interdisciplinar (IJI), o Instituto de Direito Privado (IDP), e o Centro de Investigação Interdisciplinar da Escola de Criminologia — Crime, Justiça e Segurança (CJS), como centros de investigação da Faculdade.

## CAPÍTULO II

## Associações de estudantes

Artigo 47.º

**Associativismo estudantil**

1 — A Faculdade incentiva e apoia o direito de associação dos estudantes e antigos estudantes dos vários ciclos de estudos.
2 — A Faculdade de Direito colabora com as associações representativas dos estudantes criadas nos termos da legislação aplicável e regidas por regulamentos próprios, nomeadamente:

*a*) Proporcionando condições para a efetiva participação dos estudantes no cumprimento da sua missão e na prossecução dos seus objetivos;
*b*) Apoiando, na medida do possível, o desenvolvimento de competências extracurriculares, nomeadamente atividades culturais, artísticas ou de participação coletiva e social que se enquadrem na missão e objetivos da Faculdade.

Artigo 48.º

**Associação de Estudantes**

1 — A Faculdade reconhece a Associação de Estudantes da Faculdade de Direito como parceira privilegiada na prossecução da sua missão.
2 — A Associação de Estudantes goza do direito de:

*a*) Ser ouvida pelos órgãos da Faculdade sobre as alterações ao plano de estudos, métodos de ensino, regulamento de avaliação de conhecimentos e, em geral, sobre todos os assuntos de interesse dos estudantes;
*b*) Manter um espaço no campus da Faculdade e beneficiar de apoio ao desenvolvimento das suas atividades;
*c*) Colaborar, nos termos definidos pelo Diretor, na gestão dos espaços recreativos, culturais e desportivos da Faculdade.

Artigo 49.º

**Associação de Antigos Alunos**

1 — A Faculdade reconhece o importante papel da Associação de Antigos Alunos da Faculdade de Direito.
2 — A Associação de Antigos Alunos poderá:

*a*) Ser ouvida pelos órgãos da Faculdade sobre as políticas e estratégias desta;
*b*) Propor a criação de cursos que permitam satisfazer as necessidades de formação contínua dos antigos alunos;
*c*) Colaborar com os órgãos da Faculdade na realização de atividades académicas, culturais e científicas.

Artigo 50.º

**Outras associações e iniciativas de estudantes**

A Faculdade, na medida das suas disponibilidades, apoiará outras associações ou iniciativas de estudantes de caráter cultural, científico, recreativo, desportivo ou de intercâmbio, concedendo-lhes apoio e disponibilizando, sempre que possível, os espaços e meios da Faculdade.

## CAPÍTULO III

## Centros e atividades de investigação e desenvolvimento

Artigo 51.º

**Realização de atividades de investigação e desenvolvimento**

As atividades de investigação e de desenvolvimento têm lugar nos centros de investigação da Faculdade e nos institutos e centros de investigação e desenvolvimento a ela associados.

Artigo 52.º

**Centros de investigação**

1 — Os centros de investigação são unidades funcionais da Faculdade, com autonomia científica, criados por área científica.
2 — A constituição de um centro de investigação exige um número mínimo de cinco professores ou investigadores titulares do grau de doutor, em regime de tempo integral.

Artigo 53.º

**Regulamentos dos centros de investigação**

Os centros de investigação têm regulamentos próprios que determinam a respetiva composição, competência e funcionamento, cuja aprovação cabe ao Diretor, ouvido o Conselho Científico.

Artigo 54.º

**Responsáveis pelos centros de investigação**

1 — Os presidentes, coordenadores ou diretores dos centros de investigação são professores ou investigadores titulares do grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato celebrado com a Faculdade de duração não inferior a um ano e no exercício efetivo de funções.
2 — A designação dos presidentes, coordenadores ou diretores dos centros de investigação efetua-se por eleição, sendo o colégio eleitoral constituído pelos docentes e investigadores adstritos ao centro.

# TÍTULO IV

## Órgãos de gestão dos cursos

Artigo 55.º

**Gestão dos cursos**

1 — Os cursos conferentes de grau académico estão dependentes dos órgãos de governo da Faculdade e possuem os seguintes órgãos de gestão:

*a*) Diretor de Curso;
*b*) Comissão Científica;
*c*) Comissão de Acompanhamento.

2 — Os cursos não conferentes de grau académico funcionam na dependência do Diretor da Faculdade.

Artigo 56.º

**Órgãos de gestão**

1 — Os diretores dos vários ciclos de estudos de Direito são nomeados pelo Diretor da Faculdade, obtido o parecer favorável do Conselho Científico.
2 — A direção dos vários ciclos de estudos de Criminologia cabe ao Diretor da Escola de Criminologia ou às pessoas por ele designadas, obtido, neste último caso, o parecer favorável do Conselho Científico.
3 — A Comissão Científica é constituída pelo Diretor de Curso, que preside, e por dois professores ou investigadores titulares do grau de doutor por ele designados.
4 — A Comissão de Acompanhamento é constituída pelo Diretor de Curso, que preside, e por outros três membros por si designados, nos seguintes termos:

*a*) Um docente do ciclo de estudos;
*b*) Dois discentes do ciclo de estudos, propostos pelos representantes dos estudantes no Conselho Pedagógico.

Artigo 57.º

**Competências dos órgãos de gestão dos cursos**

1 — Aos Diretores de Curso compete:

*a*) Assegurar o seu normal funcionamento e zelar pela sua qualidade;
*b*) Divulgar e promover o ciclo de estudos junto dos potenciais interessados;
*c*) Elaborar e submeter ao Conselho Científico propostas de organização ou alteração dos planos de estudo, ouvida a respetiva Comissão Científica;
*d*) Elaborar e submeter ao Diretor da Faculdade propostas de regimes de ingresso e de *numerus clausus*, ouvida a respetiva Comissão Científica;
*e*) Elaborar um relatório anual sobre o funcionamento do ciclo de estudos, ouvida a Comissão de Acompanhamento, devendo aquele in-

cluir, em anexo, os relatórios das respetivas disciplinas efetuados pelos docentes responsáveis;

*f*) Organizar os processos de equivalência de disciplinas e de planos individuais de estudos;

*g*) Presidir às reuniões da Comissão Científica e da Comissão de Acompanhamento.

2 — Às Comissões Científicas compete:

*a*) Promover a coordenação curricular;

*b*) Pronunciar-se sobre propostas de organização ou alteração dos planos de estudo;

*c*) Pronunciar-se sobre as necessidades do serviço docente;

*d*) Pronunciar-se sobre propostas de regimes de ingresso e de *numerus clausus*;

*e*) Elaborar e submeter ao Diretor da Faculdade o regulamento dos ciclos de estudos.

3 — Às Comissões de Acompanhamento compete zelar pelo normal funcionamento do ciclo de estudos podendo pronunciar-se sobre todas as questões relevantes, nomeadamente aquando da elaboração do relatório anual.

Artigo 58.º

**Participação nos órgãos de gestão**

A Faculdade privilegiará e incentivará a participação dos membros de todos os corpos da Faculdade nos diversos órgãos de gestão.

# TÍTULO V

## Serviços

Artigo 59.º

**Serviços da Faculdade**

1 — São serviços da Faculdade:

*a*) Os Serviços Administrativos, Financeiros e Académicos que compreendem:

*i*) A Secção de Recursos Humanos;

*ii*) A Secção de Recursos Financeiros;

*iii*) A Secção de Alunos;

*iv*) O Gabinete de Formação Contínua, Pós-Graduação, Mestrados e Doutoramentos;

*b*) Os Serviços de Documentação, que integram a Biblioteca Jurídica Prof. Doutor Jorge Ribeiro de Faria e o Centro de Documentação Europeia;

*c*) O Gabinete de Relações com o Exterior, que integra o Gabinete de Relações Públicas e o Gabinete de Intercâmbios e Mobilidade;

*d*) O Serviço de Informática;

*e*) O Gabinete do Estudante, Empregabilidade e *Alumni*.

2 — A organização dos Serviços consta de regulamento orgânico aprovado pelo Diretor, sob proposta do Conselho Executivo.

3 — Podem ser criados novos serviços pelo Diretor.

# TÍTULO VI

## Disposições complementares, finais e transitórias

Artigo 60.º

**Revisão estatutária**

1 — Os presentes Estatutos devem ser avaliados pelo Conselho de Representantes no último trimestre do respetivo mandato, com vista à sua eventual revisão.

2 — Os projetos de revisão dos presentes Estatutos são apresentados ao Conselho de Representantes por um terço dos seus membros em efetividade de funções ou por qualquer dos órgãos de governo da Faculdade.

3 — O quórum constitutivo para alteração dos Estatutos é de dois terços dos membros em efetividade de funções, em número nunca inferior a oito.

4 — As alterações são aprovadas por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Representantes presentes em reunião expressamente convocada para o efeito.

Artigo 61.º

**Participação externa nos órgãos de governo e de gestão**

A participação de elementos externos nos órgãos de governo da Faculdade e nos órgãos de gestão de outras unidades e centros limita-se aos casos expressamente previstos nos Estatutos.

Artigo 62.º

**Aplicação subsidiária do CPA**

Em tudo o que não estiver expressamente regulado nos Estatutos aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Procedimento Administrativo, com exceção do regime dos prazos, que são contados de forma contínua.

Artigo 63.º

**Entrada em vigor dos Estatutos**

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO

(aos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto)

**Regulamento da Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto**

# CAPÍTULO I

## Natureza e fins

Artigo 1.º

**(Natureza)**

A Escola de Criminologia é um Departamento da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

Artigo 2.º

**(Fins)**

1 — De harmonia com os princípios e orientações definidos pelos órgãos da Faculdade, a Escola tem por fim desenvolver a atividade científica, a docência e a prestação de serviços à comunidade, no âmbito da criminologia, tanto numa perspetiva teórica como empírica.

2 — Incumbe à Escola, designadamente:

*a*) A realização da investigação sobre o fenómeno criminal, estruturada pelo Centro de Investigação da Escola designado por "Centro de Investigação Interdisciplinar da Escola de Criminologia — Crime, Justiça e Segurança (CJS)";

*b*) A organização de cursos de formação com níveis de exigência científica conducentes à atribuição, pela Universidade do Porto, dos graus de licenciado, mestre e doutor em Criminologia;

*c*) Propor aos órgãos da Faculdade a prestação de serviços enquadrados em programas de extensão universitária;

*d*) Propor aos órgãos da Faculdade o estabelecimento de acordos e contratos com entidades públicas, privadas ou cooperativas, nacionais ou estrangeiras, tendo em vista o desenvolvimento das suas atividades de investigação, formação, difusão cultural e prestação de serviços.

# CAPÍTULO II

## Gestão da Escola

Artigo 3.º

**(Órgãos da Escola)**

São órgãos da Escola:

*a*) O Diretor;

*b*) O Conselho da Escola; e

*c*) O Conselho Consultivo.

Artigo 4.º

**(Diretor)**

1 — O nome do Diretor do Departamento a propor ao Diretor da Faculdade resulta de uma eleição do Conselho da Escola, de entre os

membros deste órgão que sejam titulares do grau de doutor, adstritos ao Grupo de Criminologia, com contrato celebrado com a Faculdade de Direito de duração não inferior a um ano, e em exercício efetivo de funções em regime de tempo integral.

2 — Compete ao Diretor da Faculdade nomear o Diretor de Departamento.

3 — O Diretor é designado por um período de quatro anos, renovável, podendo ser dispensado, no todo ou em parte, do serviço docente durante o seu mandato, nos termos do n.º 4 do artigo 5 deste regulamento.

4 — Compete ao Diretor:

*a*) Representar a Escola;
*b*) Zelar pelo cumprimento do presente regulamento;
*c*) Gerir os recursos humanos e materiais que venham a ser afetados à Escola pelos órgãos da Faculdade;
*d*) Superintender na gestão científica, pedagógica e administrativa da Escola;
*e*) Elaborar o relatório anual, bem como o plano de atividades da Escola, os quais deverão ser aprovados pelo Diretor da Faculdade;
*f*) Presidir às reuniões do Conselho da Escola.

5 — O Diretor da Escola de Criminologia exerce a competência, que lhe seja delegada pelo Diretor da Faculdade, para gerir as verbas disponibilizadas à Escola;

6 — O Diretor é assessorado por um Diretor-Adjunto por ele escolhido.

Artigo 5.º

**(Conselho da Escola)**

1 — O Conselho da Escola é formado por:

*a*) Todos os docentes e investigadores doutorados adstritos ao Grupo de Criminologia, com contrato celebrado com a Universidade do Porto, de duração não inferior a um ano e em exercício efetivo de funções;
*b*) Dois representantes dos docentes e investigadores não doutorados adstritos ao Grupo de Criminologia, com contrato de duração não inferior a um ano e em exercício efetivo de funções, escolhidos pelo Diretor da Escola de Criminologia;
*c*) Dois docentes de Direito Penal da Faculdade de Direito, escolhidos pelo Diretor da Escola de Criminologia ouvindo os membros referidos na alínea *a*) deste artigo;
*d*) Os docentes referidos nas alíneas *a*) e *b*) do presente artigo podem ser professores convidados com contrato celebrado com a Universidade não inferior a 59 %, desde que não desempenhem funções de gestão ou integrem órgãos de gestão em outras instituições de ensino superior.

2 — O Conselho reúne ordinariamente uma vez por mês.

3 — Compete ao Conselho:

*a*) Apreciar genericamente o desenvolvimento das atividades da Escola;
*b*) Cooperar com o Diretor na orientação científica e pedagógica da Escola;
*c*) Apreciar o relatório anual da Escola;
*d*) Propor ao Conselho de Representantes a revisão do presente Regulamento.

4 — Compete, também, ao Conselho propor a dispensa ou a redução do serviço docente do Diretor da Escola, durante o seu mandato, a qual terá de ser aprovada pelo Diretor da Faculdade.

Artigo 6.º

**(Conselho Consultivo)**

1 — O Conselho Consultivo é um órgão de auscultação de entidades e instituições da área da Criminologia ou de áreas afins, tendo nele assento:

*a*) O Diretor, que preside;
*b*) Os docentes e investigadores contratados pela Faculdade para prestar serviço na Escola de Criminologia;
*c*) Personalidades de comprovado mérito científico e técnico no domínio da Criminologia e dos problemas sociais com ela relacionados, cooptados pelo órgão;
*d*) Representantes de instituições com as quais a Escola de Criminologia mantém relações de cooperação ao nível da investigação, formação e prestação de serviço, cooptados pelo órgão;
*e*) Docentes e investigadores de instituições nacionais e internacionais que mantêm um intercâmbio científico e pedagógico regular com a Escola de Criminologia, cooptados pelo órgão.

2 — Cabe ao Conselho Consultivo pronunciar -se sobre:

*a*) Os planos de desenvolvimento estratégico da Escola;
*b*) Os programas, métodos de ensino e outras questões pedagógicas;
*c*) A organização de cursos de formação, seminários e outras ações de divulgação do conhecimento criminológico;
*d*) A atividade científica da Escola e a prestação de serviços à comunidade;
*e*) O estabelecimento de acordos de cooperação.

3 — O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano.

209704232

## Reitoria

### Despacho n.º 9001/2016

Por despacho reitoral de 2016/05/03, sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, foi aprovada, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a alteração da Estrutura Curricular do 1.º ciclo de estudos em Biologia, ministrado pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências, adequado em 25 de outubro de 2006, conforme consta do Despacho n.º 4259/2008, publicado no DR n.º 34, 2.ª série, de 18 de fevereiro de 2008, com a última alteração constante do Despacho n.º 2588/2012, publicada no DR n.º 37, 2.ª série, de 21 de fevereiro de 2012, e acreditado pelo Conselho de Administração da A3ES na sua reunião de 19 de abril de 2016.

A alteração da estrutura curricular e plano de estudos que a seguir se publicam foi comunicada à Direção-Geral do Ensino Superior em 4 de maio de 2016 e registada a 21 de junho de 2016 sob o n.º R/A-Ef 2610/2011/AL01, de acordo com o estipulado no artigo 76.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

1 — Instituição de ensino superior: Universidade do Porto.
2 — Faculdade: Faculdade de Ciências.
3 — Ciclo de estudos: Biologia.
4 — Grau: Licenciado.
5 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Biologia.
6 — Classificação da área principal do ciclo de estudos (3 algarismos) de acordo com a portaria n.º 256/2005, de 16 de março (CNAEF): 421.
7 — Número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau: 180 ECTS.
8 — Duração do ciclo de estudos: 6 Semestres.
9 — Percursos alternativos como ramos, variantes, áreas de especialização do mestrado ou especialidades do doutoramento em que o ciclo de estudos se estrutura (se aplicável):

Biologia;
Biologia com Formação Complementar Centrada em Biologia;

Biologia com Formação Complementar em:

Agronomia ou;
Astronomia ou;
Física ou;
Geologia ou;
Informação Geográfica ou;
Informática ou;
Matemática ou;
Química

10 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Todos os percursos alternativos do ciclo de estudos

QUADRO N.º 1

| Área científica | Sigla | ECTS | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Biologia | BIOL | 96 | 6 |
| Física | FIS | 6 | – |
| Matemática | M | 12 | – |
| Química | Q | 6 | – |

| Área científica | Sigla | ECTS | |
|---|---|---|---|
| | | Obrigatórios | Optativos |
| Biologia ou outras áreas científicas das formações complementares da FCUP | BIOL ou FCOMP FCUP | – | 42 (1) |
| Qualquer área científica da UPorto | QACUP | – | 12 |
| *Total* | | 120 | 60 |

(1) Unidades curriculares do Quadro 7 ou dos quadros das formações complementares (exceto Biologia) da FCUP.

11 — Observações:

A Licenciatura em Biologia tem uma estrutura básica a que correspondem 102 ECTS em Biologia, 6 ECTS em Física, 12 ECTS em Matemática e 6 ECTS em Química. Os restantes 54 ECTS correspondem a formação adicional. Esta pode ser feita segundo três modelos:

42 ECTS na área da Biologia e 12 em qualquer área científica da UPorto, caso que corresponde à obtenção do grau de Licenciado em Biologia, com formação complementar centrada em Biologia;

42 ECTS numa das outras área científicas da FCUP, acima referidas, e 12 em qualquer área científica da UPorto, caso que corresponde à obtenção do grau de Licenciado em Biologia, com formação complementar em Agronomia, ou Astronomia, ou Física, ou Geologia, ou Informação Geográfica, ou Informática, ou Matemática, ou Química;

54 ECTS através da escolha de opções de várias das áreas científicas acima referidas, sem obrigação de satisfazer os requisitos estabelecidos para as formações complementares mencionadas nos dois pontos anteriores, caso que corresponde à obtenção do grau de Licenciado em Biologia, sem nenhum qualificativo adicional.

12 — Plano de estudos:

**Universidade do Porto — Faculdade de Ciências**

**Biologia**

Licenciado

**Área científica predominante: Biologia**

1.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 2

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Biologia dos Invertebrados | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH |
| Biologia Celular | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, D |
| Biologia de Algas e Fungos | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | N |
| Física dos Processos Biológicos | FIS | S1 | 162 | 24 | 24 | – | 48 | 6 | CR, CH |
| Fundamentos de Matemática | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | CR, CH, DEN |
| *Total* | | | 810 | | | | 248 | 30 | |

1.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 3

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Fundamentos de Estatística | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | CR, CH, D, DEN |
| Biologia Molecular | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, D |
| Biologia das Plantas | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, DEN |
| Biologia dos Vertebrados | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH |
| Fundamentos de Química | Q | S2 | 162 | 28 | 21 | – | 49 | 6 | CR, CH |
| *Total* | | | 810 | | | | 249 | 30 | |

2.º Ano/1.º Semestre

QUADRO N.º 4

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Fisiologia Animal I | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, DEN |
| Fisiologia Vegetal | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, DEN |

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Genética Formal e Populacional | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH |
| Manipulação Molecular e Biotecnologia | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, D, AO |
| Microbiologia | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, DEN |
| *Total* | | | 810 | | | | 240 | 30 | |

2.º Ano/2.º Semestre

QUADRO N.º 5

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Biologia Humana | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, D, AO |
| Ecologia | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, DEN |
| Fisiologia Animal II | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR,CH,D,DEN, AO |
| Genética Molecular e Citogenética | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH |
| Opção UPorto | QACUP | S2 | 162 | Depende da UC escolhida* | | | | 6 | Optativa |
| *Total* | | | 810 | | | | 248** | 30 | |

* Cálculo para 56 horas de contacto.
** Variável em função da UC de opção escolhida pelo estudante.

3.º Ano curricular

QUADRO N.º 6

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Opção de Biologia | BIOL | S1/S2 | 162 | – | – | – | 48 | 6 | Optativa (Quadro 7) |
| Opções Condicionadas | BIOL ou FCOMP FCUP | S1/S2 | 1 134 | Depende das UCs escolhidas* | | | | 42 | (1) |
| Biogeografia e Macroecologia | BIOL | S2 | 81 | 12 | 12 | – | 24 | 3 | N |
| Evolução | BIOL | S2 | 81 | 24 | | – | 24 | 3 | CR, CH |
| Opção UPorto | QACUP | S2 | 162 | Depende da UC escolhida* | | | | 6 | Optativa |
| *Total* | | | 1 620 | | | | 544** | 60 | |

* Cálculo para 56 horas de contacto por UC.
** Variável em função das UCs de opção escolhidas pelo estudante.
(1) Unidades curriculares do Quadro 7 ou dos quadros das formações complementares (exceto Biologia) da FCUP.

**Opções Especializadas de Biologia**

QUADRO N.º 7

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Aquacultura | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Biologia Ambiental | BIOL | S1 | 162 | 24 | 24 | – | 48 | 6 | CR, CH, AC Optativa |
| Biologia da Conservação | BIOL | S1 | 162 | 24 | 24 | – | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Biologia do Desenvolvimento | BIOL | S2 | 162 | 24 | 24 | – | 48 | 6 | CR, CH, DEN, AO Optativa |
| Botânica Florestal | BIOL | S1 | 162 | – | 48 | – | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Cultura de Células e de Tecidos Vegetais | BIOL | S1 | 162 | 12 | – | 36 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Ecologia Marinha | BIOL | S2 | 162 | 24 | 24 | – | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Epistemologia da Biologia | BIOL | S2 | 162 | – | 48 | – | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Estágio | BIOL | Anual | 486 | – | – | 144 | 144 | 18 | CR, CH Optativa |

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Etologia | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Fisiologia Vegetal Complementar | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Gestão e Conservação de Aves e Mamíferos | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Gestão de Recursos Naturais | BIOL | S1 | 162 | 24 | 24 | – | 48 | 6 | CR, CH DEN Optativa |
| Microbiologia Alimentar | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Microbiologia Ambiental | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH, AC Optativa |
| Nutrição Animal | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Nutrição Vegetal | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Ordenamento Cinegético e Piscícola | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Parasitologia Animal | BIOL | S2 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Reprodução Humana Assistida | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |
| Toxicologia Geral | BIOL | S1 | 162 | 24 | – | 24 | 48 | 6 | CR, CH Optativa |

**Formação Complementar em Agronomia**

QUADRO N.º 8

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Agricultura I | AGR | S1 | 162 | 21 | – | 28 | 49 | 6 | |
| Bases Fisiológicas de Produção Animal | AGR | S1 | 162 | 28 | – | 21 | 49 | 6 | |
| Agricultura II | AGR | S2 | 162 | 21 | – | 28 | 49 | 6 | |
| Bases Fisiológicas de Produção Vegetal | AGR | S2 | 162 | 21 | – | 28 | 49 | 6 | |
| Opções Agronomia | AGR | S1/S2 | 486 | – | – | – | 147 | 18 | Optativas Quadro 9 |
| *Total* | | | 1 134 | | | | 343 | 42 | |

**Opções Agronomia**

QUADRO N.º 9

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Horticultura Geral | AGR | S1 | 162 | 21 | – | 28 | 49 | 6 | Optativa |
| Viticultura Geral | AGR | S1 | 162 | 21 | – | 28 | 49 | 6 | Optativa |
| Modo de Produção Biológico | AGR | S1 | 162 | 21 | – | 28 | 49 | 6 | Optativa |
| Bases de Proteção de Culturas | AGR | S2 | 162 | 28 | – | 21 | 49 | 6 | Optativa |
| Fruticultura Geral | AGR | S2 | 162 | 21 | – | 28 | 49 | 6 | Optativa |
| Zootecnia Geral | AGR | S2 | 162 | 21 | – | 28 | 49 | 6 | Optativa |

**Formação Complementar em Astronomia**

QUADRO N.º 10

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Fundamentos de Astronomia | AST | S2 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | |
| Estrelas | AST | S1 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | |
| Galáxias | AST | S2 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | |
| Astronomia Observacional | AST | S2 | 162 | – | 21 | 35 | 56 | 6 | |
| Astronomia Computacional | AST | S1 | 162 | – | 14 | 42 | 56 | 6 | |
| Cosmologia Observacional | AST | S1 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | |
| Opção | AST | S2 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | Optativa Quadro 11 |
| *Total* | | | 1 134 | | | | 392 | 42 | |

**Opções Astronomia**

QUADRO N.º 11

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Processos Radioativos em Astrofísica | AST | S2 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Fluidos e Plasmas em Astrofísica | AST | S2 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | Optativa |

**Formação Complementar em Física**

QUADRO N.º 12

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | CECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Opção A | FIS | S1 | 162 | Depende da UC escolhida* | | | | 6 | Optativa Quadro 13 A |
| Eletromagnetismo I | FIS | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | |
| Laboratório de Física I | FIS | S2 | 162 | – | – | 48 | 48 | 6 | |
| Física Térmica | FIS | S1 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | |
| Ondas e Meios Contínuos | FIS | S1 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | |
| Física Moderna | FIS | S2 | 162 | 35 | 21 | – | 56 | 6 | |
| Opção B | FIS | S1 | 162 | Depende da UC escolhida* | | | | 6 | Optativa Quadro 13 B |
| *Total* | | | 1 134 | | | | 384** | 42 | |

* Cálculo para 56 horas de contacto.
** Variável em função das UCs de opção escolhidas pelo estudante.

**Opções Física**

QUADRO N.º 13 A

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Mecânica | FIS | S1 | 162 | 42 | 21 | – | 63 | 6 | Optativa |
| Física I | FIS | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |

**Opções Física**

QUADRO N.º 13 B

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Laboratório de Física II | FIS | S1 | 162 | – | – | 48 | 48 | 6 | Optativa |
| Mecânica Quântica I | FIS | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |

**Formação Complementar em Geologia**

QUADRO N.º 14

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Mineralogia e Petrologia Geral | GEOL | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | |
| Geodinâmica | GEOL | S1 | 162 | 56 | – | – | 56 | 6 | |
| Estratigrafia e Paleontologia | GEOL | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | |
| Métodos em Cartografia Geológica | GEOL | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | |
| Elementos de Geologia Estrutural | GEOL | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | |
| Opções Geologia | GEOL | S1/S2 | 324 | – | – | – | 112 | 12 | Optativas Quadro 15 |
| *Total* | | | 1 134 | | | | 392 | 42 | |

**Opções Geologia**

QUADRO N.º 15

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Informática Aplicada à Geologia | GEOL | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Geoquímica | GEOL | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Património Geológico | GEOL | S1 | 162 | 14 | – | 42 | 56 | 6 | Optativa |
| Recursos Geológicos | GEOL | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Geomorfologia | GEOL | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Petrologia Metamórfica | GEOL | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Petrologia Ígnea | GEOL | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Riscos Geológicos | GEOL | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Petrologia Sedimentar e Pedologia | GEOL | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Geologia de Portugal | GEOL | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |

**Formação Complementar em Informação Geográfica**

QUADRO N.º 16

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Localização por Satélite | EGEO | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | |
| Sistemas de Informação Geográfica | EGEO | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | |
| Deteção Remota | EGEO | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | |
| Cartografia | EGEO | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | |
| Oceanografia | EGEO | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | |
| Observação da Terra por Satélite | EGEO | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | |
| Opção Engenharia Geográfica | EGEO | S1/S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa Quadro 17 |
| *Total* | | | 1 134 | | | | 392 | 42 | |

**Opções Engenharia Geográfica**

QUADRO N.º 17

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Topografia | EGEO | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Fundamentos de Informação Geográfica | EGEO | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |

**Formação Complementar em Informática**

QUADRO N.º 18

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Opções Ciência de Computadores | CC | S1/S2 | 1 134 | 196 | – | 196 | 392 | 42 | Optativas Quadro 19 |
| *Total* | | | 1 134 | | | | 392 | 42 | |

**Opções Ciência de Computadores**

QUADRO N.º 19

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Programação I | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa (*) |
| Introdução aos Computadores | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Programação Imperativa | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa (*) |
| Estruturas Discretas | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Modelos de Computação | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Programação Funcional | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Estruturas de Dados | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa (**) |
| Desenho e Análise de Algoritmos | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Programação II | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa (**) |
| Arquitetura de Computadores | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Lógica Computacional | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Sistemas de Operação | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Bases de Dados | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Inteligência Artificial | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Compiladores | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Redes de Comunicação | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Métodos de Apoio à Decisão | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Computabilidade e Complexidade | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Interação Pessoa-Máquina | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Administração de Sistemas | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Arquitetura de Software | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Programação em Lógica | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Sistemas e Aplicações | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Sistemas Multimédia | CC | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Tecnologias Web | CC | S1 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |

(*) Programação I e Programação Imperativa são exclusivas.
(**) Estruturas de Dados e Programação II são exclusivas.

**Formação Complementar em Matemática**

QUADRO N.º 20

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Opções Matemática | M | S1 | 162 | Depende da UC escolhida* | | | | 6-9 | Optativa Quadro 21.1 |
| Opções Matemática | M | S1 | 162 | Depende da UC escolhida* | | | | 6-9 | Optativa Quadro 21.2 |
| Opções Matemática | M | S2 | 162 | Depende da UC escolhida* | | | | 6-9 | Optativa Quadro 21.3 |
| Opções Matemática | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa Quadro 21.4 |
| Opções Matemática | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa Quadro 21.5 |
| Opções Matemática | M | S1/S2 | 162 | – | – | – | 56 | 0-6 | Optativa Quadro 21.6 |
| Opções Matemática | M | S1/S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6-12 | Optativa Quadro 21.7 |
| *Total* | | | 1 134 | | | | 392** | 42 | |

* Cálculo para 56 horas de contacto.
** Variável em função das UCs de opção escolhidas pelo estudante.

**Opções Matemática**

QUADRO N.º 21.1

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | Ects | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Álgebra Linear e Geometria Analítica I | M | S1 | 243 | 42 | 42 | – | 84 | 9 | Optativa |

*Nota.* — O estudante deve escolher pelo menos uma das UCs previstas.

**Opções Matemática**

QUADRO N.º 21.2

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Análise Real I | M | S1 | 243 | 42 | 42 | – | 84 | 9 | Optativa |
| Fundamentos de Matemática | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Cálculo I | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Matemática I | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |

*Nota.* — O estudante deve escolher pelo menos uma das UCs previstas.

**Opções Matemática**

QUADRO N.º 21.3

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Análise II | M | S2 | 243 | 42 | 42 | – | 84 | 9 | Optativa |
| Análise Real II | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Cálculo II | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Matemática II | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |

*Nota.* — O estudante deve escolher pelo menos uma das UCs previstas.

**Opções Matemática**

QUADRO N.º 21.4

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Algoritmos em Matemática Discreta | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Análise | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Análise Complexa | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Análise III | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Análise Real III | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Equações Diferenciais | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Teoria de Anéis e Aplicações | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Teoria de Grupos | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |

*Nota.* — Do elenco apresentado tem o estudante de realizar 1 unidade curricular.

**Opções Matemática**

QUADRO N.º 21.5

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Fundamentos de Estatística | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Estatística Aplicada | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Métodos Estatísticos | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Probabilidades e Estatística | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |

*Nota.* — Do elenco apresentado tem o estudante de realizar 1 unidade curricular.

**Opções Matemática**

QUADRO N.º 21.6

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Análise Complexa | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Análise Numérica | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Equações Diferenciais | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Estatística Aplicada | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| História da Matemática | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Algoritmos em Matemática Discreta | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Métodos Numéricos | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Teoria de Anéis e Aplicações | M | S2 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Teoria de Grupos | M | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |

*Nota.* — A realização de uma da UCs será facultativa.

**Opções Matemática**

QUADRO N.º 21.7

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Álgebra Aplicada | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Análise e Processamento Digital de Sinal | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Análise Linear | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Complementos de Geometria | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Controlo Automático | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Equações às Derivadas Parciais e Análise de Fourier | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Geometria Diferencial | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Introdução à Topologia | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Lógica e Fundamentos | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Matemática Computacional | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Matemática Discreta | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Modelos Matemáticos nas Ciências | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Otimização e Aplicações | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Simulação e Processos Estocásticos | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Teoria de Números e Aplicações | M | S1/S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |

*Nota.* — O estudante deve escolher pelo menos uma das UCs previstas.

**Formação Complementar em Química**

QUADRO N.º 22

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | Ects | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | P | Total | | |
| Introdução ao Processo Analítico | Q | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | |
| Química Orgânica I | Q | S1 | 162 | 42 | 14 | – | 56 | 6 | |
| Fundamentos de Química | Q | S2 | 162 | 28 | 21 | – | 49 | 6 | |
| Opções Química | Q | | 648 | Depende das UCs escolhidas* | | | | 24 | Optativas Quadro 23 |
| *Total* | | | 1 134 | | | | 385** | 42 | |

* Cálculo para 56 horas de contacto.
** Variável em função das UCs de opção escolhidas pelo estudante.

**Opções Química**

QUADRO N.º 23

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Laboratório de Química I | Q | S1 | 162 | – | 14 | 42 | 56 | 6 | Optativa (***) |
| Laboratório de Química Orgânica | Q | S1 | 81 | – | 2 | 26 | 28 | 3 | Optativa |
| Laboratório de Química Inorgânica | Q | S1 | 81 | – | – | 28 | 28 | 3 | Optativa |
| Química Nuclear e Radioquímica | Q | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Química Inorgânica | Q | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Química Biológica | Q | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Química-Física | Q | S1 | 162 | 42 | 14 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Introdução à Química dos Materiais | Q | S1 | 162 | 28 | 28 | – | 56 | 6 | Optativa |
| Laboratório de Química Geral | Q | S2 | 81 | – | – | 28 | 28 | 3 | Optativa (***) |
| Laboratório de Química II | Q | S2 | 81 | – | – | 28 | 28 | 3 | Optativa |
| Laboratório de Química Analítica | Q | S2 | 81 | – | – | 28 | 28 | 3 | Optativa |
| Laboratório de Química-Física | Q | S2 | 81 | – | – | 28 | 28 | 3 | Optativa |
| Química Inorgânica Biológica | Q | S2 | 162 | 42 | 14 | – | 56 | 6 | Optativa |

| Unidades curriculares | Área científica | Duração | Total de horas de trabalho | Horas de contacto | | | | ECTS | Observações |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | T | TP | PL | Total | | |
| Recolha e Tratamento de Amostras . . . . . | Q | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Química dos Alimentos e Nutrição . . . . . | Q | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Química Ambiental . . . . . | Q | S2 | 162 | 28 | – | 28 | 56 | 6 | Optativa |
| Termodinâmica dos Processos Industriais . . . . . | Q | S2 | 162 | – | 56 | – | 56 | 6 | Optativa |

(***) Estas unidades são exclusivas.

N — nova; D — deslocada de ano ou semestre; DEN — denominação alterada; CH — alteração das horas de contacto; CHT — alteração da tipologia das horas de contacto; CR — alteração do número de créditos; AO — alterada de obrigatória para optativa ou de optativa para obrigatória; AC — lteração da área científica.

29 de junho de 2016. — O Reitor, *Prof. Doutor Sebastião José Cabral Feyo de Azevedo.*

209696928

## UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

### Serviços Académicos

#### Regulamento n.º 655/2016

Preâmbulo

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 46.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovado por despacho reitoral de 28 de junho de 2016, o Regulamento de Inscrição em Unidades Curriculares Isoladas da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

01/07/2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes*.

#### Regulamento de Inscrição em Unidades Curriculares Isoladas

Artigo 1.º

**Definição**

1 — A UTAD, através das suas unidades orgânicas de ensino, institui um regime de frequência de unidades curriculares isoladas, constantes dos planos de estudos dos seus ciclos de estudos de 1.º, 2.º ou 3.º ciclo.

2 — A frequência de unidades curriculares isoladas possibilita o aprofundamento e atualização de conhecimentos, bem como a concretização de uma formação multidisciplinar.

3 — A frequência de unidades curriculares isoladas, por parte de públicos externos à UTAD, visa alargar o acesso a uma formação universitária em áreas ou temas específicos.

Artigo 2.º

**Destinatários**

Podem candidatar-se à frequência de unidades curriculares isoladas:

*a*) Estudantes inscritos num ciclo de estudos de licenciatura, de mestrado ou de doutoramento da UTAD;

*b*) Outros interessados, qualquer que seja a sua habilitação académica, desde que sejam detentores de um currículo considerado adequado e tenham mais de 16 anos de idade.

Artigo 3.º

**Candidatura e inscrição**

1 — A candidatura à frequência de unidades curriculares isoladas é apresentada nos Serviços Académicos da UTAD, nos seguintes prazos:

*a*) Para candidatura à inscrição em unidades curriculares de 1.º semestre: até 8 dias úteis a contar do último dia do prazo para renovação de inscrição;

*b*) Para candidatura à inscrição em unidades curriculares de 2.º semestre: até 8 dias úteis a contar do último dia do prazo para alteração de inscrição para unidades curriculares do 2.º semestre.

2 — A candidatura deve ser instruída nos seguintes termos:

*a*) Impresso próprio devidamente preenchido;

*b*) *Curriculum vitae* resumido do candidato;

*c*) Cópia do cartão de cidadão, ou outro documento de identificação, do candidato.

3 — A candidatura fora dos prazos afixados no n.º 1 do presente artigo, desde que devidamente fundamentada, pode ser admitida em casos excecionais e, se o candidato for admitido, a inscrição está sujeita ao pagamento dos emolumentos devidos pela prática de ato fora do prazo, nos termos previstos na tabela emolumentos da UTAD.

4 — A aceitação da inscrição só é válida para o ano letivo em que é apresentada a candidatura.

5 — A notificação da decisão sobre a candidatura é feita por correio eletrónico para o endereço indicado no impresso de candidatura.

6 — A inscrição em unidades curriculares isoladas está condicionada a decisão favorável do Presidente da unidade orgânica de ensino, ouvida a respetiva Direção de Curso.

7 — A aceitação da inscrição nas unidades curriculares fica condicionada à verificação de que, a sua inclusão nas turmas, não vem introduzir prejuízo ao normal funcionamento curricular, nem à qualidade pedagógica do ensino a ministrar.

8 — A decisão sobre as candidaturas é tomada até 15 dias úteis após o término do prazo definido para a sua apresentação.

9 — Aceite a candidatura, a inscrição deve ser feita nos Serviços Académicos, até 10 dias úteis a contar da data de notificação da decisão, mediante o pagamento dos respetivos emolumentos no ato de inscrição.

10 — A aceitação da candidatura caduca se a inscrição não se concretizar no prazo identificado no número anterior.

11 — O não pagamento de emolumentos implica a impossibilidade de frequência das atividades letivas e a participação nos momentos de avaliação.

12 — Após a concretização da inscrição, mesmo que o estudante desista da frequência da unidade curricular, não será reembolsado do pagamento efetuado.

13 — Compete ao interessado decidir da sua preferência pelas unidades curriculares isoladas, pelo que, a Universidade não se responsabiliza por eventuais incompatibilidades entre horários de unidades curriculares pertencentes a cursos onde estejam regularmente inscritos e horários de unidades curriculares isoladas, não sendo permitida a substituição de unidades curriculares, exceto por não funcionamento das mesmas por motivo imputável à UTAD.

Artigo 4.º

**Restrições**

1 — Não são passíveis de inscrição em regime de unidade curricular isolada, as unidades curriculares do tipo tese/dissertação/estágio/ensino clínico/projeto/seminário de tese/ prática pedagógica supervisionada, ou outras, cujo acesso seja condicionado pelas unidades orgânicas de ensino.

2 — O estudante não poderá frequentar, em cada ano letivo, unidades curriculares isoladas que, conjuntamente, com as unidades curriculares a que deva estar regularmente inscrito perfaça um número superior a 78 ECTS.

3 — Compete aos Serviços Académicos aferir pelo cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 5.º

**Emolumentos**

1 — Os emolumentos a pagar pela frequência de unidades curriculares isoladas, com exceção do n.º 2 do presente artigo, são os seguintes:

Unidades Curriculares de Licenciatura:

Número de ECTS x 35 €

Unidades Curriculares de Pós-graduação (Mestrado):

Número de ECTS x 40 €

Unidades Curriculares de Pós-graduação (Doutoramento):

Número de ECTS x 45 €

2 — Aos estudantes regulares inscritos em ciclos de estudos da UTAD, em regime de tempo integral, aplicam-se os seguintes emolumentos:

Unidades Curriculares de Licenciatura e de Pós-graduação (Mestrado e Doutoramento):

Número de ECTS x 15 €

Artigo 6.º

**Certificação e creditação**

A frequência e avaliação com aprovação de unidades curriculares isoladas confere ao interessado a sua:

*a*) Certificação;
*b*) Creditação até ao limite de 50 % do total de créditos do ciclo de estudos, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do disposto no artigo 46-A e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e do Regulamento de Creditação da UTAD;
*c*) Inclusão no Suplemento ao Diploma.

Artigo 7.º

**Considerações finais**

1 — O estudante que frequente unidades curriculares isoladas, quando não acumule essa qualidade com a de estudante regular de qualquer curso da UTAD, não goza das regalias sociais previstas para o estudante regular sendo-lhe, no entanto, concedido o direito de acesso aos espaços académicos e sociais e aos recursos académicos em igualdade de circunstâncias com o estudante regular.
2 — O estudante externo que frequente unidades curriculares isoladas pode requerer o estatuto de trabalhador-estudante, caso reúna os requisitos para este efeito, gozando designadamente do direito de acesso à época especial de exames, em iguais circunstâncias aos estudantes regulares da UTAD abrangidos por este estatuto.
3 — O facto de um estudante estar inscrito em unidades curriculares isoladas de um ciclo de estudos não lhe confere o direito de estar ou vir a estar matriculado/inscrito nesse ciclo de estudos.
4 — O candidato que não esteja regularmente inscrito num curso da UTAD fica sujeito ao pagamento de uma taxa de inscrição e seguro escolar em situação de igualdade com o estudante regular.
5 — Ao estudante inscrito regularmente num curso da UTAD que pretenda realizar unidades curriculares adicionais ao seu plano de estudos, e desde que cumpridas as normas pedagógicas, aplica-se o disposto no presente regulamento com as devidas adaptações.

Artigo 8.º

**Casos omissos**

Os casos omissos e duvidosos serão resolvidos por despacho do Reitor.

Artigo 9.º

**Norma revogatória e entrada em vigor**

1 — Pelo presente regulamento é revogado o regulamento n.º 244/2014, de 18 de junho, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* nº115.
2 — O presente regulamento entra em vigor a partir do ano letivo 2016-2017.

209704176

## Regulamento n.º 656/2016

### Preâmbulo

Dando cumprimento ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que prevê que o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior deve aprovar as normas regulamentares relativas aos ciclos de estudo do ensino superior, foi aprovado por despacho reitoral de 28 de junho de 2016, o Regulamento Geral dos Ciclos de Estudo Conducentes ao grau de Doutor.

01/07/2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes.*

## Regulamento Geral dos Ciclos de Estudo Conducentes ao Grau de Doutor

Artigo 1.º

**Enquadramento jurídico**

O presente regulamento visa desenvolver o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e demais legislação aplicável, no que diz respeitos aos 3.ºs ciclos de estudo.

Artigo 2.º

**Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor**

1 — A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, abreviadamente designada por UTAD, confere o grau de doutor num dos seus ramos de conhecimento, podendo este, quando aplicável, ser desdobrado numa sua especialidade.
2 — O grau de doutor é conferido aos que demonstrem satisfazer os seguintes requisitos:

*a*) Capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;
*b*) Competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;
*c*) Capacidade para conceber, projetar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
*d*) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original que tenham contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, parte do qual mereça a divulgação nacional ou internacional em publicações com comité de seleção;
*e*) Ser capaz de analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;
*f*) Ser capaz de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;
*g*) Ser capaz de, numa sociedade baseada no conhecimento, promover em contexto académico e ou profissional o progresso tecnológico, social ou cultural.

3 — O grau de doutor é concedido ao doutorando que tenha obtido aprovação em todas as unidades curriculares que compõem o curso de doutoramento, quando aplicável, e no ato público de defesa da tese.

Artigo 3.º

**Criação de ciclos de estudos de 3.º ciclo**

As propostas de criação de ciclos de estudo de doutoramento são da iniciativa das unidades orgânicas de ensino, isoladas, conjuntamente ou em associação com outras instituições de ensino superior e submetidas a aprovação do Reitor, após pronúncia do Conselho Académico.

Artigo 4.º

**Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor**

1 — Cada ciclo de estudos terá o seu próprio regulamento, aprovado pelo Reitor, sob proposta da unidade orgânica de ensino, do qual constarão:

*a*) Denominação, estrutura curricular e plano de estudos;
*b*) Habilitações de acesso;
*c*) Condições de frequência, creditação de formações prévias e sua transferência e atividades passíveis de creditação;
*d*) Critérios de seriação;
*e*) Tipologia das classificações a adotar nas componentes da estrutura curricular, quando existente, e regime de avaliação;
*f*) Metodologias de acompanhamento e supervisão das atividades dos doutorandos;
*g*) Normas relativas às línguas em que pode ser escrita e discutida a tese;
*h*) Unidades curriculares cuja realização é obrigatória para obtenção do curso de formação avançada;
*i*) Formas de gestão específicas com relevância para o funcionamento do curso.

2 — O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra:

*a*) A apresentação de uma tese original e especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade;

*b*) Em alternativa, em condições de exigência equivalentes, e tendo igualmente em consideração a natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade, o ciclo de estudos conducente ao grau de doutor pode, nas condições previstas no presente regulamento, ser integrado, pela compilação, devidamente enquadrada, de um conjunto coerente e relevante de trabalhos de investigação, já objeto de publicação em revistas com comités de seleção de reconhecido mérito internacional, ou, no domínio das artes, por uma obra ou conjunto de obras ou realizações com caráter inovador, acompanhada de fundamentação escrita que explicite o processo de conceção e elaboração, a capacidade de investigação, e o seu enquadramento na evolução do conhecimento no domínio em que se insere.

Artigo 5.º

**Organização do ciclo de estudos**

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor tem entre 180 e 240 ECTS e uma duração entre 3 e 4 anos, respetivamente.

2 — O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor pode ser realizado em regime de tempo parcial, em situações devidamente justificadas, não podendo ultrapassar, cinco ou seis anos de duração, conforme a duração do ciclo de estudos, tenha três ou quatro anos, respetivamente.

3 — A componente de formação curricular organiza-se em conformidade com o sistema de unidades de crédito em vigor na união europeia.

4 — Poderão ainda constituir unidades curriculares do ciclo de estudos, outras unidades curriculares de formação avançada lecionadas pela UTAD ou por outras universidades ou instituições de investigação, nacionais ou estrangeiras, quando aprovadas pelo Conselho Científico da unidade orgânica de ensino respetiva.

5 — A definição da estrutura curricular e do plano de estudos de cada curso de doutoramento compete ao Conselho Científico da unidade orgânica de ensino.

Artigo 6.º

**Abertura dos ciclos de estudos**

1 — A abertura dos cursos é decidida anualmente pelo Reitor, depois de ouvidas as unidades orgânicas de ensino e publicitada na página da internet da UTAD.

2 — Da informação publicitada, constam entre outros elementos, as normas de candidatura, os prazos a aplicar, as regras de admissão e o número mínimo de estudantes para funcionamento do curso.

Artigo 7.º

**Condições de acesso**

1 — Podem candidatar-se ao ciclo de estudos:

*a*) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;

*b*) Os titulares de grau de licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Científico da unidade orgânica de ensino;

*c*) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Científico da unidade orgânica de ensino.

2 — O reconhecimento a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do número anterior tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de mestre ou de licenciado, ou reconhecimento do grau.

3 — Os candidatos serão admitidos nos ciclos de estudos, sob proposta do Diretor de Curso, a quem compete a avaliação e seriação das candidaturas, sob parecer favorável do Conselho Científico.

4 — Concluído o processo de avaliação e seriação, deverá ser homologado pelo responsável pela unidade orgânica de ensino a que está afeto o respetivo ciclo de estudos.

5 — A avaliação e seriação dos candidatos, entre outros, podem ser baseadas nos seguintes elementos:

*a*) Adequação e classificação da habilitação de acesso;

*b*) Currículo académico, científico e profissional;

*c*) Entrevista.

6 — A candidatura é realizada para a matrícula e inscrição num ano letivo e é válida apenas para o ano letivo a que se refere.

7 — Os requerimentos de candidatura a doutoramento poderão ser aceites no decurso do ano letivo, a título excecional, por motivos especialmente atendíveis, e desde que existam condições para a integração académica dos requerentes.

Artigo 8.º

**Matrícula e inscrição**

1 — O candidato a doutoramento que seja seriado deverá realizar a matrícula e inscrição, e entregar os documentos necessários, no prazo estabelecido para esse efeito, sendo a matrícula o ato que o vincula à UTAD, como doutorando de um determinado ciclo de estudos de 3.º ciclo, sendo devido o pagamento da taxa de matrícula e seguro escolar, propinas e outros emolumentos, definidos anualmente.

2 — A decisão é válida apenas para a matrícula e inscrição no ano letivo a que respeita.

3 — Após efetuada a matrícula, o doutorando deverá proceder à renovação da inscrição, em cada ano letivo, quer esteja a frequentar a parte curricular quer esteja a elaborar a tese, até entrega da tese provisória.

4 — A falta de inscrição impede o estudante de prosseguir os seus estudos.

5 — Em caso de interrupção dos estudos, de, pelo menos, um ano letivo, poderá solicitar o reingresso, devendo o processo ser homologado pelo responsável da respetiva unidade orgânica de ensino.

Artigo 9.º

**Creditação de formação e experiência profissional**

Poderá ser creditada a formação e a experiência profissional de que o doutorando já seja titular, de acordo com a regulamentação em vigor na UTAD.

Artigo 10.º

**Avaliação de conhecimentos, classificações e faltas nas unidades curriculares**

1 — O regime de avaliação de conhecimentos, de classificações e de faltas nas unidades curriculares que integram o ciclo de estudos são as previstas no regulamento pedagógico em vigor na UTAD.

2 — A não inscrição, num ano letivo, inviabiliza a atribuição de avaliação e a entrega da tese.

Artigo 11.º

**Língua estrangeira**

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor pode ser ministrado, no todo ou em parte, numa língua estrangeira, desde que tal seja aprovado pelo Conselho Científico da unidade orgânica de ensino.

2 — A língua de redação da tese de doutoramento, assim como dos atos públicos de defesa é o português ou o inglês. Poderá ser outra língua sob proposta do Diretor de Curso e parecer favorável do Conselho Científico da unidade orgânica de ensino.

Artigo 12.º

**Orientação**

1 — A preparação da tese deve efetuar-se sob a orientação de um professor ou investigador doutorado da UTAD, da(s) área(s) científica(s) do ciclo de estudos ou de outro estabelecimento de ensino superior ou de investigação, nacional ou estrangeiro.

2 — Podem ser ainda aceites para orientadores até mais dois professores ou investigadores doutorados da UTAD ou de outro estabelecimento de ensino superior ou de investigação, nacional ou estrangeiro.

3 — O regime de orientação conjunta é obrigatório sempre que o orientador seja externo à UTAD, sendo o outro orientador um professor ou investigador doutorado da UTAD.

4 — Os orientadores são propostos pelo Diretor de Curso, depois de ouvido o doutorando e da aceitação expressa do(s) orientador(es) designados pelo Conselho Científico da unidades orgânica de ensino em que se insere o ciclos de estudos.

5 — O doutorando pode solicitar ao Conselho Científico da unidade orgânica de ensino a substituição do(s) orientador(es) mediante justificação fundamentada, devendo juntar, declaração de aceitação do(s) novo(s) orientador(es), e se possível, documento de aceitação de afastamento do(s) orientador(es) cessante(s).

6 — Até ao prazo máximo de 30 dias úteis antes do termo do prazo para entrega da tese, o(s) orientador(es) podem solicitar ao Conselho Científico da unidade orgânica de ensino, a renúncia à orientação do doutorando mediante justificação adequada, devendo o Conselho Científico proceder à sua substituição caso o doutorando não opte por se

apresentar a provas nos termos do regime especial previsto no artigo 18.º do presente regulamento. Caso haja dois orientadores pode optar-se por prosseguir apenas com um.

7 — A mudança de orientador(es) não dá lugar a qualquer prorrogação do prazo para apresentação da tese.

Artigo 13.º

**Deveres dos orientadores**

São deveres do(s) orientador(es):

*a*) Zelar pela existência das condições materiais necessárias ao desenrolar do trabalho de investigação;
*b*) Acompanhar o trabalho de investigação, aconselhando o doutorando sobre a melhor forma de atingir os objetivos a que se propõe;
*c*) Proporcionar ao doutorando as condições de trabalho e de pesquisa bibliográfica adequadas para o trabalho de investigação;
*d*) Estimular o doutorando a participar em cursos de pós-graduação, de forma a alargar os seus conhecimentos;
*e*) Informar por escrito o doutorando sempre que julgar o seu progresso pouco satisfatório;
*f*) Orientar a organização e rever o texto da tese de doutoramento e dos artigos científicos propostos a publicação que façam parte da mesma;
*g*) Supervisionar os relatórios anuais do doutorando sobre a evolução do trabalho, adicionando um parecer relativamente ao ano em questão.

Artigo 14.º

**Projeto de tese**

1 — Até ao final do primeiro ano do curso, nos termos fixados por despacho do Reitor, o doutorando apresentará nos Serviços Académicos uma proposta de projeto de tese, em modelo regulamentado, na qual deverá constar:

*a*) Título da tese;
*b*) Área disciplinar do trabalho e as palavras-chave que o caracterizam;
*c*) Tema da tese;
*d*) Língua em que será elaborada;
*e*) Nome(s) do(s) orientador(es)
*f*) Declaração de aceitação do(s) orientador(es);
*g*) Plano de trabalho, resumo e respetivo cronograma.

2 — No prazo de 10 dias úteis após a data de receção da proposta de projeto de tese, os Serviços Académicos remeterão a mesma para a unidade orgânica de ensino.

3 — No prazo de 15 dias úteis, o Diretor de Curso deverá emitir o seu parecer que será objeto de decisão pelo Conselho Científico, que beneficiará do mesmo tempo para se pronunciar.

4 — No prazo de 10 dias úteis após aprovação pelo Conselho Científico, o projeto e respetivo termo de deliberação, são remetidos aos Serviços Académicos.

5 — Os Serviços Académicos notificarão o doutorando do termo de deliberação, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção da deliberação.

6 — No caso de não aprovação do projeto de tese, o Conselho Científico deverá fundamentar a rejeição, sendo esta notificada pelos Serviços Académicos ao doutorando, que terá o prazo de 30 dias úteis, a contar da data de notificação, para fazer uma nova apresentação do projeto de tese.

Artigo 15.º

**Registo da tese**

1 — No prazo máximo de 60 dias úteis, a contar da data de aprovação do projeto da tese, os Serviços Académicos procederão ao registo da tese no sistema informático de gestão académica e comunicarão ao Registo Nacional de Teses e Dissertações (RENATES) os dados solicitados, em conformidade com o disposto nas normas aplicáveis, dando conhecimento ao doutorando do respetivo registo.

2 — O registo caduca se a tese não for entregue nos 5 anos subsequentes ao mesmo, quando o ciclo de estudos tenha 180 ECTS, ou nos 6 subsequentes quando esteja em causa um ciclo de estudos com 240 ECTS.

3 — A caducidade do registo pode ser revista e renovado o registo, por decisão do Conselho Científico da unidade orgânica de ensino, a pedido do doutorando, devidamente fundamentado.

4 — São permitidas alterações ao registo inicial do trabalho, a requerimento do doutorando, acompanhado de um parecer do(s) orientador(es), desde que aprovadas pelo Conselho Científico da unidade orgânica de ensino, não dando lugar a qualquer prorrogação do prazo para entrega da tese.

5 — Os pedidos de alteração ao registo inicial do trabalho têm de ser entregues nos Serviços Académicos no prazo máximo de 30 dias úteis antes da entrega da tese, sob pena de serem indeferidos liminarmente.

Artigo 16.º

**Entrega da tese de doutoramento**

1 — Para prestação de provas públicas de doutoramento, o doutorando apresentará o seu pedido nos Serviços Académicos.

2 — O requerimento não poderá ser apresentado antes da terceira ou quarta inscrição no ciclo de estudos, consoante o ciclo de estudos tenha 180 ou 240 ECTS, respetivamente, salvo se ocorreu um processo de creditação de formação anterior ou de experiência profissional ou se doutorando se apresentar a provas sob sua exclusiva responsabilidade, e até ao limite do prazo que for fixado, para a entrega, nesse ano letivo.

3 — Não será dado seguimento ao pedido de defesa de provas públicas nas seguintes situações:

*a*) Não esteja concluída a parte curricular do curso de doutoramento;
*b*) Não se encontre regularizada a situação de inscrição, propinas, taxas e outros emolumentos,
*c*) Esteja em falta documentação ou informação conforme estipulado no presente regulamento.

4 — Notificado o doutorando para suprir as deficiências que antecedem e que lhe sejam imputáveis, no prazo de 90 dias úteis, o não cumprimento, implica o arquivamento do processo.

5 — O requerimento, para a realização das provas de doutoramento, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

*a*) 1 versão em pdf da tese;
*b*) 1 versão em pdf do *curriculum vitae;*
*c*) Parecer(es) do(s) orientador(es), em papel salvo quando o doutorando se apresenta a provas sob sua exclusiva responsabilidade.

6 — O estudante que não entregue a tese, no prazo referido no número um do presente artigo, beneficia, no máximo, de dois anos letivos adicionais, mediante a apresentação de justificação subscrita pelo(s) orientador(es), havendo lugar ao pagamento de propinas, acrescidas de taxas e emolumentos fixados pelos órgãos competentes.

7 — O pedido de atribuição de tempo adicional deverá ser solicitado até ao termo do ano letivo do último ano inicial do curso.

Artigo 17.º

**Regras sobre a apresentação da tese**

A tese deve ser apresentada em formato normalizado a aprovar pelo Reitor, em língua portuguesa ou inglesa.

Artigo 18.º

**Regime especial de apresentação da tese**

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, os candidatos que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor, em domínio para o qual a universidade esteja acreditada, podem requerer a apresentação de uma tese ou dos trabalhos previstos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 4.º do presente regulamento, ao ato público de defesa sem frequência do ciclo de estudos e sem orientador.

*a*) A candidatura a doutoramento neste regime poderá ser entregue em qualquer momento nos Serviços Académicos da UTAD, por requerimento dirigido ao Reitor, acompanhado da seguinte documentação:

*i*) *Curriculum vitae;*
*ii*) Documento autenticado comprovativo das habilitações literárias;
*iii*) Um exemplar da tese em papel e 1 exemplar em formato digital.

2 — Estes candidatos não estão sujeitos a outras regras aplicáveis ao ciclo de estudos, exceto as que dizem respeito ao pagamento de propinas, à apresentação da tese, ao funcionamento do júri (em cuja constituição não entrará qualquer orientador, por não estar previsto), às correções finais da tese ou dos trabalhos e à emissão de certificação académica.

3 — O pedido de admissão a provas está sujeito a pagamento de emolumentos previstos na tabela de emolumentos da UTAD e de propinas nos termos aplicáveis.

4 — Compete ao Conselho Científico da unidade orgânica de ensino decidir quanto ao pedido, após apreciação do currículo do requerente e da adequação da tese ou dos trabalhos aos objetivos visados pelo grau de doutor, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto. A deliberação deverá ocorrer nos 60 dias úteis subsequentes à

entrega do pedido, sendo o termo da deliberação remetido aos Serviços Académicos que notificam o candidato.

5 — Em caso de admissão, o candidato deverá, nos 30 dias úteis seguintes após a notificação, proceder à matrícula no curso, pagar o valor de propinas que lhe é devido e entregar 8 exemplares da tese em papel, 8 exemplares em formato digital e 8 exemplares do *curriculum vitae.*

Artigo 19.º

**Júri**

1 — O júri é nomeado pelo Reitor ou por quem dele receba delegação para esse fim, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da receção da tese na unidade orgânica de ensino, por proposta do Diretor de Curso e após parecer favorável do Conselho Científico da unidade orgânica de ensino competente. Do despacho de nomeação de júri deve constar, desde logo, a designação dos arguentes, devendo um deles ser exterior à UTAD e não podendo a escolha recair sobre os orientadores.

2 — A contagem dos prazos para nomeação do júri e de marcação de provas será suspenso, caso se verifique algum incumprimento administrativo ou financeiro da responsabilidade do doutorando.

3 — O despacho de nomeação do júri deverá, no prazo de 10 dias úteis, ser comunicado por escrito ao doutorando e aos membros do júri.

4 — O júri de doutoramento é constituído:

*a*) Pelo Reitor, que preside, ou por quem dele receba delegação para esse fim;

*b*) Por um mínimo de quatro vogais doutorados, devendo um destes ser o orientador (exceto no caso de autopropostos).

5 — Sempre que exista mais do que um orientador pode, excecionalmente, integrar o júri um segundo orientador, caso este pertença a área científica distinta.

6 — Na situação de integrarem o júri dois orientadores, deve este ser alargado a seis vogais, sendo dois destes os orientadores.

7 — Poderão fazer parte do júri, individualidades de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese.

8 — Terá de ser salvaguardada a paridade ou a maioria entre os elementos do júri externos à UTAD e os que pertencem à UTAD, excluindo o presidente do júri.

9 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos seus membros, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

10 — Das reuniões de júri, serão lavradas atas, das quais constarão obrigatoriamente os votos emitidos por cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

11 — Das deliberações do júri não cabe recurso, exceto se fundamentado na preterição de formalidades legais.

Artigo 20.º

**Tramitação do processo**

1 — Nos 60 dias úteis subsequentes à publicitação da nomeação, o júri reúne, fisicamente ou por videoconferência, a fim de proferir um despacho liminar no qual: aceita a tese, rejeita a tese, ou, em alternativa, recomenda ao candidato a sua reformulação.

2 — Em substituição da reunião do júri, o presidente pode solicitar aos vogais que se pronunciem por escrito, no prazo de 10 dias úteis, sobre a deliberação a que se refere o número anterior.

3 — Havendo unanimidade das pronúncias relativas às condições de aceitação da tese, o júri reúne antes do início do ato público de defesa para ratificar as decisões proferidas.

4 — No caso de não haver unanimidade, o presidente do júri deve convocar a reunião prevista no número um deste artigo, a qual pode ser realizada presencialmente ou através de meios de comunicação simultânea à distância, designadamente pelo sistema de videoconferência.

5 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

6 — Das reuniões do júri serão lavradas atas das quais constará o sentido dos votos de cada um dos seus membros, despacho liminar onde deverá constar a aceitação ou reformulação da tese, a data das provas, os arguentes, os tempos e a língua a ser utilizada na defesa pública, fundamentação, no caso de reformulação, que poderá ser comum a todos ou apenas a alguns dos membros do júri.

7 — Da deliberação do júri deve ser dado conhecimento ao doutorando no prazo de 10 dias úteis.

8 — Caso seja aceite a tese, deverá ser elaborado o edital das provas públicas, o qual, assinado pelo Reitor ou por quem dele receba delegação para esse fim, será fixado em local público habitual e divulgado em sítio da página da internet da UTAD.

Artigo 21.º

**Reformulação de tese**

1 — No caso de, no despacho liminar, o júri recomendar a reformulação da tese, o doutorando dispõe de um prazo de 120 dias úteis, improrrogável, a contar da data de notificação, para proceder à reformulação da tese ou declarar que a pretende manter inalterada.

2 — Caso o doutorando proceda à reformulação da tese, deverá também ser entregue uma apreciação escrita sucinta do(s) orientador(es) acerca das alterações introduzidas.

3 — Recebida a tese reformulada ou apresentada a declaração referida no número um que antecede, deve ser assegurado o envio, no prazo de 5 dias úteis, da tese reformulada para os membros júri, sendo da competência do presidente de júri estabelecer contacto com os vogais, através de realização de reunião ou não, para marcação do ato público de defesa, sendo elaborado o respetivo edital das provas públicas.

4 — Considera-se ter havido desistência do doutorando se, esgotado o prazo referido no número um que antecede, não apresentar a tese reformulada ou a declaração de que a pretende manter tal como a apresentou, sendo o processo arquivado. A unidade orgânica de ensino comunicará aos Serviços Académicos a desistência do doutorando, que, por sua vez, notificará o mesmo, no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 22.º

**Discussão da tese**

1 — As provas públicas deverão ocorrer no prazo máximo de 120 dias úteis após a entrega da tese, caso seja aceite a tese na primeira reunião de júri, ou no caso de reformulação, no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de entrega da tese reformulada ou da declaração do doutorando em que prescinde da sua reformulação.

2 — A discussão da tese só pode ter lugar com a presença da maioria dos membros do júri do qual constarão obrigatoriamente o presidente, um arguente principal e um dos orientadores.

3 — A discussão da tese será feita em ato público, com duração máxima de 120 minutos.

4 — A arguição ficará a cargo de dois membros do júri, devendo um deles ser exterior à UTAD e não podendo a escolha recair sobre os orientadores. Concluída a intervenção destes, poderão de seguida intervir na discussão os restantes membros do júri.

5 — Ao doutorando será facultado um tempo inicial para apresentação da sua tese, que não deverá exceder 20 minutos e não será contabilizado no tempo de duração da discussão da tese.

6 — Tem de ser proporcionado ao doutorando, para resposta, tempo idêntico ao utilizado pelos membros do júri.

7 — A discussão da tese deverá decorrer em língua portuguesa ou inglesa, salvo em casos excecionais, os quais devem merecer a prévia concordância do júri e do doutorando.

8 — Se o doutorando, por motivo justificado, faltar às provas públicas, será marcada nova data, a realizar entre 30 e 60 dias úteis após a primeira data marcada. Neste caso, a justificação da falta deverá ser apresentada pelo doutorando, pessoalmente ou por um seu representante, junto do presidente do júri, que decidirá, conjuntamente com os restantes membros, sobre a legitimidade da justificação, sendo lavrada a respetiva ata. O mesmo procedimento deverá ser aplicado na situação de adiamento por falta de quórum para funcionamento do júri.

Artigo 23.º

**Deliberação do júri**

1 — Concluída a discussão referida no artigo que antecede, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do doutorando, não sendo permitidas abstenções.

2 — Ao grau académico de doutor é atribuído, pelo júri, uma qualificação final, tendo em consideração as classificações obtidas nas componentes de formação avançada do programa doutoral, caso exista, e o mérito da tese apreciada no ato público, não sendo permitidas abstenções.

3 — O presidente do júri dispõe de voto de qualidade, quando necessário.

4 — A classificação final é expressa pelas fórmulas de Reprovado ou Aprovado.

5 — Da prova e da reunião do júri é lavrada uma ata, da qual constarão os votos de cada um dos seus membros e respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri. Em caso de aprovação, na ata, poderá constar as menções de "Aprovado com Bom "ou" Aprovado com Muito Bom".

Artigo 24.º

**Entrega da versão definitiva da tese**

1 — Após a realização das provas de defesa pública da tese, o doutorando que tenha sido aprovado, terá o prazo máximo de 50 dias

úteis para entregar a versão definitiva da tese a contar do ato público de defesa.

2 — Caso o júri aprove a tese com recomendação de correção, pelo doutorando, dos erros, imprecisões ou incorreções formais identificados e expressamente referidos durante as provas, o doutorando deverá efetuar as correções no decurso do prazo de que dispõe para entrega da tese, em conformidade com o disposto no número que antecede.

3 — O doutorando só terá direito à emissão da certidão de conclusão do doutoramento depois de entregue a versão final da tese devendo esta ser validada pelo orientador e presidente do júri, exceto nas teses dos candidatos autopropostos, cuja verificação compete ao presidente do júri.

4 — O número de exemplares da versão definitiva da tese a entregar pelo doutorando será fixado por despacho do Reitor.

Artigo 25.º

**Titulação do grau**

1 — A titularidade do grau de doutor é comprovada por certidão do registo emitida pelos Serviços Académicos, e, também, para os doutorandos que o requeiram, por uma carta doutoral, emitida segundo o modelo da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, após a entrega da versão definitiva.

2 — O documento de titulação deverá incluir a designação do ciclo de estudos.

3 — A carta doutoral, bem como as respetivas certidões, são acompanhadas de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

4 — Os documentos de certificação académica deverão ser emitidos num prazo máximo de 30 dias úteis após a entrega da versão definitiva da tese nos Serviços Académicos, a solicitação do doutorando e após o pagamento dos devidos emolumentos.

Artigo 26.º

**Curso de Formação Avançada**

1 — Pela conclusão da parte curricular do curso de doutoramento, nunca inferior a 30 ECTS, poderá ser atribuída uma certidão de formação avançada, com menção do nome do ciclo de estudos e da classificação final obtida, a pedido do interessado e após pagamento dos emolumentos devidos.

2 — Compete ao Diretor de Curso, após aprovação do Conselho Científico, fixar o total de ECTS e as unidades curriculares que integram o curso de formação avançada.

3 — A classificação corresponderá à média ponderada pelos ECTS, das unidades curriculares em que o estudante teve aproveitamento com classificação quantitativa e da creditação com classificação.

4 — A classificação é expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e no seu equivalente na escala europeia de comparabilidades de classificação. A média é arredondada à unidade mais próxima.

Artigo 27.º

**Atribuição do grau de doutor em associação com outros estabelecimentos de ensino**

1 — Quando o ciclo de estudos for organizado em parceria com outra instituição, nacional ou estrangeira, deve ser celebrado um protocolo de cooperação definindo os termos em que a cooperação se realiza, bem como os órgãos de coordenação e as respetivas competências.

2 — O protocolo de cooperação deverá especificar, de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, se o grau ou diploma será atribuído:

*a*) Apenas por um dos estabelecimentos de ensino;

*b*) Por todos os estabelecimentos de ensino em conjunto. Neste caso, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelo Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e pelos órgãos legal e estatutariamente dos outros estabelecimentos de ensino.

3 — Em todas as situações, deverá ser definido quem é responsável pela emissão do suplemento ao diploma.

Artigo 28.º

**Doutoramento Europeu**

1 — A UTAD atribui o título de doutoramento europeu ao grau de doutor, desde que o doutorando, regularmente inscrito num curso de doutoramento da UTAD, tenha realizado um período de investigação de, pelo menos, um trimestre, como parte de um trabalho de preparação de tese de doutoramento, numa universidade de um país europeu que não Portugal, ao abrigo de um protocolo celebrado entre a UTAD e essa outra universidade.

2 — O termo "Europeu" refere-se ao enquadramento da mobilidade e não a qualquer grau conjunto ou a qualquer grau adicional ao grau de doutor.

3 — O título de "Doutoramento Europeu" obtido por estudante inscrito noutra universidade europeia não dispensa o seu titular da submissão aos regimes de equivalência ou de reconhecimento, previstos na legislação portuguesa para o grau de doutor.

4 — No âmbito do protocolo assinado entre a UTAD e a universidade de acolhimento, deverá ser elaborado um plano de trabalho/investigação que será assinado, pela parte da UTAD, pelo Diretor de Curso e pelo orientador do doutorando, sendo enviada cópia aos Serviços Académicos.

5 — O doutorando, quando requerer a realização de provas de doutoramento, deve declarar a sua intenção de obter o título de doutoramento europeu, anexando, obrigatoriamente, sob pena de o pedido ser indeferido previamente, documento comprovativo da realização do período de estudos de investigação numa universidade europeia de, pelo menos, um período de 3 meses (documento emitido pela universidade onde foi realizado o período de estudos de investigação e com a qual a UTAD celebrou um protocolo).

6 — O orientador deverá anexar ao parecer que acompanha o pedido de realização de provas públicas, uma cópia do protocolo celebrado entre a UTAD e a instituição de acolhimento e dois pareceres emitidos por professores pertencentes a duas instituições de ensino superior de dois países europeus que não Portugal relativamente ao manuscrito.

7 — O júri de doutoramento deverá integrar um elemento originário de uma universidade de um outro país europeu.

8 — Os documentos referidos no ponto 6 deverão ser presentes na primeira reunião do júri, ficando apensos à respetiva ata.

9 — A prova pública de doutoramento deverá realizar-se numa língua oficial da comunidade europeia que não a portuguesa, circunstância que deve ficar explicitada em ata.

10 — Concluídas as provas de defesa de tese, reúnem-se todos os elementos do processo e submete-se a decisão do Reitor.

11 — No caso de decisão favorável, será emitida certidão com a menção do título de "Doutoramento Europeu".

Artigo 29.º

**Registo e depósito da tese**

A UTAD procederá ao registo e depósito das teses de doutoramento, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 52/2002, de 2 de março, e na Portaria n.º 285/2015, de 15 de setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 30.º

**Prazos**

1 — Os prazos para as deliberações dos órgãos colegiais, previstos neste regulamento, suspendem-se durante as férias escolares e nos períodos de encerramento decretados pelo Reitor.

2 — A contagem dos prazos para a entrega, reformulação e defesa da tese de doutoramento pode ser suspensa por decisão do Reitor, a pedido do doutorando, nos seguintes casos:

*a*) Maternidade/parentalidade do doutorando ou do(s) orientador(es), por período igual ao das licenças concedidas pela legislação em vigor;

*b*) Doença grave e prolongada ou acidente grave do doutorando ou orientador, comprovados com atestado médico.

3 — Para efeitos do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do presente artigo, só relevam os factos com início no decurso dos prazos para entrega, reformulação e defesa da tese de doutoramento.

4 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo, considera-se impedimento prolongado o que tenha duração igual ou superior a 30 dias seguidos.

5 — Poderá, ainda, ser suspenso por decisão do Reitor, ouvido o Conselho Científico da unidade orgânica de ensino, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a entrega, reformulação e discussão da tese, com base noutros motivos, devidamente fundamentados e justificados pelo orientador e pelo Diretor de curso.

6 — Não pode ocorrer suspensão da contagem dos prazos durante a realização da parte curricular do curso de doutoramento.

7 — O pedido de suspensão de contagem dos prazos terá de ser apresentado necessariamente no prazo de 30 dias seguidos posteriores à data da ocorrência dos factos identificados nas alíneas do n.º 2 do presente artigo, devendo ser junto documento comprovativo do impedimento onde conste o respetivo início e término.

8 — Do pedido deve constar obrigatoriamente a duração de suspensão pretendida.

9 — A suspensão não poderá ser autorizada por período superior ao termo do ano letivo. No início do ano letivo seguinte, após a renovação da inscrição no curso, o doutorando deverá, caso ainda não se encontre nas condições que fundamentaram a suspensão, apresentar novo requerimento fundamentado onde solicite a renovação da suspensão da contagem do prazo.

10 — A suspensão do prazo não suspende o pagamento das propinas devidas, pelo que, o doutorando tem de efetuar o seu pagamento nos termos e prazos previstos.

11 — No final do prazo previsto para a entrega da tese, é acrescido o tempo correspondente à suspensão, sem pagamento de propina adicional.

12 — Só podem beneficiar da suspensão da contagem do prazo os doutorandos que não sejam devedores de propinas.

13 — A suspensão da contagem de prazos não impedirá a caducidade do registo, no limite máximo do prazo de validade deste.

Artigo 31.º

**Regime de prescrição**

Serão excluídos do doutoramento, os doutorandos que, vencido o prazo máximo fixado no presente regulamento, não tenham apresentado nos Serviços Académicos a respetiva tese.

Artigo 32.º

**Revisão dos regulamentos específicos dos cursos de 3.º ciclo**

Os regulamentos específicos dos cursos de 3.º ciclo da UTAD deverão ser alterados em conformidade com o presente regulamento pelo Diretor de Curso e submetidos ao Conselho Científico, para validação, no prazo de 60 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento, que, após homologação pelo responsável da unidade orgânica de ensino, serão remetidos aos Serviços Académicos para publicação no *Diário da República.*

Artigo 33.º

**Dúvidas e casos omissos**

1 — Em tudo o que expressamente aqui se não disponha, aplica-se a legislação especial na matéria e o Código do Procedimento Administrativo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso subsistam dúvidas ou se verifiquem lacunas de previsão, são as mesmas decididas ou integradas por despacho do Reitor, por proposta da unidade orgânica de ensino, se for o caso, ouvidos os respetivos órgãos de coordenação científica e pedagógica.

Artigo 34.º

**Revogação**

1 — É revogado o Regulamento n.º 467/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 149, de 4 de agosto, e a Declaração de retificação n.º 1957/2011, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 244, de 22 de dezembro.

2 — Ficam, ainda, revogadas todas as normas internas que contrariem o presente regulamento.

Artigo 35.º

**Entrada em vigor e revogação**

1 — É revogado o Regulamento n.º 467/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 149, de 4 de agosto, e a Declaração de retificação n.º 1957/2011, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 244, de 22 de dezembro.

2 — Ficam, ainda, revogadas todas as normas internas que contrariem o presente regulamento.

3 — Aos processos de doutoramento para os quais se encontrem entregues as teses à data de entrada em vigor do presente regulamento, aplicam-se as disposições do anterior regulamento, à exceção do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 23.º que se aplica a todos os doutoramentos ainda não concluídos.

4 — O presente regulamento entra em vigor a partir do dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

209703885

## Regulamento n.º 657/2016

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, foi aprovado por despacho reitoral de 28 de junho de 2016, o Regulamento de Provas de Agregação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

01/07/2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes*.

## Regulamento de Provas de Agregação

Artigo 1.º

**Âmbito**

O disposto no presente regulamento aplica-se às provas públicas de agregação na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho.

Artigo 2.º

**Título de agregado**

1 — A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, abreviadamente designada por UTAD, concede, mediante prestação de provas públicas, concede o título de agregado num ramo de conhecimento ou especialidade em que nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto pode conferir o grau de doutor, ao qual, por si só, não corresponde o exercício de funções docentes.

2 — O título académico de agregado atesta:

*a*) A qualidade do currículo académico, profissional, científico e pedagógico;

*b*) A capacidade de investigação;

*c*) A aptidão para dirigir e realizar trabalho científico independente.

3 — O título académico de agregado é atribuído num ramo do conhecimento ou numa sua especialidade, salvaguardado o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho.

Artigo 3.º

**Condições de admissão às provas de agregação**

1 — Pode requerer a realização de provas de agregação quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

*a*) Ser titular do grau de doutor;

*b*) Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida realizados após a obtenção do grau de doutor.

2 — Pode, ainda, requerer a realização de provas de agregação quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

*a*) Ser professor catedrático, associado ou auxiliar da carreira docente universitária ou investigador-coordenador, principal ou auxiliar da carreira de investigação científica portuguesas;

*b*) Ser detentor de um currículo profissional de elevado mérito que demonstre, especialmente, atividade relevante de investigação, formação ou orientação avançadas e a autoria de trabalhos científicos de qualidade reconhecida.

Artigo 4.º

**Requerimento de admissão a provas de agregação**

O requerimento de admissão, dirigido ao Reitor, com a indicação do ramo ou especialidade para que é requerida a prestação de provas, deve ser instruído com os seguintes elementos:

*a*) Documentos comprovativos do preenchimento das condições mencionadas no artigo anterior;

*b*) Cópia do documento de identificação;

*c*) Dois exemplares (um em formato físico e outro em formato digital) do *curriculum vitae* científico e também profissional do candidato, quando for caso disso, com a indicação das obras e trabalhos efetuados, das atividades de investigação presentes e projeto de programas de trabalho futuros e de que constem ainda as atividades pedagógicas exercidas;

*d*) Dois exemplares (um em formato físico e outro em formato digital) de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos do ensino teórico e prático da unidade curricular, grupo de unidades curriculares ou ciclo de estudos, no âmbito do ramo de conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;

*e*) Dois exemplares (um em formato físico e outro em formato digital) de um sumário pormenorizado da lição de síntese, escolhida pelo candidato, sobre um problema dentro do âmbito do ramo de conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas;

*f*) Dois exemplares (um em formato físico e outro em formato digital) dos trabalhos mencionados no curriculum considerados pelo candidato como mais relevantes.

Artigo 5.º

**Indeferimento liminar**

1 — O requerimento é liminarmente indeferido por despacho do Reitor sempre que o candidato não satisfaça as condições previstas nas alíneas *a*) dos números 1 ou 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

2 — O indeferimento liminar deverá ser comunicado ao candidato, para efeitos de audiência de interessados, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da decisão.

Artigo 6.º

**Nomeação e constituição do júri**

1 — O júri das provas de agregação é nomeado pelo Reitor, ou por quem tenha delegação de competências para o efeito, sob proposta do Conselho Científico da Escola competente, até 45 dias úteis após a receção do requerimento de candidatura.

2 — O júri é composto:

*a*) Pelo Reitor, ou por Vice-Reitor ou Presidente de Escola, em quem ele delegue, desde que professor catedrático ou investigador-coordenador, que preside;

*b*) Por 5 a 9 vogais que devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, maioritariamente pertencentes ao ramo do conhecimento ou especialidade para que foram requeridas as provas.

3 — A maioria dos vogais deve ser externa à UTAD, podendo pertencer a outras universidades ou institutos universitários, portugueses e/ou estrangeiros.

4 — Quando pertencentes às carreiras docentes universitária ou de investigação, os vogais devem ser exclusivamente professores catedráticos ou investigadores coordenadores.

5 — Os professores catedráticos e investigadores-coordenadores aposentados podem integrar o júri como vogais.

6 — O despacho de nomeação do júri será publicado através de edital nos locais de costume e no sítio eletrónico da universidade.

Artigo 7.º

**Funcionamento do júri**

1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — O júri só pode deliberar quando a maioria dos vogais habilitados a votar for externa.

3 — As reuniões dos júris anteriores aos atos públicos podem ser realizadas por videoconferência.

4 — A realização da reunião ou reuniões do júri anteriores aos atos públicos pode, excecionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensada sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização, e todos se pronunciem favoravelmente à admissão do requerente às provas.

5 — No âmbito da audição a que se refere o número anterior, e dispensada a realização da reunião nos mesmos termos, o júri, mediante acordo escrito dos seus membros:

*a*) Nomeia um relator para a elaboração do documento a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º do presente regulamento;

*b*) Procede à distribuição das tarefas inerentes às provas;

*c*) Marca as provas.

6 — Na reunião do júri, para decidir sobre o resultado final:

*a*) Só votam os membros que tenham assistido integralmente às duas provas;

*b*) O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

7 — O presidente do júri tem voto de qualidade.

8 — O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for professor ou investigador-coordenador do ramo de conhecimento ou especialidade em que são prestadas as provas.

9 — Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao requerente a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 8.º

**Apreciação preliminar e primeira reunião do júri**

1 — Rececionado o despacho de constituição do júri, o candidato é notificado para entregar, no prazo de 10 dias úteis, os documentos a que se referem as alíneas *c*) a *f*) do artigo 4.º do presente regulamento, em igual número ao dos elementos do júri.

2 — O despacho de nomeação do júri deverá ser comunicado por escrito ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da sua nomeação.

3 — A notificação do despacho aos membros do júri é acompanhada de uma cópia dos documentos a que se referem as alíneas *c*) a *f*) do artigo 4.º do presente regulamento.

4 — Na primeira reunião do júri, que terá lugar no prazo de 60 dias úteis após a publicação da constituição do júri, tratar-se-á da admissão dos candidatos às provas, da distribuição de tarefas e da marcação da data das mesmas.

5 — O júri fará uma apreciação preliminar da candidatura, com caráter eliminatório, mediante um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

6 — A apreciação preliminar destina-se a verificar:

*a*) Se o candidato satisfaz as condições previstas nas alíneas *b*) dos números 1 ou 2 do artigo 3.º, do presente regulamento, designadamente no que se refere à qualidade científica;

*b*) Se o relatório e o tema da aula a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do artigo 4.º do presente regulamento, se inserem no ramo do conhecimento, ou sua especialidade, para que foram requeridas as provas e se têm qualidade científica adequada.

7 — Será excluído o candidato cujo trabalho não tenha o mérito e nível científicos necessários ou versem assuntos que não se inserem no ramo de conhecimento ou sua especialidade para que foram requeridas as provas.

8 — A apreciação preliminar está sujeita à homologação do Reitor, ou por quem tenha delegação de competências para o efeito, no prazo de 10 dias úteis.

9 — O despacho de homologação é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de 5 dias úteis.

10 — A homologação de uma deliberação de não admissão do candidato é precedida da audiência prévia do interessado.

Artigo 9.º

**Data das provas**

1 — As provas terão lugar no prazo máximo de 40 dias úteis após a homologação da decisão de admissão.

2 — Se o termo deste prazo coincidir com o período entre anos letivos as provas poderão ter lugar nos 30 dias que se seguem ao início do novo ano letivo.

Artigo 10.º

**Provas**

1 — As provas de agregação realizam-se em duas sessões e consistem na:

*a*) Apreciação fundamentada do *curriculum vitae* feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão;

*b*) Apreciação fundamentada do relatório, precedida de breve apresentação pelo candidato, e seguida de discussão;

*c*) Lição de síntese referida na alínea *e*) do artigo 4.º seguida de discussão.

2 — Nas discussões referidas no número anterior:

*a*) Podem intervir todos os membros do júri;

*b*) O candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 11.º

**Duração das provas**

1 — Cada uma das provas terá a duração máxima de 2 horas.

2 — A lição de síntese referida terá a duração máxima de 60 minutos, podendo a sua discussão demorar, no máximo, o mesmo tempo.

Artigo 12.º

**Intervalo entre as duas provas**

As duas provas públicas de agregação serão separadas por um intervalo mínimo de 24 horas e máximo de 48 horas.

Artigo 13.º

**Deliberação final**

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação, por votação nominal fundamentada, sobre o resultado final.

2 — O resultado final é expresso pelas fórmulas de Aprovado ou Reprovado e está sujeito a homologação do Reitor ou de quem tenha delegação de competências para o efeito.

3 — O despacho homologatório é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de 10 dias úteis.

Artigo 14.º

**Atas**

Das reuniões do júri são lavradas atas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respetiva fundamentação.

Artigo 15.º

**Omissões**

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela legislação aplicável e/ou por despacho do Reitor.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor a partir do dia seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

209704013

## Regulamento n.º 658/2016

Preâmbulo

Dando cumprimento ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que prevê que o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior deve aprovar as normas regulamentares relativas aos ciclos de estudo do ensino superior, foi aprovado por despacho reitoral de 28 de junho de 2016, o Regulamento Geral dos Ciclos de Estudo Conducentes ao grau de Mestre da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

01/07/2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes*.

## Regulamento Geral dos Ciclos de Estudo Conducentes ao Grau de Mestre

Artigo 1.º

**Enquadramento jurídico**

O presente regulamento visa desenvolver o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e demais legislação aplicável, no que diz respeitos aos 2.ºs ciclos de estudo.

Artigo 2.º

**Ciclo de estudos conducente ao grau de mestre**

1 — O grau de mestre é conferido ao candidato que demonstre:

*a*) Possuir conhecimentos e capacidade de compreensão a um nível que:

*i*) Sustentando-se nos conhecimentos obtidos num curso de 1.º ciclo ou equivalente, os desenvolva e aprofunde;

*ii*) Permitam e constituam a base de desenvolvimentos ou aplicações originais, em muitos casos em contexto de investigação;

*b*) Saber aplicar os seus conhecimentos e a sua capacidade de compreensão e de resolução de problemas em situações novas, em contextos alargados e multidisciplinares, ainda que relacionados com a sua área de estudo;

*c*) Capacidade para integrar conhecimentos, lidar com questões complexas, desenvolver soluções ou emitir juízos em situações de informação limitada ou incompleta, incluindo reflexões sobre as implicações e responsabilidades éticas e sociais que resultem dessas soluções e desses juízos ou os condicionem;

*d*) Ser capazes de comunicar as suas conclusões e os conhecimentos e raciocínios a elas subjacentes, quer a especialistas quer a não especialistas, de uma forma clara e sem ambiguidades;

*e*) Competências que lhe permita uma aprendizagem ao longo da vida de um modo fundamentalmente auto-orientado ou autónomo.

2 — O grau de mestre é concedido ao estudante que tenha obtido aprovação em todas as unidades curriculares que compõem o curso de segundo ciclo e no ato público de defesa de uma dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, reunindo o número de créditos fixado para o ciclo de estudos.

3 — O grau de mestre é concedido numa especialidade, aprovada conjuntamente com a criação do ciclo de estudos, podendo, quando necessário, essa especialidade ser desdobrada em áreas de especialização.

Artigo 3.º

**Criação de ciclos de estudos de 2.º ciclo**

As propostas de criação de ciclos de estudo de mestrado são da iniciativa das unidades orgânicas de ensino, isoladas, conjuntamente ou em associação com outras instituições de ensino superior e submetidas a aprovação do Reitor, após pronúncia do Conselho Académico.

Artigo 4.º

**Estrutura do ciclo de estudos**

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre integra:

*a*) Um curso de especialização, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares, denominado curso de mestrado, a que corresponde um mínimo de 50 % do total de créditos do ciclo de estudos;

*b*) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional objeto de relatório final, consoante os objetivos específicos visados, nos termos que sejam fixados pelo regulamento específico de cada ciclo de estudos, a que corresponde um mínimo de 30 ECTS.

2 — Os planos de estudos e regulamentos específicos concretizarão as componentes relativas ao curso de mestrado e à dissertação de natureza científica, ou trabalho de projeto, ou relatório de estágio de natureza profissional previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 5.º

**Tipos de trabalho final**

1 — O trabalho final de mestrado tem de assumir uma das seguintes modalidades:

*a*) Dissertação;
*b*) Trabalho de projeto;
*c*) Relatório de estágio.

2 — A dissertação consiste num trabalho original de natureza científica, suscetível de submissão para publicação em revista científica com comité de seleção, sobre um tema ou tópico da área de conhecimento de mestrado. Pode integrar trabalhos previamente realizados, designadamente trabalhos de natureza académica desenvolvidos na parte curricular do curso.

3 — Entende-se por trabalho de projeto a conceção, o desenvolvimento e/ou a avaliação de uma aplicação original que demonstre as competências adquiridas ao longo do ciclo de estudos, mediante o desenvolvimento de diagnósticos, a apresentação de possíveis estratégias de solução e/ou a sua solução.

4 — Entende-se por relatório de estágio um trabalho de descrição e análise científica e crítica sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de um estágio profissional efetuado numa instituição.

Artigo 6.º

**Duração do ciclo de estudos**

1 — O ciclo de estudos conferente do grau de mestre tem 90 a 120 créditos e uma duração normal compreendida entre 3 e 4 semestres curriculares.

2 — Excecionalmente, e sem prejuízo de ser assegurada a satisfação de todos os requisitos relacionados com a caracterização dos objetivos, o ciclo de estudos conferente do grau de mestre numa especialidade, pode ter 60 créditos e uma duração normal de dois semestres curriculares de trabalho em consequência de uma prática estável e consolidada internacionalmente nessa especialidade.

Artigo 7.º

**Regulamentos de ciclos de estudo**

Cada ciclo de estudos terá o seu próprio regulamento, aprovado pelo Reitor, sob proposta da unidade orgânica de ensino, do qual constarão ainda:

*a*) Denominação, estrutura curricular e plano de estudos;
*b*) Habilitações de acesso;

*c*) Condições de frequência, creditação de formações prévias e sua transferência e atividades passíveis de creditação;
*d*) Critérios de seriação;
*e*) Tipologia das classificações a adotar nas componentes da estrutura curricular, quando existente, e regime de avaliação;
*f*) Metodologias de acompanhamento e supervisão das atividades dos estudantes;
*g*) Normas relativas às línguas em que pode ser escrita e discutida a dissertação;
*h*) Unidades curriculares cuja realização é obrigatória para obtenção do curso de especialização e respetivos ECTS;
*i*) Formas de gestão específicas com relevância para o funcionamento do curso.

Artigo 8.º

**Abertura dos ciclos de estudos**

1 — A abertura dos cursos é decidida anualmente pelo Reitor, depois de ouvidas as unidades orgânicas de ensino e publicitada na página da internet da UTAD.
2 — Da informação publicitada, constam entre outros elementos, as normas de candidatura, os prazos a aplicar, as regras de admissão e o número mínimo de estudantes para funcionamento do curso.

Artigo 9.º

**Condições de acesso**

1 — Podem candidatar-se ao ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre:

*a*) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;
*b*) Titulares de um grau académico superior estrangeiro, conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente ao Processo;
*c*) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objetivos do grau de licenciado pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino;
*d*) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização do ciclo de estudo pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino.

2 — O reconhecimento a que se referem as alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou reconhecimento desse grau.
3 — Os candidatos serão admitidos ao ciclo de estudos, sob proposta do Diretor de curso, a quem compete a avaliação e seriação das candidaturas, sob parecer favorável do Conselho Científico ou Técnico-Científico.
4 — Concluído o processo de avaliação e seriação, deverá ser homologado pelo responsável pela unidade orgânica de ensino a que está afeto o respetivo ciclo de estudos.
5 — A avaliação e seriação dos candidatos, entre outros, podem ser baseadas nos seguintes elementos:

*a*) Adequação e classificação da habilitação de acesso;
*b*) Currículo académico, científico e profissional;
*c*) Entrevista.

6 — A candidatura é realizada para a matrícula e inscrição num ano letivo e é válida apenas para o ano letivo a que se refere.
7 — Os requerimentos de candidatura a mestrados poderão ser aceites no decurso do ano letivo, a título excecional, por motivos especialmente atendíveis, e desde que existam condições para a integração académica dos requerentes.

Artigo 10.º

**Matrícula e inscrição**

1 — O candidato a mestrado que seja seriado deverá realizar a matrícula e inscrição, e entregar os documentos necessários, no prazo estabelecido para esse efeito, sendo a matrícula o ato que o vincula à UTAD, como estudante de um determinado ciclo de estudos de segundo ciclo, sendo devido o pagamento da taxa de matrícula e seguro escolar, propinas e outros emolumentos, definidos anualmente.
2 — A decisão é válida apenas para a matrícula e inscrição no ano letivo a que respeita.
3 — Após efetuada a matrícula, o estudante deverá proceder à renovação da inscrição, em cada ano letivo, quer esteja a frequentar a parte curricular quer esteja a elaborar a dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, até entrega do trabalho.
4 — A falta de inscrição impede o estudante de prosseguir os seus estudos.
5 — Em caso de interrupção dos estudos, de, pelo menos, um ano letivo, poderá solicitar o reingresso, que será apreciado pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico competente que decidirá da sua aceitação, devendo o processo ser homologado pelo responsável da respetiva unidade orgânica de ensino.

Artigo 11.º

**Creditação de formação e experiência profissional**

Poderá ser creditada a formação e a experiência profissional de que o estudante já seja titular, de acordo com a regulamentação em vigor na UTAD.

Artigo 12.º

**Avaliação de conhecimentos, classificações e faltas nas unidades curriculares**

1 — O regime de avaliação de conhecimentos, de classificações e de faltas nas unidades curriculares que integram o ciclo de estudos são as previstas no regulamento pedagógico em vigor na UTAD.
2 — A não inscrição, num ano letivo, inviabiliza a atribuição de avaliação e a entrega da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio.

Artigo 13.º

**Língua estrangeira**

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre pode ser ministrado, no todo ou em parte, numa língua estrangeira, desde que tal seja aprovado pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino.
2 — A língua de redação da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, assim como dos atos públicos de defesa é o português ou o inglês.

Artigo 14.º

**Orientação**

1 — A elaboração da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio deve ser orientada por um doutor da UTAD da(s) área(s) científica(s) do ciclo de estudos ou especialista de mérito reconhecido como tal pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino.
2 — No caso de especialista de mérito, ao projeto deve ser anexado o *curriculum vitae* e fundamentação do Diretor de Curso.
3 — A orientação pode ainda ser assegurada em regime de coorientação por orientadores nacionais ou estrangeiros.
4 — No caso de estágio deverá ser proposto um orientador da UTAD e um coorientador da instituição onde decorra o estágio.
5 — A orientação da Prática de Ensino Supervisionada está sujeita a regulamento próprio.
6 — Os orientadores são propostos pelo Diretor de Curso, depois de ouvido o candidato e da aceitação expressa do(s) designado(s) e nomeados pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino em que se insere o ciclos de estudos.
7 — Enquanto o estudante não tiver orientador, o Diretor de Curso suprirá a sua ausência no acompanhamento do estudante, podendo propor um orientador provisório.
8 — O estudante pode solicitar ao Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino a substituição do(s) orientador(es) mediante justificação fundamentada, devendo juntar, se possível, documento de aceitação de afastamento do(s) orientador(es) cessante(s) e declaração de aceitação do(s) novo(s) orientador(es).
9 — Até ao prazo máximo de 30 dias úteis antes do termo do prazo para entrega da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, o(s) orientador(es) podem solicitar ao Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino, a renúncia à orientação do estudante mediante justificação adequada, devendo o Conselho Científico ou Técnico-Científico proceder à sua substituição.
10 — A mudança de orientador(es) não dá lugar a qualquer prorrogação do prazo para apresentação da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio.

Artigo 15.º

**Deveres dos orientadores**

São deveres do(s) orientador(es):

*a*) Zelar pela existência das condições materiais necessárias ao desenrolar da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio;

*b*) Acompanhar o trabalho de dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, aconselhando o estudante sobre a melhor forma de atingir os objetivos a que se propõe;
*c*) Proporcionar ao candidato as condições de trabalho e de pesquisa bibliográfica adequadas para a realização da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio;
*d*) Estimular o candidato a participar em cursos de pós-graduação, de forma a alargar os seus conhecimentos;
*e*) Informar por escrito o candidato sempre que julgar o seu progresso pouco satisfatório;
*f*) Orientar a organização e rever o texto da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio.

Artigo 16.º

**Projeto de dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio**

1 — Até ao prazo máximo de 45 dias úteis após o término do primeiro ano letivo, conforme calendário aprovado por despacho do Reitor, o estudante apresentará nos Serviços Académicos uma proposta de projeto de dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, em modelo regulamentado, na qual deverá constar:

*a*) Título do trabalho;
*b*) Área disciplinar do trabalho e as palavras-chave que o caracterizam;
*c*) Língua em que será elaborada;
*d*) Nome(s) do(s) orientador(es)
*e*) Declaração de aceitação do(s) orientador(es);
*f*) Plano de trabalho e respetivo cronograma.

2 — No prazo de 10 dias úteis após a data de receção da proposta de projeto de dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, os Serviços Académicos remeterão a mesma para a unidade orgânica de ensino.
3 — No prazo de 15 dias úteis, o Diretor de Curso deverá emitir o seu parecer que será objeto de decisão pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico, que beneficiará do mesmo tempo para se pronunciar.
4 — No prazo de 10 dias úteis após aprovação pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico, o projeto e respetivo termo de deliberação, são remetidos aos Serviços Académicos.
5 — Os Serviços Académicos notificarão o estudante do termo de deliberação, no prazo de 10 dias úteis a contar da receção da deliberação.
6 — No caso de não aprovação do projeto, o Conselho Científico ou Técnico-Científico, deverá fundamentar a rejeição, sendo esta notificada pelos Serviços Académicos ao estudante, que terá o prazo de 15 dias úteis a contar da data de notificação, para fazer uma nova apresentação do projeto.
7 — No prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data de aprovação do projeto, os Serviços Académicos efetuarão o registo do título da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio.
8 — São permitidas alterações ao registo inicial do trabalho, a requerimento do estudante, acompanhado de um parecer do(s) orientador(es), desde que aprovadas pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino, não dando lugar a qualquer prorrogação do prazo para entrega da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio.
9 — Os pedidos de alteração dos projetos têm de ser entregues nos Serviços Académicos no prazo máximo de trinta 30 dias úteis antes do termo do prazo para entrega da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, sob pena de serem indeferidos liminarmente.

Artigo 17.º

**Entrega da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio**

1 — No prazo de duração do curso de segundo ciclo e até ao limite do prazo que for fixado, para a entrega, nesse ano letivo, o estudante apresentará o seu pedido para prestação de provas públicas nos Serviços Académicos.
2 — O requerimento, para a realização das provas de mestrado, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

*a*) 1 versão em pdf do trabalho;
*b*) 1 versão em pdf do *curriculum vitae;*
*c*) Parecer(es) do(s) orientador(es) em papel.

3 — Não será dado seguimento ao pedido de defesa de provas públicas, nas seguintes situações:

*a*) Não esteja concluída a parte curricular do curso de mestrado;
*b*) Não se encontre regularizada a situação de inscrição, propinas, taxas e outros emolumentos;
*c*) Esteja em falta documentação ou informação conforme estipulado no presente regulamento.

4 — O estudante dispõe do prazo de 60 dias úteis para suprir as deficiências que antecede e que lhe sejam imputáveis, a contar da data de notificação, sob pena de arquivamento do processo de realização de provas públicas.
5 — Os Serviços Académicos, no prazo de 10 dias úteis, após confirmação do cumprimento do disposto no n.º 3 do presente artigo, remeterão todo o expediente à unidade orgânica de ensino para marcação de provas públicas.

Artigo 18.º

**Prorrogação do prazo**

O estudante que não entregue a dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, no prazo referido no artigo anterior, beneficia, no máximo, de dois semestres adicionais, mediante a apresentação de justificação subscrita pelo(s) orientador(es), havendo lugar ao pagamento de propinas, acrescidas de taxas e emolumentos fixados pelos órgãos competentes.

Artigo 19.º

**Regras sobre a apresentação da dissertação, trabalho de projeto e relatório de estágio**

A dissertação, trabalho de projeto e relatório de estágio devem ser apresentados em formato normalizado a aprovar por despacho do Reitor, em língua portuguesa ou inglesa.

Artigo 20.º

**Júri**

1 — O júri é nomeado pelo Reitor ou por quem dele receba delegação para esse fim, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da receção da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio na unidade orgânica de ensino, por proposta do Diretor de Curso e após parecer favorável do Conselho Científico ou Técnico-Científico.
2 — A contagem dos prazos para nomeação do júri e de marcação de provas será suspenso, caso se verifique algum incumprimento administrativo ou financeiro da responsabilidade do estudante.
3 — O júri é constituído por 3 a 5 membros, dos quais:

*a*) O Diretor de Curso, que presidirá, ou por outro membro da Comissão de Curso no caso de impossibilidade do Diretor de Curso;
*b*) Um especialista do domínio em que se insere a dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, nomeado entre os titulares do grau de doutor da UTAD ou de outra Universidade ou por especialista de mérito reconhecido como tal pelo Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino, desde que não acarrete custos para a UTAD;
*c*) O orientador.

4 — O júri poderá integrar, para além dos elementos referidos no número anterior e por proposta do Diretor de Curso, até mais dois professores da UTAD, se tal se reconhecer necessário.
5 — Sempre que exista mais do que um orientador, apenas um pode integrar o júri.
6 — O presidente do júri não poderá ser orientador ou arguente, assim como o orientador também não poderá ser arguente.
7 — Após homologação da constituição do júri deverá, no prazo de 10 dias úteis, ser comunicado por escrito ao estudante e aos membros do júri e afixado em local público habitual e divulgado em sítio da página da internet da universidade.
8 — A deliberação do júri relativa à aprovação ou não aprovação é tomada por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.
9 — Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 21.º

**Tramitação do processo**

1 — Nos 30 dias úteis subsequentes à publicitação da sua nomeação, o júri reúne física ou por videoconferência, a fim de proferir um despacho liminar, no qual: aceita o trabalho, rejeita o trabalho ou, em alternativa, recomenda a sua reformulação.
2 — Em substituição da reunião do júri, o presidente pode solicitar aos vogais que se pronunciem por escrito, sobre a deliberação a que se refere o número anterior.
3 — Havendo unanimidade das pronúncias relativas às condições de aceitação do trabalho e data de realização das provas, o júri reúne antes do início do ato público de defesa para ratificar as decisões proferidas.

4 — No caso de não haver unanimidade, o presidente do júri deve convocar a reunião prevista no número um deste artigo, a qual pode ser realizada presencialmente ou através de meios de comunicação simultânea à distância, designadamente pelo sistema de videoconferência.

5 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

6 — Das reuniões do júri serão lavradas atas das quais constará o sentido dos votos de cada um dos seus membros, despacho liminar onde deverá constar a aceitação ou reformulação da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, a data das provas, os tempos e a língua a ser utilizada na defesa pública, fundamentação, no caso de reformulação, que poderá ser comum a todos ou apenas a alguns dos membros do júri.

7 — Da deliberação do júri deve ser dado conhecimento ao estudante no prazo de 5 dias úteis.

8 — Caso seja aceite o trabalho, deverá ser elaborada a circular das provas públicas, a qual, assinada pelo Reitor ou por quem dele receba delegação para esse fim, será comunicada ao estudante e membros do júri.

Artigo 22.º

**Reformulação da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio**

1 — No caso de, no despacho liminar, o júri recomendar fundamentadamente a reformulação da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, o estudante dispõe de um prazo de 90 dias úteis a contar da data de notificação, improrrogável, para proceder à reformulação ou declarar que a pretende manter inalterada.

2 — Recebida a dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio reformulados ou apresentada a declaração referida no número um que antecede, deve ser assegurado o envio, no prazo de 5 dias úteis, do trabalho reformulado para os membros júri, sendo da competência do presidente de júri estabelecer contacto com os vogais, através de realização de reunião ou não, para marcação do ato público de defesa e definição de arguentes, sendo elaborada a respetiva circular das provas públicas.

3 — Considera-se ter havido desistência do estudante se, esgotado o prazo referido no número um que antecede, não apresentar o trabalho reformulado ou a declaração de que o pretende manter tal como o apresentou, sendo o processo arquivado. A unidade orgânica de ensino comunicará aos Serviços Académicos a desistência do estudante, que, por sua vez, notificará o mesmo, no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 23.º

**Discussão pública**

1 — As provas públicas deverão ocorrer no prazo máximo de 90 dias úteis após a entrega da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, caso seja aceite na primeira reunião de júri, ou no caso de reformulação, no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data de entrega do trabalho reformulado ou da declaração do candidato em que prescinde da sua reformulação.

2 — A discussão só pode ter lugar com a presença da maioria dos membros do júri do qual constarão obrigatoriamente o presidente.

3 — A discussão do trabalho será feita em ato público, com duração máxima de 60 minutos.

4 — A discussão deverá decorrer em língua portuguesa ou inglesa, salvo em casos excecionais, os quais devem merecer a prévia concordância do júri e do candidato.

5 — Se o estudante, por motivo justificado, faltar às provas públicas, será marcada nova data, a realizar entre 30 e 60 dias úteis após a primeira data marcada. Neste caso, a justificação da falta deverá ser apresentada pelo estudante, pessoalmente ou por um seu representante, junto do presidente do júri, que decidirá, conjuntamente com os restantes membros, sobre a legitimidade da justificação. O mesmo procedimento deverá ser aplicado na situação de adiamento por falta de quórum para funcionamento do júri. Da reunião deverá ser lavrada a respetiva ata.

Artigo 24.º

**Deliberação do júri**

1 — Concluída a discussão referida no artigo que antecede, o júri reúne para apreciação da prova e para deliberação sobre a classificação final do candidato, não sendo permitidas abstenções.

2 — Ao grau académico de mestre é atribuído, pelo júri, uma qualificação final, tendo em consideração as classificações obtidas nas componentes do curso de especialização e o mérito da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, apreciados no ato público, não sendo permitidas abstenções.

3 — Da prova e da reunião do júri é lavrada uma ata, da qual constarão os votos de cada um dos seus membros e respetiva fundamentação, que pode ser comum a todos ou a alguns membros do júri.

Artigo 25.º

**Entrega da versão definitiva da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio**

1 — Após a realização das provas de defesa pública, o estudante que tenha sido aprovado, terá 50 dias úteis para entregar a versão definitiva da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio a contar do ato público de defesa.

2 — Caso o júri aprove a dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio com recomendação de correção, pelo estudante, dos erros, imprecisões ou incorreções formais identificados e expressamente referidos durante as provas, o estudante deverá efetuar as correções no decurso do prazo de que dispõe para entrega do trabalho, em conformidade com o disposto no número que antecede.

3 — O candidato só terá direito à emissão da certidão de conclusão do mestrado depois de entregues os exemplares da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, devendo a versão da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio em papel e digital ser validada pelo orientador.

4 — O número de exemplares da versão definitiva da tese a entregar pelo doutorando será fixado por despacho do Reitor.

Artigo 26.º

**Titulação do grau**

1 — A titularidade do grau de mestre é comprovada por certidão do registo emitida pelos Serviços Académicos, e, também, para os estudantes que o requeiram, por uma carta de curso, emitida segundo o modelo da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, após a entrega da versão definitiva da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio.

2 — O documento de titulação deverá incluir a designação do ciclo de estudos.

3 — A carta de curso, bem como as respetivas certidões, são acompanhadas de um suplemento ao diploma elaborado nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

4 — Os documentos de certificação académica deverão ser emitidos num prazo máximo de 30 dias úteis após a entrega da versão definitiva da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio nos Serviços Académicos, mediante solicitação do estudante e após o pagamento dos devidos emolumentos.

5 — Ao grau académico de mestre é atribuída uma classificação final, expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20, bem como no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações.

6 — A classificação final é calculada pela média ponderada pelos ECTS das classificações obtidas nas unidades curriculares que constituem o plano de estudos e no ato público de defesa da dissertação, trabalho de projeto ou do relatório de estágio.

Artigo 27.º

**Curso de Especialização**

1 — Pela conclusão da parte curricular do curso de mestrado, nunca inferior a 50 % do plano de estudos do ciclo de estudos, poderá ser atribuída uma certidão de especialização, com menção do nome do ciclo de estudos e da classificação final obtida, a pedido do interessado e após pagamento dos emolumentos devidos.

2 — A classificação corresponderá à média ponderada pelos ECTS, das unidades curriculares em que o estudante teve aproveitamento com classificação quantitativa e da creditação com classificação.

3 — A classificação é expressa no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e no seu equivalente na escala europeia de comparabilidades de classificação. A média é arredondada à unidade mais próxima.

Artigo 28.º

**Atribuição do grau de mestre em associação com outros estabelecimentos de ensino**

1 — Quando o ciclo de estudos for organizado em parceria com outra instituição, nacional ou estrangeira, deve ser celebrado um protocolo de cooperação definindo os termos em que a cooperação se realiza, bem como os órgãos de coordenação e as respetivas competências.

2 — O protocolo de cooperação deverá especificar, de acordo com o artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, na redação dada

pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, se o grau ou diploma será atribuído:

*a*) Apenas por um dos estabelecimentos de ensino;
*b*) Por todos os estabelecimentos de ensino em conjunto. Neste caso, o grau ou diploma é titulado através de um documento único subscrito pelo Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro e pelos órgãos legal e estatutariamente dos outros estabelecimentos de ensino.

3 — Em todas as situações, deverá ser definido quem é responsável pela emissão do suplemento ao diploma.

Artigo 29.º

**Registo e depósito da dissertação, trabalho de projeto e relatório de estágio**

A UTAD procederá ao registo e depósito das dissertações, trabalhos de projeto e relatórios de estágio, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 52/2002, de 2 de março, e na Portaria n.º 285/2015, de 15 de setembro.

Artigo 30.º

**Prazos**

1 — Os prazos para as deliberações dos órgãos colegiais, previstos neste regulamento, suspendem-se durantes as férias escolares e nos períodos de encerramento decretados por despacho do Reitor.
2 — A contagem dos prazos para a entrega, reformulação e defesa da dissertação, trabalho de projeto e relatório de estágio, pode ser suspensa por decisão do Reitor, a pedido do estudante, nos seguintes casos:

*a*) Maternidade/parentalidade do estudante ou do(a) orientador(a), por período igual ao das licenças concedidas pela legislação em vigor;
*b*) Doença grave e prolongada ou acidente grave do estudante ou orientador, comprovados com atestado médico.

3 — Para efeitos do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do presente artigo, só relevam os factos com início no decurso dos prazos para entrega, reformulação e defesa da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio.
4 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo, considera-se impedimento prolongado o que tenha duração igual ou superior a 30 dias seguidos.
5 — Poderá, ainda, ser suspenso por decisão do Reitor, ouvido o Conselho Científico ou Técnico-Científico da unidade orgânica de ensino, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a entrega, reformulação e discussão da dissertação, trabalho de projeto ou relatório de estágio, com base noutros fundamentos, devidamente justificados pelo orientador e pelo Diretor de curso.
6 — Não pode ocorrer suspensão da contagem dos prazos durante a realização da parte curricular do curso de mestrado.
7 — O pedido de suspensão de contagem dos prazos terá de ser apresentado necessariamente no prazo de 30 dias seguidos posteriores à data da ocorrência dos factos identificados nas alíneas do n.º 2 do presente artigo, devendo ser junto documento comprovativo do impedimento onde conste o respetivo início e término.
8 — Do pedido deve constar obrigatoriamente a duração de suspensão pretendida.
9 — A suspensão não poderá ser autorizada por período superior ao termo do ano letivo. No início do ano letivo seguinte, após a renovação da inscrição no curso, o estudante deverá, caso ainda não se encontre nas condições que fundamentaram a suspensão, apresentar novo requerimento fundamentado onde solicite a renovação da suspensão da contagem do prazo.
10 — A suspensão do prazo não suspende o pagamento das propinas devidas, pelo que, o estudante tem de efetuar o seu pagamento nos termos e prazos previstos.
11 — No final do prazo previsto para a entrega do trabalho, é acrescido o tempo correspondente à suspensão, sem pagamento de propina adicional.
12 — Só podem beneficiar da suspensão da contagem do prazo os estudantes que não sejam devedores de propinas.

Artigo 31.º

**Revisão dos regulamentos específicos dos cursos de segundo ciclo**

Os regulamentos específicos dos cursos de 2.º ciclo da UTAD deverão ser alterados em conformidade com o presente regulamento pelas Comissões de Curso e submetidos ao Conselho Científico ou Técnico-Científico, para validação, no prazo de 120 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento, que, após homologação pelo responsável da unidade orgânica de ensino, serão remetidos aos Serviços Académicos para publicação no *Diário da República.*

Artigo 32.º

**Dúvidas e casos omissos**

1 — Em tudo o que expressamente aqui se não disponha, aplica-se a legislação especial na matéria e o Código do Procedimento Administrativo.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso subsistam dúvidas ou se verifiquem lacunas de previsão, são as mesmas decididas ou integradas por despacho do Reitor, por proposta da unidade orgânica de ensino, se for o caso, ouvidos os respetivos órgãos de coordenação científica e pedagógica.

Artigo 33.º

**Entrada em vigor e revogação**

1 — É revogado o Regulamento n.º 470/2011, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 149, de 4 de agosto, e a Declaração de retificação n.º 1958/2011, publicada na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 244, de 22 de dezembro.
2 — Ficam, ainda, revogadas todas as normas internas que contrariem o presente regulamento.
3 — Aos processos de mestrado para os quais se encontrem entregues as dissertações, trabalhos de projeto e relatórios de estágio à data de entrada em vigor do presente regulamento, aplicam-se as disposições do anterior regulamento.
4 — O presente regulamento entra em vigor a partir do dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

209703958

## Regulamento n.º 659/2016

Preâmbulo

Dando cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 113/2014 de 16 de julho, foi aprovado por despacho reitoral de 28 de junho de 2016, o Regulamento dos Concursos Especiais para Ingresso ao Ensino Superior nos Cursos de Licenciatura e Mestrado Integrado da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

01/07/2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes.*

## Regulamento dos Concursos Especiais para Acesso e Ingresso ao Ensino Superior nos Cursos de Licenciatura e de Mestrado Integrado

### CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento disciplina os concursos especiais para acesso e ingresso em cursos de licenciatura e de mestrado integrado na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, adiante designada por UTAD, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Artigo 2.º

**Modalidades de concursos especiais**

Os concursos especiais de acesso destinam-se a candidatos com situações habilitacionais específicas, sendo organizados para:

*a*) Candidatos aprovados nas provas especialmente adequadas a avaliar a capacidade para frequência no ensino superior dos maiores de 23 anos;
*b*) Titulares de um diploma de especialização tecnológica;
*c*) Titulares de um diploma de técnico superior profissional;
*d*) Titulares de outros cursos superiores, designadamente titulares dos graus de bacharel, licenciado, mestre ou doutor.

Artigo 3.º

**Vagas**

As vagas para cada curso são aprovadas por despacho do Reitor, ouvidas as unidades orgânicas de ensino, sendo tornadas públicas através da página da internet dos Serviços Académicos da UTAD.

Artigo 4.º

**Validade e restrições**

1 — Os concursos são válidos apenas para o ano em que se realizam.
2 — Os candidatos à matrícula e inscrição em cursos para os quais a UTAD exija pré-requisitos ficam obrigados à sua satisfação.
3 — Cursos com pré-requisitos:

*a*) O curso de Enfermagem exige pré-requisitos Grupo A — ausência de deficiência psíquica, sensorial ou motora que interfira gravemente com a capacidade funcional e de comunicação interpessoal a ponto de impedir a aprendizagem própria ou alheia — comprovados mediante declaração médica, sob a forma de resposta a um questionário;
*b*) O curso de Medicina Veterinária exige pré-requisitos Grupo B — ausência de deficiência psíquica, sensorial ou motora que interfira gravemente com a capacidade funcional e de comunicação interpessoal a ponto de impedir a aprendizagem própria ou alheia — comprovados mediante declaração médica;
*c*) O curso de Ciências do Desporto exige pré-requisitos Grupo B — ausência de deficiência psíquica, sensorial ou motora que interfira gravemente com a capacidade funcional e de comunicação interpessoal a ponto de impedir a aprendizagem própria ou alheia — comprovados mediante declaração médica.

4 — A comprovação dos pré-requisitos é realizada pelos candidatos mediante a entrega do competente documento no ato da matricula e inscrição, caso venham a obter colocação, sendo condição indispensável para a realização da referida matrícula e inscrição.
5 — Os pré-requisitos são válidos apenas no ano da sua realização.

Artigo 5.º

**Candidatura**

1 — A candidatura consiste na indicação do curso no qual os candidatos se pretendem matricular e inscrever na UTAD.
2 — A candidatura é apresentada, presencialmente, nos Serviços Académicos da UTAD, estando sujeita aos emolumentos previstos na tabela em vigor.
3 — A candidatura apenas é considerada após a realização, no prazo estipulado, do pagamento que for devido.
4 — A candidatura deve ser submetida no prazo estipulado no calendário específico para o efeito, aprovado, anualmente, por despacho do Reitor e divulgado na página da internet dos Serviços Académicos da UTAD.
5 — Após o prazo estipulado nos termos do número anterior e até 30 de setembro, continuam a ser aceites candidaturas para cursos, em que existam vagas disponíveis, mediante o pagamento de taxa, por prática de atos curriculares fora de prazo, nos termos previstos pela tabela de emolumentos em vigor nos serviços académicos.
6 — O prazo para conclusão dos concursos especiais, incluindo matrícula e inscrição dos estudantes colocados, não pode ultrapassar o último dia útil do mês de outubro.
7 — Têm legitimidade para efetuar a apresentação da candidatura:

*a*) Os candidatos;
*b*) Um seu procurador.

Artigo 6.º

**Restrições**

1 — Em cada ano letivo, cada estudante apenas pode apresentar candidatura através de um dos concursos especiais a que se refere o presente regulamento.
2 — Em cada ano letivo, cada estudante apenas pode candidatar-se a um curso no âmbito de um dos concursos especiais.

Artigo 7.º

**Validade**

A candidatura é válida apenas para o ano letivo em que se realiza.

Artigo 8.º

**Prazos**

Os prazos em que devem ser praticados os atos a que se refere o presente regulamento são definidos, anualmente, por despacho do Reitor.

Artigo 9.º

**Instrução do processo de candidatura**

1 — O processo de candidatura é instruído com:

*a*) Formulário de candidatura, devidamente preenchido, disponível nos Serviços Académicos da UTAD e na respetiva página da internet;
*b*) Documentos comprovativos de todos os elementos necessários à análise da candidatura:

*i*) Candidatos titulares de provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos: documento comprovativo da realização das provas dos maiores de 23 anos e das disciplinas específicas realizadas.
*ii*) Candidatos titulares de um diploma de especialização tecnológica: documento comprovativo da habilitação com que concorre e documento comprovativo da realização dos exames nacionais do ensino secundário (ficha ENES, emitida pela Escola Secundária onde foram realizados os exames nacionais, comprovativa da titularidade do curso de ensino secundário e da respetiva classificação e das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas para ingresso no curso a que concorre).
*iii*) Candidatos titulares de um diploma de técnico superior profissional: documento comprovativo da habilitação com que concorre e documento comprovativo da realização dos exames nacionais do ensino secundário (ficha ENES, emitida pela Escola Secundária onde foram realizados os exames nacionais, comprovativa da titularidade do curso de ensino secundário e da respetiva classificação e das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas para ingresso no curso a que concorre).
*iv*) Candidatos titulares de cursos superiores, designadamente titulares dos graus de bacharel, licenciado, mestre ou doutor: documento comprovativo da habilitação com que concorre.

*c*) Fotocópia do cartão de cidadão ou de outro documento de identificação civil e fiscal;
*d*) Procuração, quando for caso disso.

2 — Os documentos referidos no n.º 1 que antecede estão sujeitos a autenticação, a qual poderá ser efetuada através da apresentação de documentos originais e respetivas cópias nos Serviços Académicos da UTAD. No caso de habilitações estrangeiras, é necessária a autenticação pela embaixada ou consulado português no país de origem das habilitações ou pela Apostilha da Convenção da Haia.
3 — Compete aos candidatos assegurar a correta instrução do seu processo de candidatura, sendo responsáveis por erros e omissões no preenchimento do formulário de candidatura.
4 — A candidatura está sujeita ao pagamento de uma taxa de candidatura.
5 — Não há lugar a devolução da quantia relativa ao pagamento de candidatura quando se verifique qualquer situação que impossibilite a matrícula/inscrição, nomeadamente em caso de indeferimento liminar, exclusão ou desistência.

Artigo 10.º

**Colocação**

A colocação dos candidatos em cada curso é feita pela ordem decrescente da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação respetivos.

Artigo 11.º

**Desempate**

Serão admitidos todos os candidatos em situação de empate sempre que, em face da aplicação dos critérios de seriação fixados pelo presente regulamento, esteja a ser disputado o último lugar disponível.

Artigo 12.º

**Decisão**

1 — Os candidatos serão admitidos nos cursos, sob proposta do Diretor de Curso, a quem compete a avaliação e seriação das candidaturas, sob parecer favorável do Conselho Científico ou Técnico-Científico.
2 — Concluído o processo de avaliação e seriação, deverá ser homologado pelo responsável pela unidade orgânica de ensino a que está afeto o respetivo curso.

Artigo 13.º

**Resultado final**

O resultado final exprime-se através de uma das seguintes situações:

*a*) Colocado;
*b*) Não colocado;
*c*) Indeferido/excluído.

Artigo 14.º

**Comunicação da decisão**

1 — O resultado final do concurso é divulgado através da página da internet dos Serviços Académicos.

2 — A menção da situação de indeferido/excluído carece de ser acompanhada da respetiva fundamentação.

Artigo 15.º

**Reclamações**

1 — Do resultado final do concurso os interessados podem apresentar reclamação, devidamente fundamentada.
2 — As reclamações devem ser entregues nos Serviços Académicos da UTAD, no prazo fixado para o efeito.
3 — As reclamações estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.
4 — As decisões sobre as reclamações são comunicadas, por correio eletrónico, aos reclamantes.
5 — Os estudantes que tenham apresentado reclamação nos termos referidos e em que a mesma se revele procedente e resulte em colocação, têm de efetuar matricula no prazo indicado para esse efeito.
6 — São liminarmente indeferidas as reclamações apresentadas fora de prazo.

Artigo 16.º

**Matrícula e inscrição**

1 — Os candidatos colocados devem proceder à matrícula e inscrição nos Serviços Académicos da UTAD, no prazo fixado para o efeito.
2 — Os candidatos colocados que não procedam à matrícula e inscrição no prazo referido no número anterior perdem o direito à vaga.
3 — Não poderão efetuar a matrícula e inscrição os candidatos que não comprovem, no momento da sua realização, a titularidade dos pré-requisitos exigidos para o curso em que foram colocados.
4 — Sempre que os candidatos não procedam à matrícula e inscrição no prazo fixado, serão chamados os candidatos seguintes da lista ordenada resultante da aplicação dos critérios de seriação até à efetiva ocupação da vaga ou ao esgotamento dos candidatos ao curso e concurso em causa.
5 — Os candidatos a que se refere o número anterior têm o prazo improrrogável de 3 dias úteis, após a notificação respetiva, para procederem à matrícula e inscrição.
6 — A colocação é válida apenas para a matrícula e inscrição no ano letivo para o qual o concurso se realiza.

Artigo 17.º

**Indeferimento liminar**

1 — São liminarmente indeferidas as candidaturas que, embora reunindo as condições necessárias, se encontrem numa das seguintes situações:

*a*) Se refiram a cursos e concursos em que o número de vagas fixado tenha sido zero;
*b*) Tenham sido apresentadas fora de prazo;
*c*) Não sejam acompanhadas, no ato da candidatura, de toda a documentação necessária à completa instrução do processo;
*d*) Infrinjam expressamente alguma das regras fixadas pelo presente regulamento.

2 — O indeferimento é da competência do Reitor.

Artigo 18.º

**Exclusão da candidatura**

1 — São excluídos do processo de candidatura, em qualquer momento do mesmo, os candidatos que prestem falsas declarações.
2 — A decisão relativa à exclusão do processo de candidatura é da competência do Reitor.

Artigo 19.º

**Erro dos serviços**

1 — Sempre que, por erro não imputável direta ou indiretamente aos candidatos, não tenha havido colocação, ou tenha havido erro na colocação, estes são colocados no curso em que teriam sido colocados na ausência do erro, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.
2 — A retificação pode ser acionada por iniciativa dos candidatos, no âmbito do processo de reclamação, ou por iniciativa da UTAD.
3 — A retificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído, e deve ser fundamentada.
4 — As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas aos candidatos através de correio eletrónico, com a respetiva fundamentação.
5 — A retificação abrange apenas os candidatos em que o erro foi detetado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 20.º

**Integração curricular**

1 — Os estudantes integram-se nos programas e organização dos ciclos de estudos em vigor na UTAD, no ano letivo em causa.
2 — A integração é assegurada através do sistema europeu da transferência e acumulação de créditos (ECTS), com base no princípio do reconhecimento do valor da formação realizada e das competências adquiridas.
3 — À creditação da formação e da experiência profissional aplica-se o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, e as normas em vigor na UTAD.
4 — A creditação, para estudantes que já tenham obtido aprovação em unidades curriculares de um curso superior ou para estudantes que pretendam a creditação da sua experiência e, ou, formação profissional, é requerida nos Serviços Académicos da UTAD, em impresso próprio, instruído, respetivamente, com as certidões das unidades curriculares efetuadas e dos conteúdos programáticos e cargas horárias, devidamente autenticadas pela instituição de origem ou por *curriculum vitae* detalhado e comprovativos da experiência e formação profissional.
5 — Só é creditada a formação realizada pelos titulares de outros cursos superiores ao concurso especial que se adeque ao novo curso.
6 — A formação realizada nos cursos de especialização tecnológica e nos cursos técnicos superiores profissionais será objeto de creditação casuística a realizar pelas respetivas unidades orgânicas de ensino a que pertencem os cursos, em obediência às normas aplicáveis.

## CAPÍTULO II

## Titulares de provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos

Artigo 21.º

**Âmbito**

São abrangidos por este concurso os titulares de provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos.

Artigo 22.º

**Cursos a que se podem candidatar**

1 — Os candidatos com aproveitamento na prova de avaliação para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos, que a tenham realizado na UTAD ou noutra instituição de ensino superior, desde que validada na UTAD, apenas podem concorrer ao curso que indicaram no processo de candidatura àquela prova.
2 — No caso de não abertura do ciclo de estudos para o qual realizaram a prova, os candidatos podem requerer candidatura a outro curso, desde que a prova específica realizada seja a necessária ao ingresso no curso, devendo para o efeito solicitar autorização ao Reitor.

Artigo 23.º

**Seriação**

Os candidatos são seriados de acordo com a classificação final das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23, por ordem decrescente, recorrendo-se, em caso de empate, à melhor classificação da(s) prova(s) específica(s) exigida(s) para acesso ao curso a que se candidatam.

## CAPÍTULO III

## Titulares de diploma de especialização tecnológica

Artigo 24.º

**Âmbito**

São abrangidos por este concurso os titulares de um diploma de especialização tecnológica obtido nos termos do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

Artigo 25.º

**Cursos a que se podem candidatar e requisitos**

1 — Compete à Universidade fixar, para cada um dos seus ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado, quais os diplomas de especialização tecnológica que facultam o ingresso nesses ciclos.

2 — Esta fixação é feita, exclusiva ou complementarmente, através da indicação das áreas de educação e formação que facultam a candidatura a cada ciclo de estudos, podendo a admissão ao concurso ficar dependente de apreciação casuística da adequação do currículo do curso de especialização tecnológica ao ingresso no ciclo de estudos em causa.

3 — A realização da candidatura está condicionada:

*a*) À realização dos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas pela UTAD para o curso em causa através do regime geral de acesso, para o ano letivo de ingresso;

*b*) À obtenção, nesses exames, de uma classificação não inferior à classificação mínima fixada pela UTAD, para o ano letivo de ingresso, no âmbito do regime geral de acesso.

4 — Sempre que a candidatura for apresentada a um curso da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real, está condicionada à aprovação numa prova de ingresso específica que visa avaliar a capacidade para a frequência do ciclo de estudos em que os estudantes pretendem ingressar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Artigo 26.º

**Seriação**

1 — Os titulares de diploma de especialização tecnológica são seriados por ordem decrescente da pontuação final obtida, por aplicação da seguinte fórmula:

$$P = 0{,}65xCD+0{,}35xCPI$$

em que:

P = pontuação final obtida
CD = classificação quantitativa constante do diploma de especialização tecnológica
CPI = média aritmética simples das classificações obtidas nos exames do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para o curso a que se candidata

2 — Em caso de empate, prevalece o candidato mais velho, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do presente regulamento.

## CAPÍTULO IV

## Titulares de diploma de técnico superior profissional

Artigo 27.º

**Âmbito**

São abrangidos por este concurso os titulares de um diploma de técnico superior profissional.

Artigo 28.º

**Cursos a que se podem candidatar e requisitos**

1 — Compete à Universidade fixar, para cada um dos seus ciclos de estudos de licenciatura e integrados de mestrado, quais os diplomas de técnico superior profissional que facultam o ingresso nesses ciclos.

2 — Esta fixação é feita, exclusiva ou complementarmente, através da indicação das áreas de educação e formação que facultam a candidatura a cada ciclo de estudos, podendo a admissão ao concurso ficar dependente de apreciação casuística da adequação do currículo do curso de técnico superior profissional ao ingresso no ciclo de estudos em causa.

3 — A realização da candidatura está condicionada:

*a*) À realização dos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas pela UTAD para o curso em causa através do regime geral de acesso, para o ano letivo de ingresso, de acordo com o Guia Geral de Exames;

*b*) À obtenção, nesses exames, de uma classificação não inferior à classificação mínima fixada pela UTAD, para o ano letivo de ingresso, no âmbito do regime geral de acesso.

4 — Sempre que a candidatura for apresentada a cursos da Escola Superior de Enfermagem de Vila Real, está condicionada à aprovação numa prova de ingresso específica que visa avaliar a capacidade para a frequência do ciclo de estudos em que os estudantes pretendem ingressar, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Artigo 29.º

**Seriação**

1 — Os titulares de diploma de técnico superior profissional são seriados por ordem decrescente da pontuação final obtida, por aplicação da seguinte fórmula:

$$P = 0{,}65xCD+0{,}35xCPI$$

em que:

P = pontuação final obtida
CD = classificação quantitativa constante do diploma de técnico superior profissional
CPI = média aritmética simples das classificações obtidas nos exames do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso fixadas para o curso a que se candidata

2 — Em caso de empate, prevalece o candidato mais velho, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do presente regulamento.

## CAPÍTULO V

## Titulares de outros cursos superiores

Artigo 30.º

**Âmbito**

São abrangidos por este concurso:

*a*) Os titulares do grau de bacharel, licenciado, mestre ou doutor;

*b*) Os titulares dos extintos cursos do Magistério Primário, de Educadores de Infância e de Enfermagem Geral que comprovem, simultaneamente, a titularidade de um curso do ensino secundário (12 anos de escolaridade), de um curso complementar do ensino secundário ou dos 10.º/11.º anos de escolaridade.

Artigo 31.º

**Cursos a que se podem candidatar**

Os candidatos a que se refere o artigo anterior podem candidatar-se a qualquer curso.

Artigo 32.º

**Seriação**

1 — Os candidatos abrangidos por este concurso são seriados através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

*a*) Classificação final do curso superior, arredondada à unidade, por ordem decrescente;

*b*) Grau e diploma dando prioridade, sucessivamente, aos titulares do grau de bacharel, do grau de licenciado, do grau de mestre e do grau de doutor;

*c*) Idade, por ordem decrescente.

2 — Aos candidatos titulares de grau superior estrangeiro, cuja classificação final do grau apresentado seja expressa em escala diferente da portuguesa, será aplicada a conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa nos termos da lei.

3 — Na seriação dos candidatos titulares de cursos bietápicos, que apresentem certidão comprovativa de conclusão do bacharelato e certidão comprovativa de conclusão da licenciatura, será considerada a melhor classificação final apresentada.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais

Artigo 33.º

**Dúvidas e omissões**

1 — Em tudo o que expressamente aqui se não disponha, aplica-se a legislação especial na matéria e o Código do Procedimento Administrativo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso subsistam dúvidas ou se verifiquem lacunas de previsão, são as mesmas decididas ou integradas por despacho do Reitor, por proposta da unidade orgânica de ensino, se for o caso, ouvidos os respetivos órgãos de coordenação científica e pedagógica.

Artigo 34.º

**Revogação e entrada em vigor**

1 — Pelo presente regulamento é revogado o regulamento n.º 304/2014, de 15 de julho, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 134.

2 — Ficam revogadas todas as normas internas que contrariem o presente regulamento.

3 — O presente regulamento aplica-se para o ingresso nos cursos da UTAD a partir do ano letivo de 2016/2017.

209703803

### Regulamento n.º 660/2016

Preâmbulo

Dando cumprimento ao estabelecido no Artigo 46º-C do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovado por despacho reitoral de 28 de junho de 2016, o Regulamento de Estudante a Tempo Parcial da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

01/07/2016. — O Reitor, *António Augusto Fontainhas Fernandes*.

### Regulamento de Estudante a Tempo Parcial

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento destina-se a concretizar, nos ciclos de estudo lecionados na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), os termos e condições para inscrição e frequência em regime de tempo parcial.

Artigo 2.º

**Âmbito**

Podem requerer o regime de estudante a tempo parcial os estudantes matriculados e inscritos em quaisquer dos ciclos de estudo conducentes a grau, lecionados na UTAD.

Artigo 3.º

**Noção**

1 — Designa-se por estudante a tempo parcial aquele que, num determinado ano letivo, se inscreve num número de unidades curriculares que perfaça até um total de 30 ECTS, num determinado ciclo de estudos conducente aos graus de licenciado, de mestre ou de doutor.

2 — O estudante que ingresse pela primeira vez num ciclo de estudos, não pode inscrever-se a menos de 30 ECTS no ano letivo de ingresso.

Artigo 4.º

**Conteúdo e alcance**

1 — O regime de estudante a tempo parcial deve ser solicitado até 15 de novembro do ano letivo em que está inscrito, através do preenchimento de impresso próprio e apresentado nos Serviços Académicos.

2 — A passagem de tempo integral para tempo parcial pode, ainda, ser requerida no início do 2.º semestre, dentro dos prazos de alteração de inscrição, caso o estudante venha a alterar a inscrição para o 2.º semestre.

3 — No caso em que o estudante tenha solicitado creditação de unidades curriculares, poderá solicitar o regime de tempo parcial no ato de aceitação da decisão do processo de creditação.

4 — A disposição do n.º 3 que antecede, com as devidas adaptações, é aplicável às situações de alteração de inscrição que ocorram fora dos prazos fixados para o efeito.

5 — O pedido fora do prazo fixado nos números anteriores do presente artigo, desde que devidamente fundamentado, pode ser aceite em casos excecionais, ficando sujeito ao pagamento dos emolumentos devidos pela prática de ato fora do prazo, nos termos previstos na tabela de emolumentos da UTAD.

6 — A notificação da decisão sobre o pedido é feita por correio eletrónico para o endereço indicado no impresso do pedido.

7 — A decisão sobre o pedido é da competência do Reitor ou de quem tenha delegação de competências para esse efeito, e deve ser tomada até 15 dias úteis após o término do prazo definido para a sua apresentação.

8 — O regime de estudante a tempo parcial permanece válido durante o ano letivo em que é solicitado.

9 — Sempre que estejam definidos limites de ECTS/unidades curriculares associados a situações especiais, como acesso a melhorias de classificação e acesso a épocas especiais, entre outras, os limites aplicáveis ao estudante em regime de tempo parcial são metade dos limites aplicáveis ao estudante em regime de tempo integral, arredondados à unidade, salvo disposição explícita em contrário.

Artigo 5.º

**Propina**

1 — A propina anual a pagar pelo estudante, em regime de tempo parcial, é proporcional ao número de ECTS em que se inscreve, tendo em consideração os valores em vigor na UTAD, numa base de 60 ECTS anuais, sendo, o valor mínimo a pagar, igual ao valor da primeira prestação de propinas fixada para esse ano letivo

2 — Caso o estudante opte pela modalidade de pagamento da propina em prestações periódicas, até atribuição do tempo parcial, o estudante deve pagar as prestações de valor igual ao valor da prestação devida pelo estudante a tempo integral, dividindo-se o restante valor pelas prestações seguintes em montantes iguais.

3 — O valor de propinas pago, enquanto estudante inscrito em regime de tempo integral, não será reembolsado, caso venha a estar inscrito em regime de tempo parcial.

4 — O presente regime não é acumulável com quaisquer benefícios conferidos pela UTAD, tendo em vista a redução da propina a pagar pelo estudante.

5 — A taxa de matrícula/inscrição e respetivo seguro escolar, bem como outras taxas e emolumentos são as legalmente fixadas para o estudante em regime de tempo integral.

Artigo 6.º

**Regime de prescrição**

Para efeitos da aplicação do regime de prescrições em vigor na UTAD, cada ano letivo em que o estudante se inscreva, como estudante a tempo parcial, apenas será contabilizado como 0,5, em conformidade com o disposto na Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto.

Artigo 7.º

**Casos omissos**

Os casos omissos e duvidosos serão resolvidos por despacho do Reitor.

Artigo 8.º

**Norma revogatória e entrada em vigor**

1 — Pelo presente regulamento é revogado o regulamento n.º 415/2012, publicado no *Diário da República* n.º 197, 2.ª série, de 11 de outubro.

2 — O presente regulamento entra em vigor a partir do ano letivo 2016-2017.

209703933

## INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

### Aviso (extrato) n.º 8751/2016

Para os efeitos do disposto no artigo 214.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que se encontra pendente processo disciplinar contra Filomena Luísa da Silva Santos, dispondo esta de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo, apresentar defesa. O processo pode ser consultado no Gabinete Jurídico dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico do Porto, sito na Rua Dr. Roberto Frias, 712, no Porto, durante as horas normais de expediente.

1 de julho de 2016. — A Presidente do Instituto Politécnico do Porto, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa*.

209703496

## Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto

### Aviso (extrato) n.º 8752/2016

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho de 2 de fevereiro de 2016 do Presidente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Professor Adjunto Olímpio de Jesus Pereira Sousa Castilho,

foi homologada a avaliação final do período experimental, o qual foi concluído com sucesso com a avaliação final de 18,13 valores, da trabalhadora Maria Clara de Magalhães Rodrigues, na carreira/categoria de Técnico Superior, de acordo com o processo de avaliação, elaborado nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo o tempo de duração desse período contado para efeitos da atual carreira e categoria.

1 de julho de 2016. — A Técnica Superior de Recursos Humanos, *Rute Maria Monteiro Pereira Pacheco.*

209701908

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

### Regulamento n.º 661/2016

Sob proposta da Escola Superior de Gestão e Tecnologia de Santarém, obtida deliberação favorável do Conselho Pedagógico desta unidade orgânica, e nos termos da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém, homologados pelo Despacho Normativo n.º 56/2008, publicados na 2.ª série do *Diário da República* n.º 214, de 4 de novembro de 2008, aprovo o Regulamento de Avaliação de Conhecimentos e Competências dos Estudantes da Escola Superior de Gestão e Tecnologia, que se publica em anexo ao presente Despacho e que dele faz parte integrante.

29/06/2016. — A Vice-Presidente, *Maria Teresa Pereira Serrano*.

ANEXO

### Regulamento de Avaliação de Conhecimentos e Competências dos Estudantes da ESGTS

Artigo 1.º

**Âmbito de Aplicação**

1 — O presente regulamento aplica-se aos cursos de Licenciatura, Pós-graduação e Mestrado ministrados na Escola Superior de Gestão e Tecnologia de Santarém (ESGTS) e, no que for aplicável, às unidades curriculares isoladas e aos cursos Técnicos Superiores Profissionais (TeSP).

2 — Aos cursos ministrados em associação e/ou cooperação aplicar-se-ão as regras que vierem a ser definidas pelas Instituições envolvidas.

## CAPÍTULO I

## Avaliação de conhecimentos e competências

### SECÇÃO I

### Disposições gerais

Artigo 2.º

**Regimes de Avaliação**

1 — A avaliação de conhecimentos dos estudantes em cada unidade curricular (UC) far-se-á por um dos seguintes regimes:

*a*) Avaliação contínua;
*b*) Avaliação por exame final.

2 — Entende-se por avaliação contínua a realização de um ou mais elementos de avaliação ao longo do trimestre, semestre ou ano letivo.

3 — Entende-se por avaliação por exame final a realização de uma prova de avaliação a efetuar no final de cada trimestre, semestre ou ano letivo.

4 — O disposto no n.º 1 não se aplica às:

*a*) Unidades curriculares com regime específico, previstas no Artigo 23.º;
*b*) Unidades curriculares cujos elementos de avaliação sejam exclusivamente trabalhos ou projetos, as quais apenas poderão ser realizadas por avaliação contínua e não por exame final. Tal deve estar previsto na ficha da UC.

Artigo 3.º

**Assiduidade**

1 — A frequência das aulas é um direito e um dever do estudante, pelo que é obrigatória a sua presença nas horas de contacto de ensino.

2 — O cumprimento da assiduidade implica a frequência de pelo menos 2/3 do número total de horas efetivamente ministradas em cada UC.

3 — Os estudantes não enquadráveis nos termos previstos no ponto anterior só poderão submeter-se a avaliação por exame final, salvo se a UC se enquadrar no n.º 4 do Artigo 2.º

4 — Os estudantes abrangidos por regimes especiais (Artigo 9.º), que estejam dispensados da obrigatoriedade da presença às aulas, terão que realizar os elementos de avaliação contínua, previstas na ficha da UC.

5 — Os estudantes que tenham sido avaliados numa dada UC, mas não tenham obtido aprovação, podem ser dispensados da frequência às aulas dessa UC nos anos letivos subsequentes.

6 — Os estudantes que tenham sido avaliados numa dada UC funcionando por módulos, mas não tenham obtido aprovação, podem ser dispensados da realização dos elementos de avaliação dos módulos a que tenham tido positiva em anos anteriores.

7 — As dispensas a que se referem os números 5 e 6 devem ser solicitadas, por escrito, ao responsável pela UC até ao final da segunda semana de cada semestre. O responsável pela UC deverá pronunciar-se, ouvido o respetivo docente da UC, nos cinco dias úteis subsequentes à apresentação do pedido.

8 — O registo de presença dos estudantes é da responsabilidade dos docentes.

9 — Não se aplicará o disposto nos números 2 e 3 às UC em regime de *e-learning* ou *b-learning* previstas no artigo 24.º

Artigo 4.º

**Classificação das unidades curriculares**

1 — A avaliação final de uma UC é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20 valores. A classificação mínima de aprovação numa UC é 10 valores.

2 — Para efeitos da escala europeia de comparabilidade de classificações, à classificação final de cada UC aplicar-se-á a correspondência e os princípios definidos nos artigos 18.º a 22.º do decreto-lei (DL) n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Artigo 5.º

**Cálculo da classificação final**

1 — A classificação final do curso resulta da média ponderada das diferentes unidades curriculares do plano de estudos e é apurada da seguinte forma:

*a*) A classificação final obtida pelo estudante a cada uma das unidades curriculares integradas no plano de estudos é multiplicada pelo número de créditos *ECTS (European Credit Transfer System*) da respetiva UC.
*b*) A soma dos resultados obtidos na alínea anterior é dividida pelo número total de créditos ECTS validados para a obtenção do curso.
*c*) O resultado obtido nos termos da alínea anterior é arredondado para a unidade imediatamente superior ou inferior, caso atinja ou não as cinco décimas.

2 — A classificação final é expressa quantitativamente na escala de 0 a 20 valores e terá associada a correspondente menção qualitativa com quatro classes: 10 a 13 — Suficiente; 14 e 15 — Bom; 16 e 17 — Muito Bom; 18 a 20 — Excelente.

3 — Entre o intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e a escala europeia de comparabilidade de classificações, adotam-se os princípios definidos nos artigos 18.º a 22.º do DL n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

Artigo 6.º

**Requisitos para a realização de provas de avaliação**

1 — É autorizada a realização da prova aos estudantes que se apresentem na sala, na posse de documento com foto que permita a sua identificação, até 20 minutos passados sobre a hora marcada. O estudante a quem for concedida esta autorização não goza, por esse facto, de tempo suplementar para terminar a prova.

2 — Durante a realização da prova é vedada aos estudantes toda a comunicação que, direta ou indiretamente, permita solicitar ou obter informação sobre o conteúdo da prova, não sendo permitido o uso de telemóveis ou outros equipamentos de comunicação ou gravação.

3 — Os docentes de cada UC devem informar atempadamente os estudantes, sobre os elementos de consulta e equipamentos autorizados no decorrer da prova.

Artigo 7.º

**Desistência das provas de avaliação**

1 — O estudante tem o direito de desistir das provas de avaliação podendo anunciar a sua desistência, em qualquer momento até ao seu término, através de declaração escrita.

2 — Nas provas escritas, o estudante que desista só pode abandonar a sala depois de autorização expressa do docente e nunca antes de decorridos 30 minutos do início da prova.

Artigo 8.º

**Transição de ano**

1 — A inscrição no ano curricular subsequente apenas poderá efetuar-se pelos estudantes com um máximo de 28 ECTS em atraso.
2 — A inscrição no ano curricular subsequente não poderá efetuar-se a um conjunto de unidades curriculares que correspondam a mais de 88 ECTS.
3 — Os estudantes referidos no número um, ao inscreverem-se no número máximo de ECTS permitidos no ano subsequente, terão obrigatoriamente que inscrever-se às unidades curriculares a que correspondem os ECTS em atraso, sendo considerados para o cômputo daquele número máximo.

Artigo 9.º

**Regimes Especiais**

Consideram-se regimes especiais, todos aqueles que estão previstos na legislação em vigor, nomeadamente:

*a*) Estatuto do atleta de alta competição;
*b*) Estatuto do estudante dirigente estudantil;
*c*) Estatuto do trabalhador estudante;
*d*) Estudantes com necessidades educativas especiais ou portadores de deficiência;
*e*) Estudantes envolvidos em atividades que os órgãos competentes considerem relevantes.

Artigo 10.º

**Infrações académicas**

1 — A quebra da honestidade académica pode resultar de:

*a*) Plágio, ou seja, a apropriação ou cópia de um trabalho ou parte dele sem indicação da verdadeira origem;
*b*) Fraude, ou seja, uso ou tentativa de uso de fontes de informação não admitidas pelo docente da UC em prova de avaliação.

2 — Sem prejuízo de outras sanções que resultem do Estatuto Disciplinar do Estudante do Instituto Politécnico de Santarém, ou da legislação disciplinar geral em vigor, a deteção de plágio ou fraude, em qualquer momento da avaliação, implica a anulação da prova.

## SECÇÃO II

## Regime de avaliação continua

Artigo 11.º

**Elementos de Avaliação continua**

1 — A avaliação dos conhecimentos e competências adquiridas pelos estudantes pode ser efetuada através de um ou mais dos seguintes elementos:

*a*) Testes;
*b*) Trabalhos ou projetos;
*c*) Participação nas aulas.

2 — O número total de elementos de avaliação e a fórmula de cálculo da classificação final constarão, obrigatoriamente, da ficha de cada UC.

Artigo 12.º

**Testes**

O teste é uma prova individual de avaliação de conhecimentos e de competências, com ou sem consulta, de uma UC, em que é solicitada aos estudantes a resposta a um enunciado (escrita manualmente ou efetuada em computador) ou a uma prova oral.

Artigo 13.º

**Trabalhos ou projetos**

1 — Consideram-se trabalhos ou projetos:

*a*) Relatórios de visitas de estudo, de experiências ou quaisquer atividades realizadas numa lógica de ensino/aprendizagem, em ambiente de trabalho;
*b*) Recensões de livros, artigos técnicos ou científicos;
*c*) Artigos ou monografias;
*d*) Protótipos em versão final ou intermédia (inclui sistemas físicos e *software*);
*e*) Trabalhos laboratoriais;
*f*) Projetos de conceção, desenvolvimento ou experimentais;
*g*) Trabalhos realizados em ambiente externo à escola no âmbito de estágios, projetos ou outros.

2 — Os trabalhos ou projetos, referidos no número anterior, podem ser realizados individualmente ou em grupo, no decorrer das aulas ou fora delas, podendo estar sujeitos a apresentação e discussão, tendo a avaliação sempre um caráter individual.

Artigo 14.º

**Resultado da avaliação continua**

1 — A avaliação contínua só será permitida aos estudantes que cumpram a assiduidade estipulada no n.º 2 do Artigo 3.º
2 — Como condição de aprovação à UC, podem ser estabelecidos mínimos na classificação a obter em um ou mais elementos de avaliação.
3 — O resultado da avaliação contínua em cada UC conduzirá a uma das seguintes situações:

*a*) Dispensado de exame — no caso de o estudante ter obtido uma classificação igual ou superior a 10;
*b*) Admitido a exame — no caso de o estudante ter obtido uma classificação inferior a 10;
*c*) Faltou — no caso do estudante sem acesso à avaliação contínua (estudante enquadrável no n.º 3 do Artigo 3.º).

4 — A classificação da avaliação contínua terá de ser publicada com a antecedência mínima de cinco dias consecutivos em relação data prevista para a realização do exame.
5 — A atribuição de nota superior a 16 (dezasseis) valores poderá ficar dependente de defesa de nota, mediante a realização de uma prova oral, se tal for estabelecido na ficha da UC. O estudante pode abdicar da realização da defesa de nota, sendo-lhe, neste caso, atribuída a classificação final de 16 (dezasseis) valores.

Artigo 15.º

**Calendarização das provas de avaliação**

1 — A calendarização dos testes, trabalhos, projetos, entrega de relatórios ou outros deverá ser, sempre que possível, definida e divulgada aos estudantes até ao final da terceira semana de aulas pelo docente da UC.
2 — O docente da UC pode promover a inscrição obrigatória dos estudantes nos elementos de avaliação, tendo as inscrições de estar abertas por um período mínimo de 72 horas contadas até 48 horas da realização das provas.
3 — Os estudantes não inscritos nas provas com inscrição obrigatória só as poderão realizar caso existam condições logísticas para o efeito.

Artigo 16.º

**Direito à informação**

1 — O responsável pela UC deve:

*a*) Detalhar na ficha da UC quais os elementos de avaliação utilizados e qual a sua ponderação na classificação final;
*b*) Disponibilizar a ficha da UC na plataforma informática implementada na ESGTS, no início do semestre.

2 — Salvo casos excecionais, ouvidos os estudantes da UC, não é permitida qualquer alteração aos critérios de avaliação após o início do semestre letivo.
3 — Devem ser publicadas as classificações atribuídas aos estudantes em todos os elementos de avaliação constantes na ficha da UC.
4 — Os estudantes têm o direito de consultar os diversos elementos de avaliação, a seu pedido, em data a definir pelo docente da UC, até um máximo de três dias úteis após a publicação da classificação, na plataforma informática implementada na ESGTS.

## SECÇÃO III

## Regime de avaliação por exame final

Artigo 17.º

**Exame final**

1 — Exames são provas de avaliação em regra referentes a todos os objetivos definidos para a UC, em termos de aquisição de conhecimen-

tos e de competências. São compostos por uma parte escrita e, quando previsto na ficha da UC, uma parte oral.

2 — Nas unidades curriculares funcionando em módulos, a avaliação em exame poderá incidir apenas sobre os módulos a que o estudante não tenha obtido aproveitamento em avaliação contínua, considerando os resultados obtidos nos restantes módulos para o cálculo da nota final da UC.

3 — A apresentação do estudante às diversas épocas de exame carece de inscrição prévia nos serviços académicos da ESGTS, até dois dias úteis antes do início do respetivo exame.

4 — As partes escrita e oral têm, respetivamente, uma duração máxima de 3 horas e de 30 minutos.

5 — Nas unidades curriculares em que esteja prevista a possibilidade de realização de parte oral, são admitidos os estudantes que obtenham, na parte escrita, uma classificação de 8 (oito) ou 9 (nove) valores.

6 — A atribuição de nota superior a 16 (dezasseis) valores poderá ficar dependente de defesa de nota, mediante a realização de uma prova oral, se tal for estabelecido na ficha da UC. O estudante pode abdicar da realização da defesa de nota, sendo-lhe, neste caso, atribuída a classificação final de 16 (dezasseis) valores.

7 — A prova oral será realizada por um júri composto, por dois docentes da área científica/departamento a que está afeta a UC.

8 — A data da prova oral deverá ser divulgada com uma antecedência mínima de 72 horas.

Os resultados dos exames finais deverão ser divulgados até um máximo de quinze dias úteis após a realização do mesmo, sem prejuízo dos prazos previstos no número

Artigo 18.º

**Épocas de exames**

1 — A avaliação por exame final pode ser realizada nas seguintes épocas:

*a*) Época Normal;
*b*) Época de Recurso;
*c*) Época Especial.

2 — Poderão realizar exame na época normal, os estudantes que não obtiveram aproveitamento por avaliação contínua.

3 — Poderão realizar exame na época de recurso: os estudantes que não obtiveram aproveitamento por avaliação contínua ou em exame na época normal assim como os estudantes que pretendam efetuar melhoria de classificação.

4 — Poderão realizar exame na época especial, os estudantes finalistas e aqueles abrangidos por regimes especiais (Artigo 9.º):

*a*) A apresentação do estudante a esta época de exame implica o pagamento de uma taxa/emolumento a definir pelo órgão competente;
*b*) O estudante poderá inscrever-se a um máximo de 4 unidades curriculares. Tratando-se de estudante finalista o limite é fixado em 6 unidades curriculares.

Artigo 19.º

**Calendarização**

1 — A calendarização dos exames é da responsabilidade do Diretor, ouvido o Conselho Pedagógico.

2 — Os exames de um mesmo ano do curso devem, sempre que possível, ser agendados com um intervalo não inferior a 48 horas na época normal e de recurso.

Artigo 20.º

**Melhoria da classificação**

1 — Os estudantes podem realizar melhoria de classificação uma única vez por UC.

2 — Caso um estudante falte ou desista numa prova de melhoria, é-lhe permitida uma única inscrição adicional para melhoria de classificação nessa UC.

3 — Os estudantes poderão ainda realizar provas de melhoria de classificação na época de, recurso ou na época especial do último ano do curso ou do ano seguinte ao da sua conclusão, desde que cumpram as seguintes condições:

*a*) As unidades curriculares a que requerem prova de melhoria sejam lecionadas nesse ano letivo e não tenham sido ainda objeto de melhoria;
*b*) Não tenham solicitado a emissão do diploma.

4 — Os exames de melhoria versam sobre os mesmos conteúdos programáticos da UC do ano em que é efetuada a melhoria e são realizados segundo os mesmos critérios.

5 — A melhoria de classificação às unidades curriculares que nos termos deste regulamento apenas podem ser realizadas por avaliação contínua, implica a inscrição na UC em novo ano letivo. O estudante pode ficar dispensado da frequência às aulas, devendo seguir-se os procedimentos referidos no n.º 7 do Artigo 3.º

6 — O pedido de melhoria de classificação deve ser acompanhado do pagamento de uma taxa/emolumento, fixada pelo órgão competente.

7 — A classificação final na UC é a maior de entre aquela obtida inicialmente e a que resultar da melhoria da classificação efetuada.

Artigo 21.º

**Repetição de avaliação da última unidade curricular**

Ao estudante que após a época especial apenas falte uma UC com avaliação por exame final, para conclusão do curso, é permitido requerer, no prazo de um mês após a divulgação da classificação, nova prova de avaliação a realizar até ao final do ano civil.

Artigo 22.º

**Revisão de provas de exame**

1 — A realização da prova oral exclui a possibilidade de revisão da prova escrita.

2 — O estudante poderá apresentar recurso da classificação da prova escrita de exame nos seguintes termos:

*a*) Requerer junto dos Serviços Académicos, no prazo de três dias úteis após a publicação da classificação, cópia da prova realizada;
*b*) Os Serviços Académicos devem disponibilizar ao estudante, no prazo de quatro dias úteis, uma cópia da prova realizada, enunciado, critérios de correção e, quando a natureza da prova o permita, cotações parciais;
*c*) Após receber a cópia do exame, verificando-se a não concordância do estudante com a nota, este deve apresentar requerimento fundamentado, no prazo de quatro dias úteis, solicitando ao Diretor a revisão da prova;
*d*) O Diretor enviará, no prazo de cinco dias úteis, ao departamento ou área científica, o pedido de revisão;
*e*) O departamento ou área científica indicará um docente (não envolvido na primeira classificação da prova) que terá de comunicar ao Diretor o resultado da revisão da prova, no prazo de dez dias após a indicação.

3 — Os prazos referidos no número anterior suspendem-se durante o mês de agosto.

4 — O pedido de revisão de provas deve ser acompanhado do pagamento de uma taxa/emolumento, fixada pelo órgão competente, reembolsável caso o processo se conclua a favor do estudante.

5 — Requerimentos não fundamentados ou apresentados fora de prazo são liminarmente indeferidos.

6 — Na resposta ao pedido de revisão de prova, a nota poderá manter-se, subir ou descer.

7 — Da decisão final não cabe recurso.

8 — Na pendência de revisão da classificação de uma prova, as provas subsequentes à realizada serão consideradas sem efeito se a reclamação vier a ser declarada procedente, salvo se o resultado obtido nestas for mais favorável ao estudante.

## SECÇÃO IV

## Unidades curriculares com regime específico

Artigo 23.º

**Unidades curriculares com regime específico**

1 — Considera-se que requerem um regime especifico de avaliação de conhecimentos as unidades curriculares de Projeto Aplicado, Estágio Curricular, Estratégia aplicada em simulador ou de Simulação Empresarial, ou outras que venham a ser definidas pelo órgão técnico-científico competente.

2 — Os regulamentos afetos a estas unidades curriculares são aprovados pelo Conselho Pedagógico e devem prever, obrigatoriamente, a elaboração de uma proposta pelo estudante, validada pelo orientador por ele escolhido, os objetivos, as metodologias de aprendizagem, competências a adquirir, plano de atividades e processo de avaliação, adequados a cada modalidade de realização da UC.

3 — Os regulamentos afetos a estas unidades curriculares, que envolvam a aquisição de experiências e conhecimentos em contexto empresarial:

*a*) Devem satisfazer os requisitos previstos pelas Ordens Profissionais que regulamentam as profissões nucleares proporcionadas pelo curso frequentado, em cada ciclo de estudos;

*b*) Prever a exigência de celebração prévia de um protocolo entre a Escola, a entidade de acolhimento e o estudante, no qual se estabelecem as condições e o planeamento das atividades a realizar;

*c*) No caso de realização de estágio a orientação do estudante deve ser conjunta de um docente e de um supervisor da instituição de acolhimento;

*d*) O Supervisor de estágio ou Patrono pode ser convidado a participar no júri de avaliação dos relatórios produzidos, sem direito a voto.

Artigo 24.º

**Unidades curriculares em regime de *e-learning* ou *b-learning***

1 — Consideram-se em regime de *e-learning* ou *b-learning*, as unidades curriculares cujo ensino presencial não ultrapasse 30 % das horas totais de contacto previstas na ficha da UC.

2 — Os regulamentos afetos a estas unidades curriculares são aprovados pelo Conselho Pedagógico.

3 — As unidades curriculares com módulos lecionados em *e-learning* ou *b-learning*, que não ultrapassem 30 % das horas totais de contacto, não carecem de regime específico de avaliação, aplicando-se as normas deste regulamento.

4 — As unidades curriculares previstas no número anterior devem especificar na respetiva ficha, os módulos a lecionar no regime de *e-learning* ou *b-learning*.

## CAPÍTULO II

## Disposições finais

Artigo 25.º

**Dúvidas e casos omissos**

Os casos omissos e as dúvidas na aplicação do presente regulamento serão resolvidos pelo Conselho Pedagógico.

Artigo 26.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no ano letivo 2016/2017.

209705026

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

### Despacho (extrato) n.º 9002/2016

Por despacho de 09-06-2016, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, ao qual foi atribuído eficácia retroativa, foi autorizada a celebração de contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado em Período Experimental de cinco anos, com o Doutor João Manuel Oliveira Rocha, como Professor Adjunto do mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico de Viseu, para o exercício de funções na Escola Superior de Educação de Viseu, com efeitos à data de 11-05-2016, posicionado no escalão 1 índice 185 da tabela remuneratória do pessoal docente do ensino superior politécnico em regime de exclusividade.

01 de julho de 2016. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha*.

209705131

### Despacho (extrato) n.º 9003/2016

Por despacho de 13-05-2016, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, autorizada, findo o período experimental de cinco anos, a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o Doutor Steven Lopes Abrantes, como Professor Adjunto do mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico de Viseu, para o exercício de funções na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu, com efeitos à data de 30-06-2016, posicionado no escalão 1 índice 185 da tabela remuneratória do pessoal docente do ensino superior politécnico em exclusividade.

01 de julho de 2016. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha*.

209705197

# PARTE F

## SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E. P. E.

### Aviso n.º 16/2016/M

**Procedimento concursal comum de recrutamento urgente para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na categoria de assistente de neurocirurgia, da carreira médica — área hospitalar.**

Nos termos estabelecidos no n.º 5 da Cláusula 25.ª do Acordo de Empresa da Carreira dos Médicos nas Entidades Públicas Empresariais celebrado entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., e o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul — anexo II, publicado no JORAM, 3.ª série, n.º 4, de 17 de fevereiro de 2016, publica-se a lista unitária de ordenação final que foi homologada em 05 de julho de 2016, pelo Conselho de Administração do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., referente ao procedimento concursal comum, de recrutamento urgente, para ocupação de 1 (um) posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho sem termo, de acordo com o Código do Trabalho, na categoria de assistente da área hospitalar — especialidade de neurocirurgia, da carreira médica, aberto pelo Aviso n.º 10/2016/M, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 107, de 3 de junho.

Lista Unitária de Ordenação Final

| | Nome | Val. |
|---|---|---|
| 1.º | Ângela José Calado Bravo . . . . . | 11,9 |

Não houve candidatos excluídos.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso administrativo, conforme disposto no n.º 3 da cláusula 28.ª do supra referido Acordo de Empresa — Anexo II.

Mais se informa que a presente lista será afixada nas instalações do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E. e na sua página eletrónica, em www.sesaram.pt

6 de julho de 2016. — A Coordenadora da Unidade de Regimes e Carreiras, *Susana Figueira Freitas*.

209714366

### Aviso n.º 17/2016/M

Nos termos estabelecidos no n.º 5 da Cláusula 25.ª do Acordo de Empresa da Carreira dos Médicos nas Entidades Públicas Empresariais celebrado entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., e o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul — anexo II, publicado no JORAM, 3.ª série, n.º 4, de 17 de fevereiro de 2016, publica-se a lista unitária de ordenação final que foi homologada em 05 de julho de 2016, pelo Conselho de Administração do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E., referente ao procedimento concursal comum, de recrutamento urgente, para ocupação de 2 (dois) postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho sem termo, de acordo com o Código do Trabalho, na categoria de assistente de medicina geral e familiar, da carreira médica — área de medicina geral e familiar, aberto pelo Aviso n.º 9/2016/M, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 102, de 27 de maio.

**Lista Unitária de Ordenação Final**

| | Nome | Val. |
|---|---|---|
| 1.º | Márcia Isabel Rodrigues Lopes Roda | 15,50 |
| 2.º | Elena Grigori | 12,80 |

Não houve candidatos excluídos.

Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso administrativo, conforme disposto no n.º 3 da cláusula 28.ª do supra referido Acordo de Empresa — Anexo II.

Mais se informa que a presente lista será afixada nas instalações do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E. e na sua página eletrónica, em www.sesaram.pt

6 de julho de 2016. — A Coordenadora da Unidade de Regimes e Carreiras, *Susana Figueira Freitas.*

209714471

# PARTE G

## CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, E. P. E.

### Deliberação n.º 1112/2016

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 21.06.2016:

José Carlos Esteves Teixeira Sarmento Técnico Especialista de Otorrinolaringologia, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, E. P. E., em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizado a acumular funções privadas, em regime de trabalho autónomo, ao abrigo do artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 35/2014 de 20/6, na Clínica Internacional de Vilamoura do Grupo Hospital de Loulé, pelo período de um ano, contado a partir da data da referida deliberação.

24.06.2016. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

209707587

## CENTRO HOSPITALAR DA PÓVOA DE VARZIM/VILA DO CONDE, E. P. E.

### Deliberação (extrato) n.º 1113/2016

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/ Vila do Conde, de 22 de dezembro de 2015, foi autorizada a licença sem remuneração pelo período máximo de onze meses ao Técnico Superior, Luís Manuel Sousa Matias, nos termos e ao abrigo do artigo 280.º da Lei 35/2014, de 20 de junho de 2014, a partir de 1 de janeiro de 2016.

30 de junho de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Manuel Araújo Cardoso*.

209705407

## CENTRO HOSPITALAR DE SÃO JOÃO, E. P. E.

### Aviso n.º 8753/2016

1 — Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de São João, E. P. E., de 22 de junho de 2016, faz-se público que se encontram abertas inscrições, pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* para admissão ao Ciclo de Estudos Especiais de Neonatologia.

2 — Legislação aplicável

O Ciclo de Estudos Especiais de Neonatologia foi criado por Despacho do Exmo. Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 29 de abril de 1991, publicado no *Diário da República* n.º 141, 2.ª série, de 22 de junho de 1991, posteriormente alterado por Despacho do Exmo. Sr. Subdiretor-Geral da Saúde de 10 de outubro de 1995, publicado no *Diário da República* n.º 275, 2.ª série, de 28 de novembro de 1995, e novamente alterado por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP.

O referido ciclo rege-se pelo disposto na Portaria n.º 227/2007, de 05 de março.

3 — O Ciclo terá a duração de 18 meses, com início a partir de 03 de outubro de 2016.

4 — O Ciclo abrange todas as áreas de assistência pediátrica perinatal, com destaque para a formação nas seguintes matérias:

Organização dos cuidados perinatais;

Contribuição na Pediatria na prestação de cuidados pré-natais, nomeadamente no relacionamento com os Centros de Saúde, na identificação de gestações de risco, no aconselhamento genético e no diagnóstico pré-natal;

Assistência ao nascimento para treino de realização de manobras de reanimação do recém-nascido e deteção precoce de situações que requerem atuações urgentes;

Experiência em técnicas realizadas num serviço de cuidados intensivos neonatais, nomeadamente em ventilação mecânica, na alimentação entérica e parentérica, na utilização correta de meios invasivos e não invasivos de monitorização, na utilização de terapêuticas médicas e cirúrgicas, e na correta utilização dos meios complementares de diagnóstico;

Experiência de situações clínicas que requerem cuidados especiais;

Transporte de recém-nascidos;

Planeamento de altas e prestação de uma correta informação clínica, nomeadamente através do preenchimento do Boletim de Saúde Infantil;

Experiência e organização de uma consulta de seguimento de recém-nascidos de risco;

Relacionamento com os pais de recém-nascidos normais ou com patologia.

5 — Local

As atividades do Ciclo decorrerão no Serviço de Pediatria do Centro Hospitalar de São João, E. P. E., e na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

6 — A par das atividades assistenciais e de uma plena integração nas equipas de trabalho do Serviço nas respetivas urgências, o Ciclo incluirá a realização ou participação em trabalho de natureza teórico-prática.
7 — Podem concorrer a este Ciclo todos os médicos que tenham como habilitação mínima o grau de Especialista de Pediatria Médica.
8 — Serão admitidos, no máximo, 3 candidatos.
9 — O corpo docente responsável pelo Ciclo será composto pelos seguintes elementos (aprovado por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.):

Direção:

Maria Hercília Ferreira Guimarães Pereira Areias — Assistente Graduada Sénior de Pediatria/Neonatologia), Diretora do Serviço de Neonatologia, Professora Associada com agregação e Diretora do Departamento de Pediatria da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Formação Específica

Neonatologia:

Maria Angelina Carvalho Martins — Assistente Graduada de Pediatria/Neonatologia;
Maria Manuela Mota Rodrigues — Assistente Graduada de Pediatria/Neonatologia;
Mário Mateus Santos Nogueira — Assistente Graduado de Pediatria/Neonatologia;
Maria Gorett Silva — Assistente Graduada de Pediatria/Neonatologia;
Maria Fátima Reis Clemente — Assistente Graduada de Pediatria/Neonatologia;
Jorge Avelino Santos Silva — Assistente Graduado de Pediatria/Neonatologia;
Gustavo Marcondes Duarte Rocha — Assistente Graduado de Pediatria/Neonatologia;
Susana Maria Saraiva Pissarra Silva — Assistente Graduada de Pediatria/Neonatologia;
Ana Isabel Ribeiro Vilan Ferreira Lopes — Assistente de Pediatria/Neonatologia;
Paulo Jorge Oliveira Soares — Assistente de Pediatria/Neonatologia;
Henrique Edgar Correia Soares — Assistente de Pediatria.

Obstetrícia:

Nuno Aires Mota Mendonça Montenegro — Assistente Graduado Sénior de Ginecologia/Obstetrícia, Diretor do Serviço de Ginecologia e Obstetrícia e Professor Catedrático Convidado de Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;
João Francisco Montenegro Andrade Lima Bernardes — Professor Catedrático de Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;
Alexandra Matias Pereira Cunha Coelho Macedo — Assistente Graduada de Ginecologia/Obstetrícia e Professora de Ginecologia/Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Cardiologia Pediátrica:

José Carlos Neves Cunha Areias — Assistente Graduado Sénior de Cardiologia Pediátrica, Diretor do Serviço de Cardiologia Pediátrica e Professor Catedrático de Pediatria da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;
Maria Teresa Jesus Cruz Machado — Assistente Graduada de Cardiologia Pediátrica;
Jorge Manuel Santos Magalhães Antunes Moreira — Assistente Graduado de Cardiologia Pediátrica;
Maria João Ribeiro Leite Baptista — Assistente Graduada de Cardiologia Pediátrica;
Cláudia Maria Caldas Moura Bento — Assistente de Cardiologia Pediátrica e Docente Voluntária de Pediatria da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto;
Ana Luísa Vieira Castro Ramos Neves — Assistente de Cardiologia Pediátrica e Docente Voluntária de Pediatria da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Cirurgia Pediátrica:

Tiago Alexandre Henriques Coelho — Assistente de Cirurgia Pediátrica e Professor Auxiliar Convidado da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Formação Básica

Genética:

Alberto Manuel Barros Silva — Professor Catedrático de Genética da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Nefrologia:

Alberto António Moreira Caldas Afonso — Assistente Graduado Sénior de Pediatria.

Endocrinologia:

Manuel Jorge Fontoura Pinheiro Magalhães — Assistente Graduado Sénior de Pediatria, Coordenador da Unidade de Endocrinologia e Diabetologia Pediátrica, Diretor do Serviço de Pediatria e Professor Associado de Pediatria da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Nutrição:

António José Mónica Silva Guerra — Assistente Graduado Sénior de Pediatria, Coordenador da Unidade de Nutrição Pediátrica e Professor Associado com Agregação de Pediatria da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Psicologia:

Sara Raquel Azevedo Almeida Girão — Psicóloga Clínica do Serviço de Psiquiatria e Especialista em 1.ª Infância.

Imagiologia:

Isabel Maria Amorim Pereira Ramos — Assistente Graduada Sénior de Radiologia, Diretora do Serviço de Radiologia e Diretora do Centro de Imagiologia.

Anatomia Patológica:

Maria Fátima Machado Henriques Carneiro — Assistente Graduada Sénior de Anatomia Patológica, Diretora do Serviço de Anatomia Patológica e Professora Catedrática de Anatomia Patológica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Bioquímica:

Isabel Azevedo — Professora Catedrática de Bioquímica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Epidemiologia:

Henrique Barros — Professor Catedrático da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Imunologia:

Fernando Manuel Ferreira Araújo — Assistente Graduado Sénior de Imuno-hemoterapia.

Biologia e Embriologia:

Deolinda Lima — Professora Catedrática de Bioquímica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Investigação:

José Carlos Neves Cunha Areias — Assistente Graduado Sénior de Cardiologia Pediátrica, Diretor do Serviço de Cardiologia Pediátrica e Professor Catedrático de Pediatria da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

10 — Para seleção dos candidatos, é critério de prioridade na avaliação curricular, o exercício na categoria de Assistente num estabelecimento vocacionado para o apoio perinatal.
11 — Júri de seleção
O júri para ordenamento dos candidatos ao acesso ao Ciclo de Estudos Especiais será constituído por:

Presidente: Maria Hercília Ferreira Guimarães Pereira Areias — Assistente Graduada Sénior de Pediatria/Neonatologia, Diretora do Serviço de Neonatologia, Professora Associada com agregação e Diretora do Departamento de Pediatria da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.
Vogais efetivos:

Maria Angelina Carvalho Martins — Assistente Graduada de Pediatria/Neonatologia;
Maria Manuela Mota Rodrigues — Assistente Graduada de Pediatria/Neonatologia.

Vogais suplentes:

Maria Fátima Reis Clemente — Assistente Graduada de Pediatria/Neonatologia;
Gustavo Marcondes Duarte Rocha — Assistente Graduado de Pediatria/Neonatologia.

12 — Avaliação do Ciclo
A avaliação decorrerá nos termos do disposto no n.º 12 do Despacho do Exmo. Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 29 de abril de 1991, publicado no *Diário da República* n.º 141, 2.ª série,

de 22 de junho de 1991, e no artigo 9.º da Portaria n.º 227/2007, de 05 de março.

13 — Os candidatos selecionados mantêm o regime de trabalho que detêm ou, no caso de não haver vínculo anterior, o que seja permitido por lei.

14 — Aos candidatos selecionados que já detenham vínculo a estabelecimento ou serviços de saúde do Serviço Nacional de Saúde, é garantida a frequência do Ciclo em comissão gratuita de serviço.

15 — A frequência deste Ciclo com aproveitamento, confere habilitação preferencial para provimento em lugares que seja mencionada como exigência particular ou perfil, a experiência em Neonatologia ou Pediatria Médica.

16 — Formalização das candidaturas

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, podendo ser entregue diretamente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito na Alameda Professor Hernâni Monteiro, 4200-319 Porto, nos dias úteis, no período compreendido entre as 09 horas e as 16:30 horas, ou remetido pelo correio, para a mesma morada, através de carta registada, com aviso de receção.

16.1 — Documentos a apresentar:

*a*) Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de São João, E. P. E., onde deve constar a identificação do requerente (nome completo, filiação, estado civil, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, número de identificação fiscal, situação militar, residência, código postal, contacto telefónico e eletrónico, e identificação do organismo a que pertence) e a identificação do Ciclo a que se candidata, mediante referência ao número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

*b*) Declaração de concordância do organismo a que pertence;

*c*) Quatro (4) exemplares de *curriculum vitae;*

*d*) Certificado comprovativo do grau de especialista em Pediatria Médica ou documento equivalente.

17 — Afixação da lista de candidatos admitidos e excluídos

A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada nas instalações do Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Centro Hospitalar de São João, E. P. E., sito na Alameda Professor Hernâni Monteiro, 4200-319 Porto, bem como na página eletrónica www.chsj.pt.

1 de julho de 2016. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Anabela Morais*.

209704184

## CENTRO HOSPITALAR DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO, E. P. E.

### Deliberação (extrato) n.º 1114/2016

Por deliberação do Conselho Administração do Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de 28 de junho de 2016:

Cesar Isidro Dorgambide Santotorum — Autorizada a celebração de contrato trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, após procedimento concursal nacional de habilitação ao grau consultor, na categoria de Assistente Graduado de Ortopedia da carreira medica hospitalar, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da tabela única e com o regime de trabalho de 42 horas em dedicação exclusiva, com efeitos a 01-09-2015

2016-07-04. — O Presidente do Conselho Administração, *Dr. João Porfirio Carvalho Oliveira*.

209704727

### Deliberação (extrato) n.º 1115/2016

Por deliberação do Conselho Adminsitração do Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de 28 de junho de 2016:

Francisco José Esteves — Autorizada a celebração de contrato trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, após concurso para a categoria de Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna da carreira especial médica, do mapa de pessoal deste Centro Hospitalar, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória e em regime de dedicação exclusiva de 42 horas semanais.

2016-07-04. — O Presidente do Conselho Administração, *Dr. João Porfírio Carvalho Oliveira*.

209704621

### Deliberação (extrato) n.º 1116/2016

Por deliberação do Conselho Administração do Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, de 28 junho de 2016:

Sónia Maria Reis Conceição Martins Exposto — Autorizada a celebração de contrato trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, após procedimento concursal nacional de habilitação ao grau consultor, na categoria de Assistente Graduada de Cirurgia Geral da carreira medica hospitalar, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória da tabela única e com o regime de trabalho de 42 horas em dedicação exclusiva, com efeitos a 02-02-2016.

2016-07-04. — O Presidente do Conselho Administração, *Dr. João Porfírio Carvalho Oliveira*.

209704702

## UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO NORTE ALENTEJANO, E. P. E.

### Deliberação (extrato) n.º 1117/2016

Por deliberação de 07 de junho de 2016 do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E., foi autorizada a denúncia do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, ao médico interno da especialidade de oftalmologia, Dr.ª André Rodrigues Vicente, ao abrigo do n.º 1 e 2 do artigo 304.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a partir de 01 de junho de 2016.

28 de junho de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dr.ª Dorinda Maria Carvalho Gomes Calha*.

209703706

### Deliberação (extrato) n.º 1118/2016

Por deliberação de 07 de junho de 2016 do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, E. P. E.:

Alessandro Aldo Enrico Garuti, assistente graduada sénior de medicina geral e familiar, autorizada a redução do seu horário semanal (para 36 horas), ao abrigo do n.º 10 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, alterado pelo n.º 13 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro e alínea *c*) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

28 de junho de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dr.ª Dorinda Maria Carvalho Gomes Calha*.

209703658

# PARTE H

## MUNICÍPIO DE ALJEZUR

### Aviso n.º 8754/2016

Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho datado de 16 de junho de 2016, foi autorizada, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro conjugado com os artºs 92.º a 100.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a mobilidade na categoria do Técnico Superior, do António Maria Pereira Lopes Ferreira, do Município de Aljezur para o Município de Braga, pelo prazo de 18 meses, com efeitos a 1 de julho de 2016.

27 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelinho*.

309688188

## MUNICÍPIO DE ALMADA

### Aviso (extrato) n.º 8755/2016

Nos termos do n.º 2 do artigo 214.º (primeira parte desta disposição), aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 222.º, ambas as disposições da "Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas" — LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, notifica-se a arguida, Vanessa Violeta Ferreira Rosa, Assistente Técnica, com último domicílio conhecido na Rua Pedro Ferreiro, n.º 19, R/C Esquerdo, Matana, 2240-368 Ferreira do Zêzere, de que, por deliberação da Câmara Municipal de Almada datada de 16/03/2016, lhe foi aplicada, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 14/2015-MS, a sanção disciplinar de demissão. A sanção disciplinar produzirá efeitos 15 dias úteis após a publicação do presente aviso no *Diário da República* (artigo 223.º da LTFP em conjugação com o artigo 3.º da Lei 35/2014 que aprova a LTFP).

21-06-2016. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Estêvão Miguel Judas*.

309703925

### Aviso (extrato) n.º 8756/2016

Para os devidos efeitos torna-se público que autorizei, em 18-03 e 06-04-2016, conforme ordenação final nos respetivos Procedimentos Concursais Comuns para ocupação de postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional, cujos avisos de abertura (AA) e listas unitárias de ordenação final (LUOF) foram publicadas na 2.ª série do *Diário da República* (DR), a celebração, nas datas e com os trabalhadores identificados infra, de Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado negociados na 1.ª Posição remuneratória a que corresponde o nível 1:

Auxiliar de Ação Educativa

Publicações em DR: LUOF n.º 77 de 21-04-2015 e AA n.º 203 de 21-10-2014
Carla Sofia Batista Gil Ramos e Inês Salomé Silva Lopes Grazina Marques em 01-04-2016.

Asfaltação

Publicações em DR: LUOF n.º 63 de 31-03-2015 e AA n.º 203 de 21-10-2014
Júlio Emanuel Reis Real em 09-05-2016.

Condução de Viaturas Pesadas

Publicações em DR: LUOF n.º 77 de 21-04-2015 e AA n.º 203 de 21-10-2014
Paulo Alexandre da Silva Real de Matos em 09-05-2016.

Auxiliar de Serviços Gerais

Publicações em DR: LUOF n.º 63 de 31-03-2015 e AA n.º 203 de 21-10-2014
Bruno Miguel Rodrigues Couto, Carlos Manuel Antunes Fidalgo Nunes, Hugo Alexandre Duarte de Jesus Paradela e Inês Maurile de Oliveira Silva em 09-05-2016.

Serralharia Civil

Publicações em DR: LUOF n.º 7 de 12-01-2015 e AA n.º 145 de 30-07-2014
Edgar Domingos Adão Leal em 09-05-2016.

Lubrificação Automóvel

Publicações em DR: LUOF n.º 224 de 19-11-2014 e AA n.º 96 de 20-05-2014
José Alfredo Simões do Carmo em 09-05-2016.

Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais

Publicações em DR: LUOF n.º 224 de 19-11-2014 e AA n.º 71 de 10-04-2014
José Eduardo Morais Antunes, Manuel Souza, Nicolau Domingos Fortes e Rui Fernando de Vasconcelos da Costa Pereira em 09-05-2016.

Limpeza e Varredura

Publicações em DR: LUOF n.º 7 de 12-01-2015 e AA n.º 84 de 02-05-2014
Cesaltina Vaz Agostinho das Neves, Luís Jorge da Costa Carvalho, Luiz António de Sena Fortes Moreira e Mauro Filipe Lopes da Silva em 09-05-2016.

30-06-2016. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Lic. José Manuel Raposo Gonçalves*.

309703941

### Aviso (extrato) n.º 8757/2016

Para os devidos efeitos, após homologação que proferi em 20-06-2016, torna-se público que se encontra disponível em http://www.m-almada.pt e afixada no Departamento de Recursos Humanos, sito na Praça Professor Egas Moniz n.º 38-E em Almada, a lista unitária de ordenação final dos candidatos admitidos ao Procedimento Concursal Comum, cujo aviso de abertura foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 250, de 23-12-2015, para ocupação, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por Tempo Indeterminado, de 25 postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Técnico (Técnico Administrativo).

30-06-2016. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Lic. José Manuel Raposo Gonçalves*.

309703982

### Aviso (extrato) n.º 8758/2016

Para os devidos efeitos torna-se público que autorizei, em 16-06-2016, a consolidação definitiva da mobilidade na categoria de Ana Cristina Garcia Cunha e Santos, Coordenadora Técnica da Câmara Municipal de Góis, a partir de 01-07-2016.

30-06-2016. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Lic. José Manuel Raposo Gonçalves.*

309703966

## MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

### Aviso (extrato) n.º 8759/2016

**Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação**

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, do trabalhador Jaime Francisco Emídio, na carreira e categoria de assistente operacional, por motivo de aposentação com efeitos a partir de 01 de junho de 2016, auferindo, à data, a remuneração base mensal de € 837,60, correspondente à 8.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 8, da Tabela Remuneratória Única.

09 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. António Manuel Ascenção Mestre Bota*.

309692764

## MUNICÍPIO DA AMADORA

### Edital n.º 569/2016

Para os efeitos previstos no artigo 27.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 16 de setembro, ficam notificados os proprietários dos lotes constantes do alvará de loteamento n.º 1/13 que se encontra em discussão pública uma alteração à referida licença de loteamento, de acordo com o previsto nos n.os 2 do artigo 27.º e 2 do artigo 22.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo igualmente referenciado Decreto-Lei n.º 136/2014, de 16 de setembro, e em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal da Amadora, na sua reunião de 06 de abril de 2016.

A alteração traduz-se na retificação gráfica do polígono de implantação e da respetiva área de implantação do Lote 13, aumentando-a em mais 7 $m^2$, atendendo ao facto da planta de síntese, aquando da sua aprovação, não contemplar a totalidade da construção já existente. A retificação ora pretendida, vem alterar a área máxima de implantação total dos lotes constante do quadro síntese do loteamento, mantendo-se inalteráveis os restantes parâmetros urbanísticos aprovado no Alvará de Loteamento n.º 1/13.

Os proprietários dos lotes constantes do alvará de loteamento n.º 1/13 podem pronunciar-se no prazo de 10 dias, contado a partir do 1.º dia após a data da publicação do presente edital no *Diário da República.*

Durante esse período, o respetivo processo administrativo encontra-se disponível para consulta no Departamento de Administração Urbanística desta autarquia, nos dias úteis e dentro do horário de funcionamento dos serviços, podendo os interessados apresentar sugestões, observações ou reclamações, devendo as mesmas serem formuladas por escrito e dirigidas à Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

22 de junho de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *Carla Tavares*.

209703617

### Edital n.º 570/2016

Para os devidos efeitos torna-se público que, de acordo com o previsto nos n.os 2 do artigo 27.º e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro, e em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal, na sua reunião de 15 de junho de 2016, se encontra em discussão pública uma alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º 3/75, que decorrerá pelo prazo de 10 dias contado a partir do 1.º dia após a data de publicação do presente edital no *Diário da República.*

A alteração traduz-se na modificação dos limites do loteamento, no aumento da área total dos lotes (de 58 000 $m^2$ para 64 000 $m^2$) e na redução de um lote, não havendo lugar à realização de obras de urbanização, sendo os parâmetros propostos para o novo lote os já estabelecidos no alvará de loteamento n.º 3/75.

Durante o período de discussão pública, o respetivo processo administrativo encontra-se disponível para consulta no Departamento de Administração Urbanística desta autarquia, nos dias úteis e dentro do horário de funcionamento dos serviços, podendo os interessados apresentar sugestões, observações ou reclamações, devendo as mesmas serem formuladas por escrito e dirigidas à Presidente da Câmara Municipal.

22 de junho de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *Carla Tavares*.

209703536

### Edital n.º 571/2016

Para os efeitos previstos no artigo 27.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 16 de setembro, ficam notificados os proprietários dos lotes constantes do alvará de loteamento n.º 3/75 que se encontra em discussão pública uma alteração à referida licença de loteamento, de acordo com o previsto nos n.os 2 do artigo 27.º e 2 do artigo 22.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo igualmente referenciado Decreto-Lei n.º 136/2014, de 16 de setembro, e em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal da Amadora, na sua reunião de 15 de junho de 2016.

A alteração traduz-se na modificação dos limites do loteamento, no aumento da área total dos lotes (de 58000m2 para 64000m2) e na redução de um lote, não havendo lugar à realização de obras de urbanização, sendo os parâmetros propostos para o novo lote os já estabelecidos no alvará de loteamento n.º 3/75.

Os proprietários dos lotes constantes do alvará de loteamento n.º 3/75 podem pronunciar-se no prazo de 10 dias, contado a partir do 1.º dia após a data da publicação do presente edital no *Diário da República.*

Durante esse período, o respetivo processo administrativo encontra-se disponível para consulta no Departamento de Administração Urbanística desta autarquia, nos dias úteis e dentro do horário de funcionamento dos serviços, podendo os interessados apresentar sugestões, observações ou reclamações, devendo as mesmas serem formuladas por escrito e dirigidas à Presidente da Câmara Municipal da Amadora.

22 de junho de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *Carla Tavares*.

209703585

### Edital n.º 572/2016

Para os devidos efeitos torna-se público que, de acordo com o previsto nos n.os 2 do artigo 27.º e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09 de setembro, e em conformidade com a deliberação tomada pela Câmara Municipal, na sua reunião de 06 de abril de 2016, se encontra em discussão pública uma alteração à licença da operação de loteamento titulada pelo Alvará n.º 1/13, que decorrerá pelo prazo de 10 dias contado a partir do 1.º dia após a data de publicação do presente edital no *Diário da República.*

A alteração traduz-se na retificação gráfica do polígono de implantação e da respetiva área de implantação do Lote 13, aumentando-a em mais 7 $m^2$, atendendo ao facto da planta de síntese, aquando da sua aprovação, não contemplar a totalidade da construção já existente. A retificação ora pretendida, vem alterar a área máxima de implantação total dos lotes constante do quadro síntese do loteamento, mantendo-se inalteráveis os restantes parâmetros urbanísticos aprovado no Alvará de Loteamento n.º 1/13.

Durante o período de discussão pública, o respetivo processo administrativo encontra-se disponível para consulta no Departamento de Administração Urbanística desta autarquia, nos dias úteis e dentro do horário de funcionamento dos serviços, podendo os interessados apresentar sugestões, observações ou reclamações, devendo as mesmas serem formuladas por escrito e dirigidas à Presidente da Câmara Municipal.

22 de junho de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal da Amadora, *Carla Tavares*.

209703666

## MUNICÍPIO DE BRAGA

### Edital n.º 573/2016

Doutor Miguel Sopas de Melo Bandeira, Vereador do Pelouro do Urbanismo, Ordenamento e Planeamento, da Câmara Municipal de Braga, no uso de competências subdelegadas por despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Braga de 2013/10/28:

Faz Saber Que, nos termos do artigo 27.º, n.º 2, ex vi artigo 22.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro se encontra aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias, tendo por objeto a alteração ao alvará de loteamento n.º 39/99, sito no Lugar de S. João, Real ou Outeiro, freguesia de Adaúfe, deste concelho, em que é requerente Baltazar Gomes Dias e que incide sobre o lote 8, e consiste na redução da área de construção em cave, aumento da área de implantação e supressão do piso do andar. Durante o referido prazo, contado a partir da publicação do presente edital no *Diário da República,* poderão os interessados apresentar por escrito as suas reclamações, relativamente à pretendida operação urbanística. Mais se torna público que o processo respeitante à alteração à operação de loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos Serviços Municipais, se encontra disponível para consulta, na Direção Municipal (DMUOP), sita no Edifício do Pópulo, Braga.

Para constar se mandou passar o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e publicado no *Diário da República.*

30-06-2016. — O Vereador, *Miguel Sopas de Melo Bandeira* (Doutor).

209700814

## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

### Edital n.º 574/2016

Dr.ª Deolinda Isabel da Costa Coutinho, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, torna público, que nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a Câmara Municipal deliberou na sua reunião de 22 de abril de 2016, submeter a consulta pública, pelo prazo de 30 dias, contados do dia seguinte ao da publicação do presente Edital na 2.ª série do *Diário da República,* o projeto de regulamento interno do Museu das Terras de Basto, cujo texto se remete em anexo, encontrando-se disponível para consulta nos Claustros do Edifício da Câmara Municipal, nas freguesias bem como na página oficial deste Município. No âmbito da consulta pública serão consideradas todas as propostas que forem apresentadas por via eletrónica dirigidas ao Senhor Presidente da Câmara, podem ainda ser entregues em mão no Serviço de Atendimento Único (SAU), ou enviadas por correio registado com aviso de receção.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de abril de 2016. — A Vice-Presidente da Câmara Municipal, *Deolinda Isabel da Costa Coutinho*, Dr.ª

### Projeto de Regulamento Interno do Museu das Terras de Basto

#### Preâmbulo

O Museu das Terras de Basto é um museu polinucleado da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, tendo como sede a antiga Estação Ferroviária de Arco de Baúlhe, término da linha do Tâmega.

A linha do Tâmega começou a ser construída em março de 1908. Em 1909 inaugurou-se a ligação entre a Livração e a estação de Amarante, em 1926, a ligação entre Amarante e o apeadeiro de Chapa, em 1932, a ligação entre Chapa e Celorico de Basto, e, a 15 de janeiro de 1949, a ligação entre Celorico de Basto e Arco de Baúlhe, sendo nesta vila que se localizou a estação terminal.

Em 1990 deu-se o encerramento da linha entre Amarante e Arco de Baúlhe, sendo que à data já se encontrava instalada em espaços da Estação de Arco de Baúlhe uma Secção Museológica Ferroviária.

Na sequência do interesse mostrado pela Autarquia em manter a Secção Museológica ativa, foi assinado, a 8 de janeiro de 2000, com a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., um protocolo que transferia para a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto a gestão e dinamização da Secção Museológica acima referida, ou seja, dos edifícios da Estação e do respetivo espólio ferroviário exposto. Na ocasião foi feita uma relação das peças existentes na Estação, sendo estas entregues à Autarquia. A Sessão Museológica agora gerida pela Câmara Municipal permaneceu aberta ao público.

Em 2004, nasceu o Museu das Terras de Basto por deliberação da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, em sessão de 25 de março. O Museu instalou-se no edifício da antiga Estação Ferroviária de Arco de Baúlhe. A nova instituição museológica absorveu a anterior Secção Museológica Ferroviária (que passou a constituir o seu núcleo primitivo), assim como uma coleção etnográfica concelhia. O Museu das Terras de Basto foi inaugurado a 23 de maio de 2004. Os espaços expositivos incluíam o complexo da Estação de Arco de Baúlhe, constituído pelo edifício da estação propriamente dito, por um cais de cargas e descargas de mercadorias com o respetivo armazém de despachos, por duas cocheiras (com material circulante em exposição), por uma plataforma giratória, por um depósito de carvão e um depósito de água, bem como por uma «grua de abastecimento de locomotivas». No armazém do despacho inaugurou-se a exposição etnográfica "Vamos à aldeia", substituída nos anos seguintes por outras exposições etnográficas e/ou de História Local.

Na sequência da criação da Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado pelo Decreto-Lei n.º 38/2005 de 17 de fevereiro (instituição herdeira e continuadora das ações que, na área da museologia ferroviária e da gestão do património ferroviário, a REFER e a CP haviam desenvolvido), a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto assinou com esta, em 14 de abril de 2007, um protocolo de gestão partilhada do Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe, que ainda hoje vigora.

A 20 de dezembro de 2008, inaugurou-se o segundo núcleo do Museu das Terras de Basto, o Núcleo Museológico do Baixo Tâmega, que ocupou a sacristia e antessacristia do extinto Mosteiro de S. Miguel de Refojos e que reúne um acervo de arte sacra com peças de escultura, têxteis, cerâmica, pintura, mobiliário litúrgico, entre outros. O projeto resultou de uma candidatura apresentada pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto denominada *Núcleo Museológico do Baixo Tâmega. Estudar, preservar e divulgar o património cultural do Mosteiro Beneditino de S. Miguel de Refojos,* submetida e aprovada em 2007, no âmbito do Pacto Territorial do Baixo Tâmega, beneficiando de uma comparticipação comunitária e assumindo a Autarquia o pagamento da componente nacional. Este projeto contou ainda com a colaboração da Paróquia de Refojos de Basto. A iniciativa contemplou a requalificação da sacristia e antessacristia do Mosteiro de S. Miguel de Refojos convertidas em espaços expositivos, bem como a inventariação, conservação e estudo das coleções ali depositadas. Tendo em conta o esforço e investimento da Autarquia na salvaguarda do património cultural intervencionado, seguiu-se a assinatura de um acordo entre a Paróquia de S. Miguel de Refojos e a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, a 20 de dezembro de 2008, visando a fruição pública deste espaço cultural e comprometendo-se a Autarquia a assegurar os recursos humanos necessários à dinamização dos espaços e conservação das peças, assim como os recursos financeiros referentes à limpeza, climatização e energia.

A Casa da Lã foi inaugurada a 7 de setembro de 2012, encontrando-se instalada numa antiga escola primária na freguesia de Bucos, que foi adaptada para o efeito. A Casa da Lã constitui o terceiro núcleo do Museu das Terras de Basto, definindo-se como um centro de interpretação do trabalho da lã em Bucos, elucidando o visitante sobre as diferentes fases do trabalho da lã. É também, o local de encontro de um grupo de mulheres de Bucos, que aí se dedicam à produção de peças em lã, e ainda, o local de venda desses mesmos produtos.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**Identificação**

1 — O Museu das Terras de Basto é um museu da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto. Formalmente foi constituído por deliberação do Executivo, em reunião de 25 de março de 2004.

2 — O Museu das Terras de Basto tem três núcleos: o Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe, o Núcleo Museológico do Baixo Tâmega e a Casa da Lã.

Artigo 2.º

**Localização**

1 — O Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe (edifício sede do Museu das Terras de Basto) situa-se na Rua da Estação, 4860-068 Arco de Baúlhe.

2 — O Núcleo Museológico do Baixo Tâmega localiza-se na sacristia e antessacristia do Mosteiro de S. Miguel de Refojos, situado na Praça da República, 4860-355 Cabeceiras de Basto.

3 — A Casa da Lã está instalada na antiga escola primária na freguesia de Bucos, 4860-122 Cabeceiras de Basto.

Artigo 3.º

**Vocação**

O Museu das Terras de Basto tem como vocação a inventariação, documentação, conservação, estudo, divulgação e dinamização do acervo que tem à sua guarda (ferroviário, etnográfico, arte sacra), assim como, na medida das suas possibilidades, do restante património cultural, material e imaterial, existente no concelho de Cabeceiras de Basto, garantindo a sua fruição presente e a perpetuação para as futuras gerações, numa ótica de preservação e integração na memória coletiva nacional.

Artigo 4.º

**Objetivos**

São objetivos do Museu das Terras de Basto:

1 — Inventariar, documentar, estudar, conservar e valorizar o acervo que tem à sua guarda;

2 — Expor, divulgar e dinamizar as suas coleções com fins científicos, educativos e lúdicos, procurando chegar a diversificados tipos de público, desde as crianças à terceira idade, nacionais e estrangeiros, assim como pessoas portadoras de deficiência;

3 — Incentivar, propor e desenvolver, na medida das suas possibilidades, medidas e projetos de inventariação, documentação, estudo, preservação, valorização e dinamização do património cultural material e imaterial, do concelho de Cabeceiras de Basto;

4 — Estabelecer parcerias com instituições congéneres que visem a salvaguarda e difusão não só do acervo museológico mas igualmente do património cultural concelhio.

## CAPÍTULO II

## Recursos financeiros e orgânica dos serviços

Artigo 5.º

**Enquadramento orgânico**

O Museu das Terras de Basto é uma instituição hierarquicamente dependente da DDS — Divisão de Desenvolvimento Social da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, de quem depende administrativa e financeiramente, regendo o seu funcionamento pelas normas estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 6.º

**Estrutura orgânica dos serviços**

*a*) Direção cabe ao Diretor do museu nomeado pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto a direção dos serviços nas componentes técnica e científica, numa perspetiva de cumprimento da totalidade das funções museológicas. Compete-lhe, igualmente, propor anualmente o plano de atividades e elaborar o relatório de atividades.

*b*) Gabinete de Gestão de Coleções É da incumbência do Gabinete de Gestão de Coleções a inventariação, documentação, estudo e conservação do acervo à guarda do Museu, assim como do centro de documentação instalado no Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe. Este serviço é ainda responsável pelas exposições temporárias organizadas nos diferentes núcleos e pelas edições desenvolvidas, em articulação com a Direção e o Gabinete de Serviço Educativo. Cabe ainda a este gabinete, apoiar e colaborar no desenvolvimento de projetos visando a salvaguarda e estudo do património cultural concelhio.

*c*) Gabinete de Serviço Educativo Ao Serviço Educativo, enquanto gabinete que mais diretamente trabalha com o público, cabe a conceção, desenvolvimento e implementação do programa educativo organizado anualmente, assim como das demais visitas, oficinas e atividades que eventualmente venham a realizar-se. Compete-lhe ainda conceber conteúdos e materiais lúdico-pedagógicos a serem usados nas atividades desenvolvidas (ex.: fichas de exploração) ou que se destinem a publicação (ex.: cadernos de atividades de exploração das coleções).

*d*) Serviço de Receção Aos assistentes técnicos que compõem este serviço compete a receção e atendimento dos visitantes, o acompanhamento dos mesmos durante a visita (garantindo a integridade do acervo em exposição e o cumprimento das regras de visita) e a venda de material da loja do Museu.

*e*) Serviço de Limpeza Ao Serviço de Limpeza cabe a manutenção dos espaços que devem permanecer limpos e arrumados.

Artigo 7.º

**Instrumentos de gestão**

1 — São instrumentos de gestão do Museu: o plano de atividades; o orçamento; o relatório de atividades; a avaliação de desempenho e informações estatísticas sobre os visitantes e utilizadores.

2 — Estes documentos são produzidos anualmente pelo Diretor do Museu, com a participação da restante equipa da instituição e deverão ser aprovados pela tutela.

Artigo 8.º

**Gestão de recursos financeiros**

A gestão dos recursos financeiros do Museu é efetuada pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Artigo 9.º

**Projetos apoiados por financiamento público**

O Museu participará, em parceria com os serviços da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, na elaboração de projetos suscetíveis de serem apoiados por financiamento público.

## CAPÍTULO III

## Gestão do acervo

Artigo 10.º

**Política de incorporação**

A política de incorporação do Museu das Terras de Basto é definida no *Regulamento de Política de Incorporação* do Museu, produzido em consonância com a Lei-quadro dos Museus Portugueses (Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto).

Artigo 11.º

**Coleções**

As coleções do Museu das Terras de Basto incluem peças ferroviárias (material circulante, objetos associados à vida da Estação, à manutenção dos equipamentos ferroviários, ao transporte de pessoas e mercadorias), etnográficas (ligadas às tradições, usos e costumes concelhios, com particular ênfase no trabalho da lã feito em Bucos) e de arte sacra (pintura, escultura, cerâmica, mobiliário litúrgico, entre outros).

Artigo 12.º

**Inventário**

1 — Todo o património à guarda do Museu das Terras de Basto é objeto de inventário museológico, seguindo-se normas técnicas adequadas à natureza das coleções de acordo com os princípios gerais definidos pelo ICOM e pela Lei-quadro dos Museus Portugueses (Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto). Idealmente são seguidas normas técnicas nacionais, nomeadamente as normas de inventariação de coleções emanadas pelo Instituto Português de Museus/Instituto dos Museus e da Conservação.

2 — O inventário é registado em livro manuscrito, e fichas informáticas.

3 — Este serviço é da responsabilidade do Gabinete de Gestão de Coleções.

Artigo 13.º

**Investigação e estudo do acervo**

O estudo e a investigação do acervo podem ser internos ou externos:

Investigação interna — investigação elaborada pelos técnicos do Museu das Terras de Basto em torno das coleções à sua guarda e suas temáticas, assim como do património cultural material e imaterial e da história concelhios.

Investigação externa — o Museu procura dentro das suas limitações físicas e humanas colaborar com investigadores externos (individuais e institucionais) ao Museu, disponibilizando informações e documentação referente às suas coleções.

Artigo 14.º

**Conservação preventiva**

1 — O Museu promove condições de salvaguarda física e a aplicação de medidas de conservação preventiva aos acervos à sua guarda.

2 — A política de conservação preventiva institucional está consagrada nas *Normas e Procedimentos de Conservação Preventiva do Museu das Terras de Basto*, elaboradas de acordo com normas nacionais e internacionais emanadas por entidades competentes nesta matéria.

3 — O documento mencionado na alínea anterior é do conhecimento de todos os funcionários do Museu, sobretudo dos que trabalham diretamente com as coleções museológicas.

Artigo 15.º

**Segurança**

1 — O Museu dispõe de condições de segurança que garantem a integridade do acervo à sua guarda, assim como dos visitantes, funcionários e instalações.

2 — O Museu possui um *Plano de Segurança* superiormente aprovado, revisto periodicamente e elaborado de acordo com a legislação em vigor, tal como estipulado pela Lei-quadro dos Museus Portugueses (Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto).

3 — O *Plano de Segurança* é um documento confidencial e dele têm conhecimento apenas os funcionários do Museu.

## CAPÍTULO IV

## Normas de acesso aos espaços

Artigo 16.º

**Horário**

1 — Os núcleos do Museu das Terras de Basto possuem os horários subsequentes:

Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe

Terça-feira a domingo — 9h00-12h30, 14h00-17h30
Encerra à segunda-feira e nos dias 1 de janeiro e 25 de dezembro

Núcleo Museológico do Baixo Tâmega

Terça a sexta-feira — 9h30-12h30, 14h00-17h00
Sábados, domingos e feriados — 14h00-17h00
Encerra às segundas-feiras e nos dias 1 de janeiro e 25 de dezembro
Durante a semana a abertura do núcleo deverá ser solicitada à Polícia Municipal da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Casa da Lã

Segunda-feira a sexta-feira — 9h00-12h30, 14h00-17h30
Sábados visitas com marcação
Domingo — 14h00 — 17h00
Encerra aos feriados

2 — Os horários de funcionamento dos serviços coincidem com o horário de abertura ao público.

3 — Os horários estão devidamente afixados no exterior dos respetivos edifícios.

Artigo 17.º

**Restrições à entrada**

As restrições referidas nas alíneas que se seguem aplicam-se a todos os núcleos museológicos:

1 — O visitante deverá deixar na receção malas ou objetos de grandes dimensões, assim como outros objetos que se considere ponham em causa a segurança e conservação do acervo, de instalações ou pessoas.

2 — Nos casos em que o visitante pretenda guardar na receção objetos que repute de elevado valor, deverá proceder à sua respetiva identificação e declaração, podendo os funcionários recusar-se a receber esses bens caso entendam que não dispõem de condições de segurança adequadas para o fazer.

Artigo 18.º

**Taxas de ingresso e de visitas guiadas**

1 — O ingresso no Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe é totalmente gratuito, assim como a realização de visitas guiadas. A participação em algumas das atividades de serviço educativo que requeiram a aquisição de materiais usados em oficinas temáticas ou serviços de animação ex-

ternos poderá implicar o pagamento de uma taxa que variará de acordo com a iniciativa.

2 — A entrada no Núcleo Museológico do Baixo Tâmega é gratuita.

3 — O acesso à Casa da Lã é gratuito.

Artigo 19.º

**Registo de visitantes**

O registo de visitantes procede-se mediante o preenchimento por um assistente técnico de um formulário próprio. Esta recolha de informação destina-se a caraterizar os públicos que visitam o Museu, tendo em vista uma melhoria dos serviços prestados e a captação de novos públicos.

Artigo 20.º

**Acolhimento ao público**

1 — Nos diferentes núcleos o acolhimento ao visitante é feito na receção onde são prestadas as informações pertinentes e respondidas as questões colocadas. O visitante é posteriormente acompanhado por um técnico que o guia pelas áreas de visita.

2 — O visitante dispõe de um livro oficial de reclamações em cada um dos núcleos.

3 — O diálogo com o visitante que pretenda reclamar deve ser, numa primeira fase, estabelecido com o assistente técnico mais graduado que na altura se encontre presente no núcleo.

4 — No caso de ser necessária a intervenção superior, deve chamar-se o diretor do Museu ou, na sua ausência, um técnico superior.

Artigo 21.º

**Normas de visita**

1 — Durante a visita aos diferentes núcleos do Museu não é permitido:

Comer ou beber nos espaços expositivos;

Fumar;

Correr dentro das salas;

Filmar ou fotografar sem autorização prévia;

O telemóvel deverá encontrar-se no silêncio e para o atender o visitante deverá deslocar-se ao exterior, de modo a não importunar os restantes visitantes e/ou o normal decorrer das visitas;

Tocar nas peças, salvo se forem devidamente autorizados pelos funcionários.

2 — A entrada de animais é proibida, à exceção de cães-guia que acompanhem pessoas portadoras de deficiência visual.

Artigo 22.º

**Apoio a pessoas com deficiência**

É apanágio do Museu de Terras de Basto trabalhar com todo o tipo de público. Neste sentido, o corpo de técnicos do Museu tudo fará para trabalhar e receber com a qualidade merecida pessoas portadoras de deficiência, muito embora alguns dos espaços museológicos apresentem caraterísticas físicas limitativas resultantes em larga medida do valor patrimonial dos edifícios em causa que condicionam a realização de intervenções profundas.

Artigo 23.º

**Acesso às reservas museológicas**

1 — O Museu possui reservas organizadas, tanto no Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe como no Núcleo Museológico do Baixo Tâmega.

2 — Sendo o Museu um espaço público, aberto a todos, as peças em reservas está acessível mediante os critérios subsequentes:

O acesso às reservas é competência dos técnicos diretamente envolvidos na gestão de coleções. Em situações esporádicas, justificáveis e devidamente autorizadas, os demais técnicos poderão aceder às mesmas;

O investigador que deseje ter acesso a peças que se encontram em reserva deverá solicitá-lo por escrito à Direção do Museu, fundamentando o seu pedido. Sendo o pedido deferido, o acesso deverá ser feito mediante o acompanhamento de um técnico da instituição;

Sendo autorizado o estudo de peças museológicas, este deverá ter lugar num local previamente determinado pela Direção e pelos técnicos responsáveis. O investigador terá acesso a poucos espécimes de cada vez, sendo obrigado a respeitar as boas práticas da conservação preventiva. Cabe ao funcionário que acompanha o investigador informar o mesmo das regras que deverão ser cumpridas;

O técnico que transportar as peças até ao local onde serão estudadas deverá manuseá-las com todos os cuidados, cabendo-lhe ainda a sua verificação e reacondicionamento nas reservas após a realização da consulta.

3 — O pedido de acesso às peças em reserva poderá ser indeferido nos seguintes casos:

Indisponibilidade temporária dos técnicos competentes para acompanhamento dos investigadores que tenham solicitado o acesso ou o estudo das peças em reserva;

Mau estado das peças ou causas inerentes à necessidade de cuidados especiais de conservação das mesmas;

A presença das peças em exposições temporárias organizadas pelo Museu;

O empréstimo das peças para integrar exposições organizadas por instituições terceiras;

Condicionantes impostas pelo facto das peças não serem propriedade do Museu;

Outros fatores considerados relevantes pela Direção do Museu.

Artigo 24.º

**Acesso à documentação**

1 — Sendo o museu um espaço público, regra geral, a documentação referente ao seu acervo é considerada de uso público e universal.

2 — São de caráter reservado as informações e documentação que:

Ponham em causa a segurança e integridade física das peças;

Reportem a acervos que não são propriedade do Museu.

Artigo 25.º

**Utilização da documentação**

1 — O Museu disponibilizará, sempre que possível, a quem o solicite, a documentação (textos, fotografias, vídeos) que possui sobre o acervo e património à sua guarda, devendo o pedido ser feito por escrito, explicitando o âmbito e a finalidade da utilização das informações cedidas.

2 — O investigador ou instituição que utilize a documentação solicitada em apresentações públicas ou publicações deverá mencionar a fonte e autoria da mesma. A mesma regra se aplica a imagens ou vídeos dos espaços museológicos.

3 — Sempre que possível, os investigadores ou entidades que usem documentação cedida pelo Museu em publicações devem entregar um exemplar dos trabalhos finais realizados.

4 — Em caso de uso indevido e não autorizado de documentação pertencente ao Museu, serão acionados os direitos legais segundo o estipulado no Código dos direitos de autor e dos direitos conexos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, e alterado pelas Leis N.os 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, e Decretos-Leis n.os 332/97 e 334/97, ambos de 27 de novembro, e pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto.

5 — Os direitos de autor dos textos redigidos pelos técnicos do Museu no âmbito das suas funções no Museu das Terras de Basto pertencem à própria instituição.

Artigo 26.º

**Utilização de espaços**

1 — As pessoas ou entidades que pretendam utilizar espaços do Museu devem solicitá-lo por escrito com uma antecedência mínima de um mês, indicando a atividade a realizar, assim como a respetiva data.

2 — A cedência de qualquer um dos espaços do Museu está sujeita à autorização da Direção, devendo esta informar por escrito o requerente da aceitação ou não do pedido. No caso do pedido ser indeferido o Museu informará o requerente dos motivos que justificaram a decisão tomada.

3 — Dependendo da atividade e duração da mesma, a cedência de espaços poderá estar sujeita a taxas fixadas pelo Município de Cabeceiras de Basto.

## CAPÍTULO V

## Instrumentos de divulgação

Artigo 27.º

**Exposição**

1 — Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe

1.1 — O Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe possui uma exposição permanente que abarca o complexo da Estação Ferroviária com os seus diferentes espaços e equipamentos. O visitante começa a sua visita no edifício da estação propriamente dito, onde se localiza a receção. Daí sai para a plataforma de embarque, onde pode contemplar as diferentes

linhas. Segue-se o cais de cargas e descargas de mercadorias, com o seu armazém do despacho e as duas cocheiras com material circulante. Na primeira cocheira expõe-se: a locomotiva a vapor MD 407/N.º 8916; a automotora a gasolina ME 5; a carruagem CEfv 79; a Carruagem CEyf 453 e o Furgão DEfv 506. Na segunda cocheira estão patentes duas carruagens-salão, a SEyf 201/N.º 1801 (CN 2) e a SEfv 4001 (MD 1), onde terão viajado o rei D. Carlos e a rainha Dona Amélia na sua visita às termas das Pedras Salgadas em 1907. Ainda nesta segunda cocheira, o visitante pode contemplar objetos diversos usados em atividades diárias e na manutenção da Estação e material circulante. Durante a visita é ainda possível ter acesso aos depósitos do carvão e da água, a uma plataforma giratória e a uma «grua de abastecimento de locomotivas».

1.2 — O Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe organiza periodicamente exposições temporárias que têm lugar no Armazém do Despacho. Estas exposições versam sobre temáticas ferroviárias e etnográficas.

2 — Núcleo Museológico do Baixo Tâmega

2.1 — O Núcleo Museológico do Baixo Tâmega possui uma exposição permanente patente na sacristia e antessacristia do extinto Mosteiro de S. Miguel de Refojos de Basto, onde se expõem peças de escultura, pintura, mobiliário e cerâmica. O visitante é recebido na receção localizada na entrada da antessacristia e é seguidamente encaminhado por este espaço e pela sacristia.

2.2 — Do Núcleo Museológico do Baixo Tâmega faz parte uma reserva não visitável que compreende algumas centenas de peças (escultura, pintura, têxteis, mobiliário, torêutica, cerâmica, entre outros) que periodicamente e em sistema de rotatividade se procuram expor e dar a conhecer ao visitante. Assim, periodicamente são organizadas exposições temporárias que levam à fruição pública alguns dos espécimes patentes nas reservas.

3 — Casa da Lã

3.1 — Na Casa da Lã o visitante é recebido na receção, podendo seguidamente observar numa única sala as várias fases do trabalho da lã, com textos escritos em português e em inglês, assim como os respetivos instrumentos usados. Também o produto final desse trabalho está acessível, numa multiplicidade de peças com design renovado.

Artigo 28.º

**Difusão de acervos**

A difusão da informação faz-se com recurso aos seguintes meios:

*a*) Documentação impressa — Toda a documentação impressa emanada pelo Museu deve conter o logótipo do Museu das Terras de Basto e da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, assim como outras informações consideradas importantes para a identificação da instituição. Compete ao Museu solicitar o ISBN ou ISSN sempre que tal se justifique, devendo o mesmo ser integrado na ficha técnica da publicação. As mesmas regras se aplicam às coedições.

*b*) Documentação fotográfica, audiovisual e multimédia — o Museu produz documentação desta natureza sobre as suas atividades, coleções e património cultural à sua guarda. Esta documentação pode ser cedida a terceiros, mediante solicitação por escrito à Direção do Museu indicando os itens desejados e a sua finalidade. A Direção responde por escrito a todos os pedidos, justificando a sua decisão. A cedência destes materiais pode implicar o pagamento de taxas. A documentação cedida apenas poderá ser utilizada para os fins devidamente autorizados, devendo ser indicada a autoria, o local onde foi colhida e a instituição que a cedeu. Excecionalmente, o Museu poderá autorizar a realização destes registos por terceiros, sempre que os registos institucionais não satisfaçam em termos técnicos as exigências de utilização em causa;

*c*) Internet — O Museu das Terras de Basto privilegia a Internet enquanto mecanismo de divulgação do seu programa de atividades, informação sobre coleções, práticas de trabalho e projetos em desenvolvimento. Neste sentido, toda a informação de interesse para o público será disponibilizada, sempre que possível e atempadamente, no sítio *Web* da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, no blogue do Museu das Terras de Basto e noutros sítios *Web* congéneres considerados relevantes;

*d*) Órgãos de comunicação social — Face à relevância dos órgãos de comunicação social na divulgação e projeção pública das atividades/eventos/projetos desenvolvidos pelas instituições culturais, enquanto veículo privilegiado de acesso à comunidade, proceder-se-á à regular divulgação das diferentes atividades junto dos vários meios de comunicação social, locais e nacionais.

Artigo 29.º

**Educação**

1 — O Museu das Terras de Basto prepara anualmente um programa educativo que se distribui pelos vários meses do ano (comemorando variadas efemérides), destinado a diferentes públicos (do pré-escolar a grupos seniores) e que inclui várias modalidades de visita (de visitas gerais a visitas temáticas) e atividades pedagógicas (oficinas, peddy-papers, entre outros). O programa educativo é concebido e executado pelo Gabinete de Serviço Educativo com a colaboração dos técnicos assistentes do Serviço de Receção.

2 — A marcação de visitas guiadas ou a participação nas demais atividades pedagógicas desenvolvidas devem ser solicitadas com duas semanas de antecedência, por escrito (e-mail, fax ou carta) ao Museu. A marcação só estará feita depois de confirmada pelos técnicos igualmente por escrito (e-mail, fax, carta).

3 — Os grupos em visita devem ser acompanhados pelo menos por um responsável do grupo.

4 — O número de visitantes em simultâneo no Museu dependerá da capacidade dos espaços de cada Núcleo a visitar e do tipo de visita/atividade a desenvolver.

5 — Tendencialmente as atividades e visitas constantes do programa educativo são gratuitas. Excecionalmente, sempre que estas impliquem a aquisição de materiais usados em oficinas temáticas de exploração pedagógica ou serviços de animação externos, poderão implicar o pagamento de uma taxa que variará de acordo com a iniciativa.

6 — O Museu das Terras de Basto está aberto ao diálogo com as mais diversas instituições no sentido do desenvolvimento de projetos e atividades pensadas especificamente para um determinado grupo.

7 — O Museu das Terras de Basto aceitará a realização de visitas guiadas externas, sempre que estas não entrem em conflito com a agenda do Museu e se justifiquem, nomeadamente pelo Museu não dispor de técnicos com aptidões linguísticas compatíveis com as do grupo visitante. Estas visitas deverão ser solicitadas por escrito à Direção.

Artigo 30.º

**Atividades comerciais**

1 — O Museu das Terras de Basto possui loja em dois dos seus núcleos: no Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe e na Casa da Lã, sendo o seu horário de funcionamento compatível com o período de abertura ao público.

2 — Nas lojas são comercializados objetos compatíveis e relacionados com as coleções do Museu e o património cultural do Município.

3 — Na loja do Núcleo Ferroviário de Arco de Baúlhe estão à venda objetos provenientes da Fundação Museu Nacional Ferroviário Armando Ginestal Machado revertendo para esta instituição as verbas resultantes das vendas efetuadas.

## CAPÍTULO VI

## Colaborações

Artigo 31.º

**Protocolos, parcerias e colaborações**

O Museu das Terras de Basto está aberto à assinatura de protocolos e ao estabelecimento de parcerias e colaborações com entidades públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que contribuam para a prossecução dos objetivos museológicos. Estas iniciativas deverão ser analisadas e aprovadas pela Autarquia.

Artigo 32.º

**Voluntariado**

O Museu das Terras de Basto incentiva e aceita voluntários que desejem colaborar com o Museu, de forma desinteressada e não remunerada, em atividades integradas em projetos, programas e outras formas de intervenção, desenvolvidas sem fins lucrativos, de acordo com o estipulado nos Decretos-Lei N.º 71/98 de 3 de novembro e o N.º 389/99 de 30 de setembro. Os voluntários deverão ser maiores de idade, e colocar por escrito a sua intenção.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais

Artigo 33.º

**Aprovação**

O presente Regulamento Interno será aprovado pela entidade competente para o efeito, ou seja, a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Artigo 34.º

**Revisão**

1 — Este regulamento é revisto e atualizado sempre que tal se justifique.

2 — A responsabilidade da revisão é da Direção do Museu, devendo as alterações produzidas ser aprovadas pela tutela.

Artigo 35.º

**Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões serão analisadas e resolvidas pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto mediante parecer ou proposta da Direção do Museu.

Artigo 36.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

Artigo 37.º

**Leis habilitantes**

Lei-quadro dos Museus Portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, e Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural.

309693274

## MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

### Aviso (extrato) n.º 8760/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 12 de junho de 2016, precedido de pareceres prévios favoráveis da trabalhadora e do respetivo serviço de origem, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da Técnica Superior Telma Susana da Silva Domingues no Mapa de Pessoal da Município do Entroncamento, com efeitos a 1 de maio. Nos termos do n.º 5 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, a trabalhadora mantém o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, entre a 3.ª e 4.ª posição remuneratória da carreira de Técnico Superior e entre os níveis 19 e 23, auferindo 1579,09€, da Tabela Remuneratória Única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de dezembro.

28 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Alves de Faria*.

309702831

### Despacho (extrato) n.º 9004/2016

**Renovação da Comissão de Serviço**

Ao abrigo da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, determino, a renovação da comissão de serviço, pelo período de três anos, do Licenciado Hugo Miguel Carrondo Gonçalves, no cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Gestão Financeira, com efeitos a 14 de junho de 2016, em conformidade com o n.º 9 do artigo 21.º e dos artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o do artigo 17.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto.

9 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Manuel Alves de Faria*.

309702734

## MUNICÍPIO DE GÓIS

### Aviso (extrato) n.º 8761/2016

1 — Nos termos do disposto no n.º 6, do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, tornam-se públicas as Listas Unitárias de Ordenação final, relativas aos procedimentos concursais comuns para constituição de relação jurídica de emprego público a termo resolutivo certo, com vista ao preenchimento de seis postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional (Vigilantes Florestais) e três postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional (Nadadores-Salvadores), publicados na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 80, de 26 de abril de 2016, através do Aviso n.º 5385/2016:

Referência A) — Vigilantes Florestais,

1.º Maria Adelaide Fernandes — 15,75 valores
2.º Bruno Neves Gonçalves — 15,75 valores
3.º José Carlos Marta de Carvalho — 15,45 valores
4.º Márcio André Filipe dos Anjos Neves — 15,00 valores
5.º Floripes Marques de Brito — 15,00 valores
6.º Pedro Miguel das Neves Barata — 14,40 valores
7.º Gertrudes de Fátima Duarte Barata — 14,00 valores
8.º Catarina Isabel Martins Geraldes — 13,45 valores
9.º Fernando Ribeiro Alves — 12,75 valores
10.º João Paulo Figueiredo das Neves — 12,75 valores
11.º Marcos André Barata Queiroz — 12,75 valores
12.º Carla Maria Costa José — 12,75 valores
13.º José Luís Queiroz Alves — 12,00 valores
14.º Vânia Cristina Marques Barata — 12,00 valores
15.º José António de Almeida Simões — 12,00 valores
16.º Paulo Alexandre da Costa Correia de Barros — 12,00 valores
17.º Carlos Miguel Santos Alves — 11,95 valores
18.º Fernando Manuel Moreira da Rita — 11,20 valores
19.º Jaime Simões Carneiro — 11,20 valores

Referência B) — Nadadores-Salvadores,

1.º Pedro Henriques Nogueira de Almeida — 15,75 valores

2 — As Listas Unitárias de Ordenação Final, homologadas por despacho da Presidente da Câmara Municipal de 30 e 3 de junho de 2016, respetivamente, foram notificadas aos candidatos nos termos previstos na legislação em vigor, encontrando-se afixadas em local visível e publico das instalações do Município e disponibilizadas na página eletrónica em www.cm-gois.pt, tudo nos termos dos n.os 4, 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

3 — Do despacho de homologação das referidas Listas pode ser interposto recurso hierárquico (ou tutelar), nos termos do artigo 39.º da supracitada Portaria.

30 de junho de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal, *Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira,* Dr.ª

309702572

## MUNICÍPIO DE LAGOA (AÇORES)

### Aviso n.º 8762/2016

Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, conjugado com o n.º 2, do artigo 33.º, do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e com o disposto no n.º 1, do artigo 32.º, da Lei n.º 7-a/2016, de 30 de março, faz-se público que, após deliberações favoráveis dos órgãos executivo e deliberativo, datadas de 30 de maio de 2016 e 14 de junho de 2016, respetivamente, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da presente publicação, procedimentos concursais comuns visando a ocupação de 3 (três) postos de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para as categorias e áreas de atividade, em conformidade com o previsto no Mapa de Pessoal do Município de Lagoa — Açores e infra melhor explanadas.

1 — Identificação dos postos de trabalho, todos em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado:

Referência A — 1 Posto de trabalho na carreira/categoria de Técnico Superior (Licenciatura em Património Cultural) Educação e Cultura.

Referência B — 1 Postos de trabalho na carreira/categoria de na carreira/categoria de Técnico Superior (Licenciatura em Estudos Europeus e Politica Internacional) UO Gestão Urbana e de Infraestruturas.

Referência C — 1 Postos de trabalho na carreira/categoria de na carreira/categoria de Técnico Superior (licenciatura em Ciências e Técnicas de Arquitetura) UO Gestão Urbana e de Infraestruturas.

2 — Âmbito e prioridade de recrutamento atenta a natureza constante, duradoura e permanente das funções a desempenhar, o recrutamento dos trabalhadores necessários para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar será feito por tempo indeterminado.

O recrutamento será feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

3 — O local de trabalho onde as funções vão ser exercidas, será na área do Município de Lagoa — Açores, predominantemente, na sede social da Câmara Municipal de Lagoa, sita no Largo D. João III, 9560-045, Santa Cruz, Lagoa, sem prejuízo do trabalhador a recrutar poder ser transferido, se tal houver necessidade, para qualquer outro local de trabalho, na área do Município de Lagoa, que a Câmara Municipal venha a indicar.

4 — Caracterização dos postos de trabalho:

Desempenho de funções no âmbito do conteúdo funcional fixado em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20/06, referido no artigo 88.º n.º 2 da mesma lei, de grau de complexidade funcional 3:

Referências A, B e C — Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão, elaborem, autonomamente ou em grupo, pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumental e operativas dos órgãos e serviços, funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.

Melhor caracterizadas, em termos gerais, nos artigos, 19.º e 33.º a 40.º da Estrutura e Organização dos Serviços Municipais, aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 10 de abril de 2015, documento disponível para consulta no portal da Câmara Municipal de Lagoa-Açores (www.lagoa-acores.pt).

5 — Remuneração:

Referências A, B e C: O posicionamento remuneratório será objeto de negociação, tendo como referência a 2.ª posição/nível 15 da tabela remuneratória única da carreira/categoria de Técnico Superior (1201,48€), conforme o preceituado no artigo 38.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, sem prejuízo de poder vir a oferecer-se posição remuneratória diferente nos termos e com observância dos limites e restrições legalmente definidos quanto à determinação do posicionamento remuneratório no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, mantido em vigor pelo artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

6 — Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais de admissão:

*a*) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou lei especial;

*b*) Ter 18 anos de idade completos;

*c*) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;

*d*) Possuir robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

*e*) Ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

6.1.1 — A entrega dos documentos comprovativos da posse destes requisitos de admissão é dispensada aquando da candidatura desde que o candidato declare, sob compromisso de honra, no campo respetivo do formulário tipo de candidatura (campo 7), a situação em que se encontra perante os mesmos.

6.2 — Requisitos específicos:

Referência A — Licenciatura em Património Cultural;

Referência B — Licenciatura em Estudos Europeus e Politica Internacional;

Referência C — Licenciatura em Ciências e Técnicas de Arquitetura.

6.2.1 — Referencias A, B e C — Não é admitida a possibilidade de substituição da habilitação literária exigida por formação e ou experiência profissional relevantes.

6.2.2 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados nas respetivas carreiras e categorias em regime de emprego público por tempo indeterminado e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho, previstos no mapa de pessoal deste município, idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

7 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, declara-se não obstante o disposto na Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, de acordo com a Circular n.º 92/2014-PB, emitida pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, que disponibiliza a nota técnica n.º 5/JP/2014, emitida, em 5 de maio de 2014, pela Secretaria de Estado da Administração Pública e que acolhe a posição já amplamente partilhada pelos Municípios e inúmeros Juristas que se debruçaram sobre a matéria, "A Administração Local encontra-se abrangida pela aplicabilidade da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, no entanto, está dispensada de consultar o INA, assumindo cada entidade elencadas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, a posição de EGRA, enquanto essa não esteja constituída nos termos do artigo 16.º-A do mesmo diploma legal." A DGAL também disponibilizou a sua solução interpretativa uniforme sobra a matéria e que dispões que "As autarquias locais não têm de consultar a Direção Geral de Requalificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação.

8 — Forma e prazo de candidaturas: a candidatura é efetuada nos 10 dias úteis a contar a partir da data da presente publicação, em suporte de papel através do preenchimento de formulário de utilização obrigatória, disponibilizado na página eletrónica deste município (www.lagoa-acores.pt) e na subunidade orgânica de Recursos Humanos, com identificação expressa da referência do procedimento concursal a que corresponde a candidatura, e entregue pessoalmente na subunidade orgânica de Recursos Humanos, de segunda a quinta-feira das 8h30 às 12h30 e das 13h15 às 17h00, sexta-feira das 8h30 às 12h30 no prazo fixado, ou remetida por correio registado, com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para Largo D. João III, Freguesia de Santa Cruz, 9560-045 Lagoa — Açores, e endereçada à Senhora Presidente da Câmara Municipal. Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico. Também não será aceite o envio dos documentos exigidos por via eletrónica.

8.1 — Devem os candidatos apresentar juntamente com o formulário de candidatura, os seguintes documentos, sob pena de exclusão:

*a*) Fotocópia legível do certificado de habilitações;

*b*) *Curriculum Vitae* detalhado e atualizado;

*c*) Declaração emitida pelo serviço em que exerce funções ou a que pertence, devidamente atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas) da qual conste, de forma inequívoca:

A modalidade de relação jurídica de emprego público que detém;

A carreira e a categoria, bem como a posição remuneratória detidas;

A antiguidade na função pública, na carreira, na categoria e no exercício da atividade que atualmente exerce;

A caracterização do posto de trabalho que ocupa, ou ocupou por último, no caso dos trabalhadores em situação de mobilidade especial, com identificação das atividades que se encontra a exercer, bem como a data a partir da qual as exerce;

As menções quantitativas e qualitativas da avaliação de desempenho dos últimos 3 anos, ou declaração de que o candidato não foi avaliado nesse período, com respetiva fundamentação.

8.2 — Os candidatos deverão, ainda, juntar os comprovativos das ações de formação e seminários frequentados, e da sua experiência profissional, sob pena de não serem considerados pelo júri.

8.3 — Os documentos entregues, quando emitidos em língua estrangeira, deverão ser acompanhados da respetiva tradução oficial e, quanto ao certificado de habilitações, deverá estar devidamente reconhecido.

8.4 — Aos candidatos que exerçam funções nesta autarquia não é exigida a apresentação de outros documentos comprovativos dos fatos indicados no Curriculum, desde que expressamente refiram no formulário de candidatura que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

8.5 — Assiste ao júri, a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos das declarações que efetuou sob compromisso de honra e dos elementos que descreveu no seu CV.

8.6 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9 — Métodos de seleção:

9.1.1 — De acordo com o artigo 36.º, n.º 1 e 5.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e artigo 6.º e 7.º, alínea *a*) da Portaria n.º 83-A/2009, de 31 de dezembro, na sua atual redação, os métodos de seleção a adotar serão, para a generalidade dos candidatos:

*a*) Provas de conhecimentos, destinadas a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências técnicas necessárias ao exercício da função;

*b*) Avaliação psicológica, destinada a avaliar as restantes competências exigíveis ao exercício desta função; e

*c*) Entrevista profissional de seleção.

9.1.2 — Prova de Conhecimentos (PC): visa avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessários ao exercício da função a concurso. Nesta prova é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando -se a valoração até às centésimas.

9.1.3 — Referências A, B e C — (Técnico Superior) A prova escrita teórica, em suporte de papel, de realização individual, mas no mesmo local e momento para todos os candidatos, terá questões de desenvolvimento e/ou de pergunta direta e/ou de escolha múltipla, com possibilidade de consulta de legislação não anotada/comentada.

Terá a duração de duas horas e tolerância de quinze minutos para a entrada na sala, com o seguinte programa:

Bibliografia e legislação comum a todas as provas das referências de Técnico Superior:

CRP — Constituição da República Portuguesa, na sua atual redação;
Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro — Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico;
Lei n.º 169/99, de 18 de setembro — Regime Jurídico dos Órgãos Autárquicos, na sua atual redação;
Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro — Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua atual redação;
Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro — Código do Procedimento Administrativo;
Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua atual redação.

9.1.4 — Avaliação psicológica (AP): destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das restantes competências exigíveis ao exercício da função. A valoração deste método de seleção é a que consta do n.º 3 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

9.1.5 — Entrevista profissional de seleção (EPS): visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiencia profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal. A avaliação deste método de seleção será feito de acordo com o estabelecido no artigo 13.º e classificada de acordo com o n.º 6 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

9.2 — No recrutamento de candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho em causa, que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade, os métodos de seleção são os seguintes:

*a*) Avaliação curricular incidente especialmente sobre as funções desempenhadas na categoria e no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade em causa e nível de desempenho nelas alcançadas; e
*b*) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício da função.

9.2.1 — Avaliação Curricular (AC) — Visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar e que são os seguintes: habilitação académica, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho. A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada dos elementos a avaliar, conforme consta das atas n.º 1 dos procedimentos concursais.

9.2.2 — Entrevista de avaliação de competências (EAC): visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. A avaliação deste método de seleção será feito de acordo com o estabelecido no artigo 12.º e classificada de acordo com o n.º 5 do artigo 18.º ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

9.3 — Nos termos estatuídos no artigo 36.º, n.º 3, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os métodos de seleção referidos supra podem ser afastados pelos candidatos através de declaração escrita, aplicando-se-lhes, nesse caso, os métodos previstos para os restantes candidatos.

9.4 — Será faseada a utilização dos métodos de seleção, quando tenham sido admitidos candidatos em número igual ou superior a 100, da forma prevista no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

9.5 — Os candidatos serão convocados para a realização dos métodos de seleção nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do seu artigo 30.º, com indicação do dia, hora e local em que os mesmos terão lugar.

9.6 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista ordenada alfabeticamente, a afixar junto ao Placard da subunidade orgânica Recursos Humanos no edifício dos Paços do Concelho de Lagoa-Açores, e disponibilizada na página eletrónica do município (www.lagoa-acores.pt).

9.7 — A ordenação final (OF) resultará da aplicação de uma das seguintes fórmulas:

*a*) OF = (50 % × PC) + (25 % × AP) + (25 % × EPS), sendo que:

OF — ordenação final;
PC — prova de conhecimentos;
AP — avaliação psicológica;
EPS — entrevista Profissional de seleção.

*b*) OF = (40 % × AC) + (60 % × EAC), para os candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, caso não tenham exercido a opção pelos métodos anteriores.

sendo que:

OF — ordenação final;
AC — avaliação curricular;
EAC — entrevista de avaliação de competências.

9.8 — Em situação de igualdade de valoração, aplicar-se-á o disposto no artigo 35.º da portaria n.º 83-A/2009, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

9.9 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, pela ordem enunciada na lei, ficando excluídos do procedimento, os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores ou não compareçam para a sua realização.

10 — Composição do júri:

O Júri dos três procedimentos é composto por um Presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes.

Referência A — Presidente: Maria Clara Maurício Cordeiro Ganhão-Chefe de Divisão;
Vogais efetivos: Teresa Sofia de Melo Viveiros — Técnica Superior, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos e Maria da Estrela Aguiar-Técnica Superior;
Vogais suplentes: Andreia de Morais Lobo Delfim, Chefe de Divisão e Verónica Maria Martins Almeida -Técnica Superior.
Referência B — Presidente: Maria Clara Maurício Cordeiro Ganhão-Chefe de Divisão;
Vogais efetivos: Catarina da Graça Andrade Machado Oliveira — Técnica Superior, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos e Maria da Estrela Aguiar-Técnica Superior;
Vogais suplentes: Andreia de Morais Lobo Delfim, Chefe de Divisão e Verónica Maria Martins Almeida -Técnica Superior.
Referência C — Presidente Maria Clara Maurício Cordeiro Ganhão — Chefe de Divisão;
Vogais efetivos: Pedro Manuel Bernardo Matos — Técnico Superior, que substituirá a presidente nas suas faltas ou impedimentos e Maria da Estrela Aguiar — Técnica Superior;
Vogais suplentes: Andreia de Morais Lobo Delfim, Chefe de Divisão e Verónica Maria Martins Almeida — Técnica Superior.

De acordo com o disposto no artigo 22.º, n.º 2, alínea *h*), da mencionada Portaria, quando necessário, o júri solicitará ao dirigente máximo do órgão a colaboração de entidades especializadas, para a realização de parte do procedimento.

11 — As atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e ponderação dos métodos de seleção a utilizar, as grelhas classificativas e os sistemas de valoração final dos métodos, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

12 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º e n.º 1 do artigo 36.º, ambos da Portaria supracitada, os candidatos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da mesma portaria, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

13 — Após homologação, as listas unitárias da ordenação final dos candidatos aprovados serão publicitadas na 2.ª série do *Diário da República,* afixadas no Edifício dos Paços do Concelho no placard localizado junto à subunidade orgânica Recursos humanos, bem como, disponibilizadas na página eletrónica do município. (www.lagoa-acores.pt).

14 — Nos termos do Despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

15 — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, o candidato com deficiência que se enquadre nas circunstâncias e situações previstas na lei, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

Os candidatos devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau e tipo de incapacidade.

16 — Prazo de validade: os procedimentos são válidos até ao preenchimento dos postos de trabalho a ocupar.

17 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público e na página eletrónica do Município, (www.lagoa--acores.pt) no 1.º dia útil contado da data da publicação no *Diário da República,* e, por extrato, num jornal de expansão nacional, no prazo de três dias úteis contados da mesma data.

22 de junho de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal, *Cristina de Fátima Silva Calisto Decq Mota*.

309694238

## MUNICÍPIO DE LISBOA

### Aviso n.º 8763/2016

Nos termos do disposto no artigo 214.º, n.º 2 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pala Lei n.º 84/2015, de 07 de agosto, notifica-se Maria da Anunciação Carvalho Capelo, com a categoria de Assistente Operacional, de que contra si se encontra pendente o Processo Disciplinar n.º 15/2015 PDI, sendo igualmente por esta via citada para apresentar a sua defesa escrita no prazo de 30 dias, contados da data de publicação do presente aviso, podendo, no referido prazo, por si ou por advogado constituído, consultar o processo, no Departamento de Gestão de Recursos Humanos, sito no Campo Grande, 27 — 10.º E, em Lisboa.

4 de julho de 2016. — O Instrutor, *David Casquinha*.

309706996

## MUNICÍPIO DE MANGUALDE

### Aviso n.º 8764/2016

Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro, conjugada com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por motivo de aposentação os seguintes colaboradores: José António Faria da Conceição, Assistente Operacional, e José Marques Carmo, Assistente Operacional, o montante da pensão foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 360,02 euros e 273,87 euros respetivamente.

21 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo*.

309676142

### Aviso n.º 8765/2016

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara datado de 21 de junho de 2016, e usando da competência que me confere alínea *a*), n.º 2, do artigo 35.º, do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os artigos 280.º e 281.º, do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada nova licença sem remuneração por 24 meses ao colaborador Paulo Miguel Costa Santos, com efeitos a partir do dia 02 de julho do ano em curso.

27 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo*.

309688139

### Aviso n.º 8766/2016

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho do Sr. Presidente da Câmara datado de 21 de junho de 2016, e usando da competência que me confere alínea *a*), n.º 2, do artigo 35.º, do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com os artigos 280.º e 281.º, do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada nova licença sem remuneração por 11 meses à colaboradora Raquel Andrea Almeida Costa, com efeitos a partir do dia 08 de agosto do ano em curso.

27 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo*.

309688066

## MUNICÍPIO DE MANTEIGAS

### Aviso n.º 8767/2016

**Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Frente Ribeirinha do Zêzere e da Área de Atividades Económicas de Manteigas**

José Manuel Custódia Biscaia, Presidente da Câmara Municipal de Manteigas, torna público, que a Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 24 de junho de 2016, deliberou, nos termos do n.º 1, do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar a delimitação da área de reabilitação urbana da frente ribeirinha do Zêzere e da área de atividades económicas de Manteigas.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, os elementos que acompanham a delimitação da área de reabilitação poderão ser consultados no sítio da *Internet* da Câmara Municipal de Manteigas (www.cm-manteigas.pt) e no edifício da Câmara Municipal no horário normal de expediente (09:00-12:30h e 14:00-17:30h)

30 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Custódia Biscaia*.

209704151

## MUNICÍPIO DA NAZARÉ

### Regulamento n.º 662/2016

Torna-se público que a Câmara Municipal da Nazaré deliberou, na sua reunião de 20 de junho de 2016, submeter a período de consulta pública, pelo prazo de 30 dias úteis, a modificação ao Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município da Nazaré, nos termos do estatuído no artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

O prazo da consulta pública é contado da data da publicação do respetivo Aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

O texto está disponível para ser consultado no Gabinete Jurídico da Câmara Municipal, durante as horas normais de expediente (das 09.00H às 12.30 e das 14.00H às 16.00H), e no Portal do Município, em www.cm-nazare.pt.

Qualquer interessado pode apresentar, durante o período de consulta pública, por escrito, sugestões sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do presente procedimento, conforme disposto no n.º 2 do citado artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, endereçados ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, para a morada: Av. Vieira Guimarães, n.º 54, 2450-112 Nazaré, entregues no Gabinete de Relações Públicas da autarquia, na mesma morada, através do fax 262 550 019 ou ainda através do e-mail geral@cm-nazare.pt.

23 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro*.

309683984

## MUNICÍPIO DE OEIRAS

### Aviso n.º 8768/2016

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 214.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é avisado Carlos Manuel Valente Silva, integrado na categoria de assistente operacional, com a última morada conhecida na Rua de S. Sebastião, n.º 26, 2740-162 Porto Salvo, de que contra ele se encontra pendente um processo disciplinar a correr termos neste Município, na Divisão de Contratação Pública, sita no Largo Marquês de Pombal, 2784-501 Oeiras, sendo igualmente, por esta via notificado para apre-

sentar a sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do presente Aviso, podendo, durante o referido o prazo, consultar o processo acima indicado, às horas normais de expediente.

23 de junho de 2016. — O Presidente, *Paulo Vistas*.

309683676

### Aviso n.º 8769/2016

**Procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas a Termo Resolutivo, de Assistentes Operacionais na área de Ação Educativa.**

De acordo com os n.os 1, 5 e 7 do artigo 30.º, conjugado com os artigos 33.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, faz-se público que, conforme autorização da Câmara de Oeiras conferida através de deliberação do dia 9 de março de 2016, se encontra aberto, nos termos do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, pelo prazo de 10 dias úteis, desde a data de publicação do presente aviso, procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento na modalidade de relação jurídica de emprego público a termo resolutivo de Assistentes Operacionais na área de Ação Educativa.

O procedimento concursal decorrerá nos termos e para os efeitos que a seguir se indicam:

1 — Local de Trabalho: Município de Oeiras.

2 — Caracterização da Estratégia da Organização: O Município de Oeiras tem como missão exceder as expectativas dos cidadãos/munícipes, mediante políticas públicas inovadoras, de sustentabilidade territorial, ambiental e de desenvolvimento social integrado, apostando no conhecimento, nas novas tecnologias de informação e comunicação e na qualidade da prestação dos serviços, garantindo a excelência de vida em Oeiras. Na sua visão, o Município de Oeiras orienta a ação no sentido de transformar o concelho num centro de excelência no âmbito do serviço público, tendo por referência, as melhores práticas e a criteriosa aplicação dos recursos disponíveis, para assim poder garantir a satisfação plena das necessidades, expectativas e aspirações dos cidadãos/munícipes.

3 — Caracterização do posto de trabalho: Exercer funções de caráter manual ou mecânico; tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos serviços, podendo comportar esforço físico; zelar pelos equipamentos sob a sua guarda e pela sua correta utilização, procedendo à manutenção e reparação dos mesmos, e outras funções inerentes à qualificação profissional, correspondente ao grau de complexidade 1, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efetuado, competindo-lhe, nomeadamente as seguintes atividades: providenciar a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo; participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens com vista a assegurar um bom ambiente educativo; cooperar nas atividades que visem a segurança de crianças e jovens na escola; prestar apoio e assistência em situações de primeiros socorros e, em caso de necessidade, acompanhar a criança ou o aluno à unidade de prestação de cuidados de saúde; efetuar, no interior e exterior, tarefas de apoio de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

4 — Remuneração base prevista: O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é objeto de negociação, após o termo do procedimento concursal, nos termos do artigo 38.º da LTFP, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que se mantém em vigor, por força do n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 7-A/2016 (LOE 2016), sendo a posição remuneratória de referência a 1.ª posição da carreira e categoria de Assistente Operacional, nível 1, da Tabela Remuneratória Única, no valor de 530,00€ (quinhentos e trinta euros).

5 — São requisitos necessários os constantes no artigo 17.º da LTFP (eliminatórios):

*a*) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

*b*) 18 anos de idade completos;

*c*) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

*d*) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

*e*) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 36.º da LTFP, não podem ser admitidos ao procedimento concursal os candidatos que, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da C.M.O. idênticos ao posto de trabalho a ocupar através da publicitação deste procedimento concursal.

6 — Nível habilitacional exigido: Escolaridade obrigatória. Não será admitida a substituição do nível habilitacional exigido por formação ou experiência profissional.

7 — Requisitos preferenciais de candidatura: É condição preferencial os candidatos possuírem forte orientação para o trabalho por objetivos; facilidade de relacionamento em equipas de trabalho.

8 — O Método de Seleção consistirá na Avaliação Curricular, com a ponderação de 100 %, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 145-A/2011, de 6 de Abril, e do n.º 6, do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

A Valoração Final (VF) será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até as centésimas, efetuada de acordo com a seguinte expressão:

$$VF = AC\ (100\ \%)$$

em que:

VF = Valoração Final;
AC = Avaliação Curricular.

8.1 — A Avaliação Curricular que visará analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas, será expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até as centésimas, sendo a classificação obtida através de média aritmética simples das classificações dos elementos a avaliar. Para a valoração da Avaliação Curricular o Júri adotará a seguinte fórmula:

$$AC = (HA + FP + 2EP + AD) / 5$$

em que:

AC = Avaliação Curricular;
HA = Habilitações Académicas (considerando-se os certificados emitidos pelas entidades competentes);
FP = Formação Profissional (considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função);
EP = Experiência Profissional (com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e o grau de complexidade das mesmas, confirmada pelas respetivas entidades patronais);
AD= Avaliação de Desempenho (relativa aos três últimos anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas à do posto de trabalho a ocupar);
2 = Ponderação.

8.1.1 — Para a valoração das Habilitações Académicas (HA) será adotado o seguinte critério:

*a*) Habilitação académica equivalente ou superior ao grau exigido à candidatura, desde que na área de Ação Educativa (20 valores);

*b*) Habilitações académicas de grau superior ao exigido à candidatura (18 valores);

*c*) Habilitação académica de grau exigido à candidatura (16 valores).

8.1.2 — Para a valoração da Formação Profissional (FP), serão ponderados os cursos de formação e aperfeiçoamento profissional adquiridos (formação, congressos, colóquios, workshops e seminários frequentados), nos últimos cinco anos e até à data de abertura do presente procedimento, de acordo com a aplicação dos seguintes critérios, até ao limite de 20 valores:

*a*) Formação na área de apoio à ação educativa, designadamente através de cursos profissionalizantes (20 valores);

*b*) Formação complementar na área de apoio à ação educativa, superior ou igual a 25 horas (18 valores);

*c*) Formação complementar na área de apoio à ação educativa, inferior a 25 e superior ou igual a 6 horas (16 valores);

*d*) Formação complementar na área de apoio à ação educativa, inferior a 6 e superior ou igual a 2 horas (14 valores);

*e*)Formação fora da área de apoio à ação educativa (12 valores);

*f*) Sem participação em ações de formação (10 valores).

Sempre que o documento comprovativo da frequência de determinada ação de formação não refira a respetiva carga horária, considerar-se-ão as seguintes correspondências: um dia (6 horas); uma semana (25 horas) e um mês (120 horas).

8.1.3 — Para a valoração da Experiência Profissional (EP), devidamente confirmada pelas respetivas entidades patronais, considerada até

à data de abertura do presente procedimento, será aplicada a seguinte formula:

EP = (NEP + DEP) / 2

em que:

EP = Experiência Profissional;
NEP = Natureza da Experiência Profissional (considerando-se a natureza do exercício de funções para que o procedimento foi aberto);
DEP = Duração da Experiência Profissional (considerando-se a duração do exercício de funções para que o procedimento foi aberto).

8.1.3.1 — Para a valoração do subfator "Natureza da Experiência Profissional", serão aplicados dos seguintes critérios, até ao limite de 20 valores:

*a*) Experiência de trabalho com crianças e jovens (20 valores);
*b*) Experiência de trabalho em funções similares (16 valores);
*c*) Sem experiência de funções para que o procedimento foi aberto (10 valores).

8.1.3.2 — Para a valoração do subfator "Duração da Experiência Profissional", serão aplicados dos seguintes critérios, até ao limite de 20 valores:

*a*) Igual ou superior a 10 anos (20 valores);
*b*) Igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos (18 valores);
*c*) Igual ou superior a 3 anos e inferior a 5 anos (16 valores);
*d*) Igual ou superior a 1 ano e inferior a 3 anos (14 valores);
*e*) Até 1 ano (12 valores);
*f*) Sem experiência de funções para que o procedimento foi aberto (10 valores).

8.1.4 — Para a valoração da Avaliação de Desempenho (AD), será considerada a média aritmética da avaliação relativa aos três últimos anos, de acordo com os seguintes critérios:

*a*) Lei n.º 10/2004, de 22 de março e Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de maio: Excelente (20 valores), Muito Bom (16 valores), Bom (12 valores), Necessita de desenvolvimento (8 valores), Insuficiente (6 valores);
*b*) Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro: Relevante (20 valores), Adequado (13 valores), Inadequado (8 valores);
*c*) Caso se verifique a não existência de avaliação, ou avaliação de acordo com outro diploma legal em algum dos anos, será considerado com 10 Valores.

9 — Para efeitos de ordenação final dos candidatos que foram aprovados pela aplicação do método de seleção, o Júri aplicará as fórmulas e critérios de valoração mencionados no ponto n.º 8, e em caso de igualdade de classificação a ordenação dos candidatos será efetuada de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A, de 22 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril. Se subsistir o empate serão adotados os seguintes critérios:

1 — Preferência pelo candidato que já tenha trabalhado em Agrupamento Escolar;
2 — Preferência pelo candidato com nota superior obtida no parâmetro Experiência Profissional;
3 — Preferência pelo candidato com nota superior obtida no parâmetro Formação Profissional. Se o empate persistir a ordenação respeitará o número de meses de experiência e número de horas de formação.

10 — O Júri será composto pelos seguintes membros:

Presidente — Alexandra Vasconcelos, Chefe da Divisão de Educação;
Vogais efetivos:

1.º Vogal — Vijai Camotim, Técnica Superior da Divisão de Educação;
2.º Vogal — Eva Frederico, Técnica Superior da Divisão de Recursos Humanos;

Vogais suplentes:

1.º Vogal — Susana Barata, Assistente Técnica da Divisão de Recursos Humanos;
2.º Vogal — Rita Rodrigues, Técnica Superior da Divisão de Educação.

Em caso de ausência ou impedimento do Presidente do Júri, este será substituído pelo 1.º Vogal.
11 — A Ata n.º 1 do Júri do Procedimento será facultada aos candidatos sempre que solicitada, por escrito.
12 — Prazo para apresentação das candidaturas: Os eventuais interessados deverão, no prazo de dez (10) dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* apresentar a sua candidatura.

13 — Formalização da candidatura: A candidatura deverá ser apresentada mediante preenchimento do modelo de formulário de candidatura, de utilização obrigatória, disponível na Divisão de Recursos Humanos ou em www.cm-oeiras.pt, acompanhada, sob pena de exclusão, de *Curriculum Vitae* (Modelo europeu de utilização obrigatória disponível em www.cm-oeiras.pt), de fotocópia do certificado de habilitações, de fotocópia do documento de identificação, de comprovativos da formação profissional, de comprovativos da experiência profissional e ainda de certificado de registo criminal solicitado junto das instituições competentes, para efeitos de candidatura a processo de recrutamento para o exercício, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, de funções de assistente operacional, na área de ação educativa, cujo exercício envolve contacto regular com menores, nos termos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto. Os candidatos titulares de relação jurídica de emprego público prévia deverão ainda apresentar declaração emitida pelo serviço de origem, da qual constem a natureza do vínculo, a categoria e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, a posição e nível remuneratório, as funções exercidas e as avaliações de desempenho obtidas nos últimos três anos.
14 — A candidatura poderá ser entregue pessoalmente na Divisão de Gestão Organizacional — Expediente, da Câmara Municipal de Oeiras, ou remetida por correio através de carta registada com aviso de receção, para a Câmara Municipal de Oeiras, Largo Marquês de Pombal, 2784-501 Oeiras, até à data limite fixada no presente aviso. Na apresentação da candidatura através de correio registado com aviso de receção atende-se à data do respetivo registo.
15 — Nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria 145-A/2011, 6 de abril a falta de entrega de qualquer um dos documentos comprovativos da reunião dos requisitos legalmente exigidos, quando a falta impossibilite a sua admissão ou a avaliação, determinará a exclusão do procedimento concursal.
16 — Os candidatos serão notificados nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
17 — A lista dos resultados obtidos no método de seleção e a lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, serão publicitadas no portal da internet do Município de Oeiras e afixadas na Divisão de Recursos Humanos, sita na Rua 7 de junho de 1759, Oeiras.
18 — Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, a quota a preencher por candidatos com deficiência, cujo grau de incapacidade for igual ou superior a 60 %, será fixada de acordo com os postos de trabalho que vierem a ser ocupados com recurso a esta reserva de recrutamento. O candidato deve declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do diploma supramencionado.
19 — Conforme exarado no despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, do Ministro-adjunto, do Ministério da Reforma e da Administração Pública e da Ministra da Igualdade, faz-se constar a seguinte menção: *"Em cumprimento da* alínea *h*) d*o artigo 9.º da Constituição, o Município de Oeiras, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação"*.
20 — As Autarquias Locais não têm de consultar a Direção-Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, de acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014.

30 de junho de 2016. — O Presidente, *Paulo Vistas*.

309700409

### Declaração de retificação n.º 736/2016

**Procedimento concursal com vista à constituição de reservas de recrutamento em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para Assistentes Técnicos na área de Ação Educativa.**

Por ter sido publicado com inexatidão o Aviso n.º 7744/2016, na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 117, de 21 de junho, retifica-se, no ponto 14, o seguinte:
Onde se lê:

«Formalização da candidatura: A candidatura deverá ser apresentada mediante preenchimento do modelo de formulário de

candidatura, de utilização obrigatória, disponível na Divisão de Recursos Humanos ou em www.cm-oeiras.pt, acompanhada, sob pena de exclusão, de Curriculum Vitae (Modelo europeu de utilização obrigatória disponível emwww.cm-oeiras.pt), de fotocópia do certificado de habilitações e do documento de identificação, e ainda de certificado de registo criminal, solicitado junto das instituições competentes, para efeitos de candidatura a processo de recrutamento para o exercício, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de funções de assistente operacional, na área de ação educativa, cujo exercício envolve contacto regular com menores, nos termos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto. Os candidatos titulares de relação jurídica de emprego público prévia deverão ainda apresentar declaração emitida pelo serviço de origem, da qual constem a natureza do vínculo, a categoria e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, a posição e nível remuneratório, as funções exercidas e as avaliações de desempenho obtidas nos últimos três anos, os comprovativos da formação profissional e da experiência profissional.»

deve ler-se:

«Formalização da candidatura: A candidatura deverá ser apresentada mediante preenchimento do modelo de formulário de candidatura, de utilização obrigatória, disponível na Divisão de Recursos Humanos ou em www.cm-oeiras.pt, acompanhada, sob pena de exclusão, de Curriculum Vitae (Modelo europeu de utilização obrigatória disponível emwww.cm-oeiras.pt), de fotocópia do certificado de habilitações e do documento de identificação, e ainda de certificado de registo criminal, solicitado junto das instituições competentes, para efeitos de candidatura a processo de recrutamento para o exercício, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de funções de assistente técnico, na área de ação educativa, cujo exercício envolve contacto regular com menores, nos termos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto. Os candidatos titulares de relação jurídica de emprego público prévia deverão ainda apresentar declaração emitida pelo serviço de origem, da qual constem a natureza do vínculo, a categoria e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, a posição e nível remuneratório, as funções exercidas e as avaliações de desempenho obtidas nos últimos três anos, os comprovativos da formação profissional e da experiência profissional.»

29 de junho de 2016. — Pelo Presidente, a Diretora do Departamento de Administração Geral e Finanças, *Maria Emília Xavier*.

309696409

## MUNICÍPIO DE POMBAL

### Aviso n.º 8770/2016

Em resultado das deliberações do Órgão Câmara Municipal, proferida em reunião de 11/02/2016 e do Órgão Assembleia Municipal, proferida em sessão de 19/02/2016, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro foi autorizada o acionamento da reserva de recrutamento interna para mais dois Assistentes Operacionais na sequência da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, publicitado no aviso n.º 3061/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 57, de 23 de março de 2015, para preenchimento de (2) dois postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional — área de Motorista de Transportes Coletivos — ref.ª E, devidamente homologada em 08/10/2015.

Pelo que, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, após a negociação do posicionamento remuneratório nos termos da previsto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 38.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 42.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, cujos os efeitos foram prorrogados ao abrigo do artigo 18.º, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (1.ª posição remuneratória, nível 1, correspondente à remuneração de 530,00€), foram celebrados contratos de trabalho por tempo indeterminado, com início a 16 de junho de 2016, iniciando-se também nesta data os respetivos períodos experimentais de 90 dias, com os candidatos classificados em 3.º e 4.º lugares — Edgar Alexandre Silva Simões e Melânia Silva Neves.

Para efeitos do estipulado no artigo 46.º conjugado com os n.os 3 e 4 do artigo 45.º, ambos do anexo à Lei n.º 35/2014, o júri do período experimental será o mesmo do procedimento concursal.

28 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Diogo Mateus,* Dr.

309706606

## MUNICÍPIO DO PORTO

### Aviso n.º 8771/2016

**Procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Assistente Técnico.**

Manutenção da Exclusão no âmbito do 1.º método de seleção

1) Na sequência da audiência prévia, realizada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015 de 07-01), notificam-se os candidatos da manutenção da exclusão no âmbito do 1.º método de seleção, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 31.º conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º, do procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Assistente Técnico (m/f) conforme Aviso de abertura n.º 3119/2016, publicado no *Diário da República* n.º 47, 2.ª série, de 08.03.2016 Referência AB).

2) A lista contendo os candidatos notificados da manutenção da exclusão, encontra-se afixada no átrio da DMRH, sita na Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizada na página eletrónica em http://balcaovirtual.cm-porto.pt> Educação e emprego> Emprego e atividade profissional> Emprego na autarquia> Procedimentos concursais a decorrer.

3) O processo do procedimento concursal pode ser consultado, na Divisão Municipal de Seleção e Mobilidade, sita à Rua do Bolhão, n.º 192, 6.º piso, 4000-111 Porto, mediante agendamento prévio.

4) O presente aviso retifica o aviso n.º 7681/2016, publicado no *Diário da República* n.º 116, 2.ª série, datado de 20-06-2016, no que respeita à Referência AB)

6 de julho de 2016. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

309712819

## MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA

### Aviso (extrato) n.º 8772/2016

José António Fontão Tulha, Presidente da Câmara Municipal de S. João da Pesqueira, torna público que, para cumprimento do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo e em execução da deliberação proferida pela Câmara Municipal, em 16 de junho de 2016, a partir da publicação do presente Aviso, no *Diário da República,* 2.ª série e pelo prazo de 30 dias, estará em apreciação pública, para recolha de sugestões, o projeto de alteração do «Regulamento Municipal de Apoio e Financiamento ao Associativismo de Caça e Pesca». Mais faz saber que a proposta de alteração do regulamento estará disponível no sítio da Internet do Município de S. João da Pesqueira, www.sjpesqueira.pt, bem como no Balcão Único de Atendimento, durante o horário normal de expediente.

30 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, J*osé António Fontão Tulha*.

309700871

## MUNICÍPIO DO SEIXAL

### Aviso n.º 8773/2016

Joaquim Cesário Cardador dos Santos, Presidente da Câmara Municipal do Seixal:

Torna público que, para os efeitos da alínea *g*) do n.º 1 do art. 25.º do Anexo à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que alterou a Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, e face ao disposto no artigo 101.º do novo Código do Procedimento Administrativo, as alterações ao Regulamento da Rede de Hortas Urbanas do Município do Seixal, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 492, de 31 de dezembro, alterado conforme publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de abril, foram aprovadas por deliberação com o n.º 136/2016 — CMS, tomada na reunião ordinária da Câmara Municipal do Seixal, do dia 2 de junho de 2016, e da deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sessão ordinária realizada em 8 de junho de 2016.

### Regulamento da Rede de Hortas Urbanas do Município do Seixal

#### Relatório sobre o Processo de Consulta Pública

O processo de consulta pública, que se realizou entre 2 de março e 14 de abril de 2016, de acordo com o publicitado no Edital n.º 059/2016, de 2 de março, e conforme publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 43, de 2 de março, não obteve qualquer participação pública.

No entanto, no âmbito da construção de uma aplicação em Access para apoio ao processo de seleção de candidatos foi proposta a alteração de uma das alíneas do artigo 13.º, para permitir o requerimento de documentos adicionais dos candidatos a Hortas Sociais. Desta forma pretende-se a obtenção de esclarecimentos sobre alterações supervenientes à declaração de rendimentos exigível à data da candidatura. Estes elementos relativos aos rendimentos dos candidatos pretendem melhorar a justiça e transparência na aplicação dos critérios de seleção.

Alteração à alínea *a*), *iii*), do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento da Rede de Hortas Urbanas do Município do Seixal:

A alínea *a*), *iii*), do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento da Rede de Hortas Urbanas do Município do Seixal passe a ter a seguinte redação:

«[...]

*iii*) Cópia de documentação adicional e complementar relativa aos rendimentos dos candidatos para dar conhecimento de alterações supervenientes aos elementos constantes da documentação referida na alínea anterior.

[...]»

01/07/2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Cesário Cardador dos Santos*.

209703763

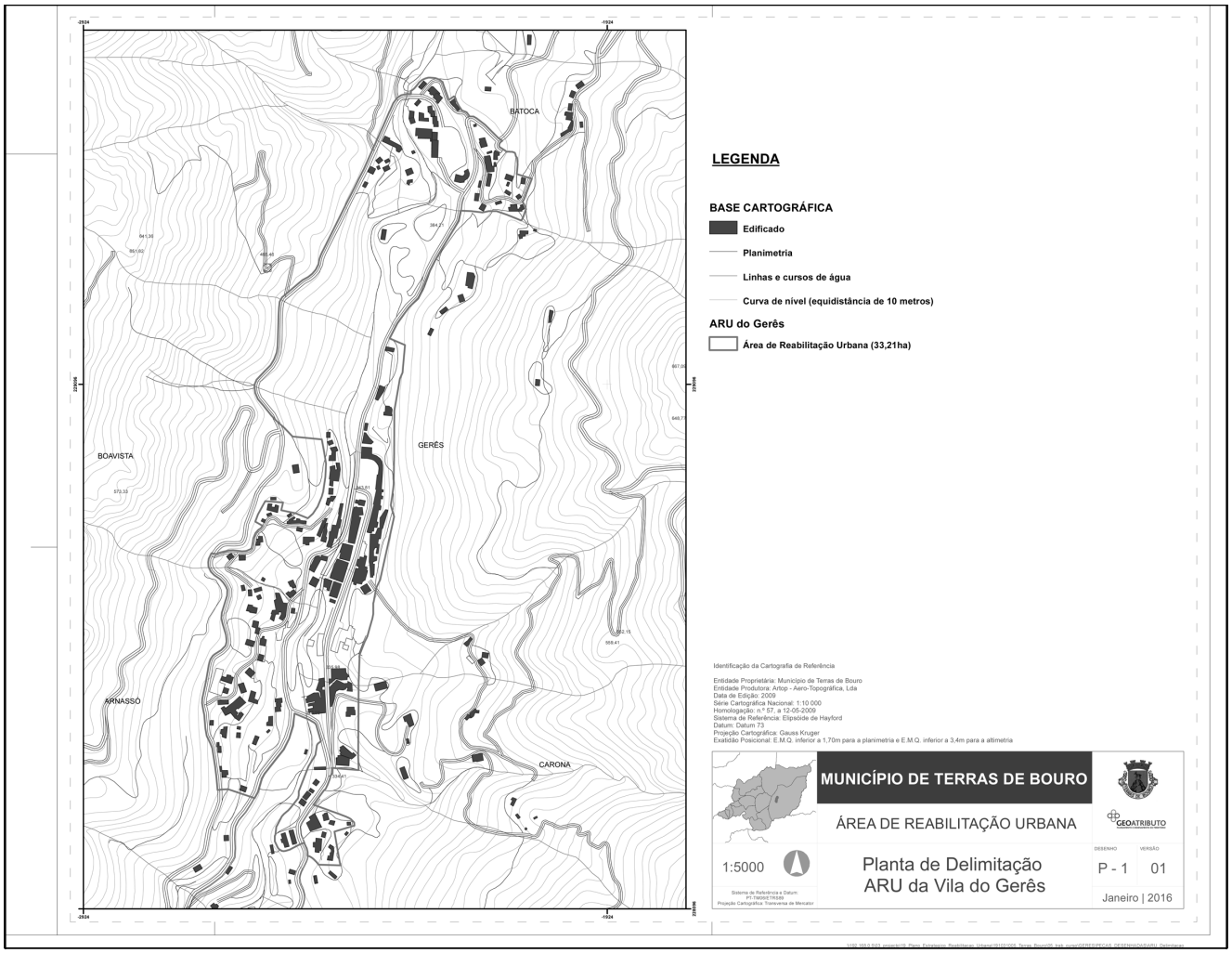
## MUNICÍPIO DE TERRAS DE BOURO

### Aviso n.º 8774/2016

Torna-se público que a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, em sessão ordinária de 24 de junho de 2016, deliberou, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de outubro, na redação conferida pela Lei n.º 32/2012 de 14 de agosto, aprovar a proposta da Câmara Municipal relativa à Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Vila do Gerês, conforme planta anexa.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do RJRU, os elementos que acompanham o projeto de delimitação da área de reabilitação urbana poderão ser consultados na Divisão de Planeamento e Urbanismo da Câmara Municipal e em www.cm-terrasdebouro.pt.

27 de junho de 2016. — O Presidente da Câmara, *Joaquim José Cracel Viana.*




209706769

## MUNICÍPIO DE VALPAÇOS

### Aviso n.º 8775/2016

Dr. Amílcar Rodrigues Alves Castro de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Valpaços, faz público que:

Na sequência dos procedimentos concursais para o provimento dos cargos de direção intermédia de 1.º grau para o Departamento de Obras Municipais, para o Departamento de Educação, Cultura e Desporto e para o Departamento de Urbanismo e Ambiente, e para os cargos de direção intermédia de 2.º grau para a Divisão Administrativa e para a Divisão da Ação Social, do Município de Valpaços, abertos por aviso n.º 3511/2016 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 52, de 15 de março de 2016, no jornal «O Público» de 16 de março de 2016 e na Bolsa de Emprego Público (Códigos de oferta: OE201603/0217, OE201603/0219, OE201603/0220, OE201603/0222 e OE201603/0223) no dia 15 de março

de 2016, e nos termos dos artigos 5.º, 8.º, 11.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, e nos artigos 4.º, 7.º, 8.º, 12.º e 23.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, nomeou, em comissão de serviço, pelo período de três anos, com efeitos a partir de 4 de julho de 2016, o licenciado João Carlos Afonso Durão Branco no cargo de direção intermédia de 1.º grau — Departamento de Obras Municipais, o licenciado Normando Teixeira Vieira no cargo de direção intermédia de 1.º grau — Departamento de Educação, Cultura e Desporto, o licenciado José Manuel Correia da Cruz no cargo de direção intermédia de 1.º grau — Departamento de Urbanismo e Ambiente, o mestre Luís Manuel Chaves Barroso Batista no cargo de direção intermédia de 2.º grau — Divisão Administrativa e a licenciada Filomena Maria Conde Ribeiro no cargo de direção intermédia de 2.º grau — Divisão da Ação Social.

**Notas relativas aos currículos académicos e profissionais dos nomeados**

João Carlos Afonso Durão Branco, licenciado em Engenharia Civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em 1983.

Exerceu funções de Técnico Superior Engenheiro Civil do Município de Valpaços desde 2 de junho de 1986, tendo ingressado definitivamente na carreira de Técnico Superior 2.ª classe em 25 de fevereiro de 1988.

Desempenhou funções de Chefe de Divisão de obras Municipais entre 1 de janeiro de 1989 e 23 de setembro de 2003 no Município de Valpaços.

De 24 de setembro de 2003 até 30 de setembro de 2015, exerceu as funções de Diretor de Departamento de Obras Municipais no Município de Valpaços.

Foi designado, em regime de substituição, no cargo de Direção Intermédia de 1.º Grau — Departamento de Obras Municipais desde 1 de outubro de 2015 até 3 de julho de 2016 no Município de Valpaços.

Normando Teixeira Vieira, licenciado em Engenharia Civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em 1983.

Exerceu funções de Técnico Superior Engenheiro Civil do Município de Valpaços desde 2 de junho de 1986, tendo ingressado definitivamente na carreira de Técnico Superior 2.ª classe em 25 de fevereiro de 1988.

Desempenhou funções de Chefe de Divisão de Ação Social, Educação, Cultura e Desporto entre 1 de janeiro de 1989 e 23 de setembro de 2003 no Município de Valpaços.

De 24 de setembro de 2003 até 30 de setembro de 2015, exerceu as funções de Diretor de Departamento de Ação Social, Educação, Cultura e Desporto no Município de Valpaços.

Foi designado, em regime de substituição, no cargo de Direção Intermédia de 1.º Grau — Departamento de Ação Social, Educação, Cultura e Desporto desde 1 de outubro de 2015 até 3 de julho de 2016 no Município de Valpaços.

José Manuel Correia da Cruz, licenciado em Engenharia Civil pela Universidade Fernando Pessoa, em 2015.

Exerceu funções de Engenheiro Técnico Civil 2.ª classe do Município de Valpaços, ingressando na respetiva carreira em 15 de dezembro de 1982, provido no cargo de Engenheiro Técnico 1.ª classe em 3 de julho de 1984, posteriormente no cargo de Engenheiro Técnico Principal em 22 de dezembro de 1987, em 1991 no cargo de Engenheiro Técnico Especialista, tendo transitado em 1 de janeiro de 2009 para a categoria e carreira de Técnico Superior.

Desempenhou funções de Chefe de Divisão de Urbanismo e Ambiente entre 1 de setembro de 1987 e 23 de setembro de 2003 no Município de Valpaços.

De 24 de setembro de 2003 até 30 de setembro de 2015, exerceu as funções de Diretor de Departamento de Urbanismo e Ambiente no Município de Valpaços.

Foi designado, em regime de substituição, no cargo de Direção Intermédia de 1.º Grau — Departamento de Urbanismo e Ambiente desde 1 de outubro de 2015 até 3 de julho de 2016 no Município de Valpaços.

Luís Manuel Chaves Barroso Batista, mestre em Direito das Autarquias Locais pela Universidade do Minho em 2010 e licenciado em Direito pela Universidade Católica Portuguesa em 1996.

Desempenhou as funções de Secretário no Gabinete de Apoio Pessoal do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valpaços desde 1 de março de 1998 até 28 de fevereiro de 2001.

Exerceu funções de Técnico Superior Estagiário Jurista do Município de Valpaços em 1 de fevereiro de 2001, ingressando na respetiva carreira de Técnico Superior em 12 de março de 2002.

Desempenhou funções de Chefe de Divisão Administrativa desde 28 de março de 2005 até 27 de março de 2014, data a partir da qual regressa ao exercício das funções de Técnico Superior Jurista até 30 de setembro de 2015, no Município de Valpaços.

Foi designado, em regime de substituição, no cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Divisão Administrativa desde 1 de outubro de 2015 até 3 de julho de 2016 no Município de Valpaços.

Filomena Maria Conde Ribeiro, licenciada em Serviço Social pelo Instituto Superior de Serviço Social do Porto, em 1988.

Exerceu funções de Técnico Superior Estagiário de Serviço Social do Município de Valpaços em 1 de outubro de 1997, ingressando na respetiva carreira de Técnico Superior em 3 de dezembro de 1998.

Desempenhou funções de Chefe de Divisão da Ação Social, Cultura, Desporto e Educação desde 28 de março de 2005 até 27 de março de 2014, data a partir da qual regressa ao exercício das funções de Técnico Superior de Serviço Social até 30 de setembro de 2015, no Município de Valpaços.

Foi designada, em regime de substituição, no cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Divisão da Ação Social desde 1 de outubro de 2015 até 3 de julho de 2016 no Município de Valpaços.

4 de julho de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Valpaços, *Dr. Amílcar Castro de Almeida*.

309706193

## MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

### Aviso n.º 8776/2016

Dr.ª Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, faz público que a Assembleia Municipal de Vila do Conde, na sua sessão ordinária de 30 de junho de 2016, sob proposta da Câmara Municipal e após ter decorrido o prazo para apreciação pública, através do aviso n.º 360/2016, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 8 de 13 de janeiro de 2016 e disponível para consulta do sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt, aprovou o Regulamento do Arrendamento Apoiado e da Gestão do Parque Habitacional do Município de Vila do Conde, encontrando-se o mesmo publicitado no site www.cm-viladoconde.pt.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se pública o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

04 de julho de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal, *Elisa Ferraz,* Dr.ª

309705812

### Aviso n.º 8777/2016

Dr.ª Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, faz público que a Assembleia Municipal de Vila do Conde, na sua sessão ordinária de 30 de junho de 2016, sob proposta da Câmara Municipal e após ter decorrido o prazo para apreciação pública, através do aviso n.º 6008-A/2016, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 90 de 10 de maio de 2016 e disponível para consulta do sítio institucional do Município de Vila do Conde em www.cm-viladoconde.pt, aprovou o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços no Município de Vila do Conde, encontrando-se o mesmo publicitado no site www.cm-viladoconde.pt.

Para constar e não poder ser alegada ignorância, se pública o presente aviso, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

04 de julho de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal, *Elisa Ferraz,* Dr.ª

309705683

## FREGUESIA DE BEMPOSTA

### Aviso n.º 8778/2016

**Alteração dos vogais suplentes do júri do procedimento concursal**

Por deliberação do órgão executivo de 30 de junho de 2016, foi aprovada a alteração dos vogais suplentes do júri do procedimento concursal (referências A e B), publicado pelo Aviso n.º 7050/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 106, de 02 de junho, retificado pela Declaração de retificação n.º 616/2016, *Diário da República,* 2.ª série — N.º 110, de 08 de junho:

1.º vogal suplente: Domingas do Rosário Bispo Cosme, trabalhadora da Freguesia da Bemposta;

2.º vogal suplente: Maria João Francisco Fernandes Cordeiro, membro da Assembleia de Freguesia da Bemposta.

04 de julho de 2016. — O Presidente da Freguesia, *Manuel Alves*.

309707668

## UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CAPARICA E TRAFARIA

### Aviso n.º 8779/2016

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 214.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, notifica-se o trabalhador António Luís Ferreira Paiva, com a categoria profissional de Assistente Operacional, de que contra si se encontra pendente o Processo Disciplinar n.º 1/2016, sendo igualmente por esta via citado para apresentar a sua defesa escrita no prazo de 30 dias, contados da data de publicação do presente aviso, podendo, no referido prazo, por si ou por advogado constituído, consultar o processo, na sede desta União de Freguesias de Caparica e Trafaria, sita no Largo da Torre — Caparica.

23 de junho de 2016. — A Presidente, *Teresa Paula de Sousa Coelho*.

309692278

## FREGUESIA DE CASTELO BRANCO

### Aviso n.º 8780/2016

**Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado**

Para os devidos efeitos, torna-se pública a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a partir de 15 de junho de 2016, com João Manuel Sarzedas Guilherme, para ocupação de um posto de trabalho na categoria de Assistente Operacional/Coveiro da carreira geral de Assistente Operacional, na 1.ª posição remuneratória e nível remuneratório 1 da Tabela Remuneratória Única, no seguimento do procedimento concursal comum, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 44, de 3 de março de 2016, através do Aviso n.º 2893/2016.

28 de junho de 2016. — O Presidente da Freguesia de Castelo Branco, *Jorge Neves* (Eng.º).

309695015

# PARTE J1

## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Secretaria-Geral

### Aviso (extrato) n.º 8781/2016

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, faz-se público que, por despacho de 10 de maio de 2016 da Secretária-Geral deste Ministério, se pretende proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), de procedimento concursal de seleção para provimento do cargo de Chefe da Divisão de Tecnologias de Informação da Direção de Serviços de Cifra e Informática da Secretaria Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de acordo com as atribuições previstas no artigo 2.º da Portaria 33/2012, de 31 de março, em conjugação com o artigo 4.º do Despacho n.º 8265/2015, publicado no DR n.º 146, 2.ª série, de 29 de julho.

A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri, e dos métodos de seleção, serão publicitados na BEP, conforme disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

14.06.2016. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Gilberto Jerónimo*.

209706096

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Faculdade de Direito

### Aviso n.º 8782/2016

1 — Nos termos previstos na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na versão republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto e pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, faz-se público que, por meu Despacho de 23 de junho de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de dez (10) dias úteis, contados a partir da data da publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), procedimento concursal com vista ao recrutamento para cargo de direção intermédia de 3.º grau, para Coordenação do Núcleo de Gestão Financeira e Patrimonial da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, conforme Regulamento das Unidades Administrativas de Gestão da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 119, de 23 de junho de 2016.

2 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção serão publicitados na Bolsa de Emprego Público (BEP), no endereço www.bep.gov.pt até ao 2.º dia útil a contar da publicação no *Diário da República* do presente aviso.

3 — O recrutamento é feito entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público, dotados de competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções a exercer, sendo critérios de preferência não excludentes, a titularidade de licenciatura ou curso superior, a formação profissional, a experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias na área de atividade, bem como os conhecimentos evidenciados do enquadramento legislativo e regulamentar aplicável à mesma (artigo 21.º do Regulamento das Unidades Administrativas de Gestão da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa).

4 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto Entidade Empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

23 de junho de 2016. — O Diretor, *Professor Doutor Pedro Romano Martinez.*

209703641

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*
**Endereço Internet: http://dre.pt**

*Contactos:*
**Correio eletrónico: dre@incm.pt**
**Tel.: 21 781 0870**
**Fax: 21 394 5750**